

Universidades Lusíada

Carvalho, Gil Alberto Ribeiro Rodrigues de
**Associações criminosas, sua relevância ao nível
da investigação criminal /**

<http://hdl.handle.net/11067/2917>

Metadados

Data de Publicação	2012
Resumo	<p>Este trabalho tem na sua génese uma reflexão sobre a investigação do crime de Associação Criminosa por frequentemente se ouvirem vozes do seu insucesso, dadas as poucas condenações. A experiência obtida na investigação a este tipo de crime levou a uma reflexão e ao questionamento se será mesmo assim. Por razões profissionais e ligação directa a investigações deste jaez, algumas com sucesso, sentiu-se a necessidade de investigar as suas causas em busca de respostas concretas. Falar-se de Assoc...</p> <p>This work has in its genesis a reflection on the investigation of the criminal association crime, in which there are few convictions. The experience obtained in research of this type of crime has led to reflection and questioning whether it will be anyway. For professional reasons and direct connection to the investigation of this ilk, some successful, it was felt the need to investigate its causes in search of answers. To speak of criminal gangs or crime organization, such as terrorist organ...</p>
Palavras Chave	Direito, Direito Penal, Investigação Criminal, Associações criminosas, Criminalidade organizada
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FCEE] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-22T10:20:03Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS,
SUA RELEVÂNCIA AO NÍVEL DA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL**

Gil Alberto Ribeiro Rodrigues de Carvalho

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2012



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS,
SUA RELEVÂNCIA AO NÍVEL DA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL**

Gil Alberto Ribeiro Rodrigues de Carvalho

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientador: Professor Doutor Mário Ferreira Monte

Porto, 2012

AGRADECIMENTOS

O meu profundo agradecimento ao Senhor Professor Doutor Mário Monte, pela sua paciência, conselhos e disponibilidade.

Os meus agradecimentos, ao Senhor Professor Doutor Francisco Castelo Branco, que nunca me “deixou” desistir, e ao Senhor Professor Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto pela orientação inicial.

Não sei se correspondi, tentei, e uma obra, um trabalho, seja o que for, nunca se deixa a meio, aproveitem todas as oportunidades e façam-no no tempo certo.

É este o conselho que deixo aos meus filhos, as grandes vítimas da minha teimosia e a quem dedico estas reflexões.

Vila Nova de Gaia, 08 de Janeiro de 2012

ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS

SUA RELEVÂNCIA AO NÍVEL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ÍNDICE GERAL

Resumo.....	XI
Abstract.....	XII
Abreviaturas.....	XII

ÍNDICE

Introdução

	Pag.
1. O Problema.....	1
2. A necessidade de protecção da Paz Pública e realização da Justiça.....	2
3. Objecto do estudo.....	10

Capítulo I

O Fenómeno das Associações Criminosas no Âmbito da Criminalidade Organizada

Conceptualização e Caracterização

1. Criminalidade organizada. Conceito criminológico. Definição.....	12
2. Criminalidade Organizada ao Nível Internacional.....	14
2.1. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. A “Convenção de Palermo”.....	14
2.2. Definição de Crime Organizado pela Convenção da ONU; “grupo criminoso organizado”; “crime grave”; “grupo estruturado”.....	15
3. Criminalidade Organizada ao Nível Europeu.....	16

3.1. Definição de Crime Organizado na União Europeia - Europol.....	16
3.2. Necessidade de fixação de critérios para definir criminalidade organizada; O Tratado de Prum.....	18
3.3. A tipologia de “Infracções” e o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto que aprovou o regime do Mandado de Detenção Europeu. A Lei 5/2002 de 11 de Janeiro	19
4. Criminalidade Organizada no Direito Português.....	21
4.1. Criminalidade altamente organizada, criminalidade organizada, restrição de Direitos.....	21
4.2. O conceito de Criminalidade ou Crime Organizado sem correspondência a tipo de crime. A Lei 5/2002; art.º 1.º, al. m) do CPP e artigos, 160.º e 160.º, n.º 2 do CP. Soluções.....	24
5. Delimitação jurídica do conceito de criminalidade organizada. Tomada de posição.....	28
5.1 Implicações do conceito ao nível legal. Algumas aporias e contradições.....	29

CAPÍTULO

II

Associações Criminosas

Aspectos mais relevantes na investigação criminal

1. Associações Criminosas, direito penal do risco (sociedade do risco)	
1.1 Direito Penal do Inimigo. Classificação de Grupos Terroristas.....	41
1.2 Novos fenómenos criminais e a necessidade de outras respostas. A Sociedade do Risco e uma nova dogmática jurídico-penal?.....	46
2. Associações Criminosas no regime jurídico português.....	51
2.1 A função do Direito Penal. Breve resenha histórica. Associação de Malfeitores.....	51
2.2. O crime de Associação Criminosa, artigo 299.º do CP.....	55
2.2.1. Tipo objectivo do crime de Associação Criminosa.....	56

2.2.2. Estrutura.....	58
2.2.3. Actividade.....	58
2.2.4. Membros.....	59
2.2.5. Tipo subjectivo do crime de Associação Criminosa.....	60
2.2.6. Punibilidade da tentativa no crime de Associação Criminosa. Crime de comparticipação necessária.. De perigo abstracto. De execução permanente	61
2.3.O Bem Jurídico. O crime de Associação Criminosa na Prevenção e Perseguição Penal às formas mais danosas da Criminalidade. Terrorismo e Banditismo. A Paz Pública.....	65
2.4. Associações Criminosas em “especial”. Concurso de normas.....	68
2.4.1. Organizações Terroristas. Terrorismo. Lei n.º 52/2003 de 22.8.....	69
2.4.2. Organização por Discriminação Racial ou Religiosa. Artigo 240.º CP.....	70
2.4.3. Associação Criminosa por Tráfico de Estupefacientes e Associação Criminosa por Conversação, Transferência, Dissimulação ou Receptação de Bens ou Produtos do Tráfico de Estupefacientes. Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro.....	71
2.4.4. Associação Criminosa em relação a crimes tributários. Artigo 89.º do RGIT, Regime Geral das Infracções Tributárias, Lei 15/2001 de 5 de Junho.....	72
2.4.5. Associação de Auxílio à Imigração Ilegal. Artigo 184.º da Lei 23/2007 de 4 de Julho, regime jurídico da, Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional.....	73
2.4.6. Associação Criminosa por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, lealdade e correcção na actividade desportiva. Artigo 11.º da Lei 50/2007 de 31 de Agosto.....	74
2.4.7. Associação Criminosa no Regime Jurídico da Luta Contra	

a Dopagem no Desporto. Artigo 45.º da Lei 27/2009, de 19/06.....	74
3. A investigação criminal e as Associações Criminosas	
3.1. Aspectos teóricos	
3.1.1. Início de uma investigação de Associação Criminosa. Análise de informação criminal. Proactividade.....	75
3.2. Outros aspectos práticos.....	81
3.2.1. A investigação criminal e sua dinâmica. Actos Urgentes. Serviço Permanente nos OPC; Turnos nas Autoridades Judiciárias. O local do crime e a sua relevância para a investigação.....	81
3.2.2. Registo de crimes e sua natureza. Abertura de Inquérito.....	88
3.2.3. Inquéritos para Acusação, Arquivamento, Cifras Negras; Percentagem; Inquéritos esclarecidos e Arquivados e custos. Delegação de Competência do Ministério Público. Reforma Penal de 2007.....	92
3.3. A importância da recolha e análise de informação criminal para se iniciar uma investigação sobre criminalidade organizada. Exemplo da criminalidade organizada asiática nos EUA em comparação com a (des) articulação do sistema em Portugal.....	98
3.3.1 Intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, Lei 74/2009 de 12 de Agosto e a Lei de Cooperação Judiciária Internacional, Lei n.º 144/99 de 31 de Agosto.....	104
3.3.2. A inexistência de “interoperabilidade entre sistemas de informação dos OPC,” a Lei 73/2009 de 12 de Agosto. Ficheiros informáticos. O Decreto-Lei n.º 352/99 de 3 de Setembro, Base Dados da PJ. Fiscalização.....	105
3.4. Análise, prevenção e investigação criminal. Métodos e técnicas especiais de prova de uma Associação Criminosa.....	110
3.5. Os conhecimentos fortuitos e crimes de catálogo na investigação	118

3.6. Comunicação de crime. Medidas Cautelares e de Polícia.	
Investigação reactiva. Detenção.....	122
3.7. Protecção das vítimas, em especial nos crimes sexuais.	
Vítimas menores de idade. Detenção	127
3.8. Pessoas desaparecidas. Medidas Cautelares e de Polícia.	
Localização Celular, Intercepção Telefónica. A sua insuficiência?.....	133
3.9. Atribuição de NUIPC –art.º 10.º, n.º 3 da LOIC e competência para a investigação criminal. Actos praticados por OPC sem “competência reservada”.....	139
4. Algumas considerações em jeito de balanço provisório	
4.1. Número de inquéritos investigados e condenados em Portugal pelos crimes de Associação Criminosa e Organização Terrorista.....	147
4.2. O direito à informação e a ser informado e o direito à imagem.....	149
5. Política Criminal e a relevância na investigação da associação criminosa pela PJ..	157
5.1. Modelos de Polícia. Equipas mistas de investigação.	
Formação profissional do investigador criminal.....	161
5.2. O Modelo Português. Dependência Funcional.....	169
5.2.1. Princípios Fundamentais da Administração Pública e da Polícia.	
A eliminação das delegações genéricas de competência nos OPC.	
A burocratização da justiça e dificuldade na investigação à criminalidade altamente organizada.....	170
5.2.2. A delegação de competências e as Medidas Cautelares e de Polícia.	
O investigador criminal. A autonomia técnica e tática.....	173
5.3. Os fins do CPP. O MP. Os OPC e a investigação criminal.....	180

CAPÍTULO

III

ANÁLISE DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS SOBRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

1 – Nuipc 746/00.3 GBAMT – Anexo I	188
2 – Nuipc 132/01.8 JAPRT – Anexo II.....	191
3 – Nuipc 271/08.4 TCGMR – Anexo III	194

CAPÍTULO

IV

CONCLUSÕES.....	197
-----------------	-----

ANEXOS

ANEXO I - Nuipc 746/00.3 GBAMT.....	202
ANEXO II – Nuipc 132/01.8 JAPRT.....	234
ANEXO III – Nuipc 271/08.4 TCGMR.....	287

BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA.....	299
-------------------	-----

RESUMO

Este trabalho tem na sua génese uma reflexão sobre a investigação do crime de Associação Criminosa por frequentemente se ouvirem vozes do seu insucesso, dadas as poucas condenações.

A experiência obtida na investigação a este tipo de crime levou a uma reflexão e ao questionamento se será mesmo assim.

Por razões profissionais e ligação directa a investigações deste jaez, algumas com sucesso, sentiu-se a necessidade de investigar as suas causas em busca de respostas concretas.

Falar-se de Associações Criminosas ou crimes de Organização, como por exemplo Organizações Terroristas, estamos a falar de criminalidade organizada.

O nosso de Sistema de Justiça não possui dados que permitam estudar este fenómeno. Contudo, foi possível identificar vários factores que não permitem um eficaz combate ao crime de Associação Criminosa, definido legalmente como “criminalidade altamente organizada”. Estando já ao dispor das instâncias de investigação um elevado número de instrumentos preventivos e processuais que permitem a sua detecção e combate, falha a coordenação dos órgãos de polícia criminal e falha a centralização e análise da informação criminal, o seu principal instrumento.

O crime de Associação Criminosa está hoje em dia previsto em várias áreas da criminalidade, vai do desporto até aos crimes fiscais e aduaneiros, o que há duas décadas atrás os maiores penalistas portugueses diziam não ser admitido.

Com a LOIC de 2000, em que a investigação ficou espartilhada por vários OPC, não há partilha, centralização e análise integrada de informação criminal e reina a conflitualidade. Assim, só com um Órgão de Polícia Criminal direccionado somente para a investigação criminal se tornará possível um combate eficaz às organizações criminosas.

ABSTRACT

This work has in its genesis a reflection on the investigation of the criminal association crime, in which there are few convictions.

The experience obtained in research of this type of crime has led to reflection and questioning whether it will be anyway.

For professional reasons and direct connection to the investigation of this ilk, some successful, it was felt the need to investigate its causes in search of answers.

To speak of criminal gangs or crime organization, such as terrorist organizations, is to be talking about organized crime.

Our System of Justice does not possess data to study this phenomenon. However, it was possible to identify several factors that do not allow an effective fight against criminal association, legally defined as "highly organized crime", and there are instances available to research a large number of preventive tools and procedures, which allow their detection and combat, failing coordination of criminal police and failing centralization of criminal intelligence, his main instrument, everything fails.

The crime of conspiracy is now provided in several areas of crime, will sport up to the tax and customs crimes, and that two decades ago the biggest Portuguese penal said not to be admitted.

With the LOIC, 2000 in which the investigation was girdled by various OPC, now missing the sharing and centralization and given the conflict, only with a criminal police versed only to the criminal investigation will become possible to achieve success in this area.

Siglas e Abreviaturas

- Ac. – acórdão
- Art.º – artigo
- Cfr. – conforme
- CC – Código Civil
- CP – Código Penal
- CPP – Código de Processo Penal
- CPCJ – Comissão de Protecção de Crianças e Jovens
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- DCIAP – Departamento Central de Investigação e Acção Penal
- Dec. – Decreto
- DLG – Direitos Liberdades e Garantias
- DGPJ – Direcção Geral de Política da Justiça
- DIAP – Departamento de Investigação e Acção Penal
- DL – Decreto-Lei
- EMP – Estatuto do Ministério Público
- GNR – Guarda Nacional Republicana
- INML – Instituto Nacional de Medicina Legal
- LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal
- LOPJ – Lei Orgânica da Polícia Judiciária
- LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
- LPC – Laboratório de Polícia Científica
- LSI – Lei de Segurança Interna
- p. – página
- PA – Procurador Adjunto
- PGA – Procurador-Geral-Adjunto
- PGD – Procurador Geral-Distrital
- PGR – Procurador-Geral da República
- PJ – Polícia Judiciária
- PM – Polícia Marítima

pp. – páginas

PSP – Polícia de Segurança Pública

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SIS – Serviço de Informações e Segurança

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

INTRODUÇÃO

1. O problema

Cada vez mais e com maior intensidade se ouve falar de crimes graves, violentos, grupos de criminalidade organizada, terrorismo, associações criminosas, cuja actividade é transversal a todo o tipo de criminalidade e atentam contra as pessoas, património, bens jurídicos económico-financeiros e outros, cujos autores, suas nacionalidades e local de consumação do facto são os mais diversos e distantes. Concomitantemente, fala-se do correspectivo insucesso na prevenção e repressão a tais condutas que põem em causa um elevado número de bens jurídicos, dada a impunidade ou falta de resposta por parte das instâncias estatais a quem cabe o seu controle e combate.

Importará, por isso, reflectir e questionar se será mesmo assim.

Se tal fenómeno resulta do laxismo das instâncias políticas, do sector da justiça, dos órgãos coadjuvantes ou se as responsabilidades se diluem por todos quantos, de forma directa ou indirecta e por dever, devem dar a resposta necessária para prevenir, combater e punir aqueles que nesta área procuram, ao arrepio das regras sociais e legais, subverter o sistema social e dele retirarem os maiores e melhores proventos sem serem detectados e daí saírem impunes.

O crime de organização criminosa será considerado no regime geral do crime Associação Criminosa, aquele que, previsto no art.º 299.º do CP, mais poderá ser usado como solução na perspectiva jurídica de ser esgrimido no combate a este tipo mais danoso de criminalidade, tornando possível a “*maximização dos arsenais de prevenção e repressão*”¹ que a lei põe ao seu dispor. E nesta perspectiva importa saber qual é o “arsenal de armas” disponível para a investigação criminal no combate a este tipo de crime.

Este é verdadeiramente o nosso problema ao que juntamos outras questões, como, por exemplo: serão esses meios suficientes, conhecidos e bem utilizados? Serão os seus operadores capazes de o fazer com eficácia? Ou, no caso de serem produzidas alterações, existem os dados suficientes para o seu estudo e ulterior adopção de medidas, como a

¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - AS «ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS» NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1982 (ARTS. 287.º e 288.º): (Separata da RLJ, N.os 3751 a 3760). Coimbra: Coimbra Editora, 1988, pp. 46, 47.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

reafecção de meios, necessidade de formação profissional, alterações legislativas e outras tidas por necessárias e adequadas?

Daí que a questão central do presente estudo verse sobre a investigação criminal do crime de associação criminosa, dando-se especial relevo à sua vertente dinâmica, necessariamente sustentada nos alicerces jurídicos que a possibilitam, diagnosticando, identificando e, dentro do possível, apontando caminhos, no seio de uma investigação deste jaez.

Considerando-se a investigação criminal o elemento chave do processo penal e da perseguição penal aos agentes do crime, bem como da realização da justiça penal, estando por isso todo o processo penal condicionado à investigação criminal, “a quem não tem sido dado o devido protagonismo”², é evidente que “há que ter presente que uma investigação levada a cabo de forma competente é vital para uma acusação bem sucedida”³. São também aspectos de índole legal, de relacionamento interpessoal e estrutural nas diversas instâncias que necessariamente lidam e interagem durante a investigação, reactiva ou proactiva de um crime de Associação Criminosa, que importa essencialmente analisar, em busca da melhor resposta para o problema comumente colocado - a investigação à Criminalidade Organizada - focado no crime de Associação Criminosa.

2. A necessidade de protecção da Paz Pública e a realização da Justiça

Os largos anos vividos no exercício de uma profissão deixam, inelutavelmente, um manancial de experiências que depois de pensadas, relacionadas e discutidas permitem retirar conclusões que importa deixar expressas. Todos sabemos que por vezes o óbvio nem sequer é discutido ou questionado por julgarmos estar previsto, escrito e a ser cumprido, daí que a

² Como defende, OLIVEIRA, Francisco Costa. - *A Defesa e a Investigação do Crime*. Coimbra: Almedina, 2004, pp. 24 - 26, referindo que no estudo das matérias próprias do processo penal não tem sido reconhecido o devido protagonismo à investigação criminal, que por se encontrar a montante da prova, será a investigação criminal o elemento chave do processo penal e, portanto, da perseguição penal aos agentes do crime.

³ ANTUNES, Ferreira - Procurador-Geral Adjunto do M.P. *A INVESTIGAÇÃO DO CRIME SEXUAL DE MENORES*. In *sub judice, justiça e sociedade*. Nº 26 (2003), pp. 45, 49. Nas conclusões da Conferência Internacional realizada em Cascais – 25/27 de Novembro de 2002, referindo ainda que a investigação nesta área (da criminalidade sexual mas que se pode aplicar à demais) deve ter a capacidade de identificar os alvos e controlar as vítimas e ter presente a natureza e extensão da criminalidade organizada no âmbito do abuso sexual de menores e da pedofilia e do turismo sexual e ser capaz de definir o tipo de resposta adequado e o papel da polícia é nuclear.

principal componente deste estudo e reflexão vise preferencialmente a componente prática. Há quem na área das ciências da educação diga que o principal conhecimento se adquire pela conexão vivida e não somente pelas palavras, atribuindo primordial importância às vivências. E, nessa área, a pesquisa é a base científica dos estudos, tornando-se por isso mais demorada do que a base ideológica, que é suportada nas leis, tida por mais célere ⁴.

Daí que a experiência adquirida e a sua vertente prática “problematiza” certos aspectos da vertente ideológica, mais teórica, em busca de explicações e respostas.

É coisa comum dizer-se que agora se vive a grande velocidade, sendo esta afirmação a constatação de uma realidade. Tudo fruto, principalmente, dos avanços tecnológicos, em constante mutação e cada vez mais aprofundados. São agora muitos mais os jornais, canais de televisão e somos “bombardeados” a toda a hora com todo o tipo de notícias. As mais apelativas, são as que se relacionam com a justiça. E tantos e variados são os casos de há uns anos a esta parte que se começou a falar em “Crise da Justiça”.

E qual será a relação que a crise da justiça terá a ver com o tema que nos propomos abordar que roda à volta do crime de associação criminosa?

Desde logo, pela profunda ligação entre a análise feita à situação da Justiça em Portugal que se diz em “crise” e a Paz Pública, o bem jurídico protegido pelo crime de Associação Criminosa, “no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre de especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes”, como defende Jorge de Figueiredo Dias ⁵, sendo a Paz Pública vista como “a harmónica e pacífica coexistência dos cidadãos sob a soberania do Estado de Direito, dando-lhes um sentimento de tranquilidade e de segurança” ⁶.

No desenvolvimento do “denominado contrato social, a existência de uma comunidade organizada pressupõe uma dimensão positiva de Segurança que se traduz num direito à protecção, através do exercício de poderes públicos, contra agressões e ameaças de outrem. A

⁴ De acordo com parte da Conferência feita por ZENITA GUNTHER, Psicóloga e Professora Universitária, fundadora em 1992 do CEDET - Lavras – Brasil; <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cedet/>, no âmbito do VIII Encontro da Associação Portuguesa de Crianças Sobredotadas – Congresso Internacional, que decorreu em Março de 2011, na Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti, no Porto.

⁵ No seu comentário ao Artigo 299º do CP – Associação Criminosa – *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo II, Artigos 202º a 307º*, Dirigido por, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 1157 [1155 – 1174].

⁶ MONIZ, Helena - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 1138 – 1154

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

segurança, a par da liberdade e da paz pública, surge, actualmente, como uma das tarefas prioritárias nos Estados democráticos”⁷. Ora, são fins do Estado “como colectividade política suprema, a justiça, a segurança, a cultura, o bem-estar económico e social”, necessidades colectivas que devem ser asseguradas pela administração pública, “que é a actividade típica dos organismos e indivíduos que, sob a direcção ou fiscalização do poder político, desempenham em nome da colectividade a tarefa de prover à satisfação regular e contínua das necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar económico e social, nos termos estabelecidos pela legislação aplicável e sob o controle dos tribunais competentes.” “A segurança e protecção dos cidadãos contra os perturbadores da ordem e tranquilidade pública é garantida pelos serviços de polícia”, segundo as lições de Freitas do Amaral⁸.

E quando há uns anos atrás se falava em Juiz, Tribunal, Guarda ou Polícia trazia-nos à memória algo que se devia respeitar e um sentimento de segurança e tranquilidade públicas.

Se ocorria um homicídio numa aldeia, “requisitava-se” a PJ e a primeira coisa a fazer era procurar quem se tinha ausentado depois da ocorrência do crime e aí poderia estar o principal suspeito ou testemunha. E este sentimento, por vezes de “medo”, levou a que mais tarde, dadas as convulsões políticas vividas se passasse para o outro lado da fronteira; de afronta a tudo o que representasse a figura da “autoridade”, que o tempo foi moldando, vivendo-se hoje em dia em plena liberdade, e os direitos pessoais são respeitados. Já não há medo - e ainda bem que assim é - do Juiz, de ir a(o) Tribunal, dos Agentes de autoridade. Mas, por outro lado, aumenta o incumprimento das regras sociais mais básicas, o egoísmo, quase selvagem, está a tomar conta da sociedade. Vive-se para o prazer e morre-se solitariamente.

Não respeitar a “autoridade” - como carinhosamente se tratava ou apelidava àqueles que exerciam funções num qualquer órgão administrativo com poder legítimo para se fazer obedecer, podendo ser um polícia ou até mesmo o antigo “regedor” da aldeia que detinha a autoridade administrativa de uma paróquia ou freguesia do interior é hoje em dia normal -⁹

⁷ Como refere, FEITEIRA, Alice - *Um Domínio Único?*. REVISTA SEGURANÇA E DEFESA. Nº1 (2006), Loures: Diário de Bordo, pp. 81 – 88.

⁸ AMARAL, Diogo Freitas - *Curso de Direito Administrativo*. Volume I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1994. pp. 29 – 50.

⁹ CATROGA, Fernando - *Lei e Ordem, Justiça Penal, Criminalidade e Polícia Séculos XIX-XX*, coordenação de Pedro Tavares de Almeida. Tiago Pires Marques, Lisboa: Livros Horizonte, 2006: p.109, [105 – 130] “*O poder paroquial como «polícia» no Sec. XIX português*” “Em 1874, Manuel Emídio Garcia, Professor de Direito Administrativo da Universidade de Coimbra, invocava os célebres tratados de Delamare (1705) e de P. Cardin Le Bret (1632) para sublinhar que, na sua etimologia, a palavra “polícia” designava um complexo de leis e instituições que formavam o governo de uma cidade ou nação. Com isto queria dizer que na Grécia, em Roma, na

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

como corolário de toda uma evolução que também conduziu a que tais funções não sejam reconhecidas, as “autoridades” enfraquecidas. Assim, os Tribunais começaram a ser desrespeitados e o seu espaço físico por vezes “invadido”, os Guardas e Polícias agredidos, e até mortos no cumprimento do seu dever, por vezes na perseguição a delinquentes suspeitos da prática de delitos comuns.

Discutem-se na praça pública questões que deveriam ser analisadas e ponderadas com serenidade. Há necessidade de criar justiceiros, legisla-se à pressa e sob pressão mediática, órgãos de polícia criminal apresentam “queixas” contra outros órgãos de polícia criminal, quem detém a direcção do inquérito critica publicamente a sua própria direcção, prescrevem crimes que consumiram milhares ou milhões de escudos, agora euros, formam-se equipas de investigação no sul que vão investigar crimes de organização cometidos no norte, e muito mais ¹⁰.

Idade Média, ou nos tempos da Monarquia Absoluta, em que andava confundida com a política, com a administração e com as funções do poder judicial, tinha a natureza, a forma e o sentido estrito que hoje se lhe dá. A sua acepção mais especializada terá começado com o célebre Colbert, no édito de 16 de Março de 1667, que tinha por fim separar as funções judiciais das da polícia, instituindo uma polícia de informação. No entanto, o velho significado não se extinguiu e admitia reactualizações, já que a *«polícia consiste em assegurar o repouso do público e dos particulares; em expurgar da cidade o que lhes pode causar dano e desordens, em procurar a abundância, e fazer viver cada um segundo a sua condição e o seu dever»*. A figura do “regedor” aparece com o Decreto n.º 25 de 26 de Novembro de 1830, promulgada ainda nos Açores, em que a nova concepção de Estado, tinha o Governador Civil no cume da pirâmide, o Administrador do Concelho no meio e, na base, o Regedor e os seus Cabos de Polícia e almejava implementar, no terreno, a omnipresença da soberania sobre o território e, principalmente sobre a população. E com tal Decreto foram extintos os Juizes de Vintena, passando as suas competências para as Juntas de Paróquia. A sua criação impunha-se por ser «necessária para o bom funcionamento e polícia dos povos que haja em todas as Paróquias alguma autoridade local», seria o Presidente da Junta, competindo-lhe ainda “conhecer todas as causas cíveis intentadas contra algum morador da paróquia, cujo valor não excedesse os 1200 réis, (...) manter a ordem pública na Paróquia; fazer ou mandar fazer autos de quaisquer crimes; prender as pessoas culpadas no caso de flagrante delito e remetê-las ao Juiz de Fora ou do Crime; velar sobre os ladrões e salteadores residentes na Paróquia; prender ou mandar prender quaisquer desertores achados no distrito da Paróquia; fazer prender quaisquer pessoas contra as quais fosse apresentado mandato assinado pela autoridade competente”.

¹⁰ 1- Notícia de 14.12.2006 às 18:07h, Acedido em http://diario.iol.pt/noticia.html?id=751950&div_id=4071;

“O PGR nomeou procuradora para chefiar equipa que vai investigar todos os casos do «Apito Dourado». Livro de Carolina «apressou» decisão. O Procurador-Geral da República (PGR), Pinto Monteiro, nomeou esta quinta-feira uma equipa chefiada pela Procuradora-geral Adjunta do Tribunal da Relação de Lisboa, Maria José Morgado, para conduzir as investigações dos processos extraídos do «Apito Dourado». Isto significa que as mais de 60 certidões extraídas do processo, dispersas por várias comarcas, passarão a ser investigadas por uma única equipa. A decisão, comunicada numa nota lida em conferência de imprensa, foi justificada com a «complexidade» e «dispersão territorial» dos ilícitos relacionados com o processo”.

Acedido em <http://publico.pt/1291384>; “A Magistrada Maria José Morgado afirmou hoje que a equipa de coordenação do processo Apito Dourado já efectuou 65 interrogatórios, fez 38 diligências externas de recolha de prova, 12 perícias e percorreu um total de 32.910 quilómetros”.

“Apito Dourado: O processo pariu um rato - Arguidos todos ilibados.

Outros artigos relacionados:

21 Janeiro 2010 - Escutas a Pinto da Costa à solta no You Tube.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

A Paz Pública é posta em causa e isso acarreta graves prejuízos para o Bem Estar Social.

Escreveu-se e ainda é pertinente; “[o] tema «Crise da Justiça» entrou nos hábitos da generalidade das pessoas e está a crescer, tornando-se numa verdadeira obsessão colectiva”, e “sem o necessário esforço crítico no sentido de um rigoroso equacionamento do problema e de um amplo e sereno debate em busca de soluções adequadas, todo o esforço se esgota na discussão pela discussão e assim se vão criando as condições para que se instale a ideia de que não há saída para a crise”^{11 12}.

30 Junho 2008 - Pinto da Costa não vai a julgamento

30 Abril 2008- Oiça a entrevista a Pinto da Costa”

Acedido em <http://aeiou.visao.pt/apito-dourado-o-processo-pariu-um-rato=f561267>

2 - “ DCIAP ‘paga’ equipas do PGR. A PROCURADORIA-GERAL da República (PGR) imputou despesas ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), da ordem dos 500 mil euros, que este nunca fez. Segundo está discriminado na execução orçamental da PGR, o DCIAP ficou responsável pelo pagamento de despesas relacionadas com as equipas especiais de investigação nomeadas pelo Procurador-Geral, Pinto Monteiro, nos casos Apito Dourado e violência na noite do Porto. Os profissionais da Polícia Judiciária (PJ) destacados nestas equipas - a primeira liderada por Maria José Morgado e a segunda por Helena Fazenda recebem suplementos de 20% de ordenado, sendo as despesas imputadas ao DCIAP relativas, entre outras coisas, ao pagamento destes suplementos. Mas estas equipas não têm nada a ver com o DCIAP dirigido por Cândida Almeida, nem os inspectores da PJ ali destacados alguma vez ali prestaram serviço. A imputação daquelas despesas a este departamento, feita pela PGR, pode por isso vir a ser considerada ilegal. As duas equipas especiais de investigação foram nomeadas por Pinto Monteiro para se dedicarem a processos específicos que tinham atingido uma dimensão social e mediática importante. O SOL pediu esclarecimentos ao gabinete do PGR mas não obteve resposta”. In semanário “O Sol” Graça Rosendo, 23 de Dezembro de 2010.

3 - “Justiça deixa prescrever fraude de 33,7 milhões. Uma gigantesca fraude no comércio europeu de ouro fino, no final dos anos 90, acaba de ser declarada prescrita pela Relação do Porto, após 11 anos de arrastamento pelos tribunais. O Estado perdeu 33 milhões de euros e 29 arguidos escaparam ilesos à Justiça. No documento que coloca definitivamente no lixo milhares de horas de trabalho expressas em mais de 50 volumes, os juízes-desembargadores quiseram deixar claro que a culpa não é deles.”Conclui-se (...) a prescrição do procedimento criminal por fraude fiscal ocorreu inelutavelmente em 30 de Junho de 2010, quando o processo ainda se encontrava pendente na primeira instância e decorria o prazo de resposta do Ministério Público aos recursos interpostos da decisão final”, justificaram, agora, os magistrados. Após um julgamento que demorou um ano e oito meses, nas Varas Criminais do Porto, em Maio do ano passado, foram condenados 26 dos 29 arguidos julgados. E ainda 24 empresas, acusadas de crimes de fraude fiscal continuada. Foram sentenciados a penas suspensas (a mais elevada foi de quatro anos e seis meses de prisão), mas todos sob condição de entregarem ao Estado um total de 33,7 milhões de euros - o montante em que o Fisco foi lesado. Nada disto terá consequências: ninguém vai para a cadeia nem pagará indemnizações”. In. “Jornal de Notícias”. Jornalista, Nuno Miguel Maia, 15.01.2011.

¹¹ Pode ler-se na *Introdução [p. 13] de, interrogações à JUSTIÇA, 36 JUÍZES respondem a ANTÓNIO DE ARAÚJO; DANIEL PROENÇA DE CARVALHO, FRANCISCO SARFIELD CABRAL, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, SOFIA PINTO COELHO*. 3ª ed. Coimbra: Tenacitas, 2003 pelos Coordenadores, José Gonçalves da Costa, Armando Gomes Leandro, Fernando Pinto Monteiro.

¹² E do muito que já se disse, apesar da subjectividade que lhe está implícita, escolhe-se o referido na presente nota da autoria de Mário Soares que parece resumir o fenómeno. In - Diário de Notícias – “*O Tempo e a Memória: Crise na justiça*”, Lisboa, 3 de Agosto de 2010.

“A falta de credibilidade da justiça portuguesa está a tornar-se muito preocupante. As pessoas conscientes começam a sentir isso de forma irreversível. Ora a justiça, no sentido mais amplo do termo, isto é, todo o processo judicial – juízes, Ministério Público, Polícia Judiciária, advogados, solicitadores, funcionários judiciais -

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Ainda recentemente numa reunião do Primeiro Ministro com os principais empresários portugueses o relatório apresentado pelos empresários referia que “as suas principais reivindicações nada tinham a ver com as normalmente apresentadas, despedimentos mais fáceis e outras do género, apenas disseram: queremos Justiça”¹³. Uma máquina judicial a funcionar normalmente.

Importa por isso questionar quais as razões, responsabilidades e soluções para repor a tranquilidade e paz públicas. Em busca de respostas, também com a consulta de dados estatísticos e sua interpretação, constata-se que são escassos e pouco rigorosos.

Foi elaborado estudo de opinião em Março de 2009 a solicitação do Observatório de Segurança, Criminalidade Organizada e Terrorismo¹⁴. De mais relevante no estudo podemos

é o pilar fundamental do nosso Estado de direito, tal como o define a Constituição, e uma das bases principais da nossa democracia. Se perde credibilidade, como tendo vindo, repetidamente, a acontecer, é a própria democracia que entra em risco. O que é extremamente grave porque deixa de estar segura a nossa liberdade, como cidadãos livres de um país livre, desde a Revolução dos Cravos.

A crise da justiça – é disso que se trata – é de muito mau augúrio, para o nosso futuro colectivo, pior do que a crise financeira e económica global. Por mais que julguem, em contrário, os economicistas de serviço. O exemplo do que se tem vindo a passar, em Itália, há alguns anos, aí está para o comprovar.

O descrédito da justiça portuguesa não depende, na minha modesta opinião, de as leis serem, eventualmente, más ou confusas. Depende, sobretudo, do arrastamento inusitado dos processos, que é inaceitável, sem que ninguém seja responsabilizado. Resulta também das fugas de informação, divulgadas pelos meios de comunicação social (que têm, diga-se, grandes responsabilidades no cartório e bastante impunidade), e do desrespeito total pelo segredo de justiça; dos julgamentos na praça pública, que se repetem, sem que nada aconteça aos responsáveis, e arruinam ou deixam manchas inapagáveis na reputação das pessoas inocentes e honradas; na apetência incontrolável dos juizes e dos representantes do Ministério Público, em aparecer nas televisões a falar, sem controlo nem senso, não percebendo que isso só os diminui e desprestigia, perante os cidadãos comuns; e, finalmente, as intervenções políticas, de representantes dos sindicatos judiciais e, sobretudo, do Ministério Público, não para defender os interesses dos seus associados – o que é compreensível, visto ser a sua função - , mas tão-só para visar adversários políticos, O Governo e, às vezes, certos partidos...

Não estou a atacar ninguém, em especial, nem os Magistrados do Ministério Público, nem a Polícia Judiciária, em particular. Tenho muito respeito por esses profissionais em geral que, na maioria, considero bons. Sei que é importante separar o trigo do joio. Mas se analisarmos alguns processos mais mediáticos (e não só do processo penal), por um prisma jurídico político rigoroso, não podemos deixar de concluir que há comportamentos de certos magistrados judiciais e sobretudo do Ministério Público e policiais, que precisam de ser travados, para bem e prestígio da justiça, no seu conjunto.

Cito alguns exemplos, o caso Casa Pia, que se arrasta há quase dez anos, com vários julgamentos, feitos na praça pública, visando personalidades políticas e outras – inocentes – sem sombra de uma prova. Só para as desprestigiar política e civicamente. Outro exemplo, no plano desportivo: o caso “Apito Dourado”, que se arrastou como uma telenovela, sem produzir qualquer resultado. Ou outros ainda, no plano empresarial: a chamada “Operação Furacão”, lançada com a maior publicidade, levando à apreensão de inúmeros documentos em vários bancos importantes e sem que nada de concreto, até agora se viesse a apurar.

Para quê tudo isto? Onde estão as provas contra os visados, acusados nos jornais antes de serem sequer arguidos? Não se obtém qualquer resposta. Quase se diria que o objectivo é desacreditar a justiça e pôr em causa a democracia. É indispensável que estas más práticas sejam denunciadas, acabem e os responsáveis sejam por elas punidos.”

¹³ In Edição especial da Sic Notícias, dia 21.12.2011, 13h50, Jornalistas, Ana Lourenço, António José Teixeira, Henrique Monteiro e outros.

¹⁴ Estudo de Opinião efectuado pela Eurosondagem, S.A. Acedido em;

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

concluir que no Norte e Centro do país há maior preocupação em relação aos diferentes fenómenos criminais do que no Sul. A maior variável com o Sul é a referente à criminalidade económico-financeira em que, a maior preocupação é no Centro, 72,2%, no Norte, de 71%, e no Sul, 58,6%.

Nos crimes sexuais a maior preocupação é no Norte, 87,7%, seguido do Centro, 76,6% e do Sul 70,7%.

A maior discrepância registada no estudo é no que concerne à confiança depositada nas Forças de Segurança e o grau de confiança que se atribui ao funcionamento dos Tribunais para a garantia da Segurança Nacional. O grau de eficácia nas Forças de Segurança, total, é de 61,7%. No Norte o grau de eficácia é maior, 61,3%, com o valor mais alto registado na Área Metropolitana do Porto, 67,4%, no Centro é de 60,7% e no Sul é de 62,4%, atingindo o valor mais baixo na Área Metropolitana de Lisboa, 59,3%.

De todos, o grau mais baixo registado é o grau de confiança no funcionamento dos Tribunais para a Garantia da Segurança Nacional. No total do país é de Muito, 12,1%, Pouco seguro, 55,2% e Nenhuma, 24,9%. E, inversamente ao registado para as Forças de Segurança, no Centro regista-se o menor valor; Pouco seguro 9%, no Norte é de 10%, Área Metropolitana do Porto é de 9,8%; e o maior registo de confiança nos Tribunais é no Sul, 15,8%, e na Área Metropolitana de Lisboa, 12,5%.

De realçar a elevada confiança nas Forças de Segurança, inversamente proporcionais à dos Tribunais, onde se registam os valores mais baixos. Onde há mais confiança nas Forças de Segurança é no Centro e Norte, destacando-se a Área Metropolitana do Porto, que regista, também, a menor confiança nos Tribunais. A maior confiança nos Tribunais regista-se no Sul, onde é menor a preocupação com a criminalidade económico-financeira, por sinal, um dos tipos de criminalidade mais debatidos, os designados crimes de colarinho branco, que se verificam mais a Sul, onde estão centralizados os principais órgãos do Estado, das empresas e do poder económico e empresarial.

Tem sido também a Norte que mais sucesso se tem registado na investigação da dita criminalidade violenta, organizada e aos crimes de organização e onde nos últimos anos foram

investigados e desmembrados vários grupos com condenações pelo crime de associação criminosa, já transitadas em julgado.

É também por isso que importa reflectir, no geral, sobre a investigação a este tipo de criminalidade, apelada de organizada, e que a experiência acumulada e “luta” travada não tenha sido uma coisa em vão, pois, “[t]odos aqueles que fruem os benefícios do direito devem também contribuir pela sua parte para sustentar o poder e a autoridade da lei”¹⁵.

Como lembra Fernanda Palma, “[o]s valores do Direito não são superiores ou inferiores a outros valores respeitantes a outras áreas da actividade social, como os da Política ou da Economia, mas têm uma função específica – a de responderem a uma dimensão elevada de cada pessoa, à sua procura de justiça na solução do caso individual. Os valores do Direito são construídos a partir dos interesses e necessidades das pessoas e da vida colectiva, não procuram soluções de poder ou domínio, mas antes a articulação da liberdade de cada um com a dos outros segundo uma lei geral de liberdade, como dizia Kant.

¹⁵ Rudolf von Jhering, em 1872, fez uma conferência na sociedade jurídica de Viena que depois publicou sob o título “*A Luta pelo Direito*” considerado como um “verdadeiro Clássico do Direito” por SOARES (Filho), Fernando - *JHERING, Rudolf Von, 1888. A Luta pelo Direito*. Organização, Introdução e Notas de 1992 .Lisboa: Edições Cosmos, Livraria Arco-Íris. Lendo-se a obra, em determinados momentos, não fosse sabermos os largos anos já passados, diríamos que tinha sido pensada, escrita e publicada por um nosso contemporâneo. Inicia dizendo que “[a] paz é o fim que o direito tem em vista. A luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo, pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos.” Continua dizendo que “[o] direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplica a espada, seja igual à habilidade com que maneja a balança.” E ainda que “[o] grau de energia com que o sentimento jurídico reage contra uma lesão do direito é a meus olhos uma medida certa da força com que um indivíduo, uma classe ou um povo compreende, por si e pelo fim especial da sua vida, a importância do direito, tanto do direito em geral, como de uma instituição em particular.” Mas não se fica por aqui. Acrescenta que “[e]sta ideia é, segundo me parece, de uma verdade universal, e aplica-se tanto ao direito público como ao direito privado. A mesma susceptibilidade que manifestam as diversas categorias profissionais, quanto à lesão das instituições que constituem a base da sua existência, observa-se igualmente entre os diversos Estados em relação às instituições em que se manifesta realizado o princípio particular da sua vida. O termómetro da susceptibilidade, e por isso mesmo a medida do valor que os Estados ligam a estas instituições, é o DIREITO CRIMINAL.” E ainda: “[a] luta não se restringe só aos indivíduos, mas nos Estados adiantados o poder público toma nela parte porque persegue oficialmente e pune infracções graves contra o direito dos particulares, contra a sua vida, pessoa ou fortuna. A polícia e o juízo criminal desde logo empregam, por causa dessa infracção, grande soma de trabalho.” E como se não fosse suficiente, acrescenta que: “[q]uando o arbítrio e a ilegalidade se aventuram audaciosamente a levantar a cabeça, é sempre um sinal certo de que aqueles que tinham por missão defender a lei não cumpriram o seu dever.” Concluiu que: “[o] direito e a justiça prosperam, não só quando o juiz está sempre preparado no tribunal e a polícia vela com os seus agentes, mas também quando cada um contribui, como lhe cumpre, para esta grande obra. Todos têm a missão e a obrigação de esmagar, em toda a parte onde ela se erga, a cabeça da Hidra que se chama «arbítrio» e «ilegalidade»”.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

É com essa lúcida independência e conhecimento do que o Direito pode valer na sociedade em crise, da sociedade do desencanto, mas também da esperança num futuro à altura do ser humano, na sua dignidade ”¹⁶.

Todos aqueles que fruem os benefícios do direito devem também contribuir pela sua parte para sustentar o poder e a autoridade da lei. Em suma «cada qual é um lutador nato, pelo direito, no interesse da sociedade»”^{17 18}.

De tudo quanto fica dito, já se vê que a luta pela segurança, pela paz pública, é desígnio de todos. É um problema cada vez mais candente. É um problema do século XXI. Nele se salientam os crimes de Associação Criminosa.

3. Objecto do estudo

Uma boa prática assenta ou deverá alicerçar-se em conhecimentos teóricos sólidos para depois serem usados no exercício da profissão, permitindo um bom desempenho em qualquer área de actividade. E são as experiências teórico-práticas de alguns anos que importa aqui deixar expressas, buscando-se sempre a sua comprovação e justificação, pois nem sempre o problema estará no “edifício das leis”, por vezes lógico e racional, mas sim no uso, rigor ou forma da sua interpretação de todos quantos operam na máquina judicial.

Sempre que se fala de crimes graves ou violentos, crimes económicos, grupos organizados, terrorismo, organizações terroristas, associações criminosas e do insucesso total na investigação a crimes de organizações criminosas, importará diagnosticar qual o motivo do seu sucesso ou insucesso e caminhos a percorrer. Para isso e por já estarem devidamente

¹⁶ PALMA, Maria Fernanda - 2010. 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária [ASFIC/P] e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2000]. *Apresentação científica do Congresso*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 16.

¹⁷ *Ob. cit.*, p. 49.

¹⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Professor de Direito: In, Diário de Notícias, FÓRUNS do dia 30-04-2010, Estado de Direito, *Á beira do abismo*. “O principal problema do Estado português é a justiça. O principal problema da justiça portuguesa é a justiça criminal. Em síntese, o principal problema da sociedade portuguesa é a justiça criminal.”; e, do dia 03-12-2010, Estado de Direito, *Leis penais extravagantes*. “Tenho-o dito bastas vezes. O principal problema do país é a organização deficiente do Estado. O principal problema do Estado é a justiça. O principal problema da justiça é a justiça criminal. Ou seja, a justiça criminal constitui o cerne dos problemas do País. Uma justiça criminal desactualizada e caótica como a nossa gera uma sociedade desorganizada e uma economia atrasada.”

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

fixados os pressupostos do que é uma associação criminosa, conforme Figueiredo Dias ¹⁹, até “*pela já abundante jurisprudência portuguesa sobre o assunto*”, não será um estudo direccionado somente para o tipo de crime que possa trazer algo de novo.

Tentaremos, por isso, fazer uma reflexão sobre o crime no geral, fixando-nos essencialmente na criminalidade organizada, definição e delimitação do seu conceito com a sua aproximação ao crime de associação criminosa, a investigação criminal, reactiva, proactiva, competências e sua delegação, modelos de polícia e instrumentos legais. Iguamente faremos uma reflexão sobre os crimes de Associação Criminosa previstos no ordenamento jurídico português, tanto no âmbito do direito penal clássico ou de justiça como em leis extravagantes, o que implicará a análise da investigação efectuada a Associações Criminosas, aspectos de relevo que contribuíram para a sua condenação, ou absolvição, e o recurso a meios excepcionais de recolha e obtenção de prova. E também cuidaremos da relação entre os diferentes operadores judiciários e órgãos de polícia criminal, finalizando com considerações finais quanto ao combate ao crime organizado, em especial a investigação do crime de Associação Criminosa.

Pensamos, desta forma, aliando os conhecimentos práticos a uma reflexão teórica, poder contribuir para o entendimento do fenómeno das Associações Criminosas.

¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora. pp. 1158, 1159.

Capítulo I

O Fenómeno das Associações Criminosas no âmbito da Criminalidade

Organizada

Conceptualização e Caracterização

1. Criminalidade organizada: Conceito criminológico e dificuldade de definição jurídica

A definição de Criminalidade Organizada é tarefa ainda em curso, havendo unanimidade em tratar-se de um conceito criminológico ²⁰ : “[o] conceito de criminalidade organizada é um conceito criminológico que não coincide, pelo menos inteiramente, com o de associação criminosa, previsto no Código Penal” ²¹, sendo “oriundo da Criminologia e tem vindo a ser submetido a um processo de juridificação um pouco por toda a Europa e também entre nós. Porém, sem grande rigor” ²².

E como refere Mouraz Lopes ²³, [s]e pode começar por perguntar-se sobre a possibilidade de hoje definir-se o que é criminalidade organizada sem se cair no lugar comum, vale a pena, antes de avançar nesse caminho, referir que o conceito de criminalidade organizada teve a sua origem no domínio policial.”

²⁰ Objecto da Criminologia, “(...) terá de operar com uma pluralidade de conceitos de crime. Na medida em que, para efeitos de exposição e de síntese, se afigura útil um conceito criminológico geral de crime, este deverá conceber-se como algo mais do que um mero conceito sociológico (como comportamento desviante, socialmente danoso, capaz de provocar reacções emotivas) e, simultaneamente, como algo mais do que um conceito jurídico-legal. Será, por outro lado, um conceito intrinsecamente animado de uma intencionalidade crítica em relação ao direito penal vigente.” Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo – ANDRADE, Manuel da Costa - Criminologia, *O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, pp. 81 – 90.

²¹ DAVIN, João - *A criminalidade Organizada Transnacional, A Cooperação Judiciária Policial na EU*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 15.

²² DIAS, Augusto Silva - 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC/PJ) e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2009]). *Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito. EM BUSCA DE UM CONCEITO OPERATIVO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS*, 1. *Desfasamentos do ordenamento jurídico português quanto ao conceito de criminalidade organizada*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 23

²³ In Projecto APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS (no âmbito do Programa PIR PALOP II - VIII FED), Formação contínua para Magistrados, *CRIMINALIDADE ORGANIZADA NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO E FINANCEIRO*. INA: 2007. p.14, 15, juntamente com MESQUITA, Paulo Dá, e SIMÕES, Euclides Dâmaso.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

E como o Autor continua “[f]oi utilizado a partir dos anos 20 do século XX, nos relatórios da polícia no período da proibição do álcool, nos Estados Unidos (de 1919 a 1933) e ao tráfico clandestino que entretanto se desenvolveu nessa matéria e que permitiu às organizações criminosas, em particular mafiosas de origem siciliana, um domínio e uma influência na sociedade, graças aos benefícios que colheram dessa proibição.” Daí o Autor não hesitar em concluir que “[a] dificuldade em definir criminalidade organizada é bem patente na «definição» que dela dá Anderson: *o termo criminalidade organizado é usado com frequência como uma categoria geral indefinida no pressuposto de que toda a gente sabe o seu significado.*”

A principal característica para se definir o que será um «crime organizado» terá mais que ver com um processo ou certa(s) metodologia(s) para a sua consumação e não com um tipo de crime nos precisos termos da definição legal de crime, conforme exigências dos arts. 29.º da CRP e art.º 1.º do CP (Princípio da Legalidade), mas há necessidade de se precisar uma definição ou conceito de criminalidade ou crime organizado, por razões policiais, dada a necessidade da troca de informações nomeadamente a nível internacional e também por razões de aplicação de regras processuais^{24 25}.

²⁴ Pela definição abrangente dada, Nicolas Queloz (Professeur ordinaire de droit pénal et de criminologie Université de Fribour, Suisse) Citado por MOURAZ LOPES, ob.cit., pp.16 – 18, “propõe uma definição criminológica e meramente operatória que atente nas seguintes características fundamentais: é feita de grupos (geralmente de tipo familiar, de clã ou étnico) ou de associações de criminosos (de tipo gangs profissionais, organizações terroristas ou grupos ocultos e seitas); possuem uma vontade deliberada de cometer actos delituosos exclusivamente ou não ligados com actividades legais (de cobertura e de infiltração na esfera económica formal); na preparação, no método e na execução dos seus actos caracterizam-se por uma organização rigorosa, estratégica e profissional.

É uma verdadeira empresa ou indústria do crime visando uma estratégia de racionalização e de extensão internacional (sem fronteiras); opera normalmente em três grupos de actividades sem negligenciar as suas ligações com a pequena criminalidade ou microcriminalidade quotidiana; tais grupos de actividades encaixam-se na criminalidade organizada violenta (atentados, tomada de reféns, actos terroristas, ameaças, intimidações, etc.), na organização de actividades de tráficos ilícitos extremamente remunerados (exploração de casa de jogo, proxenetismo, tráfico de pessoas, de drogas, de medicamentos, de armas, de viaturas) e na criminalidade de colarinho branco ou económica; procura ganhos importantes que assegurem aos seus membros meios elevados de subsistência, de prosseguimento das suas actividades e de influência ou de pressão; uma estrutura com filiais e escritórios nacionais e transnacionais que lhes possibilita uma grande capacidade de adaptação às mudanças políticas económicas e jurídicas e grandes trunfos em poder e influência.”

E continua referindo que “se parece clara a dificuldade em definir dogmaticamente o que é criminalidade organizada vale a pena por isso, com a certeza que é nesta realidade difusa que inevitavelmente se tem que actuar, quer normativa quer judicialmente, ancorar a discussão na definição estabelecida na Convenção da Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, aprovada em Nova York em 15 de Novembro de 2000. Aí se define «grupo criminoso organizado» como um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na Convenção com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material.” Criminalidade de «estrutura de poder». Pese embora as

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

A nível da União Europeia, por essas mesmas razões, houve necessidade de concretizar uma definição comum de criminalidade organizada, para se determinar se um dado crime deve ou não ser considerado “crime organizado” para avaliação da situação, afectação de recursos e controlo da situação. Vale a pena, no entanto, começar por deitar um olhar no panorama internacional.

2 Criminalidade Organizada ao Nível Internacional

2.1. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. A “Convenção de Palermo”

A Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional, que decorreu em Nápoles, Itália, entre 21-23 de Novembro de 1994 ²⁶, e com a Resolução 53/111

dificuldades referidas parece claro que haverá consensos mínimos - que já resultaram na Convenção citada - que assentam em coordenadas essenciais. Com a relatividade que as mesmas podem sempre consubstanciar, Citando ainda Cláudia Maria Cruz Santos, «*O crime de colarinho branco, Da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade da justiça penal*, Coimbra Editora, 2001, pag. 85 e 86» que identificou “as estruturas de poder” nos seguintes termos: “corrupção, violência, sofisticação, continuidade, estrutura, disciplina, actividades diversificadas, envolvimento em actividades empresariais legítimas e hierarquia.

Não pode, por outro lado, dissociar-se a criminalidade organizada da criminalidade global, Transnacional. De igual modo há também uma conexão directa entre a criminalidade organizada e as actividades lucrativas ilícitas. Trata-se, no âmbito da criminalidade organizada de crimes, e aqui há inequívoco consenso dogmático, que abrangem um espectro de comportamentos lesivos que incluem além dos crimes económicos e financeiros, os crimes ligados à tecnologia informática, os crimes contra o ambiente, os crimes de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, de armas, de pornografia de seres humanos, a prostituição de menores, o terrorismo, a evasão fiscal, a espionagem.”

²⁵ *Crime comum* “pode-se entender o conjunto de actos criminais, praticados geralmente de forma isolada e individual, assumindo formas de violência não estratégica, senão fortuita e imprevista. O nível de implantação raramente ultrapassa as fronteiras regionais e as vítimas ocasionadas têm relação directa com a consumação do delito, homicídio, burla, furto, etc.” e *crime organizado* “pode-se entender o conjunto de actos criminais, praticados de forma repetida e fruto de uma actividade continuada, sistematicamente operada em grupo e com níveis de implantação tendencialmente nacionais, internacionais ou transnacionais. A violência e vítimas geradas resultam da estratégia ou objectivos perseguidos pelo grupo.” Assim definidos por, MATIAS, Francisco – *Criminalidade Organizada, Caracterização e Análise Criminal*. Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais. Barro, Loures, 1996.

²⁶ *Pacto de pré-adesão sobre criminalidade organizada entre os Estados-membros da União Europeia e os países candidatos da Europa central e oriental e Chipre (Texto aprovado pelo Conselho JAI em 28 de Maio de 1998)* – Jornal Oficial nº C 220 de 15/07/1998 p. 0001 – 0005, “Tendo em conta a Declaração de Berlim de Setembro de 1994, a Conferência Ministerial Mundial das Nações Unidas sobre criminalidade transnacional organizada, de Novembro de 1994, as 40 recomendações do G7/P8 para o combate à criminalidade transnacional organizada de 12 de Abril de 1996, as 25 recomendações do G7/P8 da Conferência ministerial sobre terrorismo de 30 de Julho de 1996 e os 10 princípios de luta contra o crime de alta tecnologia aceites pelo G8 em 10 de Dezembro de 199. Acedido em;

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41998D0715:PT:HTML>.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

da Assembleia Geral da ONU ficou deliberado que fosse criado um Comité, cuja primeira sessão decorreu em Janeiro de 1999, com a incumbência da elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, depois aprovada na 55ª Assembleia-Geral em 15.11.2000 pela Resolução A/RES/55/25 e aberta à assinatura dos Estados membros em Palermo, em 12/15.12.2002²⁷, razão pela qual é muitas vezes denominada “*Convenção de Palermo*”, entrando em vigor a 29 de Setembro de 2003.

No nosso ordenamento jurídico foi aprovada pela Resolução n.º 32/2004 da Assembleia da República e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004 de 2 de Abril.

A esta Convenção – UNTOC - foram adicionados alguns protocolos -

1) – Protocolo adicional à UNTOC relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças;

2) – Protocolo adicional à UNTOC relativo ao tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea.

Idêntica definição consta de uma Recomendação do Conselho da Europa, Rec. (2001) relativa aos princípios orientadores na luta contra o crime organizado, adoptada pelo Comité de Ministros de 19 de Setembro de 2001.

2.2. Definição de Crime Organizado pela Convenção da ONU²⁸

A expressão “grupo criminoso organizado” designa um grupo estruturado composto por três ou mais pessoas, existente desde há um certo tempo e concertadamente com o objectivo de cometer uma ou várias infracções graves ou infracções definidas nos termos da

²⁷ JOÃO DAVIN, 2004: p. 44.

²⁸ A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos e fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações amistosas entre as nações, promover o progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta das Nações Unidas, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional. Acedido em: <http://www.missionofportugal.org/mop/>.

Portugal foi admitido como membro das Nações Unidas em sessão especial da Assembleia Geral realizada a 14 de Dezembro de 1955, no âmbito de um acordo entre os EUA e a então União Soviética (resolução 995 (X) da Assembleia Geral). A declaração de aceitação por Portugal das obrigações constantes da Carta foi depositada junto do Secretário-Geral a 21 de Fevereiro de 1956 (registo n.º 3155), estando publicada na United Nations Treaty Series, vol. 229, página 3, de 1958. O texto da Carta das Nações Unidas foi publicado no Diário da República I Série A, n.º 117/91, mediante o aviso n.º 66/91, de 22 de Maio de 1991. Acedido em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

convenção, para daí retirar, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou qualquer outro benefício material.

A expressão “crime grave” designa um acto que constitui uma infracção punível com a pena privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, quatro anos ou uma pena mais grave.

A expressão “grupo estruturado” designa um grupo que foi constituído com o propósito de cometer imediatamente uma infracção e que não tem necessariamente funções definidas para os seus membros, uma continuidade da sua composição ou uma estrutura elaborada.

Como se verá, no entanto, estas definições, de grande préstimo para a delimitação material, nem sempre são seguidas. Isso é patente logo no estudo da questão ao nível europeu, mas, acima de tudo, a nível nacional.

3. Criminalidade Organizada ao nível Europeu

3.1. Definição de Crime Organizado na União Europeia²⁹ – Europol³⁰

²⁹ A Convenção Europol entrou em vigor após ratificação de todos os Estados Membros em 1 de Outubro de 1998. Em Portugal foi aprovada para ratificação – Resolução da Assembleia da República, n.º 60/97 de 3 de Julho; Ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 64/97, de 19 de Setembro e Publicada no Diário da República, I Série, de 19 de Novembro de 1997 - e já foi alvo de várias alterações, entre as quais; ACORDO; 30.11.2000: Protocolo Branqueamento Capitais; 18.12.2001: Alargamento Mandato Europol (Anexo à Convenção Europol) 28.11.2002: Protocolo Equipas de Investigação Conjuntas; 27.11.2003: Protocolo Dinamarquês. E, em vigor desde 29.03.2007: Protocolo Branqueamento Capitais; 29.03.2007: Protocolo Equipas de Investigação Conjuntas, 18.04.2007: Protocolo Dinamarquês. Acedido em, <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7BF2B1FEAA-D25F-4654-9377-F4A1304DD2A6%7D>

³⁰ A Europol é um serviço Europeu de polícia, incumbido do tratamento e intercâmbio de informação criminal. Tem por missão contribuir significativamente para a aplicação das leis da União Europeia no âmbito do combate à criminalidade organizada, colocando a tónica nas organizações criminosas envolvidas. O seu objectivo consiste em melhorar a eficácia e a cooperação entre os Estados Membros no domínio da prevenção e do combate a formas graves de criminalidade organizada de dimensão internacional.

Objectivos e mandato: A Europol tem por objectivo melhorar a eficácia e a cooperação entre os serviços competentes dos Estados Membros no domínio da prevenção e combate ao crime organizado nas seguintes áreas: Criminalidade relacionada com tráfico ilícito de estupefacientes; terrorismo, atentados à vida, à integridade física ou à liberdade das pessoas, incluindo imigração clandestina, tráfico de seres humanos, rapto, sequestro, pornografia infantil, tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos, assim como racismo e xenofobia Atentados ao património e aos bens públicos, incluindo fraude, roubo organizado, extorsão, tráfico ilícito de bens culturais, contrafacção e mercadorias - falsificação de moeda e de outros meios de pagamento, falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico, criminalidade informática e corrupção. Comércio ilegal e atentados ao ambiente, incluindo tráfico ilícito de armas, criminalidade relacionada com material nuclear e radioactivo, tráfico ilícito de espécies ameaçadas de fauna e flora, crimes contra o ambiente e tráfico de substâncias hormonais e outros factores de crescimento Actividades ilícitas de branqueamento de capitais provenientes dos crimes supramencionados.

São Estados Membros: ALEMANHA AUSTRIA BELGICA BULGÁRIA CHIPRE DINAMARCA ESLOVÁQUIA ESLOVÉNIA ESPANHA ESTÓNIA FINLÂNDIA FRANÇA GRÉCIA HOLANDA

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

A definição de crime organizado para a União Europeia compreende um conjunto requisitos, alguns diferentes dos antes referenciados no âmbito da Convenção da ONU, segundo os seguintes itens:

- 1 – Colaboração de um número superior a duas pessoas
- 2 – Com o desempenho de tarefas próprias e específicas
- 3 – Por um período prolongado e indefinido
- 4 – Com a utilização de alguma forma de controlo e disciplina
- 5 – Suspeitos da autoria de crimes graves
- 6 – Actuação a nível internacional
- 7 – Com a utilização de violência ou outros meios de intimidação
- 8 – Utilização de estruturas comerciais ou de negócio
- 9 – Envolvimento em branqueamento de capitais
- 10 – Exercício de influências em meios políticos, na comunicação social, administração pública, autoridades judiciais ou na economia
- 11 – Determinados pela obtenção de lucro e/ou poder.

Como condição para que um crime ou um grupo criminoso possa ser classificado como Criminalidade Organizada, pelo menos seis dos critérios mencionados têm de estar presentes e quatro deles são obrigatórios, são eles, os critérios, com o nº, 1, 3, 5 e 11.

HUNGRIA IRLANDA ITÁLIA LETÓNIA LITUÂNIA LUXEMBURGO MALTA POLÓNIA PORTUGAL SUÉCIA REP CHECA ROMÉНИЯ REINO UNIDO.

Existem Acordos Operacionais com vários países: AUSTRÁLIA, CANADÁ, CROÁCIA, ISLÂNDIA, NORUEGA, SUIÇA, EUA especialmente com as suas Agências de investigação, US Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms and Explosives (ATF), US Drugs Enforcement Agency (DEA), USA Federal of Investigation (FBI), US Immigration and Customs Enforcement (ICE), US Postal Inspection Service (USPIS) e US Secret Service (USSS).

É a Unidade de Cooperação Internacional da PJ, UCI, que assegura o funcionamento da Unidade Nacional da EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL, para os efeitos da missão da PJ e para partilha de informação com outros órgãos de polícia criminal. Acedido em;

<http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/content/?id={3A78AD7F-0A9A-4A17-8CEC-AF17C9EED4A4}>,

- Decreto do Presidente da República n.º 138/2006 de 19 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.o, alínea b), da Constituição, o seguinte: É ratificado o Protocolo Que Altera a Convenção Que Cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL) e o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da EUROPOL, dos Membros dos Seus Órgãos, dos Seus Directores-Adjuntos e Agentes, assinado em Bruxelas em 28 de Novembro de 2002, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2006, em 4 de Outubro de 2006. *Diário da República, 1.ª série — N.º 242—19 de Dezembro de 2006, p. 8489.* Acedido em; <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-internacional/convencoes-europeias/sections/leis-da-justica/pdf-internacional/convencoes-europeias/protocoloaltera/downloadFile/file/Protocolo%20altera%C3%A7%C3%A3o%20conv%20Europol.pdf?nocache=1218040813.24>.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Desde 1997, são estes os critérios necessários para a Europol uniformizar o que é Criminalidade Organizada e ameaça de Criminalidade Organizada na UE, no âmbito do Mandato da Europol.

3.2. Necessidade de fixação de critérios para definir Criminalidade Organizada.

O Tratado de Prüm ³¹

Nos diversos diplomas e demais instrumentos que permitem a troca constante de informações, tais critérios devem estar devidamente fixados, tanto a nível de instrumentos de Direito Internacional, como Tratados e Convenções estabelecidos nas mais diversas áreas, terrorismo, tráfico de seres humanos, estupefacientes, classificação e identificação de explosivos e muitos outros para que sejam considerados Criminalidade Organizada ou não, pois algumas situações não integrarão tais critérios ou classificações. Prevê-se que o Tratado de Prüm, instrumento de Direito Internacional a que Portugal ainda não aderiu, permita que sejam superadas várias dificuldades na troca de informações e até mesmo ultrapassar

³¹ “O Acordo de Prüm é um Acordo Internacional de tipo clássico, celebrado na cidade alemã de Prüm, a 27 de Maio de 2005, entre o Reino da Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, o Luxemburgo, os Países Baixos e a Áustria, que visa aprofundar a cooperação policial transfronteiras nomeadamente nos domínios da luta contra o terrorismo, a criminalidade organizada e a imigração ilegal e lança as bases para uma cooperação avançada entre Estados-Membros da União Europeia que desejam intensificar certos aspectos maiores da cooperação policial.

Nos termos do Acordo de Prüm, o intercâmbio de informações abrange, para efeitos de prevenção e investigação de infracções penais e de manutenção da ordem e segurança públicas, as matérias relativas, nomeadamente, aos perfis de ADN, aos dados dactiloscópicos, a outros dados pessoais com aqueles relacionados, e aos dados relativos aos registos de matrícula de veículos.

O Acordo prevê, especificamente, medidas destinadas à prevenção de atentados terroristas, entre as quais se destaca a possibilidade de intervenção de agentes armados a bordo de aeronaves.

No campo relativo à luta contra a imigração ilegal, o Acordo consagra medidas como as relativas ao destacamento de peritos em documentos falsos e à assistência em matéria de afastamento de nacionais de países terceiros.

As outras modalidades de cooperação, previstas assumem a forma de operações conjuntas de agentes ou funcionários de autoridade pública no território de qualquer Parte Contratante, as medidas provisórias em caso de perigo iminente para a vida ou integridade física das pessoas e de assistência em caso de grandes eventos, catástrofes e acidentes graves.

Este Acordo contempla ainda normas relativas à protecção de dados que têm como objectivos regular o nível de protecção de dados, as finalidades da sua utilização, os aspectos relativos à sua conservação e transmissão, entre outros aspectos.

Portugal ainda não está vinculado ao Acordo de Prüm mas está já em curso o processo interno de vinculação. Portugal solicitou a adesão e obteve o estatuto de observador em 2006. Desde essa data, Portugal começou a participar nas reuniões de trabalho previstas pelo Acordo, nomeadamente nas reuniões do Comité de Ministros, do Grupo de Trabalho Conjunto, que apoia o Comité de Ministros, e dos Grupos de Trabalho Técnico (ADN, Dados Dactiloscópicos, Registos Automóveis, Grandes Eventos e Informações sobre Terrorismo e Cooperação Policial)”. Acedido em;

<http://www.dgai.mai.gov.pt/?area=102&mid=105&sid=109>

obstáculos internos em termos de obtenção de elementos que Estados Membros podem obter e que estão ou poderão estar vedados a entidades nacionais como é o caso do intercâmbio de informações de perfis de ADN fixado nos termos do art.º 21.º da Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro que “Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal”. Tais elementos poderão ser fornecidos ao abrigo da cooperação internacional, ou a países estrangeiros que ratifiquem o Tratado e vedados internamente, dadas as restrições que existem na Lei, nomeadamente no n.º 6 do art.º 8.º, situação que dificilmente se compreenderá, importando, por isso, rectificar a Lei interna antes de ser ratificado o Tratado, tendo em conta, designadamente, o previsto no art.º 8.º da CRP, Direito Internacional, dado que “as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português” depois de observados os demais critérios legais em termos do direito comunitário.

Daí que o conceito de Criminalidade Organizada necessite de ser concretizado, até pela sua íntima ligação com o ramo do direito em que opera (direito criminal) cujas normas, de conteúdo fechado, por directamente contenderem com direitos de primeira ordem como são os Direitos Liberdades e Garantias evitem interpretações que os possam fazer perigar, não se compreendo que os “dados” sejam assim obtidos por intermédio de um país terceiro e na base de um Tratado, estando vedada a sua obtenção no âmbito do direito interno ou nacional.

3.3. A tipologia de “*Infracções*” e o Artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto que aprovou o regime do Mandado de Detenção Europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho. A Lei 5/2002 de 11 Janeiro

Para determinar o que são “*Infracções*”³² remete-se para o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, que aprovou o regime do Mandado de Detenção Europeu, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho de 13 de Junho.

E das trinta e duas infracções previstas, logo a alínea a) fala de “*Participação numa organização criminosa*”. A alínea f) “*tráfico ilícito de armas*” [o Tráfico de armas só foi

³² Cujá definição se encontra no art. 2.º da Lei 74/2009 de 12 de Agosto que estabelece o regime de intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, transpondo para a Ordem Jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro.

tipificado como ilícito criminal no artigo 87.º da Lei 5/2006 de 23 de Fevereiro ³³], a aliena s) “*Roubo organizado ou à mão armada*” [que corresponderá a uma associação criminosa que se dedique ao tipo legal de crime roubo já que o conceito de mão armada tanto pode ser com recurso a arma de fogo, arma branca, compreendendo as definições legais do art.º 2.º da Lei 17/2009 de 6 de Maio ou definição de arma do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março que alterou o Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de Setembro e também o republicou] também a alínea dd) “*Tráfico de veículos roubados*” [não corresponde a qualquer tipo de crime].

As incorrecções quanto à definição do conceito de Crime ou Criminalidade Organizada e sua correspondência a um tipo legal de crime está também patente na Legislação Nacional, sendo exemplo disso as previsões para aplicação das Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro ³⁴, que no seu artigo 1.º, “Âmbito de aplicação”³⁵, por exemplo, refere “Tráfico de armas”. Conforme já dissemos, crime que só recentemente foi tipificado e a alínea l), “Tráfico e viciação de viaturas.”

Torna-se assim evidente a deficiência na redacção e nos conceitos de “Tráfico de veículos roubados” previsto no regime jurídico para aplicação do Mandado de Detenção Europeu e o “Tráfico e viciação de viaturas” do regime jurídico das Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira. O “Tráfico e viciação de viaturas” será mais amplo do que o “Tráfico de veículos roubados”.

A viciação de viaturas corresponde ao crime de falsificação de documentos, como resulta da conjugação dos artigos, 255.º al. a) e 256.º do CP. O tráfico será a sua “comercialização” ou demais formas dolosas de posse e descaminho, sendo um conceito

³³ Publicada no Diário da República – 1ª Série – A – N.º 39 de 23 de Fevereiro de 2006, já republicada em ANEXO à Lei n.º 17/2009 de 6 de Maio, publicado no Diário da República, 1ª Série – N.º 87 de 6 de Maio de 2009 e com última republicação pela Lei n.º 12/2011 que procedeu à 4ª alteração da Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro, Diário da República, 1.ª série — N.º 81 — 27 de Abril de 2011.

³⁴ Já alterada pela Lei n.º 19/2008 de 21 de Abril e Decreto-Lei n.º 317/2009 de 30/10.

³⁵ 1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de: b) Terrorismo e organização terrorista; c) Tráfico de armas; d) Tráfico de influência; e) Corrupção activa e passiva; f) Peculato; g) Participação económica em negócio; h) Branqueamento de capitais; i) Associação criminosa; j) Contrabando; l) Tráfico e viciação de veículos furtados; m) Lenocínio e lenocínio e tráfico de menores; n) Contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda. 2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a n) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada. 3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

demasiado aberto, como também é o de tráfico de estupefacientes, art. 21.º do Decreto-Lei, n.º 15/93 de 22 de Janeiro.

O “Tráfico de veículos roubados” só compreende os veículos roubados nos termos do art.º 210.º do CP, não incluindo por isso os veículos furtados, art. 203.º e outros do CP que atentem contra o Património.

E também daqui ressalta a não correspondência entre estes tipos legais de crime e o crime de associação criminosa, porquanto o furto, roubo, burla para obtenção ilícita de uma viatura, depois falsificada, por “rasura” da identificação do chassis e matrícula, pode ser comercializada interna ou externamente e não estarem preenchidos os requisitos de um crime de organização criminosa, mas todas estas acções denotam uma certa organização em todo o seu processo.

Podemos assim estar perante um crime organizado, pela associação de todas as suas envolventes e não ser crime de associação criminosa, daí que possam ser aplicadas as medidas previstas na Lei 5/2002 de 11 de Janeiro, art.º 1.º, al. 1), “Tráfico e viciação de viaturas”.

Ressalta, por isso, a necessidade de uma correcta formulação e interpretação destes e de todos os conceitos jurídicos para a sua devida integração, pois, como já dissemos, estamos perante normas jurídicas de conteúdo fechado em que a segurança e certeza jurídicas é algo que importa salvaguardar, advindo daí maiores dificuldades ao intérprete e aplicador de tais normas, nomeadamente quando operam no âmbito do crime organizado.

4. Criminalidade Organizada no Direito Português

4.1. Criminalidade altamente organizada, criminalidade organizada e restrição de Direitos

O CPP, logo em 1987, nas suas Definições legais, art. 1.º, n.º 2 do CPP, definia “casos de terrorismo”, “criminalidade violenta” ou “altamente organizada” as condutas que:

- alínea a), integrem os crimes previstos nos artigos 299.º, (Associação criminosa); 300.º (Organização terrorista) ou 301.º (Terrorismo); ou,

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- alínea b), Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e sejam puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos.

A Lei de Combate ao Terrorismo, Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, no seu art.º 9.º, altera a alínea a) do n.º 2 do art. 1 do CPP e revoga os artigos 300.º e 301.º do CP, dando nova redacção à alínea a) – referindo que são aqueles que «integrarem os crimes previstos no art.º 299.º do CP e nos artigos 2.º e 3.º da Lei 52/2003, de 22 de Agosto».

A Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto ³⁶ procedeu a profundas alterações do art.º 1.º, n.º 1 do CPP. Autonomizou: na alínea i), o conceito de «terrorismo» e na alínea j) «Criminalidade violenta». Na alínea l) acrescentou a definição de «Criminalidade especialmente violenta» e, na alínea m), «Criminalidade altamente organizada» - “as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento”.

Por sua vez, a Lei 26/2010 de 30 de Agosto ³⁷, procedeu igualmente a alterações no art.º 1.º, n.º 1 do CPP, dando nova redacção e ampliando as alíneas j) e m). Assim, na alínea j) «Criminalidade violenta», prevê-se “as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”, na l) «Criminalidade especialmente violenta» (manteve o teor da alínea), na m) «Criminalidade altamente organizada»; “as condutas que integrarem *crimes de associação criminosa*, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, *participação económica em negócio* ou branqueamento.”

Ou seja, na alínea m) apenas acrescentou a *participação económica em negócio*, art.º 377.º do CP, relativamente à anterior redacção.

Resulta assim que existem conceitos no ordenamento jurídico-penal português de Criminalidade Altamente Organizada e Criminalidade Organizada.

E não será em vão que tal acontece, porquanto são motivo para aplicação dos instrumentos excepcionais previstos nomeadamente na Lei 5/2002, mas também em outros normativos penais, como, por exemplo, no que se refere à preservação dos dados de

³⁶ Que procedeu à 15ª alteração do CPP.

³⁷ Que procedeu à 19ª alteração do CPP.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

comunicação pelo período de um ano, no caso de “crimes graves” Portaria n.º 469/2009 ³⁸, remetendo depois para a Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro, Lei do Cibercrime, art. 3.º.

A Criminalidade Organizada tem assento na Lei 5/2002, como também no art.º 33.º n.º 3 da CRP, Regime da extradição de cidadãos portugueses nos casos de terrorismo e criminalidade internacional organizada, mas já não tem no CPP onde somente se refere a Criminalidade Altamente Organizada.

E tais consequências são também visíveis em regimes jurídicos que contendem com Direitos Fundamentais, como é o caso da Detenção Fora de Flagrante Delito, previsto no art.º 257.º, dada a remissão para o art.º 202.º n.º 1, al. c) ³⁹, ambos do CPP, quando se refere a “criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão superior a três anos” ⁴⁰, com moldura penal diferente dos quatro anos de prisão para integração do conceito de “crime grave”, para as Convenções da ONU e EU e também para a Lei n.º 32/2008 de 17 de Julho ⁴¹, alínea g) do art.º 2.º, considerando-se para este efeito os crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda e crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

O mesmo se passa com os “Prazos da duração máxima da prisão preventiva”, art.º 215, n.º 2, para a “criminalidade altamente organizada”.

Poderão igualmente ser realizadas “Buscas domiciliárias”, art. 177.º, n.º 2, al. a), n.º 3, al. a) e b), por remissão à al. c) do n.º 2 do mesmo artigo, porquanto o crime de associação criminosa, para além de se enquadrar no catálogo da criminalidade altamente organizada, é também um crime de execução permanente, daí a verificação do flagrante delito, dentro de determinados condicionalismos ⁴².

³⁸ Publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 87 de 6 de Maio de 2009, p. 2610.

³⁹ Artigo referente à Medida de Coacção Prisão Preventiva, redacção introduzida pela Lei 26/2010 de 30 de Agosto.

⁴⁰ Redacção introduzida pela Lei 26/2010 de 30 de Agosto.

⁴¹ Publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 137 – 17 de Julho de 2008, p. 4454, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

⁴² FIGUEIREDO DIAS, 1988: p. 11, “*sendo os crimes de associação, tipicamente, crimes “permanentes”, eles estão a cada momento e de forma ininterrupta a ser cometidos pelos respectivos agentes, o que permite a detenção destes – sejam quais forem as circunstâncias em que se opere – possa sempre ser considerada em flagrante delito(...)*”

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Para Silva Dias ⁴³, deverá proceder-se a uma intervenção legislativa, essencialmente para fazer corresponder o previsto no art.º 1 do CPP e o art.º 1.º da Lei 5/2002, tendo em vista a uniformização do conceito de criminalidade organizada na ordem jurídica nacional, também para o reconhecimento definitivo de que a criminalidade organizada constitui um conceito instrumental e não uma incriminação ou «*algo conexo com uma incriminação*». Segundo o Autor, as medidas excepcionais associadas ao conceito de criminalidade organizada devem constar de um catálogo legal, conforme os artigos antes mencionados e, concordando com Figueiredo Dias, a exigência de que se trate de crimes de especial gravidade, «*não sendo aceitável que crimes de pequena gravidade, puníveis com pena de prisão até 3 anos, possam ser objecto de um regime jurídico tão severo*» como é o caso de alguns crimes mencionados na alínea m) do art.º 1.º do CPP, por exemplo, o *tráfico de influência* previsto na alínea b), n.º 1, do art. 335.º do CP, punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até sessenta dias e, no n.º 2, punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, tendo em conta as exigências constitucionais de proporcionalidade na restrição de direitos e liberdades fundamentais, art.º 18.º, n.º 2 da CRP.

4.2. O conceito de Criminalidade ou Crime Organizado sem correspondência directa a tipo de crime, mesmo ao crime de Associação Criminosa. O crime de Tráfico de Pessoas, como Criminalidade Altamente Organizada e já não como Criminalidade Organizada. Soluções

Poderemos pois dizer que o conceito de Criminalidade ou Crime Organizado não corresponde directamente a qualquer tipo de crime, nem tão pouco ao crime de Associação Criminosa.

Um crime pode ser enquadrado no conceito de Criminalidade Organizada mas não ser Associação Criminosa e um crime de Associação Criminosa pode não se enquadrar no conceito de Criminalidade Organizada em termos Internacionais ou Transnacionais mas sê-lo

⁴³ DIAS, Augusto Silva - 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC/PJ) e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2009], *EM BUSCA DE UM CONCEITO OPERATIVO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS*, 1. *Desfasamentos do ordenamento jurídico português quanto ao conceito de criminalidade organizada*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 27.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

internamente, sendo certo que existe uma grande aproximação entre o crime de Associação Criminosa e o conceito de Crime Organizado ou Criminalidade Organizada, funcionando assim a Associação Criminosa como tipo de crime base e de trabalho para as Organizações Internacionais no combate ao Crime Organizado, nomeadamente para a Europol e também internamente.

Pela alínea i), n.º 1, do art.º 1.º da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro, o crime de Associação Criminosa é sempre considerado Criminalidade Organizada, atento o regime excepcional previsto no n.º 2 do mesmo artigo, muito embora uma associação criminosa não cumpra os critérios definidos para que seja considerada criminalidade organizada pelas Convenções Internacionais da ONU e/ou UE, pela falta de critérios, como, por exemplo:

- “crime grave”, crime cuja moldura penal é igual ou superior a quatro anos de prisão;
- “benefício financeiro e/ou poder.”

Pela alínea m) do n.º 1 do art.º 1.º do CPP, que nos dá a definição de “criminalidade altamente organizada”, não definindo contudo o que é “criminalidade organizada”, interpretaríamos que o crime de Associação Criminosa também seria “criminalidade organizada” pois, ao definir o mais, também, necessariamente, compreenderia o menos, leitura esta que não será a correcta, ao fazermos o cotejo com a Lei 5/2002.

Ao compararmos o catálogo dos crimes desta Lei 5/2002 (recentemente alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009 de 30/10) com os crimes previstos na alínea m) do n.º 1, do art.º 1.º do CPP, encontramos um crime que está previsto na alínea m) do art.º 1.º do CPP desde 2007, e não consta na Lei 5/2002. Referimo-nos ao crime de Tráfico de Pessoas previsto no art.º 160.º do CP.

Na Lei 5/2002, alínea m), o Lenocínio e lenocínio e tráfico de menores, crime previsto no n.º 2 do art.º 160.º do CP, pelo n.º 2 da Lei 5/2002 só é aplicável “*se o crime for praticado de forma organizada*”, «alíneas j) a n)». Ou seja, a Lei 5/2002 aceita que o Tráfico de menores seja considerado Criminalidade Organizada “*se o crime for praticado de forma organizada*”, contudo, pela alínea m) do n.º1, art.º 1.º do CPP, o crime de Tráfico de pessoas, do art.º 160.º, é sempre considerado como “criminalidade altamente organizada”.

Conclui-se assim que o regime da Lei 5/2002 só se aplica se o crime de Tráfico de pessoas disser respeito a menores, art.º 160.º, n.os 2 e 3 do CP, punido com pena de prisão de três a dez anos ou no caso do n.º 3, punido com pena de prisão de três a doze anos, e se for

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

efectuado de *forma organizada*, apesar do CPP considerar sempre como “criminalidade altamente organizada” o Tráfico de Pessoas do n.º 1 do art.º 160.º CP, punido com pena de prisão de três a dez anos.

Pergunta-se agora se a forma organizada do n.º 2 e 3 do art.º 160.º do CP será um crime de organização ou se é a forma como o mesmo é praticado que faz despoletar a aplicação do regime previsto para a criminalidade organizada a que não serão indiferentes factores associados à vítima, a sua menoridade, inferior a dezoito anos.

Sendo um crime de organização, estaríamos no âmbito da Associação Criminosa, alínea i) da Lei 5/2002, mais protector do que o previsto na alínea m), dada a excepcionalidade prevista do n.º 2, mas prevê-se aqui expressamente ser tal regime aplicável à forma, circunstâncias, como o tráfico de menores é efectuado, «*de forma organizada*».

Além do mais, a alteração à Lei 5/2002 foi recentemente operada, em 2009, e tal disposição legal manteve-se inalterada. Também a alínea m) do n.º 1 do art.º 1 do CPP foi depois alterada e manteve-se a redacção de “Tráfico de pessoas”, do art.º 160.º do CP, que engloba também o tráfico de menores nos seus n.os 2 e 3.

Assim, apesar de o art.º 160.º do CP, Tráfico de pessoas, ser definido legalmente “criminalidade altamente organizada”, só o seu n.º 2, Tráfico de Menores, é considerado como “criminalidade organizada” para aplicação da Lei 5/2002.

Podemos retirar daqui a conclusão que, tendo como certo não ser crime de organização criminosa, pelos motivos referidos, estão em causa factores e circunstâncias relacionadas com a vítima, idade e menor possibilidade de defesa, daí a agravação no tipo de crime e ser considerado “crime organizado”.

Outra conclusão que é possível retirar é a de que criminalidade altamente organizada não engloba, necessariamente, o conceito de criminalidade organizada.

E, conforme se disse, o conceito de criminalidade organizada e criminalidade altamente organizada são conceitos operativos para o funcionamento de regras processuais e outras de índole essencialmente policiais, também no regime jurídico português.

Comparando agora o regime das infracções da Lei 74/2009 de 12 de Agosto com o das “Infracções” e regime da Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto, Mandado de Detenção Europeu, também concluiremos que há aproximações entre algumas disposições legais, como já referimos, alguns deles ao nível de conceitos gerais, como são os casos da alínea h) do n.º 2 do

art.^a 2.º, Fraude, incluindo a Fraude Lesiva dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias; z) Falsificação de documentos e respectivo tráfico; dd) Tráfico de veículos roubados. E também aqui não há completa correspondência penal a tipos de crime, mas tudo se resolve em termos de comparação de conceitos entre os diversos países membros.

Sendo certo que importaria que houvesse, cada vez mais, uma aproximação na definição de conceitos atendendo à natureza das normas em causa, penais e processuais penais, a diferença nos diversos sistemas jurídico-penais deixa dificuldade na interpretação e integração dos diferentes conceitos, daí que sejam apresentadas soluções para o efeito.

Silva Dias ⁴⁴, apresenta como “uma solução para corrigir e regularizar o conceito de criminalidade organizada podia ser vinculá-lo à realização do crime de associação criminosa”, sendo este o propósito da Decisão-quadro ⁴⁵.

E na mesma senda de Figueiredo Dias ⁴⁶, diz que esta ligação entre criminalidade organizada e a realização do crime de associação criminosa não será a solução, pois, “uma coisa é o crime de participação em organização criminosa outra, diferente, é a criminalidade organizada enquanto conceito instrumental que liga a aplicação de certas consequências jurídicas de ordem processual e sancionatória a determinados crimes previamente tipificados”, não concordando com Figueiredo Dias quando este “defende que *conditio sine qua non* da viabilidade e prestabilidade do conceito jurídico-penal de criminalidade organizada é a existência do crime de organização ou de associação criminosa” e de que “o conceito jurídico-

⁴⁴ SILVA DIAS, 2010: pp. 24 – 29

⁴⁵ Decisão - quadro 2008/841/JAI de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada e Publicada no JOUE, L 3000/42 de 11.11.2008.

Artigo 1.o

Definições

Para efeitos da presente decisão - quadro, entende-se por:

1. «Organização criminosa», a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista a prática de infracções passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros ou outro benefício material.

2. «Associação estruturada», uma associação que não foi constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infracção e que não tem necessariamente atribuições formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou uma estrutura sofisticada

⁴⁶ FIGUEIREDO DIAS, Apud. SILVA DIAS, 2010: p. 25, Anotação 2, [A criminalidade organizada: do fenómeno ao conceito jurídico – penal], in RBCC, n.º 71 (2008), pp. 14 e s. e 20 e s.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

penal de criminalidade organizada deve supor por um lado, a prática do crime de associação criminosa e, por outro, a prática pela associação de crimes - (...) - de particular gravidade.”

Silva Dias apresenta três ordens de razões para a não conexão entre a criminalidade organizada e o crime de associação criminosa:

- 1ª Razão, a perda de função do conceito de criminalidade organizada. Pois se dependesse sempre da verificação do crime de associação criminosa a aplicação das referidas consequências processuais e sancionatórias excepcionais, aquele conceito perderia autonomia e interesse prático. Pois mesmo para aplicar o regime extraordinário aos crimes, sempre se torna necessário a consumação do crime de associação criminosa em momento anterior,

- 2ª Razão, o crime de associação criminosa não coincide com o conceito de criminalidade organizada. Há casos em que não existe ou não se prova o crime de associação criminosa, no entanto os crimes terão sido praticados de forma organizada, como pode acontecer o contrário, verificar-se e provar-se o crime de associação criminosa e faltar um dos elementos de criminalidade organizada, obrigatório, como é o caso do previsto no n.º 11 – Determinados pela obtenção de lucro e/ou poder,

- 3ª Razão, podem ser cometidos vários crimes dos previstos no art.º 1.º da Lei n.º 5/2002 de forma organizada e serem autónomos do de associação criminosa.

Contudo, sempre existe assim uma relação entre o crime de associação criminosa e criminalidade organizada, como facilmente se acaba de ver.

5. Delimitação jurídica do conceito de Criminalidade Organizada. Tomada de posição.

Torna-se assim necessário delimitar, ou definir legalmente tal qual se faz no n.º 1 do artigo 1º do CPP para “criminalidade altamente organizada”, “crime violento” ou “especialmente violento”, o conceito de Criminalidade Organizada para tornar viável, nomeadamente, o estudo do fenómeno, seu combate, troca de informações e, principalmente, aplicação de instrumentos legais.

Como já se referiu, Criminalidade Organizada é um conceito utilizado de várias formas tendo em vista diversas finalidades. Contudo, o crime de organização ou associação criminosa é aquele que mais se aproxima deste conceito.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

O crime de Associação Criminosa é sempre considerado como “criminalidade altamente organizada” e “criminalidade organizada” para efeitos da Lei 5/2002, mesmo não existindo *lucro* ou *poder*.

Como expressão de opiniões várias, a organização criminosa assenta em dois modelos, o tradicional ou base territorial e o empresarial que tende a esbater-se dada a interpenetração de ambas. Assim, temos o elemento nuclear que é a Organização, entendida como entidade autónoma dos seus membros que age em função dos fins traçados para a mesma. Na Organização há tarefas específicas para os seus membros, devendo obedecer ao critério de permanência ou estabilidade para a prática de um crime⁴⁷ ou crimes⁴⁸, visando a obtenção de proveitos económicos⁴⁹. Será assim uma associação de três ou mais pessoas criada com o objectivo de cometer, de forma permanente ou sistemática, um ou vários crimes.

E temos a Organização criminosa transnacional⁵⁰, “aquela que é constituída por duas ou mais pessoas, agindo de forma concertada, com o objectivo de *praticar* crimes, em diversos países, pelo menos dois, violando a lei (criminal) nessas diferentes jurisdições.”

Temos ainda a Organização criminosa internacional⁵¹, “aquela que viola leis ou regulamentos internacionais.”

E a Organização criminosa nacional⁵², “aquela que não ultrapassa os limites geográficos de um determinado Estado”, que corresponde à nossa Associação Criminosa.

5.1. Implicações do conceito ao nível legal. Algumas aporias e contradições

Poderemos concordar com o antes referido por Silva Dias⁵³, e inclusivamente a sua conformação com o conceito de crime grave, aquele que é punido com pena de prisão igual ou superior a quatro anos para as Convenções mencionadas, e três anos para aplicação de medidas de coacção privativas de liberdade, como agora prevê a alínea c), n.º 1 do artigo 202.º

⁴⁷ Actual redacção do art. 299.º do CP.

⁴⁸ Crimes graves, pena de prisão igual ou superior a quatro anos para a Organização Criminosa de índole internacional.

⁴⁹ A Organização criminosa de índole internacional.

⁵⁰ JOÃO DAVIN, 2004: pp. 63- 64.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Supra*, 4.1., quando refere que serão crimes de pequena gravidade aqueles que são puníveis com pena de prisão até três anos.

do CPP, Prisão Preventiva ⁵⁴, se “*houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada*” ⁵⁵ punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.” Porém, não se vislumbra que para a realização e consumação do crime de associação criminosa, mesmo no que respeita ao direito penal de justiça ou direito penal clássico ⁵⁶, esteja dependente a moldura penal para o crime ou crimes cometidos pela organização. E mesmo a moldura penal para os membros da associação criminosa, de dois a cinco anos, e para os chefes ou dirigentes, de dois a oito anos, equipara-se à moldura penal de muitos outros crimes, até de alguns crimes que comumente estão ligados ou conexos com os da associação, como, por exemplo, o receptador de um grupo organizado de roubos, de cinco anos de prisão.

Podemos assim equacionar uma situação de abuso sexual de crianças, do art.º 171.º, n.º 3 al. b) do CP, que pune quem “Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos; punido com pena de prisão até três anos.”

Com os avanços tecnológicos, internet, funcionalidade dos telefones e demais meios de comunicação associados à proliferação das redes sociais, são cada vez mais os “predadores sexuais” que buscam as suas “presas” recorrendo a estes métodos. Começam por aceder e introduzir-se nestas redes, ocultando os seus elementos identificativos, idade, morada e outros que os possam identificar e estabelecem relações com crianças, nos termos previstos na alínea b) do artigo acima descrito.

Para além da dificuldade de obtenção de elementos de prova e atenta a moldura penal, não se torna possível a intercepção e gravação das comunicações por tal crime não integrar o catálogo dos crimes previstos no art. 187, n.º 1 al. a) e n.º 2 nem a obtenção dos dados mencionados no n.º 2 do art.189.º, ambos do CPP, dada a moldura penal prevista, pena de prisão até três anos.

Cada vez mais são sinalizadas situações do género e muitas vezes o objectivo dos utilizadores deste meio é utilizado não só com a intenção de conversar ou escrever a crianças com o intuito de se quedar por aí a sua satisfação sexual, mas outras vezes vão mais longe.

Agendam encontros e consumam o crime do n.º 1 ou n.º 2 do mesmo art.º 171.º do CP, Abuso sexual de crianças. Ou seja, uma actuação prévia, poderia evitar um acto de tal

⁵⁴ Com a redacção dada pela Lei, n.º 26/2010 de 30.8 e em vigor desde 01.11.2010.

⁵⁵ Caso do crime de Associação Criminosa.

⁵⁶ FIGUEIREDO DIAS, 1988: pp. 19 e 43.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

gravidade, actuando-se preventivamente, o que já acontece em vários países com a utilização de Acções Encobertas, em que funcionários de polícia se introduzem nas redes sociais com o objectivo de identificarem “predadores sexuais”, pedófilos ou não.

Pelo regime jurídico previsto na Lei n.º 101/2001 de 25 de Agosto das Acções Encobertas para fins de Prevenção e Investigação Criminal, será limitada, até por várias ordens de razões.

Desde logo, a previsão legal da al. b) do art.º 2 da referida Lei 101/2001 só admite acções encobertas nos crimes Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes, redacção que corresponde ao previsto na al. b) do art.º 4 da Lei n.º 21/2000 de 10 de Agosto (LOIC de 2000), entretanto alterada após entrada em vigor da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto (LOIC de 2008), que, no art.º 7.º, n.º 3, al. a) ⁵⁷ prevê crimes; contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, apresentando-se assim como obstáculo a moldura penal. O crime de Abuso sexual de crianças do art.º 171.º, n.º 3 al. b) do CP vai até três anos de prisão.

Outra razão será a de dificilmente se ajustar tal conduta a uma forma de autoria que fuja da instigação ⁵⁸, como prevê o art.º 6.º da Lei 101/2001 ⁵⁹, podendo resultar numa situação

⁵⁷ O art.º 7.º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), prevê a Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal. No seu n.º 2, a Reserva Absoluta, “não pode ser deferida a investigação” nos termos do art.º 8, Já o n.º 3, prevê a reserva “relativa”, já que a investigação pode ser deferida a outro opc, observados os requisitos impostos pelo art.º 8.º.

⁵⁸ Art.º 26.º (4ª proposição) do CP, o instigador é, assim – tal como o cúmplice -, um agente que não pratica actos de execução do facto tipicamente ilícito «determina outra pessoa à prática do facto». VALDÁGUA, Maria da Conceição S. - *Início da tentativa do Co-Autor, Contributo para a Teoria da Imputação do Facto na Co-Autoria*. Lisboa: LEX, Edições Jurídicas. 1993, pp. 104 – 106. Exige-se assim que o instigado, tenha sido induzido, dolosamente, à prática dos actos previstos no art.º 22.º do CP. Em nota de rodapé (n.º 4, p. 17) diferencia comparticipação criminosa de participação criminosa e segundo Cavaleiro De Ferreira - “Indicações *Sumárias de actualização*, (*Apontamentos das Lições do CAVALEIRO DE FERREIRA*) 1982/83, na vigência do Código anterior (1886), reservava-se o termo “comparticipação criminosa” para o caso de haver vários agentes responsáveis. Mas para CONCEIÇÃO VALDÁGUA, “comparticipação criminosa” ou simplesmente “comparticipação” corresponde a uma pluralidade de agentes, independentemente de estes serem, ou não, penalmente responsáveis, incluindo nestes o co-autor ou cúmplice inimputável, ou que actua em erro não censurável sobre a ilicitude. Dá preferência a esta terminologia porque, nos termos do art.º 29.º, o “comparticipante” pode agir sem culpa. Já quanto à “participação” ou “participação criminosa”, ela abrange as formas de comparticipação que não merecem a qualificação de autoria, ou seja: a cumplicidade (art.º 27.º) e, eventualmente – a entender-se, como defende – que a quarta proposição do art.º 26.º não contempla uma verdadeira forma da autoria - também a instigação.

de “agente provocador”, que o nosso sistema jurídico-penal não permite com a consequente nulidade da prova.

Cotejando a LOIC de 2000 com a LOIC de 2008, ambas atribuindo a competência de investigação deste tipo de criminalidade sexual à PJ, torna-se evidente o alargamento de crimes que a LOIC actual designou para a PJ investigar no âmbito da sua competência reservada. Contudo, a Lei 101/2001 de 25 de Agosto, Acções Encobertas, mantém o mesmo texto da LOIC de 2000, não acompanhando o teor da LOIC de 2008, trazendo por isso alguns entraves em termos de investigação criminal no recurso a esta ferramenta processual-penal.

Assim, o predador sexual que adopta a conduta prevista no art.º 171.º, n.º 3 do CP, actuando sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográfico, não poderá ser identificado por não se enquadrar na previsão do artigo 187.º e 189.º do CPP, crime punido com pena de prisão até três anos que não faz parte do catálogo de crimes previstos no art.º 187.º.

Também não é possível a utilização do agente infiltrado, a não ser que o ofendido tenha idade inferior a 16 anos, dado o agravamento em concreto da pena de prisão em um terço, conforme dispõe o n.º 5 do art.º 177 do CP. Contudo, prevê-se de difícil aplicação, dada a impossibilidade de identificar previamente o “predador sexual” em redes sexuais para depois se poder utilizar/recorrer a este meio especial de investigação.

Haveria pois que conciliar tais regimes, nomeadamente o da LOIC actual com a alínea b) do art.º 2.º da Lei n.º 101/2001 de 25 de Agosto, como também a redacção da alínea a) desta Lei com a alínea a) do n.º 2 do art.º 7.º da LOIC, “[c]rimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa”, agora mais abrangente do que o “homicídio voluntário desde que o agente não seja conhecido”, estando aqui patente o que infelizmente ainda vai acontecendo, ou seja, o legislador quando procede à alteração de

⁵⁹ A Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, revoga os artigos 59º e 59º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e o artigo 6º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, ocupa-se das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal. “Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados no mesmo diploma, com ocultação da sua qualidade e identidade. Visa-se com elas a descoberta de material probatório. A identidade fictícia com que os agentes da polícia criminal podem actuar é atribuída por despacho do ministro da Justiça, mediante proposta do director nacional da PJ. O artigo 6º desta Lei trata de isentar de responsabilidade o agente encoberto que, no âmbito de uma acção encoberta, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de participação *diversa* da *instigação* e da *autoria mediata*, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.” GARCIA, M. Míguez. *O risco de comer uma sopa e outros casos de Direito Penal, Elementos da Parte Geral*. Apontamentos policopiados. (§ 19º Autoria e participação). 2007, pp. 25 – 26.

determinado diploma legal que por vezes está umbilicalmente ligado a outro(s), ao descurar tal pormenor, resultam daí entraves e incongruências à homogeneidade na aplicação de determinado(s) instituto(s) legal e processual.

Podendo o abuso sexual de crianças ser definido como o “envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, com um adulto, em actividades sexuais que têm como objectivo a gratificação ou a estimulação sexual do adulto”, e que “engloba uma variedade de comportamentos que passam pela participação da criança em actividades de exibicionismo, fotografia ou filmes pornográficos, em comportamentos de masturbação, manipulação digital dos genitais, contacto oral/genital e contacto genital directo, a motivação para o abuso sexual de crianças pode ter um cariz sexual ou não sexual, ou seja, o abuso constitui um modo que o agressor tem para aceder e controlar a criança e os agressores sexuais que abusam sexualmente de crianças podem apresentar este tipo de comportamentos tendo por base uma preferência sexual exclusiva por crianças (parafilia) ou então a influência de factores de stresse, associados à sua vida pessoal que os orientam para este tipo de agressão”⁶⁰.

É frequente ouvir-se e escrever-se sobre o “crime de pedofilia” numa clara alusão ao crime de abuso sexual de crianças, sendo a “pedofilia” um conceito científico⁶¹.

O legislador tipificou assim tais condutas como crime de Abuso sexual de crianças e, para as enquadráveis no n.º 3 do art.º 171.º do CP, não forneceu as ferramentas legais e necessárias para a sua investigação, dada a moldura penal, impossibilitando assim a identificação de indivíduos que se enquadrem no perfil antes traçado.

Mas também se sabe, que tais condutas também podem estar em concurso real, de acordo com o art.º 30.º do CP, com um crime de Pornografia de menores⁶², do art. 176.º do CP, definido agora como “criminalidade violenta” art.º 1.º al. j) do CPP, punido com pena de

⁶⁰ ISPJCC (Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais) - Gabinete de Psicologia e Selecção - Cristina Soeiro, Ana Vieira, Catarina Martinho. Manual das Boas Práticas para a Intervenção em Situações de Abuso Sexual de Crianças. Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Fundo Social Europeu: 2004, p. 9.

⁶¹ “A pedofilia corresponde a um conceito científico com significado preciso, mas que acabou por ser associado, em termos gerais, às situações de abuso sexual de crianças. A parafilia é uma perturbação sexual em que o indivíduo recorre, de uma forma persistente e continuada, a um suporte imaginário ou a actos tidos por bizarros, que são a forma preferencial, ou a forma indispensável, de chegar a excitar-se sexualmente ou a obter um orgasmo. Assim, a pedofilia corresponde a um comportamento compulsivo associado a impulsos ou comportamentos sexualmente excitantes e recorrentes implicando a actividade sexual com crianças.”
Ibidem, p. 9.

⁶² De idade inferior a dezoito anos, art. 122.º do CC, “É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.”

prisão até cinco anos. E no âmbito da pornografia de menores, os materiais amplamente descritos nas alíneas a), b) e c), podem dizer respeito a crianças, de idade inferior a 14 anos⁶³ e até estas já estarem identificadas. Não se verificando o previsto no n.º 4 do art.º 171.º CP, que prevê a “intenção lucrativa”, qualificando a conduta e ampliando a pena de prisão de até três anos para, de seis meses a cinco anos de prisão, já não pode ser considerada como “criminalidade violenta”. Por isso, no caso de indivíduo que actue sobre criança nos termos do art.171.º n.º 3 do CP, não visando o lucro ou situação de poder, podendo até ser no âmbito de uma organização, já não compreende os dois critérios obrigatórios para ser considerado pelas Convenções como pertencendo a Criminalidade Organizada, faltando-lhe os critérios do “lucro” e ser “crime grave”, punido com pena de prisão superior a quatro anos.

E também conforme defendem Silva Dias e Figueiredo Dias, a pena deve ser superior a três anos de prisão, para aplicação do regime da Lei 5/2002, *“não sendo aceitável que crimes de pequena gravidade, puníveis com pena de prisão até 3 anos, possam ser objecto de um regime jurídico tão severo”*⁶⁴.

Se aderirmos a estas interpretações, numa Associação Criminosa de Pornografia de Menores, o seu crime instrumental, Abuso Sexual de Crianças, punido até três anos de prisão, também não deverá ser considerado como fazendo parte de criminalidade organizada, importando desde já ter presente que o crime de Associação Criminosa só poderá aparecer em momento ulterior à investigação do crime de Abuso Sexual de Crianças. Ou seja, a suspeita da prática deste crime que origina a abertura de um inquérito e respectiva investigação, poderá, em momento ulterior e até muito mais tarde, deparar-se com uma organização criminosa e só se poderá chegar ao crime de Associação Criminosa investigando o crime ao qual a mesma se dedica. No caso de crimes com estas características nem o crime fim de Abuso Sexual de Crianças nem o crime de Organização Criminosa poderão ser investigados, dada a sua moldura penal, ou seja, crime punido com pena de prisão até três anos.

E são muitos os crimes praticados neste tipo de criminalidade sexual que decorrem de uma parafilia em que se regista o “envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, com

⁶³ Art. 171.º n.º 1 do CP: “Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos (...)”, portanto o menor terá à data da consumação do acto a idade de treze anos até às 00H00 do dia em que perfizer os 14 anos, passando aí a ser considerado “adolescente”, remetendo para o art. 172.º do CP, Abuso sexual de menores dependentes ou art. 173.º, Actos sexuais com adolescentes, crime este já de natureza semi-pública, art. 178.º n.º 2 do CP.

⁶⁴ Portanto um crime com moldura penal inferior a três anos de prisão, considera-se “pequena criminalidade”.

um adulto, em actividades sexuais que têm como objectivo a gratificação ou a estimulação sexual do adulto”⁶⁵, e “engloba uma variedade de comportamentos que passam pela participação da criança em actividades de exibicionismo, fotografia ou filmes pornográficos, em comportamentos de masturbação, manipulação digital dos genitais, contacto oral/genital e contacto genital directo” que depois podem integrar uma das condutas do art.º 176. do CP, crime de Pornografia de menores, sendo certo que tais condutas serão punidas em concurso real nos termos do art. 30.º do CP.

Podemos, pois, deparar-nos com uma organização criminosa interna e não respeitar os critérios internacionais, por não buscarem o lucro ou poder, mas que pela Lei 5/2002 poderá integrar o conceito de criminalidade organizada, corrigindo assim o critério internacional. João Davin⁶⁶ refere que “o n.º 2 do art.º 1º da Lei 5/2002 de 11.01, aplica-se (...) se o crime for praticado de forma organizada”, caso do Tráfico de Menores que pertence ao catálogo desta Lei, mas no caso do crime de Abuso Sexual de Crianças e Pornografia de Menores, que já não consta do catálogo de crimes do n.º 1 da Lei 5/2002, nem que o crime seja praticado de forma organizada, não se aplica este regime excepcional, como, por exemplo, o registo de voz e de imagem, art. 6.º.

Defende, como os demais, que esta Lei deve estar reservada somente para os fenómenos criminais de elevada danosidade social, como garantia essencial do Estado Direito Democrático, importando pois questionar se um crime desta natureza não será de elevada danosidade social.

E tanto assim é que está previsto no art.º 6.º que o registo de voz e de imagem só pode ser efectuada depois de prévia autorização do JIC que, no caso do Abuso Sexual de Crianças, mesmo instrumental para a Pornografia de Menores, só poderá autorizar para a Pornografia de Menores, caso haja esses elementos e suspeitas, dada a sua moldura penal.

Entendemos, por isso, que não deverá ser o critério da moldura penal exigível para se considerar se poderá ou não ser considerada criminalidade organizada, conforme defendem Silva Dias e Figueiredo Dias porquanto existem condutas criminais cuja moldura penal não ultrapassa a pena de prisão de três anos mas são tão ou mais lesivas do que outras, como é o

⁶⁵ ISPJCC, 2004: p. 9.

⁶⁶ JOÃO DAVIN, 2004: p. 57.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, um tipo de crime e criminalidade recente à qual ainda não se deu, talvez, a real importância.

Estes crimes podem também ser instrumentais para a prática de crimes da associação de outra dimensão e de moldura penal mais elevada, pois uma coisa é o crime de organização e associação criminosa e outra são os crimes praticados pela associação, aliás, como a recente incriminação introduzida pela Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que estabeleceu um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade desportiva, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.

No âmbito desta legislação foi introduzido um crime de Associação Criminosa, no art. 11.º, punido com pena de prisão de um a cinco anos, de corrupção passiva, no art.º 8.º, com igual moldura penal, da corrupção activa, no art. 9.º, com pena de prisão até três anos e igual pena para o tráfico de influências, art. 10.º.

E só poderemos chegar ao crime de associação ou organização criminosa investigando os crimes por ela praticados, sendo variados os mecanismos que as instâncias formais de controle têm de esgrimir para atingir tal desiderato, e aí sim, usar de todos os mecanismos legais para a sua investigação, sempre com o controle e fiscalização do JIC, pois todas as medidas excepcionais de prevenção e recolha excepcional de prova são sempre e em última instância da sua competência e fiscalização.

Pode, porém, dar-se o caso de numa investigação a uma associação criminosa desta índole o crime ou os crimes cometidos pela associação não admitirem certos meios de obtenção de prova.

No caso da corrupção activa do art.º 9.º da Lei n.º 50/2007, e pela recente alteração ao CPP que definiu o crime de corrupção como de “criminalidade altamente organizada”, al. m) do art.º 1.º do CPP, possibilita-se já a interceptação e gravação das comunicações telefónica e acesso aos demais Dados das comunicações, como resulta da conjugação dos artigos, 187.º n.º 1, n.º 2, al. a) e art.º 189.º n.º 1 e n.º 2 do CPP, por exemplo, no âmbito de um campeonato de futebol de uma qualquer Divisão do Distrital até à principal Liga.

Já no caso do Abuso Sexual de Crianças previsto no art.º 171.º n.º 3 do CP, se o crime for cometido por um indivíduo possuidor de uma “parafilia” (*pedofilia*), nunca será possível a interceptação telefónica, pois este pode não ter o dolo específico da “intenção lucrativa”, do n.º 4, punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos, e na verdade nunca tem, pois fá-lo

somente para sua gratificação e excitação sexual, mantendo-se a moldura penal da respectiva pena *até aos três anos de pena de prisão*, não enquadrando por isso a definição legal de “criminalidade violenta”, al. j), n.º 1, do art.º 1.º do CPP, que são “*as condutas que dolosamente se dirigirem contra a liberdade e autodeterminação sexual e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos*”, em que já seria possível ao JIC admitir como meio de obtenção de prova - “Das escutas telefónicas” - o previsto nos artigos 187.º n.º 1, n.º 2, al. a) e 189.º do CPP, e principalmente o seu n.º 2 – “A obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações – que só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.” Daí, a impossibilidade de identificar o “predador sexual” que disfarçadamente se introduz nas redes sociais da internet ou através de contactos telefónicos.

E mesmo a legislação mais recente, no que concerne a este meio de obtenção de prova, também não o permite, como é o caso da Lei n.º 32/2008 de 17 de Julho ⁶⁷, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, fornecendo as definições no art. 2.º de Dados, Dados de Tráfego e os Dados de Localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou utilizador. A mesma legislação identifica igualmente na sua al. g) o que são «*crimes graves*», considerando os «crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda e crimes abrangidos por convenção sobre a segurança da navegação aérea ou marítima». A transmissão dos dados às “autoridades competentes”, autoridades judiciárias, e autoridades de polícia criminal ⁶⁸, só pode ser autorizada por despacho fundamentado do juiz de instrução, nos termos do art.º 9.º.

⁶⁷ Que Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 137 – 17 de Julho e 2008.

⁶⁸ Al. b) e d) n.º 1 do art.º 1.º do CPP.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Também a Portaria n.º 469/2009 de 6 de Maio ⁶⁹ estabelece, por sua vez, os termos das condições técnicas e de segurança em que se processa a comunicação electrónica nos termos da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, quanto ao “Pedido de dados” pelo juiz.

A Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro ⁷⁰, Lei do Cibercrime, nos termos do seu art.º 18.º, dispõe que a Intercepção de comunicações só é admissível em relação a crimes previstos no Capítulo II, art. 3.º a 9.º ou cometidos por meio de um «sistema informático» [al. a) do n.º 2] ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no art.º 187.º do Código de Processo Penal.

Por isso, mesmo que o crime de Abuso Sexual de Crianças, previsto no art.º 171.º n.º 3 do CP, seja cometido com recurso a tecnologia informática, alínea l), do n.º 3 do art.º 7.º da LOIC ⁷¹, por força do previsto no art.º 187.º do CPP, não será possível aceder aos meios de obtenção de prova que este artigo e demais disposições legais mencionadas possibilitam.

Assim, pelo que foi dito e sabendo-se que este crime de Abuso Sexual de Crianças se pratica à escala global e com as especificidades mencionadas, torna-se de difícil a investigação e deveria, por isso, admitir o recurso a meios especiais de obtenção de prova, como por exemplo, acções encobertas e regime das escutas telefónicas.

Já Tribunais Superiores se pronunciaram quanto a esta matéria, nomeadamente no Acórdão do STJ – Processo 03P321376 - o qual prevê que a intercepção telefónica “pode permitir às autoridades de investigação a informação sobre circunstâncias, factos ou elementos que lhes possibilitem a procura ou a mais fácil descoberta de meios de prova, que possam ser, então e como tais, adquiridos para o processo e para utilização prestável, posteriormente, nas fases subsequentes do processo, designadamente na fase contraditória da audiência”, e “que pode ser muito prestável em termos técnicos e estratégicos na investigação sobre factos penais e na aquisição dos correspondentes meios de prova, em casos de criminalidade grave, organizada e de difícil investigação” ⁷².

⁶⁹ Publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 87 – 6 de Maio de 2009.

⁷⁰ Publicada no Diário da República, 1.º Série – N.º 179 – 15 de Setembro de 2009.

⁷¹ Crime de investigação reservada (relativa) à Polícia Judiciária.

⁷² Continuando e ditando que: “8ª. [e]nquanto meio de obtenção da prova, a intercepção de conversações telefónicas não constitui em rigor, prova, mas apenas instrumento técnico - processual que, em situações típicas (de “catálogo”) e segundo critérios de estrita necessidade e proporcionalidade (artigo 187º, n.º 1, CPP), pode permitir às autoridades de investigação a informação sobre circunstâncias, factos ou elementos que lhes possibilitem a procura ou a mais fácil descoberta de meios de prova, que possam ser, então e como tais, adquiridos para o processo e para utilização prestável, posteriormente, nas fases subsequentes do processo, designadamente na fase contraditória da audiência.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Ora, o crime de Abuso Sexual de Crianças, previsto no art.º 171.º, n.º 3 do CP, de que vimos falando, não integra o conceito de criminalidade grave, violenta ou altamente organizada, não integra igualmente o conceito de criminalidade organizada para efeitos da Lei 5/2002, mas pode ter sido revelado numa investigação realizada em país onde é permitido o “agente encoberto” para identificação/localização na internet de predadores sexuais. Podem ter sido recolhidos e transmitidos vários “dados” relacionados com as telecomunicações que permitam a identificação de suspeito(s) e que poderia vir a despoletar uma investigação de carácter organizado ou altamente organizado (associação criminosa), mas não se poderá recorrer a este instrumento processual penal, “intercepção telefónica e obtenção de Dados de identificação,” para identificação do(s) suspeito(s) por falta dos requisitos legais no nosso ordenamento jurídico para investigar o crime previsto neste n.º 3 do art.º 171.º do CP, punido com pena de prisão até três anos.

E também é por isto mesmo que não deverá ser a moldura penal critério para se aferir se um crime é ou não grave, havendo necessidade de se proceder às devidas correcções legais, sendo notórias as incongruências nas “definições legais” que permitem o recurso a certos meios de obtenção de prova, neste caso, directamente relacionado com o recurso a “Agentes Encobertos” e “Intercepções Telefónicas”, quando podemos estar já perante Criminalidade Organizada como conceito criminológico, daí que na sua aproximação ao crime de Associação Criminosa, definido legalmente como “criminalidade altamente organizada”, permita o recurso aos instrumentos processuais previstos na lei, independentemente dos crimes e correspondente moldura penal daqueles que lhe estão conexos.

9ª. Não constituindo a intercepção e gravação de conversações telefónicas, no sentido técnico, meios de prova, através exclusivamente do conteúdo de uma conversação interceptada, e sem a concorrência dos adequados meios de prova sobre os factos, não se poderá considerar directamente provado um determinado facto, que não seja a mera existência e o conteúdo da própria conversação.

10ª. A aquisição processual que a intercepção permite - que pode ser muito prestável em termos técnicos e estratégicos na investigação sobre factos penais e na aquisição dos correspondentes meios de prova, em casos de criminalidade grave, organizada e de difícil investigação - não poderá, enquanto tal, na dimensão valorativa da prova penal em audiência, ser considerada mais do que princípio de indicação ou de interacção com outros factos, permitindo, então, deduções ou interpretações conjugadas no plano autorizado pelas regras da experiência para afirmação da prova de um determinado facto; os dados recolhidos na intercepção de uma conversação, apenas por si mesmos não podem constituir, nesta dimensão probatória, mais do que elementos da construção e intervenção das regras das presunções naturais como instrumentos metodológicos de aquisição da prova de um facto.”
Consultado em <http://www.stj.pt/?idm=43>

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Dito isto, importa analisar convenientemente o fenómeno das Associações Criminosas de contornos juridicamente complexos. Para isso, iremos começar por enquadrar na temática do direito penal do risco, da globalização, onde propostas como a do direito penal do inimigo afloram estes problemas.

Capítulo

II

ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS ASPECTOS MAIS RELEVANTES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1. Associações Criminosas, direito penal do risco (sociedade do risco)

1.1. Direito Penal do Inimigo. Classificação de Grupos Terroristas

Fala-se hoje em dia do Direito Penal do Inimigo⁷³, “que deverá tratar os suspeitos de crimes graves de forma mais severa, digamos que proporcional aos factos praticados e dada a sua perigosidade justificar-se-ia que não fossem tratados de igual forma como os restantes membros da sociedade, não beneficiando das mesmas garantias de defesa previstas na lei”⁷⁴.

Um direito penal com tipos legais cuja redacção dê um ampla interpretação e antecipação na sua consumação, permitindo assim uma maior abrangência quanto à punibilidade inclusivamente dos actos preparatórios, acompanhado pelo direito adjectivo quanto à aplicação de medidas processuais.

Günther JAKOBS, formulou esta teoria “com a clara intenção de demonstrar que a complexidade da sociedade moderna vem impondo, há tempos, transformações à dogmática penal. Há indivíduos que deveriam ser diferenciados e tidos por *inimigos*, sendo que a essa diferença ainda caberiam alguns direitos, mas muito inferiores dos atribuídos àqueles que designa por *cidadãos*. Havia assim um direito penal do inimigo e um direito penal do cidadão.

O direito penal do cidadão prevê os crimes e as respectivas sanções para os cidadãos que, de modo incidental mas de forma reparável, violam as regras jurídico-penais. Este cidadão oferece garantias de reparar o dano e de se reintegrar na sociedade. Diferentes são aqueles cidadãos que cometeram um delito e são inimigos”⁷⁵.

⁷³ Apresentado em 1985 por Günther Jakobs.

⁷⁴ MARTIN, Luis Gracia. 2005, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología., num. 07-02, Acedido em (30.01.2001) RECPC 07-02 (2005); <http://criminnet.ugr.es/recpc> _ ISSN 1695-0194.

⁷⁵ MEIREIS, Manuel Augusto Alves - *Crise na Justiça, Reflexões e Contributos do Processo Penal*, Actas do Colóquio da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto (2006). Coleção ENSAIOS. Lisboa: Universidade Lusíada, pp.76 – 87.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Estes, são aqueles que com as suas atitudes, a sua vida económica ou a sua adesão a uma organização, fugiram do direito, do respeito pelas regras, não de forma incidental, momentânea, mas sim de uma forma duradoura.

As suas actividades e relacionamento social não podem ser reconhecidas como legítimas, operando sempre fora das regras sociais. Será o caso daqueles que integram associações criminosas, organizações terroristas, de tráfico de estupefacientes ou de pessoas, ou seja, aqueles que vivem da e na criminalidade organizada.

Através do direito penal do inimigo o Estado, ao não dialogar da mesma forma com os cidadãos, combate os seus inimigos e isto é o mesmo que dizer que combate perigos, antecipando ao máximo a tutela de bens jurídicos que possam ser violados. E o direito adjectivo acompanharia este mesmo pensamento, havendo meios e métodos mais avançados e intrusivos na recolha de prova.

Como exemplo da aplicação do direito penal do inimigo temos desde 24 de Outubro de 2001, o “*USA PATRIOTIC ACT*” que “alargou o tipo de terrorismo, estendeu à administração norte-americana os poderes de proceder a buscas domiciliárias secretas e sem controlo judicial, permitiu que o Procurador-Geral pudesse prender estrangeiros que representem uma ameaça à segurança sempre que o entender, deu à administração o poder de requisitar registos de compras de livros em livrarias e registos de empréstimos em bibliotecas, etc.”⁷⁶ e, na mesma senda, combate o terrorismo de que foram alvo os Estados Unidos da América, principalmente nos ataques de 11 de Setembro de 2001, perpetrados pela Al-Qaeda, o verdadeiro grupo terrorista transnacional, que pretende e julga ter criado uma nova Ordem Universal Islâmica.

E quanto à classificação de grupos terroristas, há grupos islamitas que integram as suas várias categorias: a revolucionária; a ideológica; a utópica e a apocalíptica, podendo tal classificação ser também aplicada a outras organizações terroristas⁷⁷.

Vejam os:

- a revolucionária, que procura legitimar os seus actos violentos defendendo e praticando actuações colectivas. Regra geral estes grupos terroristas revolucionários não matam membros da sua própria comunidade com quem tenham divergências;

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ GUNARATNA, Roahan. *No interior da Al-Qaeda, Rede Global do Terror*. [S.l.]: Relógio D'Água. 2004, p. 183.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- a ideológica, que procura ter um discurso coerente de violência política. Apresentam um conjunto de ideias que justificam a violência, procurando adaptá-las aos contextos políticos e sociais, sempre com consciência dos seus efeitos para a dinâmica do grupo e mesmo para a sua própria sobrevivência;
- a utópica, procura destruir a ordem existente. Operam em todos os níveis, do local ao global e não formam alianças como o Estado, que contestam em qualquer situação. Os seus princípios doutrinários não incluem negociação, diálogo ou acordos de paz. Alguns destes grupos utópicos que são milenaristas atravessam o limiar e tornam-se apocalípticos;
- apocalípticos, utilizam a violência colectiva mas não são selectivos. Acreditam firmemente que foram escolhidos pelo “divino” para cometer actos violentos e dedicam-se normalmente ao terrorismo catastrófico de vítimas em massa. Uma especialista em terrorismo islamita numa entrevista, quando questionada sobre quantos grupos existiam, respondeu: «Graças a Deus só temos dois grupos dessa área». Referia-se então à Al-Qaeda e ao GIA (Grupo Islâmico Armado da Argélia).

Responderam então os E.U.A. aos actos apocalípticos do 11 de Setembro de 2001 com mais uma ferramenta, cerceadora dos direitos dos cidadãos mas aplicável *aos inimigos* como é o caso do “«Military Order N.º 1 de 13 de Novembro de 2001», sobre a detenção, tratamento e julgamento de certos cidadãos na guerra contra o terrorismo e sobre a detenção, tratamento e julgamento de certos cidadãos na guerra contra o terrorismo”, depois de declarar que “não é praticável aplicar em condições militares, nos termos desta ordem, os princípios, os direitos e as regras de prova geralmente reconhecidos no julgamento de casos criminais nos tribunais dos Estados Unidos”⁷⁸, adoptando um conjunto de medidas de excepção de que é exemplo a prisão de Guantánamo, já de todos conhecida pelo seu funcionamento.

Como respostas ao direito penal do inimigo, Rui Pereira⁷⁹ chama a atenção para a eclosão de novos fenómenos para os quais o direito penal clássico ou de justiça não está preparado, daí clamar-se por respostas adequadas e eficazes porquanto, para estes novos fenómenos, está em perigo a estrutura democrática do Estado, apelidando-o alguns de “direito penal do inimigo”. Refere ainda ser esta expressão de concepção duvidosa pois o Estado de

⁷⁸ AUGUSTO MEIREIS: Ob. Cit., pp. 76-78.

⁷⁹ PEREIRA, Rui - *É a Superioridade Ética, Política e Jurídica Que Dará Aos estados De Direito A Vitória A Longo Prazo*. REVISTA SEGURANÇA E DEFESA. N.º1 (2006), Loures: Diário de Bordo, pp. 68, 69.

Direito não pode ao mesmo tempo punir e excluir, aceitando a expressão de um “direito penal de primeira velocidade”. “Um direito penal mais expedito, mais eficaz, mais célere, mas que não perde o núcleo de garantias de defesa que caracteriza o Estado de Direito democrático, e que serve para responder aos fenómenos de crime organizado, de tráfico, de terrorismo. Esse direito penal de primeira velocidade caracteriza-se, no Código Penal, pela criação de novos crimes e a par desta criminalização aparecem ou têm que aparecer uma panóplia de meios processuais eficazes que permitam a sua investigação «para que o Direito tenha êxito»”⁸⁰.

Precisando a conceptualização de direito penal clássico e o «moderno direito penal», Mário Monte, faz referência a um direito penal que visa, essencialmente, a protecção de alguns desses «bens jurídicos universais e não individuais», a exemplo dos “relacionados com drogas, económicos, ecológicos, etc.” relevando a sua vertente preventiva daí a intervenção de um direito sancionatório mais expedito mas sem penas privativas de liberdade, deixando para o direito penal clássico aquelas condutas nucleares que atentam contra as pessoas, seja a vida, a liberdade, a sociedade, em suma, o “[d]ireito Penal básico”, aparecendo assim um “[d]ireito Penal situado entre o Direito administrativo sancionador, o Direito Civil ou o Direito público”^{81 82}.

Apresenta depois o «direito penal de duas velocidades», formulado por Silva Sánchez, próximo do anterior, mas tudo se passa «no próprio seio do Direito Penal», não havendo “necessidade de criar uma instância diferente. E assim teríamos um «direito penal de duas velocidades», em que haveria lugar a delitos mais graves sancionados com a pena privativa de liberdade e delitos menos graves sancionados com outras sanções distintas.” A discussão em torno deste Direito Penal levou a que mais tarde fosse apresentada a *terceira velocidade* do direito penal, aplicável entre outros, à criminalidade organizada, correspondendo já ao *direito penal do inimigo*, que, segundo Mário Monte, já existe no direito penal sócio-económico, a cujos delitos é aplicável a pena privativa de liberdade⁸³.

⁸⁰ *Ibidem*, reforçando que se “o Estado pune, tem de considerar que aquele que é punido está no seu interior. Tudo porque a punição é uma consequência da violação do contrato social: assim não pode ao mesmo tempo excluir e punir. A expressão não é muito feliz e o mais perigoso é eventualmente concluir que o direito penal do inimigo serve para sancionar um determinado número de pessoas sem lhes garantir quaisquer direitos de defesa”.

⁸¹ MONTE, Ferreira Mário – *Da Legitimação Do Direito Penal Tributário em Particular, os Paradigmáticos Casos de Facturas Falsas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 147 – 208.

⁸² *Ibidem*, p. 151, citando SILVA SANCHEZ, La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales, 2ª ed. Revisada y ampliada, Madrid, 2001, p. 153.

⁸³ *Ibidem*, p. 156.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Santos Cabral, apresenta dois factos que marcaram os finais do passado século XX, são eles, a queda do muro de Berlim e os actos terroristas do 11 de Setembro. Atribui ao primeiro o fim de um modelo de sociedade e a “imposição” de um certo modelo de economia, global. Daí surgiram determinados tipos de riscos e um novo olhar para o mundo com reflexos para o Direito, nomeadamente para o Direito Penal, “falando-se hoje em dia num Direito Penal de terceira velocidade (Silva Sanchez) ou Direito Penal do Inimigo (Günther Jakobs)”⁸⁴.

E de facto se atentarmos na definição legal de “criminalidade altamente organizada” aparece-nos o crime de participação económica em negócio, de reduzida moldura penal e os correspondentes instrumentos processuais possíveis de esgrimir, como, por exemplo, a realização de buscas nocturnas, a eventual determinação da complexidade de investigação, parecem-nos ser, alguns deles, instrumentos “demasiado” expeditos, mesmo “desproporcionais” entre a moldura penal e os instrumentos processuais possíveis de utilizar, apresentando assim algumas semelhanças a este tipo de Direito Penal, mas já o podem ser na investigação ao crime de Associação Criminosa, dadas as suas características e especial perigosidade⁸⁵.

Em 1988, o crime de Associações Criminosas, do artigo 287.º, e Organizações Terroristas, do artigo 288.º⁸⁶, ambos do CP, colocavam interrogações, em termos da sua abusiva utilização por parte das instâncias de perseguição penal e diminuição das garantias dos seus suspeitos/autores, bem como a impossibilidade da existência de uma associação criminosa no âmbito das *contra-ordenações*, problema desde logo resolvido pela interpretação do elemento literal que se referia a *crimes*⁸⁷, assim como “ao autêntico direito penal secundário, aquele que se perfila, formalmente, fora do Código Penal, como materialmente se

⁸⁴ CABRAL, José Santos – *Uma Incursão Pela Polícia*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 108 – 113. Resume então as três velocidades do Direito Penal, de Silva Sanchez. A 1ª velocidade: “trata-se do modelo do Direito Penal liberal-clássico, que se utiliza preferencialmente da pena privativa de liberdade, mas que se funda em garantias individuais inarredáveis”; Na 2ª velocidade: “cuida-se do modelo que incorpora duas tendências (aparentemente antagónicas), a saber, a flexibilização proporcional de determinadas garantias penais e procesuais penais, aliadas à adopção das medidas alternativas à prisão (penas restritivas de direito, pecuniárias, etc.)”. E na 3ª velocidade: “refere-se a uma síntese entre as características acima, ou seja, utiliza a pena privativa de liberdade de liberdade (como o faz o Direito Penal de primeira velocidade), mas permite a flexibilização de garantias materiais e processuais (o que ocorre no âmbito do Direito Penal de segunda velocidade).”

⁸⁵ E o mesmo se passa em relação a Leis extravagantes especiais que prevêm e punem determinadas condutas no caso do crime de Associação Criminosa, em especial, como adiante iremos ver, por exemplo, no Direito do Desporto.

⁸⁶ Anotação ao ex-artigo 300.º do Código Penal “o crime de organizações terroristas surge como um verdadeiro crime qualificado face ao constante do art. 299º e perante este posicionado numa relação de especialidade, determinante de um concurso aparente”. FIGUEIREDO DIAS, 1999: p. 1176.

⁸⁷ FIGUEIREDO DIAS, 1988: p. 43.

revela possuidor das notas que verdadeiramente o caracterizam, caso do direito penal económico, fiscal e aduaneiro. Já deverá ser diferente a conclusão relativamente ao direito penal só formalmente secundário: isto é, a um direito penal que se encontra regulado fora do Código Penal e corresponde a desenvolvimentos e a perigos típicos da sociedade moderna, mas que, pelo teor do ilícito que constitui e pelos bens jurídicos postos em causa, se revela de verdadeiro direito penal de justiça. Os crimes de tráfico ilícito de estupefacientes e de armas⁸⁸ eles atentam claramente contra a vida, a integridade física ou moral das pessoas, contra a segurança dos cidadãos ou mesmo contra a paz entre os homens e reclamam, pela incontável manifestação das suas vítimas, a maximização dos arsenais de prevenção e repressão. Nesta medida, tais crimes justificam o recurso à tutela avançada que é oferecida pelo tipo de ilícito das associações criminosas”⁸⁹.

1.2. Novos fenómenos criminais e a necessidade de outras respostas.

A Sociedade do Risco e uma nova dogmática jurídico-penal?

Mas com o decurso dos tempos e a constatação das mudanças estruturais de e na sociedade, muitas análises e opiniões têm mudado no que concerne à tutela de bens jurídicos e investigação da criminalidade organizada, como se pode inferir do cotejo das opiniões que Figueiredo Dias expressou e publicamente já assumiu, aliás, sempre ou quase sempre sufragadas por muitos, dada a importância que as mesmas encerram e a clareza na sua exposição.

Disso mesmo é exemplo a opinião expressa em 2000 no âmbito do Colóquio Internacional sobre “*Problemas Fundamentais de Direito Penal*”, em homenagem a *Claus Roxin*, referindo-se ao modelo do direito penal sustentado no Iluminismo Penal oriundo dos

⁸⁸ De realçar que na altura não existia o crime de tráfico de armas. É recente a sua incriminação. RUI PEREIRA, 2006: p. 69, refere a criação de novos crimes no Código Penal, “o crime de tráfico de armas não era previsto, apenas era prevista a posse e detenção de armas ilegais.” Foi o Artigo 87.º -Tráfico e mediação de armas – que o introduziu, fazendo parte da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico das armas e suas munições, já republicada em ANEXO à Lei n.º 17/2009 de 6 de Maio, publicada no Diário da República, 1.ª série — N.º 87 — 6 de Maio de 2009, pp. 2559 e ss., procedendo à sua segunda alteração, nos termos do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 74/98 de 11.11 que rege a Publicação, identificação e formulários dos diplomas. Já em 1995, a revisão ao Código Penal feita pelo Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março, introduziu o art. 275.º do CP (Substâncias explosivas ou análogas e armas), entretanto revogado pelo art. 118.º alínea o) da Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro. Antes da introdução do art. 275.º ao CP, eram muitas as leis extravagantes que se reportavam a armas, nomeadamente o Dec. lei 207-A/75 de 17 de Abril e, mais tarde, a Lei 22/97 e Lei 93-A/97, entre outras.

⁸⁹ FIGUEIREDO DIAS, 1988: pp. 46, 47.

valores da Revolução Francesa e que conduziu ao “movimento formidável dos direitos humanos”, modelo este que assenta em três teses ⁹⁰.

Questiona depois se o paradigma penal actual poderá ser o mesmo para o futuro, pois a sociedade do risco “suscita ao direito penal problemas novos e incontornáveis, ao pôr em evidência uma transformação radical da sociedade em que já vivemos, mas que seguramente se acentuará exponencialmente no futuro próximo. Uma tal ideia anuncia o fim de uma sociedade industrial em que os riscos para a existência, individual e comunitária, ou provinham de acontecimentos naturais (para tutela dos quais o direito penal é absolutamente incompetente) ou derivavam de acções humanas próximas e definidas, para contenção das quais era bastante a tutela dispensada a clássicos bens jurídicos individuais como a vida, o corpo, a saúde, a propriedade, o património” ⁹¹.

E perante todos estes riscos estará o direito penal preparado? Haverá necessidade de adoptar uma nova dogmática jurídica – penal? ⁹²

⁹⁰ FIGUEIREDO DIAS, 2002: pp. 211 a 222. Na primeira tese atribui à Política Criminal o primeiro lugar porquanto é ela “que deve definir o se e o como da punibilidade”. Na segunda tese defende que “a função do direito penal é, exclusivamente, a protecção subsidiária de bens jurídicos mas só de bens jurídicos fundamentais ao livre desenvolvimento da pessoa e que, por isso mesmo, não-de encontrar refracção no texto e na intencionalidade da Constituição, em matéria seja de direitos individuais, seja de direitos sociais, seja de organização política e económica”. A terceira tese tem a ver com o facto de “a aplicação de penas e de medidas de segurança é comandada exclusivamente por finalidades de prevenção, nomeadamente de prevenção geral positiva ou de integração e de prevenção especial positiva ou de socialização, como de resto expressamente dispõe o art. 40º do CP português após a sua reforma de 1995. A culpa, segundo a função que lhe é político - criminalmente determinada, constitui condição necessária de aplicação da pena e limite inultrapassável da sua medida.”

⁹¹ Continua referindo que “o modelo de um direito penal liberal e antropocêntrico. Aquela ideia anuncia o fim desta sociedade e a sua substituição por uma sociedade exasperadamente tecnológica, massificada e global, onde a acção humana, as mais das vezes anónima, se revela susceptível de produzir riscos também eles globais ou tendendo para tal, susceptíveis de serem produzidos em tempo e em lugar largamente distanciados da acção que os originou ou para eles contribuiu e de poderem ter como consequência, pura e simplesmente, a extinção da vida.”

⁹² Para ASCENSÃO, José de Oliveira - O DIREITO, INTRODUÇÃO E TEORIA GERAL. 7ª ed., revista. Coimbra: Almedina, 1993. pp. 400 – 402, “[a] dogmática tende a reduzir à unidade o sistema jurídico: ou melhor, procura apresentar o que há de relevante no dado jurídico numa unidade, que corresponde à unidade existente na própria ordem normativa da sociedade. Para isso aproximará o que é semelhante, afastará o que é divergente; ordenará institutos preceitos singulares; determinará as categorias (pessoa singular, direito subjectivo...) que travejam e iluminam o corpo do direito; formulará os conceitos que abrangem esses institutos e categorias que pouco a pouco se vão formando; detectará assim os princípios fundamentais que perpassam pelo sistema e o vivificam. A estes princípios fundamentais sobretudo chamamos os dogmas jurídicos – daí a designação de dogmática. Toda esta tarefa complexa e delicada faz apelo intenso a processos lógicos, pois a dogmática é um campo por excelência para o exercício da lógica. O jurista terá aí de demonstrar as qualidades formais do espírito jurídico – a abstracção, uma vez que nas suas construções o jurista se vai afastando sucessivamente mais dos dados primários, e a precisão, pois todo este edifício só representa uma unidade porque usa uma precisão extraordinária na análise e na conjugação das suas peças.” (...)” O dado jurídico é reconstruído num sistema logicamente estruturado.”

Respondendo a esta questão, refere que não está o direito penal preparado.

Apresenta razões que vão desde a formulação das leis, “[r]eservada dos parlamentos, conducente a alterações na legislação penal politicamente difíceis, por isso raras e atrasadas relativamente à transformação social que agora se processa à velocidade de uma comunicação global e instantânea e de um progresso científico e tecnológico acelerado, radical e imprevisível; e, por isso, um modo de produção inadequado a uma criminalidade dominada por «senhores do crime»”⁹³.

E opina que não está o direito penal “preparado – argumenta-se – para a tutela dos grandes riscos se teimar em ancorar a sua legitimação substancial no modelo do “contrato social” rousseauiano, fundamento último de princípios político-criminais até agora tão fundamentais como o da função exclusivamente protectora de bens jurídicos, o da secularização, o da intervenção mínima e de ultima ratio. Porque se se quiser manter estes princípios, tal significará – lamentou-o Stratenwerth em duas conferências notáveis – a confissão resignada de que ao direito penal não pertence nenhum papel na protecção das gerações futuras; como, entre outros e principalmente, os temas dos atentados ao ambiente, da manipulação genética e da desregulação da actividade produtiva se vão encarregando já de mostrar ou de prenunciar. Não uma função minimalista de tutela de bens jurídicos na acepção actual, constituintes do padrão crítico de legitimação, mas uma função promocional e propulsora de valores orientadores da acção humana na vida comunitária será a única que se revela adequada aos desafios da sociedade do risco.”

Acrescenta ainda Figueiredo Dias que “[a]qui chegados, só um passo mais se torna necessário para justificar o requisitório em favor de uma nova dogmática jurídico-penal. Na verdade, como podem os “novos” ou “grandes” riscos – que ameaçam grupos indeterminados de pessoas, quando não a generalidade delas ou mesmo a humanidade no seu todo e têm origem em actuações profundamente diversificadas no espaço e no tempo, tornadas quase anónimas por força de uma acentuadíssima repartição de funções, de tarefas e de competências”. Faz-se aqui alusão aos crimes de organização, questionando-se, e na nossa

⁹³ FIGUEIREDO DIAS, 2002: pp. 211 a 222, refere os “senhores do crime (de que entre nós falou com propriedade Cunha Rodrigues) que ultrapassam já de muito a figuração clássica, desenhada por Sutherland, dos white-collar criminals, para se aproximarem do cenário catastrófico, imaginado por Ziegler, de donos de um crime organizado instalado à escala planetária, como fase última do capitalismo, que põe em sério risco a própria democracia e faz recear uma verdadeira ruptura civilizacional”

opinião com acuidade, de como poderão eles ser contidos ou obviados por um direito penal que continue a ter na individualização da responsabilidade o seu principal princípio e cujo objecto de tutela seja constituído por bens jurídicos individuais reais e tangíveis (e portanto “actuais”), quando o problema posto por aqueles riscos é por essência indeterminado no seu agente e sobretudo na sua vítima?⁹⁴

Mas mesmo assim, defende que não é necessária a mudança radical do paradigma penal, com uma nova política criminal e uma nova dogmática jurídico-penal, apesar de, necessariamente, haver necessidade de se acompanhar a evolução da sociedade mas sempre com o referente pessoal na formulação de novos tipos de crime.

Conclui então, “[c]om a consciência de que outros âmbitos existem onde as especificidades da sociedade do risco podem suscitar ao direito penal total novos e interessantes problemas: o da tipologia das sanções e, em geral, o do direito processual penal”⁹⁵.

Não aponta razões para uma mudança do paradigma mas sim para uma “evolução na dogmática penal, fornecendo ao aplicador critérios e instrumentos que não podem ser os dos séculos passados como formas adequadas de resolver os problemas do século XXI; mas sem por isso ceder á tentação de “dogmáticas alternativas” que podem, a todo o momento, volver-se

⁹⁴ Continua ainda, questionando, “podem manter-se exigências como as que resultam dos critérios aceites de aferição da causalidade, da imputação objectiva, do dolo e da negligência, do erro e da consciência do ilícito? Como pode continuar a manter-se a ideia de que o delito doloso de acção constitui a forma “normal” e paradigmática de aparecimento do crime, quando a contenção dos grandes riscos exige, pelo contrário, uma criminalização expansiva dos delitos de negligência e de omissão? Como podem finalmente – para não alargar em demasia o rol das dificuldades – manter-se os princípios que presidem à definição da autoria singular quando existirá as mais das vezes uma radical distância temporal espacial entre a acção e o resultado (trate-se de resultado de dano ou de resultado de perigo) em que se consubstanciam e se exprimem os grandes riscos?”

⁹⁵ FIGUEIREDO DIAS, 2006: In Jornal “*O Público*”, dia 11 de Maio, no debate realizado no dia 09.05.2006 no Museu de Serralves no Porto sobre o direito penal pós-11 de Setembro de 2001, foi mais longe concretizando parte das suas afirmações, sendo título da notícia assinada por António Arnaldo Mesquita;

“*Figueiredo Dias admite limitações de direitos fundamentais a quem puser em causa a colectividade*”. Segundo o noticiado, “Figueiredo Dias admitiu a licitude da prova recolhida por agentes infiltrados e homens de confiança na investigação de terrorismo, do crime organizado e de graves danos ambientais. Confessando que há duas décadas não subscrevia estas posições, Figueiredo Dias justificou a mudança de opinião com as alterações patentes na “sociedade de risco” contemporânea, em que aconteceu algo de completamente novo”. O risco de atentado nuclear é uma realidade e pode concretizar-se, admitiu Figueiredo Dias. Vivemos a ameaça de ver desaparecer a vida do planeta, alertou, frisando a utilidade do recurso a agentes encobertos, ou a homens de confiança, para localizar, por exemplo, um terrorista com uma bomba nuclear nas ruas de Nova Iorque.

“O penalista, que é o rosto da Escola de Coimbra, também não poupou o securitarismo, bem espelhado em dois slogans: Tolerância zero e À segunda, ficas fora (Twice, you’re out).

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

em “alternativas à dogmática” incompatíveis com a regra do Estado de Direito e, como tal, democraticamente ilegítimas”⁹⁶.

Assim “[a] Paz é o fim que o direito tem em vista. A luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo, pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos”⁹⁷ mas respeitando sempre os seus próprios fundamentos e valores.

Por tudo o que foi dito e sendo a **paz pública**⁹⁸ o que se procura tutelar com o crime de organização que é a Associação Criminosa, e para que tal desiderato seja alcançado, ou melhor, para que nem tão pouco seja posto em causa, é uma tarefa geral, é uma luta de todos mas dentro das balizas do legalmente admissível e mutável, no célere acompanhamento às transformações que a sociedade vai sofrendo. Contudo, perante a rapidez com que tudo vai acontecendo, nem sempre a demora ou o tempo que medeia entre a verificação dos fenómenos, o seu estudo e a resposta pedida é consentânea com aquilo que uma sociedade devidamente organizada e esclarecida espera das respectivas instâncias a quem incumbe a sua protecção, por respeito ao tal “contrato social rousseauiano.” Por isso, a antecipação das respostas não passará unicamente pelo direito penal mas também pela adopção de outras políticas, também sociais, que ajudem o direito penal a ser mais célere e eficaz, pois, conforme defende Mouraz Lopes,⁹⁹ “nunca será no entanto, através de políticas puras de law and order¹⁰⁰, ou mesmo de «tolerância zero»¹⁰¹ encabeçadas por uma política criminal, onde o direito

⁹⁶ Está a falar agora do Direito Penal do Inimigo, e assim, “deste modo, há o direito de esperar que os novos e grandes perigos da sociedade pós-industrial possam ser contidos dentro de limites ainda comunitariamente suportáveis, num quadro axiológico regido pelos valores da vida, da dignidade humana e da solidariedade; e comunitariamente suportáveis tanto por nós próprios, como pelas gerações futuras que todos temos o dever indeclinável de, dentro das nossas forças e da nossa previsão, proteger.” E “(...) nem por isso temos o direito à resignação, à comodidade das coisas e do saber já feitos, à imobilidade preguiçosa sobre os resultados já alcançados, à indiferença perante a novidade e a transformação.”

⁹⁷ SOARES (Filho), Fernando - JHERING, Rudolf Von, 1888, *A LUTA PELO DIREITO*: pp. 11, 34.

⁹⁸ Estado de um país que não está em guerra; Tranquilidade; Sossego; Boa harmonia; Conciliação. In. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*; Círculo de Leitores, 1985.

⁹⁹ LOPES, José António Mouraz - Projecto APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS (no âmbito do Programa PIR PALOP II - VIII FED), Formação contínua para Magistrados, *CRIMINALIDADE ORGANIZADA NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO E FINANCEIRO*. INA: 2007, p. 39.

¹⁰⁰ Conceito que normalmente pretende justificar as soluções penais e processuais no âmbito de regimes autoritários. SARDINHA, José António: 1989, p.27. SARDINHA, José Manuel - *O Terrorismo e a Restrição dos Direitos Fundamentais em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 27.

¹⁰¹ Que coincidem com as características e os propósitos do Direito Penal do Inimigo.

penal terá a função de locomotiva. Mais e mais duras penas e menos direitos não será o caminho a percorrer. Por muito difícil que se torne afirmar este caminho”.

Assim, mesmo que se queira lutar contra o “inimigo” terá de haver sempre um referencial e fronteira para defesa dos Princípios Basilares da Dignidade da Pessoa Humana,¹⁰² trave mestra de um Estado que se quer de Direito e Democrático¹⁰³.

2. Associações Criminosas no regime jurídico português

2.1. A função do Direito Penal. Breve resenha histórica. Associação de Malfeitores

As associações criminosas são uma realidade bem visível nos tempos que correm e transversais a todo o tipo de criminalidade. Nos crimes contra as pessoas, património, identidade cultural e integridade pessoal, contra o Estado e demais áreas em que o direito penal é chamado a tutelar no âmbito do direito penal clássico, primário ou de justiça mas também previsto em legislação extravagante, casos das organizações terroristas, de tráfico ilícito de estupefacientes, do fenómeno desportivo, regime das infracções tributárias, da luta contra a dopagem no desporto e de auxílio à imigração ilegal.

É a Parte Especial do Código Penal, da autoria de Eduardo Correia, 1966¹⁰⁴, aquela que maior impacto tem na opinião pública, conforme se refere no capítulo III do CP, pois é “através dela que a comunidade politicamente organizada eleva determinados valores à categoria de bens jurídico-penais”¹⁰⁵. O direito penal tem como principais funções,

¹⁰² Artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa - Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária

¹⁰³ Artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa - Estado de direito democrático - A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

¹⁰⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março.

¹⁰⁵ E continua referindo que “nem todos os interesses colectivos são penalmente tutelados, nem todas as condutas socialmente danosas são criminalmente sancionadas. É por isso que fundamentalmente se fala do carácter necessariamente fragmentário do direito penal.” E “é, sobretudo, na “Parte especial” que, de forma mais impressiva, se espelham as linhas de força das concepções político-ideológicas historicamente triunfantes. Daí que a parte especial do Código Penal de uma sociedade plural, aberta e democrática, divirja sensivelmente da parte especial do Código Penal de uma sociedade fechada sob o peso de dogmatismos morais e monolitismos culturais e políticos. É o que a experiência histórica e a lição de direito comparado demonstram com particular evidência”.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

“nomeadamente, as da função protectiva do direito penal no sistema social, da natureza puramente secular deste direito, da sua intervenção mínima e da sua necessidade” e “a função do direito penal é, exclusivamente, a protecção subsidiária de bens jurídicos, tal como Roxin a vem definindo há longo tempo”¹⁰⁶ mas dotados de referente pessoal.

Augusto Silva Dias, defende neste âmbito estar “com aqueles que definem o crime como lesão de bens jurídicos fundamentais e vêem como tarefa do Direito Penal a protecção subsidiária de Bens Jurídicos. Hassemer coloca lucidamente o problema nestes moldes: ou temos um conceito de bem jurídico preciso e crítico, mas alheio às necessidades da prática ou temos um conceito de bem jurídico prático e mais próximo da realidade, mas vago e inconsistente (...) Preferimos, pelas razões expostas, o primeiro termo da alternativa: lograremos, assim, um conceito de bem jurídico pobre em efeito legitimador do sistema penal vigente, mas rico em poder axiológico-crítico, funcionando como obstáculo à “sobrelotação” do Direito Penal e possibilitando a sua reforma contínua”¹⁰⁷.

E será essencialmente o artigo 299.º do Código Penal de 1983, Associação criminosa, com a redacção dada pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, em vigor desde 15.09.2007, inserido na Secção II – “Dos crimes contra a paz pública” – Capítulo V – “Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas” – do Título IV – “Dos crimes contra a vida em sociedade” -, da Parte Especial – Livro II, a norma base do nosso trabalho.

¹⁰⁶ Nos termos definidos por FIGUEIREDO DIAS, 2000: pp. 211, 212, 218. Expressando-se que, “Apenas acentuarei que se não trata da tutela de quaisquer bens jurídicos, mas só de bens jurídico-penais, entendendo por tais os bens jurídicos fundamentais à vida comunitária e ao livre desenvolvimento da pessoa e que, por isso mesmo, hão-de encontrar refracção no texto e na intencionalidade da Constituição, em matéria seja de direitos individuais, seja de direitos sociais, seja de organização política e económica”; e para que “...o bem jurídico cumpra a sua função de critério legitimador e de padrão crítico de incriminação, se torna indispensável guardar o seu carácter extremamente antropocêntrico, que dele só permite falar quando estão em causa interesses reais, tangíveis e portanto também actuais da pessoa (entendimento visível, na minha leitura, em boa parte da mais recente doutrina alemã e portuguesa); ou, no máximo (como agora defende Silva Dias) também interesses da comunidade ou da generalidade das pessoas se e na medida em que eles se encontrem (sic) “dotados de referente pessoal”.

¹⁰⁷ DIAS, Augusto Silva- Apontamentos de Direito Penal I, Parte Geral – Volume I. Lisboa: Universidade Lusíada (Lições policopiadas), 2002.

Artigo 299.º - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática *de um ou mais crimes*¹⁰⁸ é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

*5 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo*¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04/09, com entrada em vigor a 15.09.2007.

¹⁰⁹ Redacção introduzida pela mesma Lei.

A este crime, contudo, historicamente, antecedeu o crime de Associação de malfeitores no Código Penal de 1852 cuja redacção se manteve no Código Penal de 1886:

SECÇÃO 3.^a

Associação de malfeitores

Art. 263.º Aquelles que fizerem parte de qualquer associação formada para commetter crimes, e cuja organização ou existencia se manifeste por convenção ou por quaesquer outros factos, serão condemnados á pena de prisão maior celllular de dois a oito annos, ou em alternativa, á pena de degredo temporario, salvo se fôrem auctores da associação ou n'ella exercerem direcção ou commando, aos quaes será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior celllular, ou, em alternativa, a de prisão maior temporaria.

§ unico. Serão punidos como cúmplices, os que a estas associações ou a quaesquer divisões d'ellas fornecerem sciente e voluntariamente armas, munições, instrumentos do crime, guarida ou logar para a reunião.

O Código Penal de 1852 é o primeiro Código Penal Português. E da diversa legislação publicada entre esta data e 1884 foi elaborado o CP de 1886 que iria vigorar até ao ano de 1982. Conforme o espírito liberal da época, nascido ou implementado com a revolução liberal de 24.08.1820, no Porto, privilegiou-se a protecção da propriedade, a segurança das leis, a certeza e legalidade do poder. O pensamento penal do princípio do Sec. XVIII tinha marcadamente orientações humanistas, que condenava as penas cruéis, infamantes e desproporcionadas com os delitos, pretendendo-se um direito penal enformado pelo princípio de “ultima ratio” na aplicação da lei penal e de necessária legalidade para a tipificação dos crimes e respectivas sanções.

Entre 1820 e 1852 pensa-se num novo CP e em 1845 é constituída uma comissão para a feitura de um Código Civil e um Código Penal, tendo sido entregue tal encargo, em 1850, a António Luís de Seabra, Juiz no Tribunal da Relação do Porto, para presidir a uma comissão para esse efeito. O Código Civil vigora em 1867 e o Código Penal concluído e aprovado em 10.12.1852 foi sancionado pelas Cortes em 01.06.1853.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Uma nova reforma é feita em 1884. “A Nova Reforma Penal”. E com a de 1867 provocam uma revisão quase completa ao CP de 1852. Daí que o CP de 1886 é o resultado da incorporação e uniformização do CP vigente na época e das reformas feitas, que vigorou até 1982.

O novo CP foi aprovado pelo DL n° 400/82 de 23 de Setembro e entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983. Desde então tem sofrido diversas alterações e a Lei n.º 32/2010 de 2 de Setembro procedeu à sua 25ª alteração.

Na introdução ao novo CP, ponto 1, refere que “o C. P. baseia-se fundamentalmente nos projectos elaborados em 1963 (Parte Geral) e em 1966 (Parte Especial) da autoria de Eduardo Correia. É a Parte Especial que tem maior impacto na opinião pública e é na “Parte especial” que, de forma mais impressiva, se espalham as linhas de força das concepções político-ideológicas historicamente triunfantes”.

2.2. O crime de Associação Criminosa

Todas as organizações criminosas demonstram qual a evidência do papel do «grupo», da «organização», do trabalho conjunto que as suporta. Além dos vários tipos criminais individualizadores que cada uma das organizações e que cada um dos seus membros pratica, torna-se necessário, a partir de certa altura, criminalizar o próprio grupo, a própria organização. Assim, e para além dos vários tipos criminais que consubstanciam a realidade criminógena em que se traduz a criminalidade organizada, quer a doutrina, quer posteriormente as várias legislações vieram enveredar pela criminalização autónoma da «associação criminosa».

A incriminação da associação criminosa e organização terrorista tem assim a sua razão de ser na «perigosidade acrescida que para os bens jurídicos penalmente relevantes e que resulta em geral de determinado tipo de crime e da criminalidade organizada».

Na legislação portuguesa o crime de associação criminosa encontra-se disperso em vários diplomas legais.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Mas, como já foi dito anteriormente, no Código Penal, no artigo 299.º, tipifica-se o crime de associação criminosa (grupo, organização, associação) cuja finalidade ou actividade seja dirigida, com *carácter de permanência*, à prática de um ou vários crimes ¹¹⁰.

2.2.1. Tipo objectivo do crime de Associação Criminosa

Estabilizado o conceito e pressupostos dos elementos integradores de uma Associação Criminosa, tanto pela Jurisprudência como pela Doutrina, temos pois a Associação Criminosa como um crime de perigo abstracto, de execução permanente e de comparticipação necessária ¹¹¹.

¹¹⁰ Requisito reforçado pela introdução do n.º 5 do art.º 299.º do CP pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, com entrada em vigor a 15.09.2007 que acolheu a PROPOSTA DE LEI N.º 98/X, de iniciativa da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP).

Cfr., LEAL HENRIQUES, SIMAS SANTOS, 2000: p. 1368, em Resenha Jurisprudencial ao crime de Associação Criminosa: Associação criminosa – requisito fundamental; referem que o que caracteriza fundamentalmente a associação criminosa e a distingue da comparticipação é a ideia de estabilidade e permanência. Ac. do STJ de 97-04-17, BMJ 466-227. Também no mesmo sentido, ASSUNÇÃO, Maria Leonor. *Criminalidade Organizada e Direito Penal, O exemplo de Macau*. Consulta em 10.10.2011. Em linha. Disponível em, <http://www.informac.gov.mo/aam/portuguese/boletim/4/art54.html>

“A lei penal de Macau face ao crime organizado”

“O Código Penal de Macau entrado em vigor em Janeiro de 1996 contém, na Parte Especial, os art.s, 288º, 289º e 290º os quais, correspondendo aos art.s, 299º, 300º e 301º do C.P. português, referem-se respectivamente aos crimes de “associação criminosa”, “organização terrorista” e “terrorismo”.

A redacção do corpo do art. 2º aproxima-se da norma do art. 263º do C.P. de 1886 quanto ao conceito de associação ou sociedade secreta, acrescentando-lhe dois elementos: a clandestinidade (muito embora se equipare a este tipo de associação aquela que, tendo-se constituído legalmente, se dedica a actividades criminosas) e o propósito de estabilidade, o que permite destrinçar, de imediato, o crime de associação de malfetores, “crime de comparticipação necessária” (excepto para a modalidade de actuação que vem configurada pela fundação na forma de tentativa) da conduta que preenche a forma especial de realização de um crime designada por comparticipação, em que o propósito se esgota com a realização do tipo de ilícito específico ou de actos subsequentes que com ele se relacionem”.

¹¹¹ Pela relevância quanto à abrangência e âmbito criminal no qual foi proferido, transcreve-se o Sumário do Acórdão do STJ de 17-04-2008 que resume os requisitos do crime de Associação Criminosa e sua incriminação no âmbito direito penal «económico social», «secundário» ou «administrativo» [Cf. FIGUEIREDO DIAS, 1988: p. 19] “infracções económico-financeiras”. Acedido em;

http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=26095&codarea=2.

Proc. n.º 571/08 -3.ª Secção Henriques Gaspar (relator) Armindo Monteiro, Santos Cabral. Associação criminosa Elementos da infracção Criminalidade económico-financeira Crime fiscal.

I -O bem jurídico acautelado pela incriminação da associação criminosa é o da paz pública, no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes. II - O legislador, numa clara opção de política criminal, antecipa a tutela penal para o momento anterior ao da efectiva perturbação da segurança e tranquilidade públicas, mas em que já se criou um especial perigo de perturbação. Daí que dogmaticamente se integre a infracção na categoria dos crimes de perigo abstracto, permanentes e de participação necessária. III - Conforme já se entendia na vigência da redacção originária do art. 287.º do CP, e aparte diferenças de redacção relativamente ao actual art. 299.º, o preenchimento do delito, sob o prisma objectivo, demanda a promoção ou fundação de grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja a realização da acção criminosa. IV - Dado tratar-se de um crime doloso, em

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

É do entendimento geral que para se preencher o tipo legal de crime de associação criminosa se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:^{112 113}

qualquer das suas modalidades (art. 14.º do CP), o dolo há-de ser dirigido à aquiescência e acordo de vontades direccionados à finalidade comum de cometer crimes, isto é, o “dolo de associação”. V - Este primeiro elemento constitutivo existirá quando diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade, o que afasta as situações de mera agregação momentânea ou casual de uma pluralidade de pessoas. VI - O requisito de uma “certa duração temporal” não tem que ser fixado a priori, mas tem que ocorrer para permitir a realização do fim criminoso. VII - O ilícito pressupõe que a dita associação viva, ou ao menos se proponha viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si com o fito de delinquir e norteadas pela actuação de um programa criminoso. VIII - Acresce que o escopo desviante não tem que estar estabelecido à partida, antes pode surgir numa fase em que a associação já esteja em funções; ademais, não carece de ser o único objectivo, nem sequer o principal, da associação. IX - Por outro lado, não é preciso que existam crimes concretos, cometidos ou planeados, apenas que a associação se proponha essa prática. Contudo, não basta que o acordo colectivo se destine à prática de um só crime, por a tanto se opor, nomeadamente, a letra da lei. X - Em suma, só pode falar-se de associação criminosa quando a confluência de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, isto é, quando emergja um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto, um ente distinto de imputação e motivação, como entidade englobante, com metas ou objectivos próprios. Centro este que, pelo simples facto de existir, deve representar, em todo o caso, uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário reprimi-la com penas particularmente severas. XI - É o fim abstracto e é aquela ideia de permanência que distinguem a «associação criminosa» da «comparticipação», simples acordo conjuntural para se cometer um crime em concreto. XII - Doutrinariamente tem sido defendido, de forma maioritária, que os crimes que consistem o escopo da associação criminosa são apenas os contidos na parte especial do CP ou, pelo menos, os que cabem no direito penal “clássico, primário ou de justiça”, de fora ficando os que constituem o direito penal “secundário, económico-social ou administrativo”, como sejam as infracções fiscais não aduaneiras. XIII - Contudo, com a publicação da Lei 15/2001, de 05-06, plasmou-se no art. 89.º a figura das associações criminosas tributárias. Tal redacção – de formulação e moldura penal abstracta idêntica à do preceito inserto no CP – inculca a ideia de que a intenção do legislador, com o Regime Jurídico das Infracções Tributárias (RJIT), foi a de pôr termo à controvérsia reinante, criminalizando ex novo a “associação tributária” e terminando com a subalternização de que, até então, se ressentia o direito fiscal em face do direito penal de justiça. XIV - Assim sendo, é de concluir que antes da entrada em vigor do RJIT os crimes fiscais não aduaneiros estavam fora da previsão legal do art. 299.º do CP.

¹¹² Acompanham-se as anotações de FIGUEIREDO DIAS, 1999: pp. 1155 – 1174 e do mesmo autor, FIGUEIREDO DIAS, 1988: pp. 31 – 76, no âmbito do mesmo tema.

¹¹³ LEAL HENRIQUES, SIMAS SANTOS, 2000: pp. 1357 – 1359, em Referências Doutrinárias ao art. 299.º CP escrevem que o presente preceito penaliza a actividade criminosa desenvolvida por associações constituídas com o objectivo de levarem a cabo, com certo carácter de permanência, actividades delituosas.

Persegue-se, assim, aquilo a que o Código de 1886 (art.º 263.º) apelidava de associação de malfeitores.

Em concreto visa-se punir quem (n.ºs 1 e 3): - promover: que é fomentar, impulsionar, fazer avançar; - fundar: que significa constituir, formar; - integrar: é fazer parte, participar, aderir, juntar-se a; - apoiar: é o mesmo que estimular, dar força, favorecer; - chefiar ou dirigir: tem o sentido de comandar, governar, administrar, guiar, mandar.

Para que se possa falar verdadeiramente em associação criminosa é mister que se congreguem três elementos essenciais: - o elemento organizativo; - o elemento estabilidade associativa; - o elemento finalidade criminosa. Referindo ainda que “Os dois primeiros elementos interligam-se e, como diria BELEZA DOS SANTOS, para que haja organização criminosa com carácter de permanência «não é necessário que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Não é mesmo essencial que os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é preciso que tenham um comando ou uma direcção que lhe dê unidade e impulso nem que possua qualquer convenção reguladora da sua actividade ou da distribuição dos seus encargos e lucros».

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

2.2.2. Quanto à *estrutura* da associação/organização, torna-se necessário:

- Uma pluralidade de pessoas, *três ou mais* ¹¹⁴,
- Uma certa duração temporal adequada à prossecução do fim criminoso;
- Um mínimo de estrutura organizatória;
- Um processo de formação de vontade colectiva;
- Um sentimento comum de ligação entre os membros da organização a algo que, transcendendo-os, se apresenta como uma unidade diferente de qualquer uma das individualidades componentes.

2.2.3. Quanto à sua *actividade*, que deve ser dirigida à prática de crime(s):

- Que a prática de *um ou mais crimes* ¹¹⁵ constitua um pressuposto essencial para que a organização atinja o seu fim;
- Que a organização ou associação seja dirigida à prática de crime(s) da mesma ou diferente natureza.

¹¹⁴ Na Exposição de Motivos da PROPOSTA DE LEI N.º 98/X, de iniciativa da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP) criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 29 de Julho (publicada no D.R., I Série - B, de 17 de Agosto) e extinta por Resolução do Conselho de Ministros, no dia 12 de Abril de 2007, refere-se que no que concerne “ao crime de associação criminosa, delimita-se o âmbito do tipo, exigindo-se que a associação compreenda pelo menos três pessoas. Para distinguir a associação da mera participação criminosa, requer-se a actuação concertada durante um certo período de tempo”, pp. 13 – 15, que é a actual redacção do art.º 299.º do CP, com alteração do n.º 1 e ao qual foi introduzido o n.º 5, pela Lei n.º 59/2007 de 4.09 com entrada em vigor a 15.09.2007. Acedido em;

<http://www.mj.gov.pt/sections/justica-e-tribunais/justica-criminal/unidade-de-missao-para>

¹¹⁵ Actual redacção do n.º 1 do art.º 299.º do CP, introduzida no âmbito da mesma reforma Penal e pelo mesmo Diploma Legal mas não se encontra justificação para a alteração na Exposição de Motivos. Contudo, pelo já antes referido faz todo o sentido que a Organização Criminosa possa ser pensada e posta em prática para a prática de um só crime. Pense-se num só crime no âmbito da criminalidade financeira que pode provocar graves e irreversíveis danos numa empresa ou organização financeira ou mesmo o referido por FIGUEIREDO DIAS, quanto aos actuais perigos da “sociedade de risco”, - “um só acto pode provocar a extinção da humanidade ou elevado número de vítimas mortais.” De igual forma ficou resolvido o problema em relação ao crime continuado.

2.2.4. Relativamente aos seus *membros* e modalidades de acção ou actividade do agente dentro da associação, a lei portuguesa faz a distinção e corresponder uma pena diferenciada à intervenção de cada um deles: ¹¹⁶

- Promotor ou Fundador: será todo aquele cujo contributo é reputado essencial à conclusão do processo de criação da organização. Não basta a simples ideia criminosa, a paternidade meramente intelectual, sendo necessária a *participação activa* tendente à criação da associação ¹¹⁷. Promover é fomentar, impulsionar, fazer avançar. Fundar significa constituir, formar;
- Membro: é todo aquele que, por qualquer forma, se encontra incorporado na organização, *subordinando-se à vontade colectiva* ¹¹⁸ e desenvolvendo uma qualquer actividade, ainda que meramente acessória, para o fim prosseguido por esta, bastando, para o efeito, que represente e aceite o fim criminoso da organização/associação e desempenhe tarefas gerais no seu seio e no seu interesse, qualquer que seja o seu carácter (operacional, logístico, ideológico ou outro).
- Apoiante: *é o mesmo que estimular, dar força, favorecer*, e o n.º 2 do art.º 299.º faz referência a dois tipos de apoiantes, dando exemplos desse apoio, *nomeadamente*, fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos, os *angariadores*. Importa é que toda a acção de apoio seja em favor da Associação e para a prossecução dos seus fins, mesmo no caso do defensor de um dos seus membros, que só será ilícito no caso de servir de *“elo de ligação entre os seus membros, permitindo assim a laboração da associação/sociedade criminosa”* ¹¹⁹;
- Chefe ou dirigente: aquele que pode ser considerado responsável pela formação da vontade colectiva, em termos tais que o funcionamento global da organização possa ser afectado pela sua conduta e como tal aquele a quem cabe a maior censura e maior moldura penal, conforme a previsão do seu n.º 3, pena de prisão de 2 a 8 anos. É o membro qualificado, o coração da associação.

¹¹⁶ FIGUEIREDO DIAS, 1999; p. 1165.

¹¹⁷ *Ibidem.* p., 1166.

¹¹⁸ *Ibidem.* p., 1166.

¹¹⁹ *Ibidem.* p., 1167.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

São assim várias as formas de (com)participação na associação criminosa de promover, fundar, apoiar, chefiar, havendo agravamento da pena se a (com)participação assumir a forma de chefia ou direcção e atenuação especial ou mesmo isenção das penas nos termos do n.º 4 do art.º 299.º do CP, compreensível atendendo à sua perigosidade, dificuldade de detecção e investigação havendo por isso necessidade de se criarem mecanismos jurídicos que possibilitem a sua desarticulação e responsabilização dos agentes.

2.2.5. Tipo subjectivo do crime de Associação Criminosa.

Todo aquele que represente (elemento intelectual) a existência de um grupo, associação, organização, de que é fundador, membro, ou preste auxílio, que o(s) supera e a que quer pertencer, bastando para tanto o dolo eventual (elemento volitivo) do art. 14º nº 3 do CP¹²⁰, tem preenchido o tipo de crime de Associação Criminosa¹²¹. Importa por isso o *querer associativo e adesão à finalidade comum*¹²².

¹²⁰ Basta assim, p. ex. que o agente, ao fornecer auxílio a um membro da organização, se represente a possibilidade de estar simultaneamente a favorecer a organização criminosa e se conforme com essa possibilidade (art. 14º-3), Cfr. FIGUEIREDO DIAS, 1999: p. 1169.

¹²¹ Processo n.º 9910589. Acórdão do Tribunal Relação do Porto de 20-01-97.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ELEMENTOS DA INFRACÇÃO - AUTORIA-

I - São elementos constitutivos do crime de associação criminosa, pelo lado subjectivo, o dolo; pelo lado objectivo, um acordo de vontades de duas ou mais pessoas, visando a prática de crimes em abstracto, e uma certa permanência, com um mínimo de organização.

II - O acordo tem por objecto a formação da associação criminosa, assim se distinguindo da comparticipação, que tem por objectivo a prática de um crime concreto.

III - Quem, sabendo da finalidade criminosa da associação, voluntariamente desempenhe alguma das acções previstas na norma incriminadora, torna-se agente do crime de associação criminosa

IV - O dolo não se dirige à comissão de cada um dos crimes que integram o objecto da associação, mas sim à criação, fundação, participação, apoio, chefia ou direcção da mesma, com conhecimento da sua finalidade criminosa.

V - Trata-se de um crime contra a paz pública e tanto mais perigoso quanto mais rudimentar for a sua organização, porque mais dificulta a sua detecção.

¹²² Processo n.º 043103. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-05-95.

I - Para que haja associação criminosa não é necessário que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião, que os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é necessário que tenham um comando ou uma direcção que lhe dê unidade e impulso nem que possua qualquer convenção reguladora da sua actividade ou de distribuição dos seus encargos e lucros. Basta demonstrar a existência de associação, isto é, que há acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência, ou, ao menos, o propósito de ter estabilidade.

II - Só se pode falar de associação criminosa quando o encontro de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, sendo de notar que *direcção conjunta* e *querer associativo* são realidades que não se confundem, sendo esta última a que se tem de provar para efeitos deste crime

2.2.6. Punibilidade da tentativa no crime de Associação Criminosa. Crime de participação necessária. De perigo abstracto. De execução permanente.

O fundamento da punibilidade da tentativa é o de punir-se o agente não por lesar ou pôr objectivamente em perigo bens jurídicos, mas sim por causa daquilo que pretendia fazer.

Só quem quer o facto consumado pode ser punido como instigador ou cúmplice do delito tentado, pois de contrário tratar-se-á de um agente provocador, não merecedor de punição, é o que defende Conceição Valdágua ¹²³.

E a mesma Autora defende que o “início da tentativa do co-autor no Direito Penal português começa, em relação a cada co-autor, quando o respectivo agente, em conformidade com o plano de execução do facto acordado entre ele e os outros participantes, pratica ou toma parte directa na prática de um acto de co-autor (alínea a) e/ou alínea b) do n.º 2 do art.º 22, conjugada(s) com o n.º 1 do mesmo artigo e a terceira proposição do art.º 26.º), ou quando esse agente, também em conformidade com o aludido plano, pratica ou toma parte directa na prática de um acto de cumplicidade, ao qual, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, tendo em conta o dito plano, irá seguir-se em estreita conexão temporal, um acto de co-autor, a praticar pelo mesmo agente ou em cuja prática ele tomará parte directa (alínea c) do n.º 2 do art.º 22.º, conjugado com o n.º 1 do mesmo artigo e terceira proposição do art.º 26.º” ¹²⁴.

A diferença da co-autoria, uma das formas de autoria nos termos do art.º 26.º da Parte Geral do CP, e o crime de Associação Criminosa, do art.º 299.º da Parte Especial do CP, é o facto de nesta se tomar, a cada momento, a decisão de cometer determinado crime, enquanto no crime de Associação Criminosa pressupõe um projecto a prazo estável, a permanência das pessoas cooperando entre si na realização desse fim criminoso. É o fim abstracto e a ideia de permanência que distinguem a associação da participação, que mais não é que um simples acordo para se cometer um ou mais crimes, em concreto.

III - A forma de repartição de lucros o do pagamento a cada associado não obsta a que se verifique aquela organização e que haja um querer associativo, como não se exige que cada associado intervenha em cada um dos actos decididos pelo grupo ou participe em todos os crimes praticados pelos outros associados.

IV - Também não é essencial que todos os associados sejam julgados no mesmo processo.

V - O dolo que se exige tem por objecto a anuência e adesão à finalidade comum.

¹²³ CONCEIÇÃO VALDÁGUA, 1993: pp. 72,73.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 182.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Como requisitos do crime de associação criminosa deve existir uma pluralidade de pessoas com o mínimo de estrutura organizatória e certa permanência e com um sentimento comum de ligação dos seus membros a um qualquer processo de formação da vontade colectiva. Na co-autoria não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para a obtenção do resultado, bastando que a actuação de cada um seja elemento componente do todo, por maioria de razão, nos casos de associação criminosa para a prática de determinados crimes, são co-autores dos crimes praticados as pessoas por tal forma associadas ¹²⁵. E o fundamento para a última alteração dos requisitos do crime de associação criminosa foi o de delimitar o âmbito do tipo, “*exigindo-se que a associação compreenda pelo menos três pessoas. E para distinguir a associação da mera participação criminosa, requer-se a actuação concertada durante um certo período de tempo*”.

O crime de associação criminosa é caracterizado assim como sendo um crime de participação necessária, e nos crimes de participação necessária ou plurissubjectivos é essencial a participação de várias pessoas. Estes crimes não podem ser praticados por uma só pessoa, os designados crimes monosubjectivos, daí a necessidade da intervenção de vários agentes na prática do mesmo crime ¹²⁶. A participação criminosa corresponde assim a uma pluralidade de agentes podendo estes ser ou não penalmente responsáveis e, para Conceição Valdágua, a participação criminosa abrange apenas a cumplicidade e a instigação, já que esta não corresponderá a uma verdadeira forma de autoria nos termos do art. 26.º do CP ¹²⁷.

Assim e conforme defende Figueiredo Dias ¹²⁸, “quem pratica actos de execução com o propósito de promover a associação ou está já efectivamente a promovê-la ou a levar a cabo meros actos preparatórios não puníveis. Quem tentar fazer parte da associação ou apoiá-la ou está já efectivamente a apoiá-la, ou a levar a cabo meros actos preparatórios. Quem tentar chefiar ou dirigir a associação é seguramente porque faz parte dela, é seu membro. Quem, finalmente, pratica actos de execução com o propósito de fundar uma associação está já a promovê-la. Em qualquer das hipóteses típicas portanto não há lugar para uma punição autónoma da tentativa. A prática efectiva de crimes pela associação não é nunca necessária à consumação.”

¹²⁵ Acórdão do STJ, de 94/06/30 Processo n.º 45271. LEAL HENRIQUES, SIMAS SANTOS, 2000: p. 945.

¹²⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, 1998: pp. 262, 269.

¹²⁷ CONCEIÇÃO VALDÁGUA, 1993: pp. 16,17.

¹²⁸ FIGUEIREDO DIAS, 1999: p. 1170.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Para além de ser crime de participação necessária, requisito também necessário para classificação de “bando”¹²⁹, nas qualificativas a diversos tipos de crime, casos do furto, roubo, ou no tráfico de estupefacientes, transmitindo a obrigatoriedade de “pluralidade, de concertação e também de organização”, o crime de Associação Criminosa também é um crime de execução permanente. E de execução permanente são aqueles crimes “que estão a cada momento e de forma ininterrupta a ser cometidos pelos respectivos agentes, o que permite que a detenção destes – sejam quais forem as circunstâncias em que se opere – possa ser sempre considerada prisão em flagrante delito para efeitos legais, nomeadamente para os do disposto no art.º 287.º do CPP [actual art. 256.º, n.º 3 do CPP], sendo que «[e]m caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar»”¹³⁰.

Também Faria Costa¹³¹ exprimia preocupações idênticas, mas com o decurso do tempo e o surgimento da chamada “sociedade de risco” outros problemas se puseram ao direito, não havendo agora tantas reservas quanto à compressão de direitos individuais no recurso a certos instrumentos legais de prova e a extensão da criminalização pelo crime de

¹²⁹ O Acórdão do STJ proferido no âmbito do Processo 03P3213, Recurso Penal de 07.01.2004, traça a diferença entre Bando e o crime de Associação Criminosa. Sumário, anotação - 14ª. A noção de “bando” (artigo 24º, alínea j), do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro), figura de pluralidade, de concertação e também de organização, situa-se no plano da construção, entre as dimensões da participação em relação à qual se apresenta como um plus diferenciador, e a organização de nível e relevo que integre já o conceito, tipicamente relevante, de associação criminosa. 15ª. Para integrar a noção de “bando” hão-de, assim, ser relevantes a existência de um grupo de pessoas, o sentimento e a vontade de pertença, uma estruturação organizatória mínima na direcção e na divisão de tarefas, a permanência no tempo e a predeterminação de finalidades, a actuação conforme plano previamente elaborado e em conjugação de esforços, o conhecimento por todos da actividade de cada um, e a divisão entre os elementos do grupo dos proventos obtidos com a actividade.

¹³⁰ FIGUEIREDO DIAS, 1988: pp. 11, 12. E o mesmo autor manifestava na altura uma opinião quanto à postura quanto a este aspecto em relação às instâncias formais de controle, que mais tarde foi moldando e alterando, pois referia na altura que “nesta situação, são por demais compreensíveis os atractivos que, do ponto de vista da perseguição penal, possui a qualificação de um caso como integrante do tipo legal de associações criminosas; aos quais se soma a circunstância de assim poderem minorar os esforços exigidos pelo esclarecimento de certos crimes e pela cabal individualização da responsabilidade dos agentes singulares, se logo forem imputados à existência de uma «associação» cuja actividade seja dirigida à sua prática. Só que – repete-se, em síntese conclusiva quanto a esta parte -, se nada mais linear e mais cómodo, do que esgrimir com o crime de associações criminosas logo na simples base da existência de um acordo ou de uma decisão conjunta para o cometimento de crimes, nada também mais flagrantemente injusto e ilegal, enquanto atrabiliariamente se afasta a incidência das normas relativas à participação (nomeadamente à coautaria), se tornam aplicáveis em espécie penas provavelmente mais pesadas e se encurtam direitos e garantias decorrentes dos princípios constitucionais e legais relativos à prova e à liberdade pessoal no processo penal. Eis, assim sumariamente delineado, o conjunto de razões que sem dúvida conferem actualidade e relevo práticos a um estudo especificamente jurídico dos crimes de associação no direito penal vigente”

¹³¹ FARIA COSTA, Apud JOÃO DAVIN, 2004: p. 57, sobre o crime de associação criminosa que aduzia os mesmos argumentos de Figueiredo Dias, afirmando que mal saiu o CP de 1982, explodiram verdadeiramente as acusações pelos crimes de associação criminosa.

associação criminosa que também é considerado um crime de perigo abstracto. E os crimes de perigo abstracto surgem com a necessidade de protecção antecipada de determinados direitos subjectivos, mesmo quando não se verifique qualquer ataque a um efectivo bem jurídico, ou seja, consuma-se independentemente do resultado danoso.

Faria Costa defende ainda que “a punibilidade da tentativa é o sinal distintivo do Direito Penal moderno que nasce com a Revolução Industrial e Revolução Francesa. Com a transformação implementada na sociedade, que de agrícola passa a industrial, opera-se o conseqüente movimento das populações para a cidade. Daqui decorrem certos desajustamentos políticos e sociais, e, conseqüentemente, algumas condutas são consideradas como portadoras de perigos para direitos subjectivos dos particulares e também para a realização de certas tarefas sociais do Estado. Para sua protecção houve necessidade de antecipar a protecção de determinados bens jurídicos para assegurar a paz e segurança públicas, enquanto valores fundamentais. E meros actos que ponham em perigo certos bens jurídicos comunitariamente prevalentes devem-se considerar já como violados protegendo-se assim a ordem geral e segurança. Daí a necessidade da sua protecção antecipada, e para a consumação de um crime de perigo, em que não se exige a efectiva lesão do bem jurídico, basta a efectiva ou presumida lesão desse bem”¹³².

O perigo é sempre uma possibilidade ou probabilidade de dano, sendo que a noção de crime de perigo não parece suscitar grande discussão. Ente nós, essa discussão tem sido formulada, por contraposição à de crime de dano, através da não exigência de efectiva lesão do bem jurídico tutelado pela norma – «serão crimes de perigo aqueles cuja consumação se basta com o risco (efectivo ou presumido) de lesão do bem jurídico. O perigo surge como simples motivo da incriminação daí os crimes de perigo abstracto, não sendo necessário que se tenha produzido perigo algum, na medida em que o perigo é apenas fundamento da incriminação»¹³³.

Temos assim o crime de associação criminosa como um crime de participação necessária, de execução permanente e de perigo abstracto. E perante a distinção entre o crime de organização criminosa e os crimes praticados pela organização, punidos em concurso real e efectivo, segundo o art.º 30.º do CP, a prática de crimes pela organização não se torna

¹³² FARIA COSTA, 1996: pp.12 – 15.

¹³³ RUI PEREIRA. *O Dolo de Perigo*: pp. 22-24.

necessária para a consumação do tipo de crime do art. 299.º Código Penal, ou dos previstos em legislação avulsa, bastando assim que se pratiquem os actos tipificados nestes preceitos legais para que o crime se considere desde logo consumado.

2.3. O Bem Jurídico. O crime de Associação Criminosa na Prevenção e Perseguição Penal às formas mais danosas da Criminalidade. Terrorismo e Banditismo. A Paz Pública

Que tipo de condutas integrarão este crime, em que termos, quando, qual o tempo, meios e de que modo poderão reagir as instâncias formais de controlo a estas condutas?

Poderá este tipo legal de crime, concebido no seu sentido substantivo e adjectivo ser uma “*arma*” no sentido jurídico-penal, de prevenção geral e especial e de perseguição penal às formas mais danosas de violação das normas jurídicas atendendo ao real aumento da criminalidade organizada nas últimas décadas dado o bem jurídico que tutela, a paz pública?¹³⁴

O conceito actual de Associação Criminosa nasce com o Código Penal de 1982 e juntamente com o crime de Associação Criminosa, do art.º 287.º do CP, surge o crime de “Organizações Terroristas” do art.º 288.º do CP, e terrorismo art.º 289.º CP.

Dista já a finais do século XIX o estudo quanto ao fenómeno terrorista após várias acções violentas levadas a cabo por movimentos anarquistas na Europa Ocidental ¹³⁵. Com o advento do liberalismo na Europa Ocidental surgiu uma mudança de atitude por parte do novo Estado de Direito em relação aos delinquentes políticos, principalmente em França. Houve uma separação entre os crimes comuns e os crimes políticos, estabelecendo-se para estes penas mais leves. E foi nessa sequência que foi abolida a pena de morte para os criminosos políticos, em 1848, em França, e em 1852 em Portugal.

¹³⁴ Manoel da Costa Franco, Apud FREDERICO ISACA, 1995: p. 25, sobre a Questão No Direito Processual Penal Antes Do Novo Código de Processo Penal, referindo que “longe vão os tempos em que o Direito Penal tinha uma função meramente retributiva e castigadora e em que a expiação da pena servia de exemplo, de forma a que «com o castigo de uns ficam atemorizados os outros, e todos caminham para a emenda. E é do agrado de Deus o castigarem-se os malfetores (...). De onde vimos a entender, que nenhum sacrifício é a Deus mais agradável, que ver-se um homem mau, e pervertido, suspenso no lugar do suplício». Logo por aqui se demonstra que ao Direito que entre nós vigorou até 1852, qualquer ideia de ressocialização, para além de absolutamente desconhecida, seria tida como totalmente aberrante. Os delinquentes eram vistos como «INIMIGOS DA PAZ PÚBLICA, devendo ser separados, e cortados da comunicação dos outros homens» ”.

¹³⁵ JOSÉ MIGUEL SARDINHA, 1989: pp. 15 – 21.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

A partir da segunda metade do século XIX apareceram as primeiras acções violentas perpetradas por militantes anarquistas, levando a repensar as medidas menos pesadas para os chamados delinquentes políticos. Após o atentado contra Napoleão III, em 1855, cujos autores pertenciam ao movimento anarquista, refugiando-se na Bélgica não permitindo assim a sua extradição, foi assinado um tratado bilateral entre os dois países, estipulando-se a partir daí não ser considerado delito político aquele que atentasse contra a pessoa de um Chefe de Estado estrangeiro ou de membro da sua família.

Em 1894 as acções criminais anarquistas foram equiparadas a delitos comuns. Nos finais da década de 1960, a ocorrência de várias acções violentas com utilização de explosivos e desvio de aviões, imputadas a grupos extremistas que não visavam apenas o poder político mas a população em geral, fez renascer o debate político sobre o tema do terrorismo. E diferentemente dos primeiros atentados anarquistas que não provocaram grandes males à população civil, este tipo de actos foi avaliado de maneira diferente, nomeadamente aquele que foi considerado o primeiro grande acto de terrorismo da década de 70: “o massacre levado a cabo por terroristas japoneses do exército vermelho no aeroporto israelita de Lod, em 30 de Março de 1972 e do qual resultou a morte de 24 pessoas e ferimentos em 72”¹³⁶. A conclusão daí retirada foi a de não se justificarem a existência de actos terroristas numa sociedade democrática.

Dada a sua actualidade, a definição de terrorismo ainda se manterá válida, e terrorismo será: “todo o conjunto de actos contra a vida, integridade física, saúde, ou liberdade; de destruição ou interrupção de serviços públicos ou de destruição ou apropriação de património que, verificados sistematicamente, tendem a provocar uma situação de terror que altere a segurança ou a ordem pública com fins políticos. O bem jurídico em causa é, pois, a segurança de toda a comunidade, e não a segurança institucional do Estado, e não sendo possível conceber o crime de terrorismo sem dolo, trata-se de averiguar se também é necessário um móbil, e, em caso afirmativo, qual há-de ser”¹³⁷. E não sendo o crime de terrorismo um crime político o seu móbil¹³⁸ é necessariamente político.

É pois o móbil político que faz a diferença entre o crime de Terrorismo e outra forma de criminalidade violenta: o banditismo.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 18.

¹³⁷ *Ibidem*, pp. 21,22.

¹³⁸ Móbil, como sendo o motivo determinante que leva uma pessoa a cometer determinado acto.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

O bem jurídico posto em causa é pois a segurança de toda a comunidade, mais amplo do que a segurança institucional do Estado.

No banditismo, está em causa a Paz Pública, havendo por isso a necessidade de *“asseguramento do mínimo de condições sócio-existenciais sem o qual se torna problemática a possibilidade, socialmente funcional, de um ser-com-outros actuante e sem entraves”*¹³⁹. *“A paz pública no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes”*¹⁴⁰, daí a importância de se intervir num *“estádio prévio”* quando ainda não foram produzidos danos pela actuação da organização, importando, por isso, preveni-los, evitar o resultado ao qual se propusera. E é por isso que a própria existência da Organização/ Associação Criminosa já encerra em si mesma um juízo de censura jurídico-penal suficiente para fazer actuar as instâncias a quem incumbe prevenir e combater o crime.

Até pela sua inserção sistemática no CP, o crime de Associação Criminosa *“consagra uma linha de pensamento da política criminal que acha necessária a intromissão do direito penal para salvaguardar certos bens jurídicos que a nossa sociedade tecnológica põe em perigo”* conforme se refere ponto 31 do Capítulo III do CP, quando se refere aos crimes de perigo comum, estando em causa o perigo e não o dano. Daí que se puna logo o perigo, *“pois tais condutas são de tal modo reprováveis que merecem imediatamente censura ético-social. Ele tem de fazer recuar a protecção para momentos anteriores, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta”*. Na referência ao crime de organizações terroristas e da criminalidade que lhe vai conexa refere ainda o Autor da parte especial do CP, Eduardo Correia; *“é indiscutível que este tipo de criminalidade tem de ser combatido pela lei penal de forma severa, mas para lá da adopção de todas as garantias – como as consagradas no diploma – há que ter consciência que este é um dos casos particulares em que a lei penal, só por si, tem pouquíssimo efeito preventivo. A seu lado tem de existir uma consciencialização da comunidade no sentido de ser ela, em primeira instância, o crivo inibidor daquela criminalidade”*¹⁴¹.

Sendo o móbil político que faz operar a diferença entre o crime de Terrorismo e uma outra forma de criminalidade violenta, o banditismo, teremos como aproximação a este tipo de

¹³⁹ FIGUEIREDO DIAS, 1988: p. 26.

¹⁴⁰ FIGUEIREDO DIAS, 1999: p. 1157.

¹⁴¹ Como conclui ainda no Capítulo III do CP, ponto 32.

criminalidade a previsão do crime de Associação Criminosa, daí a revogação dos artigos 300.º, Organização Terrorista, e 301.º do CP, Terrorismo, pelo art.º 11.º da Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, dada a necessidade de autonomizar este tipo de criminalidade em lei especial que prevê e pune a existência de uma associação especialmente perigosa, uma *Associação Qualificada*, posicionada numa relação de especialidade, determinante de um concurso legal, aparente ou impuro em relação ao crime de Associação Criminosa ¹⁴².

2.4. Associações Criminosas em “especial”. Concurso de normas

Como já se dissemos, o crime de Organização Terrorista “surge como um verdadeiro crime qualificado face ao constante no art.º. 299.º e perante este posicionado numa relação de especialidade, determinante de um mero concurso aparente. O que significa que as notas típicas fundamentais que caracterizam o crime de associação criminosa hão-de encontrar-se também presentes, com o mesmo sentido e extensão, no crime de organizações terroristas; e que, para além daquelas notas, hão-de intervir outras adicionais que individualizam e especializam o tipo de ilícito respectivo” ¹⁴³.

Importa ter presente que o concurso de normas resulta de uma situação em que há várias normas que se podem aplicar ou são aplicáveis e, no entanto, por (ou devido) a um certo tipo de relação em que essas normas se encontram entre si, uma delas é excluída pela outra, ou algumas das normas são excluídas por uma outra, coisa diferente do concurso verdadeiro ou efectivo previsto no art.º 30.º do CP. Fala-se aqui do concurso aparente de normas que põe em crise o Princípio Constitucional “Non bis in idem”, previsto no nº 5 do art. 29º da CRP, pois “ninguém pode ser julgado (condenado) mais do que uma vez pela prática do mesmo crime” daí as várias construções jurídicas que evitam a violação do preceito constitucional ¹⁴⁴.

No regime da subsidiariedade, uma norma só é aplicada quando uma outra não o pode ser.

Na subsidiariedade expressa, é a própria norma que o refere, exemplo do crime de violência doméstica, art.º 152.º CP, n.º 1, parte final, “[q]uem (...) é punido com pena de

¹⁴² FIGUEIREDO DIAS, 1988: pp. 76,77.

¹⁴³ Ibidem, pp. 76, 77.

¹⁴⁴ TERESA BELEZA, 1985: pp. 517 – 548.

prisão de um a cinco anos *se* pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

No caso de subsidiariedade implícita, já não é a lei que o afirma mas resulta de um processo de interpretação. Entre um crime de perigo e dano só se aplica o crime de perigo se ainda não se verificou o dano, exemplo do crime de exposição ou abandono, do art.º 138.º do CP e o crime de homicídio, do art.º 131.º do CP. Um crime negligente funciona como subsidiário de um crime doloso. A cumplicidade, no art.º 27.º, funciona como subsidiária da autoria, do art.º 26.º, assim como um crime cometido por omissão nos termos do art.º 10.º, do CP, funciona como subsidiário de um crime cometido por acção.

No regime da consunção, um tipo de crime faz parte, é o meio, para o cometimento de um outro, podendo esta ser pura ou impura, será pura, se a norma fim consumir a norma meio e impura, verificando-se o inverso, a norma meio vai consumir a norma fim. No caso da consunção “uma das normas não contém necessariamente na sua previsão todos os elementos da outra”¹⁴⁵, exemplo do furto, que pode ter sido instrumental da introdução em casa alheia. O crime de rapto e ameaças, quando as ameaças foram o meio para a privação da liberdade. Roubo e ofensas à integridade física e outros.

No regime da especialidade a “norma especial agarra mais de perto a situação de facto que regulamenta” e daí a aplicação do Princípio Geral de Direito, em que norma especial afasta a norma geral, como resulta do n.º 3 do art.º 7.º do Código Civil: «A lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador».

Assim, no regime da especialidade, “a norma especial contém necessariamente na sua previsão todos os elementos da norma geral e mais alguma coisa”¹⁴⁶.

2.4.1. Lei de Combate ao Terrorismo. Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto

Por isso mesmo a Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto¹⁴⁷, Lei de Combate ao Terrorismo (resultante do cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) teve como principal objectivo, e face aos repetidos actos de terrorismo a regulamentação em diploma autónomo “*especial*” da “*luta contra o terrorismo*”, conforme

¹⁴⁵ Ibidem, p. 534.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 519.

¹⁴⁷ Publicada no Diário da República –I Série-A, N.º 193 – 22 de Agosto de 2003, pp. 5398, 5400.

parte final do seu artigo 1.º que tem os elementos do art.º 299.º do CPP e as demais previsões no n.º 2, onde se prevê de forma taxativa quais os crimes que a organização de duas ou mais pessoas pode praticar. E como norma especial que é, para integrar estas organizações terroristas, são apenas necessárias duas pessoas e não três, como resulta da alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro ao art.º 299.º CP, dado que *a lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador*, e o legislador, já depois da entrada em vigor da Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, nada referiu, bastando assim a presença de duas pessoas. O art.º 3.º prevê e pune as organizações internacionais e o art.º 5.º o terrorismo internacional, responsabilizando criminalmente as pessoas colectivas, incluindo a sua dissolução, no art.º 6.º.

Estamos pois perante o direito penal só formalmente secundário, revelando-se, no entanto, um verdadeiro direito penal de justiça, mas um direito penal que se encontra regulado fora do Código Penal e que corresponde a desenvolvimentos e a perigos típicos da sociedade moderna, mas que, pelo teor do ilícito que lhe está imanente e pelos bens jurídicos postos em causa, se revela verdadeiro direito penal de justiça ¹⁴⁸.

2.4.2. Organização por Discriminação Racial ou Religiosa. Artigo 240.º do Código Penal

E é também por isso que na Parte Especial do CP, o art.º 240.º, aprovado pelo Decreto-Lei 48/95 de 15 de Março, alterado pela Lei 65/98 de 2 de Setembro e com a nova redacção dada pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, em vigor desde 15.09.2007, prevê o crime de Organização por Discriminação Racial ou Religiosa. Será este mais um crime de organização ou associação criminosa em especial, fazendo parte, formal e materialmente, do já definido direito penal «clássico», «primário» ou de «justiça».

¹⁴⁸ FIGUEIREDO DIAS, 1988: p. 47. E já a p. 19, o mesmo autor refere “que o tipo legal de associação de malfeitores podia pois agora ser integrado, no escopo da organização, por quaisquer crimes; mas, em todo o caso só por crimes dentre os inscritos no Código Penal e pertinentes ao que hoje se chama o direito penal «clássico», «primário» ou de «justiça», e de maneira alguma dentre os que integram o direito penal «económico-social», «secundário» ou «administrativo». A p. 47 justifica: “assim no caso dos crimes de tráfico ilícito de drogas e ou de armas: eles atentam claramente contra a vida, a integridade física ou moral das pessoas, contra a segurança dos cidadãos ou mesmo contra a paz entre os homens e reclamam, pela incontrolável manifestação das suas vítimas, a maximização dos arsenais de prevenção e repressão. Nesta medida, tais crimes justificam o recurso à tutela avançada que é oferecida pelo tipo de ilícito das associações criminosas.”

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Nesta associação/organização, para a sua constituição, são necessários, pelo menos, três pessoas, conforme a previsão do n.º 5 do art.º 299.º do CP (funcionado esta como norma geral) que actuem concertadamente durante um certo período de tempo. Para os seus membros, fundadores, apoiantes, participantes, está prevista a punição de um a oito anos de prisão, diferente do previsto no art.º 299.º do CPP, em que a pena de dois a oito anos apenas se aplica às chefias ou dirigentes da associação criminosa, n.º 2, e para os restantes, nos termos do n.º 1, uma pena de um a cinco anos também de prisão.

2.4.3. Associação Criminosa por Tráfico de Estupefacientes. Associação Criminosa para conversão, transferência, dissimulação ou recepção de bens do Tráfico de Estupefacientes. Decreto-Lei 15/93 de 22 de Janeiro

No Decreto - Lei 15/93 de 22 de Janeiro, Legislação de Combate à Droga ¹⁴⁹, a Associação Criminosa por Tráfico de Estupefacientes está prevista no art.º 28.º.

Logo no seu n.º 1, refere que quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de *duas ou mais pessoas* que, actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º é punido com *pena de prisão de 10 a 25 anos*.

O seu n.º 2, prevê que quem *prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo*, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão *de 5 a 15 anos*, e mais penalizado é quem *chefiar ou dirigir grupo*, o qual incorre na pena de *12 a 25 anos de prisão*, como prescreve o seu n.º 3.

No n.º 4 do art.º 28.º prevê-se ainda um associação criminosa cujo grupo, organização ou associação tiver como *finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou recepção de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º*, sendo o agente punido:

- a) Nos casos dos n.os 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos;
- b) No caso do n.º 2, com pena de prisão de um a oito anos.

¹⁴⁹ Já com várias alterações e a Lei n.º 38/2009, de 20/07, é a sua 19ª e última versão. Em linha, http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=181&tabela=leis

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Cotejando esta associação criminosa para o tráfico de estupefacientes com as demais, constatamos que bastam duas pessoas para a definição como grupo, organização ou associação, sendo aquela que prevê uma pena de prisão mais agravada para os seus membros, mesmo em relação às Organizações Terroristas. Para quem a promover, fundar ou financiar, pena de 10 a 25 anos de prisão. Quem *prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar o grupo* uma pena de prisão de 5 a 15 anos de prisão. E quem *chefiar ou dirigir o grupo* organização ou associação, *12 a 25 anos de prisão e com a finalidade ou actividade a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos*, as penas mais reduzidas das alíneas a) e b).

Mas perante a separação decorrente da sua finalidade, o art.º 28.º prevê duas associações criminosas, a constituída por duas ou mais pessoas que actuem concertadamente durante um certo período de tempo cuja *finalidade* seja o *tráfico de estupefacientes* nos termos dos artigos 21.º e 22.º, e a constituída por duas ou mais pessoas que actuem concertadamente durante um certo período de tempo cuja *finalidade ou actividade* seja a *conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º*.

2.4.4. Associação Criminosa em relação a crimes tributários. Artigo 89.º do RGIT, Regime Geral das Infracções Tributárias. Lei 15/2001 de 5 de Junho ¹⁵⁰

Com a criminalização desta associação criminosa no âmbito do direito penal secundário, que nas palavras de Figueiredo Dias ¹⁵¹ é aquele que não só se perfila formalmente fora do Código penal, como materialmente se revela possuidor das notas que verdadeiramente o caracterizam, sendo aqui o caso do direito penal económico, fiscal e aduaneiro, trilhou o direito penal português o caminho de criminalizar em lei extravagante os grupos, organizações ou associações, cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes tributários, tornando-o assim num verdadeiro direito penal de justiça, permitindo assim a maximização dos arsenais de prevenção e repressão. E tal incriminação tem directamente a ver com a nefasta implicação que tem na economia e no bem-estar económico e social a prática

¹⁵⁰ Com última actualização, 16ª versão, através da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12. Em linha, http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=259&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

¹⁵¹ FIGUEIREDO DIAS, 1988: pp. 46, 47.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

organizada de crimes tributários, como tem sido à sagacidade e no preciso momento referido, atento o pulular da prática de crimes deste jaez de forma organizada e ao mais alto nível, quer pelas empresas e pessoas singulares, e que ao pôr em crise a economia nacional, concomitantemente, põe em causa a «*paz pública*» no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes». A esta Associação Criminosa especial aplica-se o regime geral da Associação Criminosa do art.º 299.º do CP. Um conjunto de três ou mais pessoas para constituir a organização, actuando de forma concertada, estabilidade temporal, com o dolo específico no cometimento de crime ou crimes tributários.

No n.º 3 do art.º 89.º temos previsto um caso de possível concurso aparente de normas numa relação de subsidiariedade expressa, para o fundador ou promotor do grupo, punido com pena de prisão de um a cinco anos *se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal*.

2.4.5. Associação Criminosa de Auxílio à Imigração Ilegal. Artigo 184.º da Lei 23/2007 de 4 de Julho, regime jurídico da, Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional ¹⁵²

Nesta associação/organização, para a sua constituição, são necessários, pelo menos, três pessoas, nos termos da previsão do n.º 5 do art.º 299.º do CP (funcionando esta como norma geral) que actuem concertadamente durante um certo período de tempo. Para os seus membros, fundadores, apoiantes, participantes, está prevista a punição de um a seis anos de prisão, e pena de dois a oito para os chefes da associação criminosa.

O n.º 5 do art.º 184.º prevê ainda um regime especial para as pessoas colectivas e entidades equiparadas que são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei, conforme o n.º 1 do art.º 182.º, e as penas aplicáveis a essas entidades são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos.

¹⁵²Em linha,
http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=920&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

2.4.6. Associação Criminosa por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, lealdade e correcção na actividade desportiva. Artigo 11.º da Lei 50/2007 de 31 de Agosto ¹⁵³

Para o enquadramento desta Associação Criminosa importa desde logo interpretar o que é uma competição desportiva, conforme dispõe a alínea g) do art. 2.º. Podemos assim constatar que este diploma legal não se aplica a todas as competições, nomeadamente as organizadas fora da égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas colectivas façam parte, como será por exemplo o caso, dos campeonatos organizados pelo INATEL ¹⁵⁴.

O seu nascimento é contemporâneo com a investigação criminal efectuada no âmbito das arbitragens no futebol, largamento divulgado e conhecido como o caso do “Apito Dourado.”

Esta Associação Criminosa do fenómeno desportivo, repete a previsão geral do actual art. 299º do C.P., logo no n.º 1, a prática de um ou mais crimes e no n.º 3, um conjunto de pelo menos três pessoas.

2.4.7. Associação Criminosa no Regime Jurídico da Luta Contra a Dopagem no Desporto. Artigo 45.º da Lei 27/2009, de 19/06 ¹⁵⁵

Esta Associação Criminosa do fenómeno desportivo, repete a previsão geral do actual art. 299º do C.P., logo, no n.º 1, a prática de um ou mais crimes e no n.º 3, um conjunto de pelo menos três pessoas. Para quem chefiar ou dirigir estas associações criminosas organizações ou associações referidos no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

¹⁵³ Em linha

http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

¹⁵⁴ Em linha

<http://www.inatel.pt/fundacaohome.aspx?menuid=1&ft=1>

¹⁵⁵ Versão mais recente (Rect. n.º 57/2009, de 31/07), Em linha,

http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1109&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

3. A investigação criminal e as Associações Criminosas

3.1. Aspectos teóricos

3.1.1. Início de uma investigação de Associação Criminosa. Análise de informação criminal. Proactividade

Identificados os diferentes tipos de Associações Criminosas, deparamos que alguns dos seus requisitos diferem dos da Associação Criminosa previsto no art. 299º do C.P., dadas as especificidades das suas previsões, não restando dúvidas que o crime de Associação Criminosa já se encontra plasmado em diversos diplomas extravagantes, fora da Parte Especial do Código Penal, que perante os perigos decorrentes desta sociedade moderna levam à sua criminalização por intermédio do crime de Associação Criminosa, com tudo o que lhe está directamente conexo, em termos de “arsenais de prevenção e repressão”, sabendo-se ainda que são puníveis em concurso real, do art. 30.º n.º 1, do Código Penal, com o(s) crime(s) fim praticado(s) pela Organização ou Associação Criminosa.

Posto isto e os avanços até agora registados na criminalização destas condutas com o crime de Associação Criminosa, já não será alvo de reservas e desconfianças iniciar-se uma investigação pelo crime de Associação Criminosa, verificadas que estejam as fundadas suspeitas da sua existência, atentas as ferramentas legais para investigação a uma Associação Criminosa, definida na alínea m), do n.º 1, do artigo 1.º, do CPP, como Criminalidade Altamente Organizada.

Dada a panóplia de ferramentas legais que não serão possíveis esgrimir na investigação aos crimes que lhe estão conexos, que, até poderão apresentar padrões de organização elevados mas não serem definidos como «Criminalidade Altamente Organizada» mas como, a direcção da investigação cabe a uma autoridade judiciária ¹⁵⁶ e a utilização das “ferramentas legais” são, a promoção do MP e/ou sob proposta do OPC, autorizadas/sindicadas por outra autoridade judiciária, o JIC, comumente designado, pelo Juiz das Liberdades ¹⁵⁷ será difícil

¹⁵⁶ Autoridade Judiciária: o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência. Artigo 1.º n.º alínea b), Definições legais, do CPP.

¹⁵⁷ E todos os actos que se prendam com direitos fundamentais são da sua exclusiva competência, executá-los determiná-los, autorizá-los, mesmo que não estejam expressamente previstos na lei, caso dos artigos, 268.º, 269.º

de conceber que os OPC, abusivamente, iniciem uma investigação por Associação Criminosa, quando ela é dirigida e fiscalizada por duas autoridades judiciárias ¹⁵⁸.

Tomemos pois como exemplo o crime de roubo, e um grupo já devidamente organizado e identificado com vários crimes já praticados em que, necessariamente, tem que ser iniciada uma investigação/inquérito ¹⁵⁹, pois são crimes públicos, de denúncia obrigatória para todas as autoridades.

do CPP, pois a sua enumeração não é taxativa, conforme refere o Acórdão n.º 155/07 do Tribunal Constitucional, “[c]ontendo o acto em causa, de forma relevante, com direitos, liberdades e garantias fundamentais, a sua admissibilidade no decurso da fase de inquérito depende, pelas mesmas razões que justificam essa dependência no caso dos actos que constam da lista constante do art.º 269.º, do CPP, isto é, por consubstanciar intervenção significativa nos direitos fundamentais do arguido, da prévia autorização do juiz de instrução”. Daí que no caso de um arguido recusar e não consentir a recolha de amostra de saliva através de zaragatoa bucal para comparação de perfil de ADN, o JIC, determine, com carácter obrigatório, a recolha da amostra de saliva através de zaragatoa bucal, para os fins do n.º 1, do art.º 172 do CPP, Sujeição a exame, «Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer tipo de exame devido ou a facultar coisa que deve ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente».

¹⁵⁸ Sendo ainda alargado e qualificado o quadro daqueles que defendem que por imposição Constitucional, artigo 32.º, n.º 4 da CRP, a investigação deva ser da competência de um Juiz, como é o caso do actual Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a exemplo do regime vigente em alguns países, casos da França e Itália. Apresentam-se razões de maior defesa, transparência e independência na investigação criminal dada a diferença de Estatuto entre os Juízes/Tribunais, que é um Órgão de Soberania e o Ministério Público, que segundo PINTO de ALBUQUERQUE, 2008: p. 138, logo na 1ª anotação ao artigo 48.º do CPP, diz que “o Ministério Público é um órgão autónomo de administração da justiça, que não exerce uma função judicial. A actividade do Ministério Público visa a descoberta da verdade e a realização do direito, colaborando com o tribunal para a realização desses fins” e que “[n]a sua actividade processual e extraprocessual, o Ministério Público orienta-se por critérios de legalidade o objectividade e pela sujeição às directivas, ordens e instruções previstas na lei. Nesta dupla sujeição à lei e à hierarquia consiste a autonomia do Ministério Público.” Por imposição do actual CPP, que entrou em vigor em 01.01.1987, conforme dispõe o art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de Fevereiro, revogando o D.L. 605/75, quem agora dirige o inquérito é o Ministério Público. E como também esclarece, PINHO, David Valente Borges de – Da Acção Penal, Tramitação e Formulários, Coimbra: Almedina, 1994, p. 74, “o inquérito actual nada tem a ver com o inquérito preliminar do D.L. 605/75, que se configurava como um processo sumário de averiguação criminal de carácter policial onde predominava a celeridade e a simplicidade, e consagrando-se como que o sistema de acção directa, e que só tinha lugar em relação a certos tipos de crimes, e desde que o arguido não tivesse sido preso e, como tal, ouvido em auto. Aliás, não figurando como meio único de investigação criminal, o inquérito do D.L. 605/75 era um minus em relação à instrução preparatória, sob a égide do JIC, que era obrigatória em certos casos e que se apresentava como que a investigação por excelência, não apenas em formalismo, segurança e seriedade, mas também em profundidade de averiguação. E daí que fosse necessária a instrução em relação aos crimes mais graves e sempre que houvesse réus presos ou alguém tivesse sido ouvido como tal.” Tinha por isso algumas virtudes o antigo inquérito, uma delas, a celeridade que impunha à investigação e a desburocratização (que hoje em dia não tem) nomeadamente no percurso ente o M.P. e o JIC e o tempo e meios que consome e a rapidez com que os crimes são cometidos e as investigações paradas, esperando-se por dois Despachos. Do MP, que promove ao JIC, que aprecia, decide e remete de novo ao MP. Este aprecia de novo e decidindo pela realização do promovido ou remetendo ao OPC a quem delega a investigação.

¹⁵⁹ Artigo 262.º, do CPP, principalmente o seu n.º 2, “[r]essalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de crime dá sempre lugar à abertura de inquérito”.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Não cai na previsão do crime de roubo na Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro ¹⁶⁰, que prevê as Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, porquanto não integra qualquer alínea do seu artigo 1.º. Daí não se poder recorrer, por exemplo, ao previsto no seu artigo 6.º., “Registo de Voz e Imagem”, que já é possível pela al. f) do artigo 1.º, pelo crime de Associação Criminosa, de que poderão ser suspeitos ¹⁶¹, qualificação esta diferente da de arguido ¹⁶², este já considerado como um sujeito processual, conforme prevê o CPP na sua Parte Primeira, Livro I, Dos sujeitos do processo.

Nos tempos que correm, independentemente das diversas estatísticas apresentadas, a violência existe, está a aumentar, ganha dia-a-dia novos contornos. Circunstancialmente aumentam os crimes, principalmente contra o património, furto, roubo, visando ourivesarias, transporte de ouro, viaturas blindadas de transporte de valores, instituições bancárias e outros, como, sequestros e raptos, causadores de elevado alarme social, entrando neste fenómeno vários tipos de condicionantes.

E, a exemplo do que foi dito, tomemos o “reagrupamento” de indivíduos no “exterior”, quando se conheceram no meio prisional.

Foi aqui que travaram conhecimento e naturalmente falaram das suas experiências e, como geralmente acontece, planeiam novas acções para quando já estiverem em liberdade, enquanto outros, no exterior, vão “agendando” e “rotinando” novos “alvos”.

De facto, assim vai acontecendo com vários indivíduos que foram detidos, presos e depois condenados, os quais, mais tarde, vêm a fazer parte de novos “grupos” quando antes nem sequer se conheciam.

Mas no que respeita a crimes contra bens eminentemente pessoais, nomeadamente de natureza sexual, já não se passa o mesmo, uma vez que se trata de um crime individual.

O que aqui se verifica é o “relativo” elevado número de crimes que não são denunciados, fazendo crescer as cifras negras, podendo manter-se estável o número de

¹⁶⁰ Já alterada pela Lei n.º 19/2008 de 21 de Abril que aprova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.

¹⁶¹ Suspeito é toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar, Artigo 1.º, n.º 1, alínea e) do CPP.

¹⁶² Artigos 57.º e ss do CPP. Sendo obrigatória a constituição como arguido, nomeadamente quando, correndo inquérito contra pessoa determinada em relação haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, alínea a), n.º 1.º do artigo 58.º do CPP.

agressões. Neste contexto releva mais o número de crimes participados, que não corresponderá ao número de crimes ocorridos, importando o seu célere esclarecimento.

Após o mediático processo “Casa Pia” foi por demais evidente o aumento das denúncias e queixas que originaram a abertura de investigações, comumente rotuladas de “investigação reactiva”¹⁶³. O “estigma” que marca todas as vítimas deste tipo de crimes esbate-se quando se apercebem que não foram as únicas a sofrer tais agressões e ao saberem que existem outras pessoas em idênticas ou piores situações, confere-lhes a coragem necessária para a denúncia/queixa, sendo inclusivamente uma forma de “expiar” o eventual sentimento de culpa que muitas vezes estas vítimas também sentem. Uma das formas de ultrapassarem e resolverem com elas mesmas a situação horrorosa por que passaram é denunciar o(s) facto(s) e reagir adequadamente, com a celeridade e eficácia necessárias, evitando todos os factores susceptíveis de provocar situações de revitimação ou vitimização secundária.

Nesta investigação reactiva tem especial importância a eficácia da Justiça, do Ministério Público, Órgãos de Polícia Criminal, servidores nas diferentes instituições de segurança social, CPCJ¹⁶⁴ e outras instituições públicas.

E como exemplo de investigação de carácter diferente, não reactiva mas essencialmente de carácter proactiva, podemos apresentar a de um inquérito registado no DIAP – Porto no ano de 2005, depois de um visível um acréscimo de roubos a bancos, transporte de valores, carros, utilização de armas de fogo e explosivos. Só em roubos a viaturas de transporte de valores registou-se um acréscimo de 300% em relação ao ano de 2004 e até Novembro daquele ano verificaram-se 13 situações, todas elas na área metropolitana do Porto.

Dizia-se então que a violência utilizada na execução dos roubos deixava a ideia de um grupo devidamente organizado, bem preparado, denotando, por vezes, preparação militar, tanto pelo armamento utilizado, forma de actuação e pelos uniformes que envergavam. Foram então apontados e esgrimidos elementos recolhidos e vertidos para uma proposta de abertura

¹⁶³ Reactivo - “Que faz reagir, que provoca reacção”, in *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa: Círculo de Leitores*, Lisboa, 1985.

¹⁶⁴ Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, cuja actuação se insere no âmbito da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro que regulamente a protecção de crianças e jovens em perigo.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

de inquérito onde se interligavam elementos de quatro grupos entretanto desmembrados e que se foram conhecendo na prisão. Alguns deles, com ligações a países estrangeiros.

Iniciou o Ministério Público um Inquérito por Associação Criminosa e com a identificação de outros inquéritos levou à centralizada da investigação no DIAP do Porto, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea c) da Lei 60/98 de 27 de Agosto ¹⁶⁵, estando a investigação reservada à PJ, nos termos dos artigos que à data regiam e organizavam a investigação criminal, a alínea p), do n.º 2, do artigo 5.º da LOPJ ¹⁶⁶ e alínea p) do artigo 4.º da LOIC¹⁶⁷, sendo ainda a competência para a investigação do crime de Associação Criminosa, da sua reserva absoluta, com as excepções previstas na LOIC.

A investigação recorreu aos demais meios de obtenção de prova e foram identificados vários suspeitos, procedeu-se à interceptação de vários telefones, móveis e fixos, e efectuadas vigilâncias. Entretanto, obtiveram-se elementos referentes ao roubo de um carro, já interveniente num outro roubo e depois intimamente ligado à tentativa de roubo de uma viatura blindada de transporte de valores, facto este executado com elevado grau de violência.

Na continuidade das investigações, foi possível identificar um dos elementos. Este suspeito já tinha estado envolvido em 1999 com outros companheiros entretanto detidos pela prática de roubos idênticos, desconhecendo-se no momento quem o acompanhava. Após isso, foram efectuadas vigilâncias e registados os encontros ¹⁶⁸.

Depois de mais um roubo a uma viatura de transporte de valores foram detidos no local onde se refugiavam, na posse do produto do roubo, com as armas utilizadas, granadas,

¹⁶⁵ Estatuto do Ministério Público – Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e alterado pelas Leis n.º 42/2005, de 29 de Agosto, 67/2007, de 31 de Dezembro, 52/2008, de 28 de Agosto e 37/2009, de 20 de Julho; E o seu Artigo 73.º, n.º1, diz que – Compete aos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede do distrito judicial: a) Dirigir o inquérito e exercer a acção penal por crimes cometidos na área da comarca; b) Dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 do artigo 47.º, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes ao mesmo distrito judicial; c) Precedendo despacho do procurador-geral distrital, dirigir o inquérito e exercer a acção penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

¹⁶⁶ O artigo 58.º, alínea a), da Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto que aprovou a orgânica da Polícia Judiciária, revogou, entre outros, os artigos, 1.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro e demais legislação que entretanto havia alterado este Diploma.

¹⁶⁷ O artigo 21.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto que aprovou a Lei de Organização de Investigação Criminal, revogou a Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro.

¹⁶⁸ Por aplicação do previsto no artigo 6.º, Registo de Voz e Imagem, «quando necessário para os crimes de catálogo do artigo 1.º, Associação criminosa, prevista na alínea f), o registo de voz e de imagem é admissível, por qualquer meio, sem consentimento do visado, dependendo de prévia autorização do Juiz de Instrução Criminal, cf. o n.º 2, da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro – Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económica-Financeira.

disfarces e o carro, já antes referenciado e também roubado e igualmente interveniente noutros roubos e crimes, objectos que foram todos eles apreendidos, com o correspondente valor probatório daí decorrente.

Foi esta uma investigação de características “proactiva”¹⁶⁹ ou seja, teve em vista a antecipação de outros crimes e visou o flagrante delito.

Alguns dos detidos, a quem foi aplicada como medida de coacção a prisão preventiva, interpõem depois recurso da medida para o Tribunal da Relação do Porto – TRP¹⁷⁰.

Vêm o seu pedido indeferido, relatando-se pelo seu interesse algumas partes da fundamentação da decisão: “[a] informação da P.J. (fls. 2 a 7) que dá origem à investigação referindo o crescendo de roubos por grupos devidamente organizados e preparados para o efeito, traçando o seu modo de actuação e forma como se organizam”. “A informação da P.J. (fls. 18 a 39), extensa e bem circunstanciada, baseada em vigilâncias, análise dos contactos telefónicos entre os diversos membros e da movimentação dos suspeitos (...), transcreve-se por elucidativa a esse respeito a caracterização efectuada na informação da PJ que despoletou a investigação – que o grupo mais parece um grupo militar, pelo armamento utilizado, forma de actuação e uniformes que envergam”. Mais à frente refere que “este tipo de criminalidade, cujo aumento é notório, surge melhor caracterizado – sem recurso a anglicismos – pela expressão: criminalidade violenta de massa, sendo enormes os custos que à Colectividade faz suportar”.

Em conclusão, nada impede, antes pelo contrário, que se inicie uma investigação pelo crime de Associação Criminosa, sendo necessária a devida análise de informação e fundamentação na proposta para a abertura de inquérito, depois ponderada pela autoridade judiciária competente para a acção penal, no caso, o Ministério Público.

Mas também o crime de Associação Criminosa pode em qualquer momento da investigação ficar patente, tanto na sua fase inicial, como em fases intermédias de operações ou diligências processuais, o que impele para a adopção das tais medidas especiais de recolha

¹⁶⁹ Ou seja, apesar de ter nascido após a ocorrência de outros crimes e feita a devida análise da informação criminal, visou a investigação o flagrante delito, “in casu” nas suas três formas do artigo 256.º do CPP, n.º 1, 2 e 3, e a antecipação da prática de outros crimes que eventualmente poderiam ocorrer, sendo a *Proactividade* aquilo que refere o *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*: Porto Editora; «que tende a criar ou a controlar uma situação, tomando a iniciativa, e não apenas reagir a ela»; ou *Pró-Activo* (pró+activo); Que se baseia na reacção a algo, mas toma iniciativa de acção ou que age antecipadamente.

¹⁷⁰ Tribunal da Relação do Porto; Processo n.º 1799/06-4 - 4ª Secção Penal.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

de meios de prova e aplicação de medidas processuais, casos de buscas domiciliárias durante a noite, detenção fora de flagrante delito, entre outros meios especiais de obtenção de prova.

Como também só na fase da acusação ¹⁷¹ podem estar reunidos os elementos objectivos e subjectivos de tal crime, ou mesmo, uma não alteração substancial dos factos pode transformar uma organização terrorista numa associação criminosa em fase de decisão final, em acórdão a proferir pelo Tribunal.

3.2. Outros aspectos práticos

3.2.1. A investigação criminal e sua dinâmica. Actos Urgentes. Serviço Permanente nos OPC; Turnos nas Autoridades Judiciárias. O local do crime e a sua relevância para qualquer tipo de investigação, reactiva ou proactiva

Referiu-se já que a investigação criminal é dinâmica, pois não há tempos e por vezes não se escolhem os dias nem as horas para a realização de diligências. O suspeito ou arguido sobre quem impende um mandado de detenção são localizados bem como o produto estupefaciente as armas ou outros objectos e substâncias ilícitas a serem transaccionadas estando assim patente a possibilidade de actuar ao abrigo do flagrante delito. Obtém-se a notícia de que o grupo/organização/associação criminosa, já conhecido ou que se suspeita existir e através de medidas preventivas está a ser observado pela polícia, está reunido ou prestes a encontrar-se e a levar por diante o seu projecto criminoso que pode consistir num só acto, como colocar a bomba/explosivo ou a deslocar-se a uma agência bancária para efectuar a operação bancária que vai provocar no mercado um prejuízo de grande envergadura. Estão constantemente a ser comunicados factos que constituem crimes públicos, denúncias e queixas a serem apresentadas. Elaborados outros autos de notícia e o poder/dever de actuação até *“pela situação de urgência e perigo na demora face à impossibilidade de intervenção da autoridade*

¹⁷¹ FREDERICO ISASCA, 1995: pp. 54, 55 “(...) a acusação tem por função a delimitação do âmbito e conteúdo do próprio objecto do processo, é ela que delimita o conjunto dos factos que se entende consubstanciam um crime, estabelecendo assim os limites à investigação criminal e, Citando FIGUEIREDO DIAS, 1974: p. 145, “deve pois afirmar-se que o objecto do processo penal é o objecto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa poderes de cognição do tribunal e é nele que se consubstanciam os princípios da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consumpção do objecto do processo penal(...). Os valores e interesses subjacentes a esta vinculação (...) constituem o cerne de um verdadeiro direito de defesa do arguido e deixam transparecer os pilares fundamentais em que se alicerça um Estado que os acolhe”.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

judiciária” segundo a alínea c), do n.º 2 do art.º 257.º do CPP, um dos requisitos, cumulativos, para a detenção fora de flagrante pelas autoridades de polícia criminal, quer para a prática de outros actos, por exemplo, o previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 249 do CPP, (*Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora(...)*”), são todas elas situações que obrigatoriamente impõe ao OPC que actue de imediato.

Sem a delegação genérica de competências da investigação a um Órgão de Polícia Criminal, de acordo com o artigo 270.º do CPP, que obedece a regras, conforme a Directiva 1/2002 da Procuradoria-Geral da República que publica a Circular 06/2002 de 11.03.2002 ¹⁷², a actuação dos OPC não será possível.

Não se concorda por isso quando Rui Pereira, como Coordenador da Unidade de Missão para a Reforma Penal ¹⁷³, a determinado passo e depois de o ter frisado noutros pontos


¹⁷² Publicada no Diário da República, 2ª Série, N.º 79 de 4 de Abril de 2002.


¹⁷³ A Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP) foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 29 de Julho (publicada no D.R., I Série-B, de 17 de Agosto) e extinta por Resolução do Conselho de Ministros, no dia 12 de Abril de 2007. Esta estrutura, na dependência directa do Ministro da Justiça, dedicou-se à concepção, apoio e desenvolvimento dos projectos de reforma da legislação penal, integrada no conjunto de reformas que o Governo, de acordo com o seu programa, pretendeu realizar no sistema de justiça penal. A UMRP elaborou os anteprojectos de proposta de Lei de revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, de proposta de Lei-Quadro de Política Criminal e de Lei sobre Política Criminal e de proposta de Lei sobre Criminalidade na Actividade Desportiva.


A reforma foi coordenada pelo Mestre Rui Carlos Pereira e por um Conselho que integrou representantes permanentes dos seguintes serviços e organismos:

- Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público;
- Ordem dos Advogados;
- Gabinete do Ministro da Justiça;
- Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça
- Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça;
- Polícia Judiciária;
- Centro de Estudos Judiciários;
- Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- Instituto de Reinserção Social;
- Instituto Nacional de Medicina Legal;
- Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça;
- Guarda Nacional Republicana;
- Polícia de Segurança Pública;
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.


Para além dos representantes permanentes foram convidados a participar ou a emitir parecer vários professores universitários de áreas científicas consideradas relevantes para a reforma penal.

 Esclarecimento - Código Penal

 Proposta de Lei N.º 109/X - Código do Processo Penal


 Proposta de Lei n.º 98/X que aprova a alteração do Código Penal


 Proposta de Lei n.º 108/X sobre Criminalidade na Actividade Desportiva

 Esboço da Lei de Política Criminal

da sua intervenção ¹⁷⁴, refere que “[n]o inquérito, deverá reforçar-se a intervenção do Ministério Público «considerando as hipóteses de lhe atribuir a competência para a constituição de arguido e eliminar as delegações genéricas nos órgãos de polícia criminal». Não se pode esquecer, todavia, que este reforço da participação do Ministério Público pode enfrentar dificuldades resultantes da massificação da criminalidade”, e concorda-se quando diz, “dadas as muitas diligências ou actos processuais,” e dizemos nós, que nunca seriam efectuados, fracassando por completo a realização da justiça, sem a delegação genérica de competências nos OPC.

Tomemos como exemplo o cumprimento de mandado de busca domiciliária já emitido pelo JIC para cumprimento no prazo estipulado ¹⁷⁵, que só interessará cumprir quando o visado estiver em casa ou localizado ¹⁷⁶. Pode vir a ser localizado num domingo ou feriado, seguindo-se, naturalmente, a execução de outras diligências, muitas vezes, a prova por reconhecimento de pessoas, do art.º 147.º do CPP, que em situações de elevada urgência, ainda terá de ser localizada e transportada a/ou as testemunhas, noutras situações, o defensor do suspeito ou arguido ¹⁷⁷ e, não raras vezes, deverá ser feita a prova por reconstituição do facto, art. 150.º do CPP, cujo “despacho” ¹⁷⁸ de autoridade judiciária não será necessário.

 Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio - Lei Quadro da Política Criminal

 Unidade de Missão para a Reforma Penal

Acedido em:

<http://www.mj.gov.pt/sections/justica-e-tribunais/justica-criminal/unidade-de-missao-para>

¹⁷⁴ Proferida num colóquio na Universidade Lusíada, in. *Crise na Justiça, Reflexões e Contributos do Processo Penal*. Actas do Colóquio da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto (2006). Coleção ENSAIOS. Lisboa: Universidade Lusíada, 2007. pp. 11 – 21

¹⁷⁵ No prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade, art. 174.º, n.º 4 do CPP.

¹⁷⁶ A escolha do momento, que só pode ser este (quando é localizada a pessoa) e a forma como é efectuada a busca domiciliária (técnica que se aprende nas Escolas e Institutos Policiais), são as tais autonomias técnicas e táticas de que nos fala a LOIC e que o legislador concedeu aos OPC para actuarem. Agora, se deveria ou não ter sido emitido o mandando de busca, mesmo a solicitação, indicação, sugestão do OPC, o MP só promove junto da autoridade judiciária competente, o JIC, se assim o achar conveniente e de acordo com a sua estratégia investigação, de que é titular e, portanto, da sua responsabilidade, pois o MP é o “dominus” do inquérito/investigação”.

¹⁷⁷ Nem sempre obrigatória a comparência do defensor, face ao disposto no art.º 64.º do CPP [Acórdão do STJ de 29 de Março de 1995, in www.dgsi.pt; sendo que a “prova por reconhecimento de pessoas, só se aplica nas fases de inquérito e instrução, uma vez que só tem razão de ser em relação a quem seja suspeito da prática de um ilícito criminal, e não na fase da audiência de julgamento e estarem assim, afastadas desta fase processual, por força da exclusão indicada no art.º 348.º, n.º 1 do CPP. Na fase do julgamento o arguido, como tal, já se encontra suficientemente conhecido, identificado e reconhecido [Acórdão do STJ de 01FEV96, in CJ Acs. Do STJ, IV, tomo I, 198]”, in Acórdão do STJ, Processo 05P2787, N.º Convencional JSTJ000, Relator, Silva Flor, N.º de Documento, SJ20060315002787 de 15-03-2006.

¹⁷⁸ Art.º 150.º, n.º 2 do CPP, estando também a reconstituição do facto prevista no art. 249., n.º 2 al. b) do CPP e não consta como um dos actos indelegáveis nos OPC, artigos, 262.º, 267.º, 268.º, 269.º, todos do CPP e art.º 12.º LOPJ. Até pelo facto dos actos processuais dos artigos 268.º e 269.º do CPP, em relação ao JIC, não estarem

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Somente as medidas cautelares e de polícia não assegurariam ¹⁷⁹ a eficaz acção da justiça, criando elevados riscos para um elevado número de bens jurídicos.

Os OPC de competência genérica, como a PJ (também de competência reservada), a GNR, a PSP, bem como alguns de competência específica, como o SEF e a PM, entre outros, por força das suas funções, possuem instrumentos legais que os obrigam ao *serviço permanente*. No caso da PJ é o art.º 79.º da LOPJ que o regulamenta, daí a possibilidade de responder a todas as solicitações com os “instrumentos legais” para o fazerem, como as Medidas Cautelares e de Polícia, as Medidas de Polícia, previstas na Lei de Segurança Interna e as previstas noutros diplomas legais, Convenções e outros.

Por sua vez, as autoridades judiciárias ¹⁸⁰ asseguraram o *serviço urgente* previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Lei Tutelar Educativa que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos, segundo o “*regime de organização de turnos*, previsto no Aviso n.º 615/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 5 — 7 de Janeiro de 2011, pp. 882 a 897 e Aviso n. 24722/2011, publicado no Diário da República, 2ª Série – N.º 247 – 27 de Dezembro de 2011, pp. 50415 a 50429.

Daqui se retira a conclusão de que para as autoridades judiciárias não está previsto um serviço permanente mas sim um serviço urgente.

E tanto assim é que no caso “*dos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos*” também se organizam turnos, principalmente para evitar que sejam ultrapassadas as quarenta e oito horas, que é o prazo máximo para o detido ser apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, conforme determina a alínea a) do n.º 1 do art.º 254.º do CPP (Finalidade da Detenção).

Com a delegação de competências, conforme está concebida, e as medidas previstas no CPP, torna-se possível a prática de certos actos de investigação, mas pensamos que tal qual acontece com o constante desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, com as novas práticas criminosas ou “sofisticação” das já existentes, também certos actos processuais

previstos nem de forma exemplificativa nem de forma taxativa, conforme alínea f), n.º1 do art.º 268 e Acórdão n.º 155/2007 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 695/06, Publicado no Diário da República, 2ª série — N.º 70 — 10 de Abril de 2007, pp. 9088 – 9100.

¹⁷⁹ E talvez não assegurem, por exemplo, mediante a redutora utilização do art.º 252.º-A do CPP.

¹⁸⁰ Autoridade Judiciária: o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos que cabem na sua competência; Cfr a alínea b) do n.º1 do artigo 1º do CPP.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

deverão acompanhar a delegação de competências ou torná-los actos próprios dos OPC, sempre sindicáveis pelo JIC e aplicáveis a qualquer tipo de investigação, reactiva, proactiva, de crime comum, grave, complexo, organizado, altamente organizado, ou para localização de pessoas.

Foi recentemente aditado ao CPP, em 2007, pela Lei n. 48/2007 de 29 de Agosto, o art.º 252-A, ao nível das Medidas Cautelares e de Polícia, permitindo agora que “[a]s autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a *localização celular* quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave.”

Contudo, somente a localização mostra-se insuficiente para os efeitos previstos na norma, havendo casos em que se torna necessário aceder aos demais dados previstos e definidos na Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro, Lei do Cibercrime ¹⁸¹.

Pense-se na necessidade de num domingo ou sábado, com o Tribunal de Turno já encerrado: como se tornará possível aceder à identificação do utilizador de um determinado número de telefone, ou aparelho de telemóvel onde já funciona o cartão de uma pessoa entretanto raptada, desaparecida, ou até tomada como refém?

Só o Juiz pode determinar à operadora que forneça tais dados. As operadoras dos serviços não fornecem os *dados* ao OPC, pois não estão obrigados legalmente a fazê-lo.

Pensamos, por isso, que nunca deverá ser revogada a delegação de competências e repensado o alargamento das medidas cautelares e de polícia, isto no actual modelo e enquanto existir o serviço permanente dos OPC e serviço urgente dos Tribunais.

A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais prevê, no seu artigo 122.º, qual é o período de abertura das secretarias ao público e o seu funcionamento normal, que é até às 17H00 ¹⁸². Caso existissem Tribunais Permanentes, poderiam acompanhar o serviço permanente dos OPC, que já ocorreu quando da realização do Europeu de Futebol em Portugal no ano de 2004, como resulta da Lei Orgânica n.º 2/2004 de 12 de Maio ¹⁸³.

¹⁸¹ Publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 179 – 15 de Setembro de 2009, pp.6319 – 6325.

¹⁸² Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS (LOFTJ). Em linha,

http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1&tabela=leis

¹⁸³ Em linha;

http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc05_013.pdf

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

O art.º 1.º da referida Lei, definiu o “[â]mbito do regime temporário” e que “[a] presente lei estabelece o regime temporário que, no território do continente, vigora de 1 de Junho a 11 de Julho de 2004, com vista à adequação da organização da ordem pública e da justiça ao contexto extraordinário da fase final do Campeonato Europeu de Futebol - Euro 2004 (Campeonato)”. No seu art.º 2.º “Âmbito”, no n.º1 - “Nos tribunais judiciais de 1.ª instância, em todo o território do continente, são organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Organização Tutelar de Menores que deva ser executado aos «sábados, domingos e feriados».” E no n.º 2 – “O regime temporário abrange a organização e funcionamento dos tribunais, a forma de processo penal sumário, a medida de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos, o regime de afastamento de estrangeiros do território nacional, os meios de vigilância electrónica, a revista pessoal de prevenção e segurança e as condições de acesso aos recintos desportivos. No n.º 3 - O regime temporário definido na presente lei aplica-se às condutas praticadas no período definido no n.º 1 a que correspondam as formas e os mecanismos processuais previstos nesta lei, «independentemente da sua conexão com quaisquer eventos desportivos.»”

Foi assim e só a título excepcional que em 2004 funcionou um Tribunal Permanente, impossibilitando por isso agora o funcionamento integrado e permanente, dos Sujeitos do processo, previstos no Livro I, Título I do CPP, Juiz e Tribunal, no Título II, Ministério Público e dos Órgãos de Polícia Criminal, não sendo estes últimos considerados sujeitos processuais, mas sim, no processo penal, *órgãos coadjuvantes das autoridades judiciárias (MP, JIC e Tribunais) com vista à realização das finalidades do processo*, como resulta do art.º 55.º, n.º 1 CPP.

Por isso, não havendo a delegação de competências e medidas que permitam actuar a qualquer hora, como se realizaria a justiça? O alargamento das competências ou atribuições ao nível das medidas cautelares e de polícia nunca podem ser consideradas como a *policialização* do inquérito como agora está na moda dizer-se, porquanto, todas elas estão sob o escrutínio e fiscalização das autoridades judiciárias – art.º 253.º do CPP. Devendo ser vistas, e cada vez mais, não só para preservação e recolha de elementos de prova, mas também como instrumentos para salvar vidas, o bem jurídico mais protegido pela ordem jurídica-penal

portuguesa, art.º 131.º e 132.º do CP, como é o caso do art.º 252-A do CPP – Localização celular - que é, contudo, insuficiente.

Se entendermos a investigação criminal como uma forma de pesquisa que surge de forma sistemática, com uma determinada metodologia, virada para a recolha de prova, seu principal objecto, com recurso a ciências e técnicas com a observância de procedimentos legalmente admitidos, tendo em vista a descoberta de todos os factos penalmente relevantes, ou então, como define o art.º 1.º da LOIC, “[o] conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo” ou ainda o art.º 262.º n.º 1 do CPP, logo se depreende que o exame ao local do crime, art.º 171.º a 173.º do CPP, é um dos principais meios de obtenção de prova e a própria sistemática do CPP o demonstra, até pela sua inserção no Título III.

O local do crime é o “espaço(s) delimitado(s), directa ou indirectamente relacionado(s) com a prática de um crime, que é (são) objecto de inspecção judiciária, sendo esta o conjunto de procedimentos e de metodologias que visam interpretar e avaliar o local do crime, recolher informação, pesquisar, localizar, registar, recolher, proteger, acondicionar, armazenar e transportar todos os meios de prova, sinais e vestígios nele existentes que, directamente ou indirectamente, possam contribuir para a reconstituição da acção criminosa, para o estabelecimento do nexa probatório entre esta e o seu autor e para a formulação de hipóteses de trabalho futuro”¹⁸⁴.

Em termos técnicos e táticos, a Inspeção Judiciária constitui uma fase da investigação criminal que se inicia com o recebimento da notícia ou participação do crime e termina com a apresentação do relatório final, previsto no art.º 253.º do CPP.

E a importância do local do crime foi bem enunciada em 1932 pelo francês Edmond Locard, por muitos considerado o pai da moderna investigação criminal, enunciando no seu Tratado de Criminalística o conhecido princípio das trocas, segundo o qual, “o autor do crime leva sempre consigo algo da vítima e/ou do local onde agiu, dos instrumentos e objectos que utilizou, deixando nestes, algo de si mesmo”¹⁸⁵.

¹⁸⁴ POLÍCIA JUDICIÁRIA - *Inspeção Judiciária – Manual de Procedimentos*. Almada: 2009, p. 17, 51.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 15.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Daí que a Inspeção ao local do crime deva ser feita de imediato, não se compadecendo com delongas, nomeadamente que o titular da acção penal, o MP, determine a sua realização, pelos motivos já apresentados, qualquer que seja o tipo de crime e respectiva investigação em causa.

3.2.2. Registo de crimes e sua natureza. Abertura de Inquérito

A realização pelos OPC das medidas cautelares e a respectiva obrigatoriedade de transmissão do relatório ao MP, do art. 253.º do CPP, dá origem a abertura de inquérito, comunicado ao MP, no prazo máximo de 10 dias, como impõe o art.º 248.º do CPP.

Muito embora haja recomendação para que todas as entidades da Administração Pública, a partir de 1 de Janeiro de 2010, adoptem a “Tabela de Crimes Registados”¹⁸⁶ em actos ou procedimentos passíveis de aproveitamento para fim estatístico e de forma a potenciar o respectivo aproveitamento, em especial nas entidades cuja informação é utilizada na produção estatística oficial da área da justiça, é certo que muitos operadores, por força dos seus regulamentos e sistemas internos, poderão fazer classificações diferentes, mais concretas, dos factos denunciados ou apurados¹⁸⁷ e que determinam a abertura de inquérito que, *ope legis*, transmitem ao Ministério Público no prazo máximo de dez dias, como determina o artigo 248.º do Código de Processo Penal. E é o Ministério Público que tem legitimidade para promover o processo penal nos termos do artigo 48.º do CPP, a quem cabe a direcção do inquérito, artigo 262.º do CPP, assistido pelos órgãos de polícia criminal, que actuam sob a sua directa orientação e dependência funcional, artigo 56.º do CPP.

Ressalvadas as excepções prevista no Código de Processo Penal, nos artigos 49.º¹⁸⁸ e 50.º¹⁸⁹, a notícia de crime dá sempre lugar à abertura de inquérito, como exige o n.º 2 do artigo 263.º CPP, com a excepção prevista no n.º 5 do artigo 245.º CPP, no caso de algumas

¹⁸⁶ Conselho Superior de Estatística: Deliberação n.º 290/2010. “12ª deliberação da secção permanente de coordenação estatística, actualização, para fins estatísticos, da “tabela de crimes registados”, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, Parte C, de 5 de Fevereiro de 2010, pp. 5604.

¹⁸⁷ Código de Processo Penal de 1987: Parte Segunda, Livro VI, Título I, Disposições Gerais, Capítulo I, Da notícia do crime, Artigos 241.º a 247.º; Sendo competência especial dos Órgãos de Polícia Criminal, definidos no artigo 1.º, alínea c), do CPP, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes, n.º 2 do art.º 55.º do CPP.

¹⁸⁸ Para crimes de natureza semi-pública.

¹⁸⁹ Para crimes de natureza particular.

denúncias anónimas ¹⁹⁰, também estas obrigatoriamente comunicadas ao Ministério Público por força do n.º 2 do artigo 248.º do CPP.

O mesmo se passa com as Denúncias obrigatórias, do artigo 242.º do CPP, com a nova redacção dada ao seu n.º 3 ¹⁹¹, sendo também obrigatória a denúncia para as pessoas com a qualidade das alíneas a) e b), quanto a crimes de natureza pública ou semi-pública.

E quanto a este ponto da denúncia ser obrigatória, Borges de Pinho ¹⁹², quando se referia à Denúncia obrigatória, no âmbito do CPP ainda antes da recente alteração de 2007, advogava que mesmo nos termos dos artigos 242.º e 243.º do CPP ela seria igualmente obrigatória para todos os sujeitos que caíssem na previsão de tais normas, entidades policiais, funcionários, demais agentes do Estado e gestores públicos, quanto aos crimes semi-públicos e particulares, competindo depois ao MP a decisão de proceder ou não ao inquérito. Diz que “apenas denunciam factos, não o enquadramento em tipologia penal” ¹⁹³.

Teresa Beleza, na referência ao artigo 243.º do CPP, Auto de Notícia, dizia então que só seriam de denúncia obrigatória os crimes públicos, já que o disposto no n.º 3 do artigo 242.º do CPP exceptuava do regime de denúncia obrigatória os crimes cujo procedimento dependesse de queixa ou de acusação particular. E para os crimes semi-públicos e particulares, dos artigos 49.º e 50.º do CPP, importava ainda a sua conjugação com o artigo 113.º do CP, e os requisitos das normas da Parte Especial ¹⁹⁴.

Das alterações introduzidas pela Lei 48/2007 de 28 de Agosto, reveste-se de maior relevo a prevista no n.º 5 do artigo 118.º do CP, em que nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ¹⁹⁵, o procedimento criminal, para todos os crimes, “não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.” Para aqueles em que se torna necessário exercer o direito de queixa, este extingue-se nos termos do artigo 115.º do CP, que também foi alterado. Assim, um crime de violação, do artigo 164.º do CP, cuja

¹⁹⁰ Redacção introduzida pela Lei 48/2007 de 28 de Agosto, com entrada em vigor em 15.9.2007.

¹⁹¹ Introduzida pela Lei 48/2007 de 28 de Agosto, em vigor em 15.9.2007.

¹⁹² BORGES de PINHO, 1994: pp. 67-69.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 76. Compreende-se que num crime de violação cuja vítima é maior de 18 anos, crime semi-público, artigos 164.º e 178.º do CP, havendo necessidade de queixa para início do procedimento criminal que, a título de “informação policial”, sejam recolhidos elementos para identificação de suspeito(s) e que os mesmos sejam denunciados, por exemplo para identificação de outros ilícitos idênticos, caso de um violador em série. Mas será de extrema dificuldade, noutras situações e sempre que algumas das pessoas mencionadas presenciarem actos susceptíveis de enquadramento jurídico-penal os terem de denunciar, nomeadamente em crimes semi-públicos e muito mais em crimes particulares.

¹⁹⁴ TERESA BELEZA, 1995: pp. 41-42.

¹⁹⁵ Deve entender-se menores de 18 anos nos termos do artigo 122.º do CC.

vítima é maior de idade, tem natureza semi-pública e é de denúncia obrigatória “só dando lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto”, n.º 3 do artigo 242.º do CPP, podendo ainda iniciar-se o inquérito e haver lugar a renúncia ou desistência nos termos do artigo 116.º do CPP, levando depois ao seu arquivamento.

Já pelo mesmo crime de violação, mas sendo ofendido uma vítima menor de idade, o crime é público, por força do artigo 178.º, n.º 1 do CP, mas ao perfazer 16 anos pode requerer que seja posto termo ao processo, conforme o n.º 4 do artigo 116.º do CP.

No caso de um crime de abuso sexual de crianças, do artigo 171.º do CP, o crime é sempre público, situação que tem sido alvo de discussão, principalmente pela exposição pública/mediática que este tipo de crimes sempre envolvem, devendo estar sempre em primeiro lugar os especiais interesses das crianças, até pelo facto do Ministério Público poder dar início ao procedimento, sempre que o interesse da vítima o aconselhar, como dispõe o n.º 5 do artigo 113.º do CP. Contudo, a denúncia é obrigatória, mesmo para as entidades de Apoio Social, por força das normas previstas nos seus Estatutos, exemplos da CPCJ ¹⁹⁶, artigo 91.º, (Procedimentos de urgência) e artigo 5.º (Definições) da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro, Lei de protecção de crianças e jovens em perigo. O mesmo se passa em relação ao INML ¹⁹⁷, no artigo 4.º (Denúncia de crimes) no âmbito da Lei n.º 45/2004 de 19 de Agosto que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses e bem assim com outras entidades, incluindo as que actuam no âmbito escolar e de educação, pela qualidade das funções públicas desempenhadas, do artigo 386.º do CP, dado o Conceito de funcionário, e alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do CPP.

Uma coisa é, sempre será, a denúncia, outra é o exercício da acção penal, cujo “*dominium*” é do Ministério Público, a quem todas as situações, nas circunstâncias referidas, são obrigatoriamente transmitidas. E sendo-lhe transmitidas, será no Ministério Público que se devem recolher todos os dados de inquéritos e demais características ínsitas nos mesmos, o que parece não ser possível.

Contudo, após consultas várias e dada a dificuldade de se aceder com exactidão aos dados da justiça quanto à recolha de elementos sobre o número de inquéritos e demais referências das investigações, nomeadamente aos crimes alvo do nosso estudo, foi possível

¹⁹⁶ Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

¹⁹⁷ Instituto Nacional de Medicina Legal.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

constatar, através de consulta aos dados do Relatório da Procuradoria-Geral da República de 2009, p. 10¹⁹⁸, que correm termos no país cerca de 550 mil inquéritos e, quanto aos Processos Penais classificados, “há deficiência na recolha de dados, não havendo informação fiável por parte das secretarias judiciais”¹⁹⁹.

Sendo o Departamento Central de Investigação e Acção Penal²⁰⁰ o órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta²⁰¹, altamente organizada²⁰² ou de especial complexidade²⁰³, aquele que mais se relaciona com o objecto dos crimes que nos importa analisar²⁰⁴, no que tange aos tipos de crime, predominaram os ilícitos relativos a infracções económico-financeiras — crimes, tendo como

¹⁹⁸ Acedido em: <http://www.pgr.pt/pub/relatorio/2009/Relatorio%202009.pdf>

¹⁹⁹ *Ibidem*, PGR, 2009, p. 15. “Pese embora a permanência das deficiências na recolha de dados relativos aos processos penais na fase de julgamento, decorrentes essencialmente da omissão de uma informação fiável por parte das secretarias judiciais, os elementos estatísticos disponíveis possibilitam o apuramento de alguns indicadores com significado relevante”.

²⁰⁰ Nota 13 – Estatuto do Ministério Público – Título II, Capítulo II, Secção VI, artigos 46.º e 47.º

PGR, 2009, relatório. p. 102, “O Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) foi criado pela Lei n.º 60/98, de 28 de Agosto, que verteu nos artigos 46.º e 47.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) a sua natureza, competências e organização. São poucos os registos relativos às razões próximas que determinaram o legislador à concepção do DCIAP. Não existem trabalhos preparatórios e, que se saiba, não há estudos ou documentos que se lhe refiram. Porém, o facto de a direcção do inquérito ter sido atribuída ao Ministério Público e a necessidade do Ministério Público se organizar em modelos ágeis, eficazes e eficientes por forma a coordenar e dirigir, efectiva e funcionalmente, os órgãos de polícia criminal, na fase de investigação, permite-nos perceber os objectivos que justificaram a criação deste departamento:

— Concretizar um dos princípios estruturantes da Constituição da República de 1976: a jurisdicionalização do inquérito; — Responsabilizar o Ministério Público, enquanto titular da fase do inquérito, pelos resultados da investigação e pelo exercício da acção penal. Para alcançar tais objectivos, o legislador criou este departamento central, de competência nacional, integrado na Procuradoria-Geral da República, de coordenação e de direcção da investigação e da prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade. O Mundo estava a mudar, globalizava-se e o crime tendia a sofisticar-se, a organizar-se, a revestir-se de características transnacionais. Ao Ministério Público impunha-se a modernização e a preparação para o combate ao crime organizado, aliás como já a Polícia Judiciária o fizera com a criação das direcções centrais contra o crime mais grave e ou organizado. De sublinhar que o DCIAP, para além da competência investigatória prevista no artigo 47.º do EMP, tem também competência para a prevenção criminal relativamente à criminalidade do chamado “colarinho branco”, com especial ênfase para o branqueamento de capitais, funções estas que permitiram ao Procurador-Geral da República delegar na Directora do DCIAP a competência que a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, lhe atribui no âmbito da prevenção”.

²⁰¹ Artigo 1.º, n.º 1, alínea j) do CPP, com a nova redacção introduzida pela Lei 26/2010 de 30 de Agosto, que procedeu à Décima nona alteração ao CPP, em vigor desde 01.11.2010 o qual alargou o conceito de “criminalidade violenta” e a “especialmente violenta”, aquelas condutas da alínea j) mas puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos.

²⁰² Alínea m) do artigo anterior, também com nova redacção introduzida pela mesma Lei 26/2010 de 30 de Agosto.

²⁰³ Especial complexidade, concebida nos termos do n.º 3 do artigo 215.º do CPP – Prazos de duração máxima da prisão preventiva – sendo de excepcional complexidade um dos crimes do n.º 2, tendo ainda em conta, nomeadamente, portanto, não é de carácter taxativo, o número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 111.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

objecto actividade criminosa de responsáveis de instituições bancárias e financeiras, burla, fraude fiscal, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, contrabando, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de moeda e passagem de moeda falsa —, tráfico de estupefacientes e crimes de associação criminosa.

O relatório refere que no ano de 2009 entraram 426 inquéritos, ficando pendentes para 2010, 438 inquéritos, coordenando ainda, em 2008, 528 inquéritos e, em 2009, 713 ²⁰⁵.

Também foi divulgado, que “mais de metade dos inquéritos abertos na Procuradoria acabaram arquivados” ²⁰⁶.

Apurou-se junto da DGPJ que não é possível obter mais dados em relação a crimes específicos ou tipologia de criminalidade, sendo que a leitura mais aproximada será a feita dos dados do DCIAP que, também, por falta desses elementos, nada nos transmite em concreto para o nosso estudo, o que leva, muitas vezes, a especulações e comentários vários.

3.2.3. Inquéritos para Acusação; Arquivo; Cifras Negras; Percentagem de Inquéritos esclarecidos e Arquivados e Custos; Delegação de Competência do MP. A Reforma Penal de 2007.

Ouve-se com frequência ser elevado o número de inquéritos arquivados e poucos os que vão para acusação, nos termos dos artigos 276.º e 277.º do CPP, importando também reflectir um pouco sobre este tema, nomeadamente por se referir que são muitas as investigações e acusações pelo crime de associação criminosa e poucas as condenações.

Rui Pereira referiu que “[a]bstraindo dos crimes que não são conhecidos ou investigados ²⁰⁷, houve em 2005, segundo dados oficiais da Procuradoria-Geral da República, 81% de processos arquivados e apenas 19% de acusações ²⁰⁸.

Afirmamos nós que somente pelos registos de Acusação e Arquivo não é possível demonstrar qual o labor feito pelos operadores da justiça, principalmente do Ministério Público e demais OPC, nem se sabe qual é o total dos custos das investigações empreendidas,

²⁰⁵ Dados publicados no Jornal “Público”, 22.12.2010.

²⁰⁶ Dados publicados no Jornal “T”, e “Lusa”, 23.12.2010.

²⁰⁷ Cifras Negras.

²⁰⁸ RUI PEREIRA, 2006: pp. 12. Cfr. Relatório da Procuradoria Geral da República, 2004, p.11.

seja qual for o tipo de crime ou criminalidade, tema nunca abordado ou conhecidas quaisquer considerações e quais as conclusões daí retiradas.

Não consta das tabelas normalizadas das entidades que procedem às estatísticas, nem tão pouco se faz referência que, por vezes, um inquérito, pode ser arquivado mas foram esclarecidas todas as circunstâncias de como os factos ocorreram e que estiveram na base da abertura de inquérito pelos órgãos de polícia criminal, como exige o artigo 10.º, n.º 3 da LOIC e podem ser múltiplas as suas razões. Algumas podem ser de índole processual; a natureza do crime ser público, semi-público ou particular, em que pode haver renúncia ou desistência de queixa até à publicação da sentença em 1ª instância, segundo o artigo 116.º CP, estando devidamente esclarecidas as circunstâncias do crime, recolhida prova e determinado(s) o(s) autor(es).

Há muitas situações de simulação de crimes e denúncias caluniosas, principalmente nos crimes contra a liberdade, sequestro e rapto, contra a liberdade e autodeterminação sexual, principalmente em determinadas épocas do ano, por exemplo, altura de exames escolares, ou para ocultar ou justificar certas e determinadas condutas, uma chegada tardia a casa, uma chamada de atenção e, com muita frequência, para se esgrimir o exercício do poder paternal por um dos cônjuges, com a suspeita de uma agressão sexual, havendo nesta tipologia de crimes uma larga variedade que são de natureza semi-publica, por exigência do artigo 178.º do C.P, regime da queixa, nos crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual ²⁰⁹. E já depois de efectuadas as necessárias investigações, iniciais ou até já no decurso inquérito com a comunicação feita ao Ministério Público, constata-se que tudo não terá passado de uma invenção.

Se o órgão de polícia criminal esclareceu convenientemente as circunstâncias do ocorrido e não há qualquer tipo de ilícito criminal, o inquérito será arquivado e nesta investigação até podem ter sido efectuadas mais diligências e com maiores custos do que num outro inquérito que foi investigado e seguiu para acusação, como, por exemplo, exames para determinação de perfil de ADN, pagos pelo MP ao INML, I.P., ou a custear pela PJ, os realizados no seu LPC.

²⁰⁹ Redacção dada pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, com entrada em vigor em 15.09.2007.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Também a participação de uma morte que suscite dúvidas quanto às suas causas, acidente, morte natural ou crime, não deverá ser de imediato classificada como homicídio, mas devem ser averiguadas as causas da morte^{210 211}.

No caso de morte acidental/natural ou que suscite dúvidas quanto a crime, o inquérito deverá ser inicialmente classificado como de, “outros crimes contra a vida”, e será arquivado caso não se apure a existência de crime. No entanto, tendo sido efectuadas investigações, envolvendo várias entidades e esclarecidas as circunstâncias do ocorrido, não havendo qualquer suspeita de crime e/ou intervenção de terceiros naquela morte, o inquérito/investigação fica devidamente esclarecido mas vai contar como arquivado.

Outro pormenor de relevo é de que em Portugal não são conhecidos estudos que contabilizem os custos das investigações, por tipo de crime ou de outra índole, que poderia e deveria ser feito, até para ressarcir o Estado das despesas efectuadas, mesmo a título de custas judiciais, em certo tipo de situações.

Pense-se numa simulação ou denúncia caluniosa de um crime de violação, de natureza semi-pública, em que foram efectuadas perícias médico-legais para determinação de perfil de ADN, de elevados custos, quando tudo não passou de uma invenção. Deveria(m) ser o(s) simulador(es) a ressarcir o Estado das despesas, tanto laboratoriais como as demais efectuadas. Enquanto se afectam os meios necessários, com os inerentes custos materiais, à realização da investigação, outras ficam por fazer, provocando atrasos noutros processos, todos eles de “investigação prioritária” conforme capítulo I das “Directivas e Instruções genéricas em matéria de execução da lei sobre política criminal para o biénio 2009/2011”^{212 213}.

²¹⁰ Segundo Deliberação n.º 290/2010 do Conselho Superior de Estatística, Publicado no Diário da República, 2ª Série – N.º 25 – 5 de Fevereiro de 2010, p. 5604, A Tabela de Crimes Registados ficará disponível no Portal de Estatísticas Oficiais – www.ine.pt – e no sítio da Direcção-Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça – www.dgpj.mj.pt.

²¹¹ Até por estatisticamente os resultados no que concerne a este tipo de crime se puderem vir a revelar “assustadores” e muito para além do real.

²¹² Despacho n.º 18897/2010 da Procuradoria-Geral da República, publicado no Diário da República, 2ª série – N.º 245 – 21 de Dezembro de 2010, pp. 61810, 61811.

²¹³ Aí se refere que: “ 1- Os magistrados do Ministério Público procederão à identificação dos processos concretos nos quais deverá ser garantida a prioridade de investigação. 2 – Será dada prioridade absoluta aos processos com arguidos detidos e aos processos relativos a crimes cujo prazo de prescrição se mostre próximo do seu fim. 3 – Será concedida especial prioridade à investigação dos processos relativos: 3.1. – À *criminalidade organizada* e violenta contra as pessoas, designadamente homicídios, ofensas à integridade física graves, sequestro, rapto, tomada de reféns, tráfico de pessoas, violência doméstica, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, tráfico de drogas (...)”.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Neste caso e semelhantes, nos termos do artigo 58.º e 59.º do CPP, sobre constituição de arguido, procede-se no próprio acto à constituição de arguido pela forte suspeita da prática de crime de denúncia caluniosa ou simulação de crime, dos artigos 365.º e 366.º do CP, nascendo um inquérito com prova feita para ser acusado. Contudo, o processo de violação contará como arquivado e terá suportado elevados custos.

Para evitar esta situação e melhor se aquilatar o desempenho de quem opera na área da justiça e não a leitura apressada de que o processo que segue para acusação é sinal de sucesso e o que vai para arquivo de insucesso, quando pode muito bem acontecer o contrário, as classificações e leituras deveriam ser alteradas. Pois aquele inquérito que vai para arquivo pode ter-se revelado de maior dificuldade de investigação, até por obediência do Princípio de Verdade Material, ou Verdade Histórica, do que aquele que foi para acusação, pois só importa apurar aquilo que “realmente se passou”. Assim, uma classificação diferente das legalmente previstas, a que corresponde a definição legal de arquivamento ou acusação, como, por exemplo, uma classificação de “esclarecido”, pudesse trazer algum contributo para esse efeito e dar uma ideia real e concreta do trabalho desenvolvido, seus custos e conclusão final.

Muitas vezes, são postos a circular ou difundidos dados que só referem os tipos de investigação e seu resultado, acusação ou arquivo, sem quaisquer tipo de outras considerações, não dando assim uma visão correcta do fenómeno, daí que também se diga: “Associação criminosa. Muitas acusações, poucos condenados”²¹⁴, sem que o próprio Órgão do MP que deve centralizar os elementos referentes a estas investigações – DCIAP - tenha os dados correctos, como acima se referiu.

A título de exemplo e pela sua relevância, a notícia acima referida foi publicada na página da internet da Associação Sindical de Juízes Portugueses, com algumas referências que importará reter pois elas resumem aquilo que vulgarmente é dito em relação ao crime de Associação Criminosa pelos vários quadrantes que operam na justiça ou que com ela se relacionam. Desde logo, o título apelativo: «Associação criminosa. Muitas acusações, poucos condenados»²¹⁵.

²¹⁴ Disponível em;

<http://www.asjp.pt/2010/09/24/associacao-criminosa-muitas-acusacoes-poucos-condenados/>
(consulta/acesso em 29.01.2011, 17h45)

²¹⁵ “A acusação de associação criminosa é muito usada no sistema judicial, mas a verdade é que as condenações são muito poucas, porque a prova em julgamento é bastante mais rigorosa, como dizem os especialistas. No ano de 2008, por exemplo, dos 114 suspeitos desse crime foram condenados apenas 17.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Assim, uma classificação que indicasse a finalização do inquérito como policialmente resolvido, ou, simplesmente, esclarecido positivamente, poderia contribuir para um melhor esclarecimento do desempenho de quem tituló a investigação, e a teve a seu cargo, no caso de

Associação criminosa: fácil de acusar mas difícil de provar. Toda a gente já ouviu falar em associação criminosa, mas nem todos sabem que as condenações são meia dúzia. Pode apenas dar jeito à investigação.

Entre 1994 e 2008 houve 872 arguidos por crime de associação criminosa e 292 condenados em tribunais de primeira instância. E o número de condenações pode baixar para metade, ou mais, nos tribunais da Relação, Supremo e Constitucional. O especialista em direito penal Germano Marques da Silva confirma a dificuldade da acusação conseguir provar, em tribunal, que determinados crimes resultam de associação criminosa e não apenas de comparticipação criminosa. No primeiro caso, os criminosos criam uma associação, com chefias e subordinados, em que o objectivo é viverem dos crimes praticados. No segundo, juntam-se em grupo para cometerem um ou vários crimes. O penalista destaca que a associação criminosa, ou o que “antes se designava por associação de malfeitores, é, por si só, um crime”. Na lei, a simples “promoção ou fundação de grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes, é punido com pena de prisão de um a cinco anos”. Germano Marques da Silva explica que a dificuldade está em provar que haja uma sociedade constituída com a finalidade de cometer crimes, estável e organizada. Razão pela qual a própria lei incluiu “um prémio” – “penas especialmente atenuadas, ou não haver lugar à punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes”. O penalista refere ainda que o debate e a doutrina sobre este tipo de crime surgiram na altura do caso de contrabando Setúbal Connection, um dos primeiros a configurar o crime de associação criminosa. Mas, acrescenta, “hoje em dia está clarificado”.

Há quem acuse o Ministério Público (MP) e as polícias de formularem acusações por este crime apenas para aumentarem os prazos para investigar e para mais facilmente deterem preventivamente os suspeitos. Germano Marques da Silva diz “não ter notícias sobre abusos desta acusação”, mas não se admira que os tribunais de primeira instância condenem e em recurso, na segunda instância, absolvam.

Acusação vs. Condenação;

O mesmo defende o presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), António Martins, que esclarece que mesmo em julgamento o juiz “tem de ser mais rigoroso na prova”, o que implica a “eliminação de qualquer dúvida razoável. “Dúvidas essas que podem ser levantadas na acusação por parte do MP, mas que na decisão “não podem existir”, sustenta. O juiz admite que a prova é difícil de ser feita e que, num ou noutro caso, a acusação de associação criminosa possa ser um expediente usado para prolongar os prazos ou prender preventivamente, mas defende que “não se pode generalizar”. Para António Martins, se as polícias, os magistrados do MP e os juizes de instrução permitissem esse abuso, essa sim, seria também “uma associação quase criminosa”.

O presidente da ASJP não dispõe de elementos que lhe permitam concluir que existe uma grande disparidade entre acusações e condenações por associação criminosa, mas acrescenta que a diferença estará dentro dos parâmetros normais: ou seja, maior quantidade de acusações e menos condenações. No que diz respeito às competências para investigar este crime, António Martins não tem dúvidas sobre quem deveria investigar a associação criminosa: “Devia existir uma força policial de investigação e outra de segurança.” E, neste tipo de crime, “independentemente de ser PSP, PJ ou outras, deveria ser exclusivo de uma polícia de investigação de grande exigência e meios”.

Quem deve ou não investigar não é uma questão que o presidente do Sindicato dos Magistrados do MP, João Palma, queira comentar. O advogado defende que a acusação por associação criminosa pode prejudicar a condenação de crimes que estejam conexos ou paralelos.

João Palma acrescenta ainda ter a percepção de que não há muitas acusações por este crime, mas “ainda haverá menos condenações”. Também o presidente do sindicato acredita que a prova “é muito difícil de se fazer”.

Uma das alterações à lei, introduzida em 2007, tem a ver com a discussão sobre o número mínimo de pessoas para se poder considerar associação criminosa. O novo Código Penal acrescentou uma nova alínea onde apenas se considera “um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.”

delegação da investigação a OPC, do artigo 270.º do CPP ²¹⁶, delegação esta que obedece a regras, conforme a Directiva 1/2002 da Procuradoria-Geral da República que publica a Circular 06/2002 de 11.03.2002 ²¹⁷.

E conforme acima referimos, Rui Pereira, como Coordenador da Unidade de Missão para a Reforma Penal, opinou que, “[n]o inquérito, deverá reforçar-se a intervenção do Ministério Público «considerando as hipóteses de lhe atribuir a competência para a constituição de arguido e eliminar as delegações genéricas nos órgãos de polícia criminal»”.

Mas ainda bem que mais à frente esclarece que “no decorrer da elaboração da Lei de Política Criminal ²¹⁸ aprovada na Assembleia da República, vai permitir ao poder político definir periodicamente objectivos, prioridades e orientações de política criminal, respeitando o princípio da legalidade, a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público (artigo. 219.º, n.º2 da CRP) e que essas resoluções abrangem a pura prevenção, influenciando nas missões dos serviços e forças de segurança. Cobrem de igual modo a investigação criminal e a acção penal, devendo ser assumidas pelo Ministério Público e pelos órgãos de polícia criminal. Estendem-se ainda à execução de penas, vinculando os serviços prisionais e de reinserção social. Porém, respeitam o princípio da legalidade, não podendo determinar que haja crimes não puníveis. Também não vinculam os tribunais, observando a separação e interdependência de poderes e a reserva da função jurisdicional. E obedecem, por fim, ao mandamento constitucional de autonomia Ministério Público uma vez que é o Procurador-Geral da República que transforma, através de circulares, as resoluções em orientações genéricas para magistrados e polícias e são os magistrados titulares dos processos que

²¹⁶ Em relatórios anuais internos de alguns OPC o número de inquéritos esclarecidos é maior do que os não esclarecidos, contando, no entanto, e para termos estatísticos, como arquivados, fornecendo como uma das possíveis leituras, o insucesso na investigação, facto este que não corresponde à verdade.

²¹⁷ Publicada no Diário da República, 2ª Série, N.º 79 de 4 de Abril de 2002.

²¹⁸ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - Lei n.º 17/2006 de 23 de Maio, Aprova a Lei Quadro da Política Criminal – Publicada no Diário da República – I Série – A, n.º 99, p. 3462.

CAPÍTULO III

Lei sobre política criminal Artigo 7.º - Iniciativa - 1— O Governo, na condução da política geral do País, apresenta à Assembleia da República propostas de lei sobre os objectivos, prioridades e orientações de política criminal, denominadas leis sobre política criminal.

2— As propostas de lei são apresentadas, de dois em dois anos, até 15 de Abril.

A Lei n.º 51/2007 de 31 de Agosto, definiu os objectivos, as prioridades e as orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009 e para o biénio, 2009-2011, foi publicada a Lei n.º 38/2009 de 20 de Julho no Diário da República – I Série – n.º 138 de 20 de Julho de 2009, pp. 4533 – 451.

ponderam a pertinência de cada promoção (tendo presente, por exemplo, o perigo de prescrição do procedimento criminal e a existência de processos urgentes).”²¹⁹

E para definir periodicamente objectivos, prioridades e orientações de política criminal, respeitando o princípio da legalidade, a independência dos tribunais e a autonomia do Ministério Público, como acima se disse, é imperioso que haja um conhecimento preciso, ou o mais aproximado da realidade para implementar tais medidas, afectar recursos, nomeadamente no combate ao crime organizado e mais complexo ou que em determinada altura ou lugar esteja a ter mais impacto, pormenor de relevo que não se mostra possível conhecer e até o próprio MP, “*dominus do inquérito*”, não sabe quantos inquéritos existem, qual o seu destino, nem tão pouco se sabe quanto custaram ao erário público.

3.3. A importância da recolha e análise de informação criminal para se iniciar uma investigação sobre criminalidade organizada. Exemplo da criminalidade organizada asiática nos EUA em comparação com a (des)articulação em Portugal

A tarefa fundamental para combater a criminalidade organizada, tão importante como a utilização dos meios excepcionais de obtenção de prova, será a recolha, centralização e tratamento de informação com interesse criminal para depois se chegar ao coração do crime da organização criminosa, como se pode ler nas Actas do Seminário sobre *A Ameaça do Crime Organizado de Origem Asiática*²²⁰, na intervenção de Janet Gillis, um dos Analistas do *Crime and Narcotics Center (CNC)*²²¹ que foi fundado nos EUA para responder ao fenómeno do crime organizado que estudam em conjunto as associações criminosas Asiáticas, Italianas, Russas, Gangs de Motards, Grupos Organizados Nigerianos e outras matérias ou assuntos criminais. E como o tema versava sobre os sindicatos do crime Asiático, com principal incidência para as Tríades Chinesas e a Japonesa Yakusa, referiu que o crime organizado tradicional ainda constitui a coluna vertebral da maior parte dos sindicatos criminais asiáticos,

²¹⁹ RUI PEREIRA, 2006: pp. 12, 14, 18.

²²⁰ GILLIS, Janet - Comunicação do Crime and Narcotics. In Seminário, *A Ameaça do Crime Organizado de Origem Asiática*, Tróia: Polícia Judiciária, Co-Financiamento da Comissão Europeia Através do Programa Falcone, 2001, p. 143 – 145.

²²¹ O CNC está sediado nas instalações da CIA, e inclui funcionários da CIA, FBI, DEA, das Alfândegas; da Imigração e Naturalização e de outros serviços policiais e de informações dos EUA.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

que vão desde os narcóticos, armas, tráfico de imigrantes, extorsão e agiotagem, jogo ilegal, prostituição, homicídios contratados. Porém, referiu que o interesse pelos crimes não tradicionais está a aumentar.

Actividades relacionadas com os negócios, “crimes de colarinho branco” e que complementam algumas actividades criminosas tradicionais oferecem elevados lucros com riscos reduzidos de detenção e sanções criminais em caso de condenação.

As tendências e características do crime organizado são, essencialmente, o aumento da flexibilidade, com registo cada vez maior de membros, operando sozinhos; aumento de especialização, com o recrutamento de contabilistas legais e outros peritos legais para os ajudarem nas suas actividades lícitas, nomeadamente os grupos criminosos asiáticos que nos “campus universitários” procederam ao recrutamento de estudantes acabando por pagar os seus estudos; cooperação entre gangs, que acaba por diminuir os riscos e potenciar a sua actividade e a corrupção, em que os grupos criminosos esforçam-se por corromperem os operadores judiciais, do governo e de aplicação da lei.

E no mesmo Seminário, John J. Blake, do FBI, referiu que nos anos 90 se verificou nos EUA uma tendência decrescente ao nível do crime violento e que foi aumentado o fenómeno das “empresas de crime organizado”, particularmente as organizações de tráfico de droga, dizendo que “[v]emos, nas mais sofisticadas empresas que se dedicam a estes crimes, os grandes responsáveis e decisores extraírem partido da actividade criminal quotidiana sem alguma vez serem detidos ou acusados. As transacções bancárias complicadas e a existência, em muitos países, de legislação relativa ao sigilo bancário tornam virtualmente impossível a identificação e a apreensão de elevadas somas monetárias e proveniência ilícita que são branqueadas por estas empresas criminosas”²²².

E tal qual acontece em todo o mundo em relação à criminalidade organizada, há cada vez uma maior cooperação entre todos os grupos. As linhas divisórias estão a atenuar-se à medida que surgem novas oportunidades lucrativas e continuando, referiu J.J. Blake, “[o]s exemplos incluem a cooperação entre empresas criminosas Asiáticas e a Cosa Nostra ou a Máfia Italiana o que facilita o tráfico de heroína²²³ do Sueste Asiático para os EUA ou

²²² BLAKE, John J. - Comunicação do FBI, EUA. In Seminário, *A Ameaça do Crime Organizado de Origem Asiática*, Tróia: Polícia Judiciária, Co-Financiamento da Comissão Europeia Através do Programa Falcone, 2001, pp. 147 – 151.

²²³ A Ásia produz mais de 90% da heroína mundial, pp. 148.

Canadá; os sindicatos do crime organizado da Rússia e do Leste da Europa estão a colaborar com os cartéis Colombianos traficando cocaína para a Europa Ocidental através dos EUA, e os traficantes de heroína do Afeganistão e Paquistão colaboram com grupos Nigerianos transportando e distribuindo heroína na América do Norte. Um excelente exemplo deste tipo de cooperação entre criminosos é demonstrado numa investigação efectuada pela Divisão do FBI de Los Angeles concluída em Junho deste ano ²²⁴. Neste caso, treze indivíduos, incluindo o líder local do gang de motards Hells Angels e um Procurador da Califórnia, foram presos por terem distribuído mais de 500 libras de metanfetaminas e 150 libras de cocaína. Interessante é o facto de as metanfetminas serem manufacturadas por “cozinheiros” Mexicanos com efedrina fornecida por mafiosos italianos associados, sendo distribuídas por Asiáticos na Califórnia, Hawai e Guam. Milhões de dólares em produtos do crime foram branqueados através de casinos em Las Vegas e outros negócios legítimos” ²²⁵.

Concluiu então que “[u]ma resposta eficaz a esta ameaça requer um nível de cooperação e coordenação internacionais sem precedentes.”

Os sindicatos do crime Asiático viraram agora as suas principais actividades para a contrafacção de produção de software de computadores e outros componentes electrónicos, de produtos farmacêuticos, componentes de aeronáutica e outros artigos susceptíveis de afectarem, directa ou indirectamente a segurança dos consumidores. Outra das ameaças é a fraude com cartões de crédito e as tríades chinesas de Macau e Hong Kong estão igualmente envolvidos em esquemas de cartas de crédito falsas.

Este tema das organizações criminosas Asiáticas é pormenorizadamente tratado por Maria Leonor Assunção ²²⁶, defendendo “[u]ma reflexão que se decida empreender sobre a realidade designada por «criminalidade organizada», numa perspectiva normativa, conduz à conclusão de que tal realidade configura, senão o maior, pelo menos o mais perturbante problema que enfrenta o Direito Penal da viragem do século. E não tanto porque, como, de certa forma injustamente, dizem alguns, acordou recentemente para esse problema, mas, sobretudo, pela rápida transformação da realidade fenomenológica que constitui o substrato

²²⁴ 2001.

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ ASSUNÇÃO, Maria Leonor - Criminalidade Organizada e Direito Penal, O exemplo de Macau. Consulta em 10.10.2011. Em linha, <http://www.informac.gov.mo/aam/portuguese/boletim/4/art54.html>

material do problema, cuja face visível se apresenta hoje de uma indesmentível complexidade e de uma preocupante dimensão física. As organizações criminosas patenteiam, no final do século XX, estruturas de grande eficácia, caracterizadas pelo domínio e utilização dos mais avançados conhecimentos técnicos e tecnológicos, pela enorme mobilidade, que aproveita da facilidade dos meios de comunicação e deslocação entre países e continentes, pelo desmesurado crescimento e diversificação nas últimas décadas mercê da despistagem e aplicação inteligente de incalculáveis proventos obtidos com o negócio do século, o tráfico de droga, pela relativa impunidade dos seus membros, nomeadamente daqueles que têm funções de chefia, os quais beneficiam de cumplicidades ou complacência, dentro e fora do aparelho de Estado, na consecução da sua actividade criminosa, do temor que a sua capacidade de violência provoca nos cidadãos que, razões culturais às vezes mitifica e torna reverencial e, finalmente, da desadaptação, em geral, dos processos ou mecanismos de prevenção e repressão da actividade criminosa e, em particular, dos instrumentos legais nos níveis substantivo e processual.”

Por falta de instrumento legal, não tem ainda implementação em Portugal um Órgão que centralize, analise e coordene as informações com interesse e significado policial, apesar de já ter sido publicada a Lei n.º 73/2009 de 12 de Agosto ²²⁷, que “[e]stabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação,” somente para os órgãos de polícia criminal, que por razões orçamentais, art.º 16.º da referida lei, ainda não se encontra em vigor.

E a falta desta troca de informações revela uma falha em todo o sistema policial e de justiça de elevada gravidade.

Não só falha a troca de informações para análise de fenómenos criminais complexos, mas situações de extrema simplicidade, algumas difíceis de entender, como o simples facto de, por exemplo, estar pendente um mandado de detenção para cumprimento de pena de prisão de determinado indivíduo, que pode ser a pena máxima, 25 anos de prisão, depois de decisão de um Tribunal Superior já transitada em julgado e esse condenado poder passear-se pelo país e países estrangeiros sem ser detectado e detido, apesar de em determinado momento ser localizado e identificado por um OPC. Contudo, não existindo essa informação, devidamente certificada, não se pode dar cumprimento ao mandado de detenção, aliás, nem tão pouco se

²²⁷ Publicada no Diário da República, 1ª série - N.º 155 – 12 de Agosto de 2009, pp. 5217.

sabe da sua existência. Basta para tanto que o Mandado de Detenção tenha sido enviado pelo Tribunal para cumprimento para o OPC que opera na área da sua residência e somente esse OPC ter introduzido no seu sistema informático esses elementos. Só ele possui esse conhecimento. Assim, ou as autoridades judiciárias comunicam a decisão a todas as entidades policiais e de informação policial, caso do, Sistema de Informação Shengen (SIS) de controle necessário nas fronteiras, ou então essa medida é de desconhecimento geral ²²⁸.

E no Relatório de Monitorização da Reforma Penal ²²⁹ são mencionados nos “[p]roblemas estruturais do sistema de justiça penal,” não só nas deficiências internas no Ministério Público como o papel que podem desempenhar as Novas Tecnologias de Informação, conforme se refere na alínea c): “[o]rganização e gestão do sistema. Co-responsabilidade: poder judicial e poder executivo. O processo penal depende de uma teia de múltiplas organizações e agentes judiciais, quer dentro do sistema judicial, quer de outras entidades que com ele colaboram.” E adiante: “[e]ste funcionamento multi-direccionado faz com que a eficiência do sistema penal dependa muito da articulação entre as diversas instituições e agentes. O funcionamento, tendencialmente atomístico, mesmo dentro da mesma instituição, com destaque para os serviços do MP, dificulta essa interacção. Mostrámos como é fundamental aprofundar o sistema de funcionamento e articulação entre MP e OPC, entre os vários serviços do MP, mas também com outras instituições da sociedade. Esta é uma via fundamental para a eficácia da resposta, quer à criminalidade de pequena e média gravidade, quer na resposta à criminalidade grave. «O sistema de justiça penal tem que fazer uma distinção clara na sua organização e funcionamento e na gestão de recursos e meios entre a

²²⁸ “Base de dados das polícias está por regular”; LICÍNIO LIMA, 21 Maio 2007, in. Diário de Notícias – “ O Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC), previsto na Lei de Organização e Investigação Criminal (LOIC), aprovada em 2000 é uma aplicação informática aberta a todos os órgãos de polícia na qual se encontram dados relativos a ocorrências, mandados de detenção e outras informações relevantes para o combate ao crime. Ao deter um indivíduo, a autoridade pode logo saber se sobre ele pende algum mandado de captura, ou se está, ou esteve, envolvido nalgum crime. Mas, por falta de regulamentação, nem toda a informação relevante é lá inserida. Cada OPC disponibiliza o que quer, e quando quer. Por exemplo AM, empresário da noite a quem o presidente da República concedeu um indulto, não estava referido no SIIC como tendo sido condenado a seis anos de cadeia por crimes cometidos em 1997, nem que estava sujeito a vários mandados de captura nacionais e internacionais. Sem esta informação no sistema, pôde sair do país sem ser notado pelas autoridades alfandegárias."Todo este capítulo crucial no relacionamento entre os OPC foi deixado completamente dependente da correlação das forças policiais e da sua capacidade de cooperação", diz Santos Cabral. "Tal inércia", explica, deve-se à "dificuldade em definir quem deve ter a gestão do sistema". E em 2011 a situação é precisamente a mesma o que dificulta a troca, análise e investigação criminal de toda a índole, principalmente à criminalidade organizada. Em linha; http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=657856

²²⁹ Do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra de 02 de Outubro de 2009, pp.12 – 13. Em linha; http://opj.ces.uc.pt/pdf/monitorizacao_reforma_penal_dezembro_2008.pdf

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

criminalidade altamente organizada e complexa e a outra criminalidade de pequena e média gravidade.»

Essa distinção deve fazer-se, não só no âmbito da investigação (alteração de modelos de investigação e de métodos de trabalho, maior investimento nos meios periciais e utilização mais racional dos mesmos, entre outros factores), mas, também, nas fases subsequentes. Por exemplo, no actual quadro de funcionamento, com algumas (poucas) excepções, o processo, que pode ter sido investigado por uma equipa especial num DIAP ou DCIAP, regressa para o magistrado do MP do tribunal da comarca onde irá ser julgado. O que significa que, de um momento para o outro, o magistrado do MP vê-se confrontado com um processo de milhares e milhares de folhas com prova pericial complexa que não conhece. A (des)articulação interna do MP e o funcionamento deficiente das suas linhas hierárquicas surgem neste estudo com efeitos muito negativos na eficiência e qualidade da justiça penal.

As novas tecnologias de informação e comunicação podem desempenhar um papel central na eficiência do sistema de justiça. No âmbito da justiça penal, é fundamental melhorar a eficiência dos sistemas informáticos permitindo, não só a comunicação de informação entre diferentes entidades, em especial entre MP e OPC, mas também armazenar dados, centralizar informação e fazer uma gestão eficiente do volume processual, permitindo, designadamente, o conhecimento do estado dos processos. Diga-se que o anunciado *Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC)* apenas permitirá a ligação das bases de dados entre a PJ, a PSP, a GNR e o SEF, excluindo o MP.”

Também em Portugal os conceitos de Defesa Nacional e Segurança Interna são diferentes, factor que releva na centralização da informação criminal.

A Defesa Nacional é uma actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos, nos termos do art. 273.º, n.º 1 e 276.º, n.º 1, da CRP, na defesa da Pátria e a Segurança Interna, tem o seu principal conteúdo previsto no n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto (LSI), tendo em vista, em especial, a protecção da vida, da integridade física das pessoas, da paz pública e da ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem.

Pode-se dizer que os principais objectivos da segurança interna, passa pela detecção precoce das ameaças, segue-se-lhe uma actividade de prevenção e, quando esta não seja bem

sucedida, desencadeia-se o procedimento da investigação criminal ²³⁰. Assim no “avisar” para “prevenir” e “investigar” está a interligação entre os serviços de informações e os serviços policiais.

Quer isto dizer que um serviço similar ao do *Crime and Narcotics Center, CNC*, sediado nas instalações da CIA nos EUA para combater o crime organizado não será viável em Portugal. E, até muito antes disso, tão pouco existe interligação e troca de informações entre os OPC, o que dificulta seriamente a recolha e análise de informação criminal, a mais importante ferramenta no combate à criminalidade organizada.

Aliás, nos EUA, foi criado um Ministério único para coordenar todas as agências de informação e policiais, o Homeland Security.

Santos Cabral, sobre o tema da centralização da informação de relevo criminal e referindo-se à LOIC de 2000 e ao seu n.º 3 do art.º 8.º, tinha-se em vista que a “polícia de investigação criminal, vocacionada para o combate à grande criminalidade, centralizasse e procedesse ao tratamento de toda a informação, disponibilando-a às restantes forças de segurança” ²³¹. Mas que dada a “bicefalia a que corresponde a dicotomia de tutelas da PJ/Ministério da Justiça e PSP/GNR/Ministério da Administração Interna, impediu que se impusesse à organizações policiais o cumprimento da lei e conduziu à procura de soluções autónomas por estas estruturas, tendo sido a PSP a pioneira na implementação de um Sistema de Informações paralelo. Para além dos pesados custos financeiros para o País, é também o próprio combate à criminalidade que está em causa, na medida, em que a fragmentação de Informação, impede uma percepção global do fenómeno da criminalidade, e condiciona a produção de Intelligence, importando consequências nefastas no campo do tratamento e da análise de informação”. ²³²

3.3.1 Intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia (Lei 74/2009 de 12 de Agosto e a Lei de Cooperação Judiciária Internacional, Lei n.º 144/99 de 31 de Agosto)

²³⁰ PEREIRA, Júlio. 2007. *Segurança Interna: O Mesmo Conceito, Novas Exigências*.

REVISTA SEGURANÇA E DEFESA. N.º 3 (2007), Loures: Diário de Bordo, pp. 97 – 101.

²³¹ SANTOS CABRAL: 2007, p. 156. O acesso à informação ficaria sempre dependente do Princípio da Necessidade de Saber.

²³² *Ibidem*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Já no intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, os Estados interessados devem respeitar o previsto na Lei 74/2009 de 12 de Agosto, que aprovou o respectivo regime e transpôs para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro.

No seu art.º 2.º, nas “Definições”, diz-nos o que são as “autoridades competentes para aplicação da lei”, o que é “investigação criminal”, e “Operação de informações criminais”, os “Dados e ou informações” e quais são as “Infracções”.

A Lei de Cooperação Judiciária Internacional (Lei n. 144/99 de 31 de Agosto) traça o objecto, âmbito de aplicação e princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal, efectuada, geralmente, através de carta rogatória, do art.º 152.º do CPP, mas em caso de medidas provisórias urgentes as autoridades judiciárias estrangeiras podem comunicar directamente com as autoridades judiciárias portuguesas por intermédio da Interpol ou de órgãos competentes para a cooperação internacional, que, no caso português, é assegurada através da Unidade de Cooperação Internacional (UCI) da PJ, previsto no seu art.º 15.º do Decreto-Lei, 42/2009 de 12 de Fevereiro.

Ainda no âmbito do auxílio, pode haver comunicação directa de simples informações relativas a assuntos de carácter penal entre autoridades portuguesas e estrangeiras que actuem como auxiliares das autoridades judiciárias, conforme prevê o n.º 4 do art. 145.º da Lei 144/99, ou seja, troca e pedido de informações policiais.

3.3.2. A inexistência de interoperabilidade entre sistemas de informação dos OPC a Lei 73/2009 de 12 de Agosto. Ficheiros informáticos. O Decreto-Lei n.º 352/99 de 3 de Setembro, Base Dados da PJ e Fiscalização.

O Decreto-Lei n.º 352/99 de 3 de Setembro regulamenta as bases de dados da Polícia Judiciária²³³. Desde logo, o seu artigo 3.º diz quais são os ficheiros informáticos que possui e a alínea a) corresponde ao ficheiro de abertura de processo. No artigo 4.º definem-se as suas finalidades e elementos que deve/pode comportar, como o nome queixoso, do suspeito, data de nascimento e ficheiro biográfico. O ficheiro biográfico e de pessoas a procurar, previsto no

²³³ Publicado no Diário da República – I Série –A: N.º 206, de 3.9.1999: pp. 6194-6198.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

art.º 6.º, “destina-se a suportar as actividades de prevenção e investigação criminal, com base nos inquéritos investigados, nos mandados de detenção e nos pedidos de paradeiro e na informação canalizada pelo GNI (Gabinete Nacional da Interpol) e contém ainda vários dados relativos a suspeitos arguidos, n.º 3, entre os quais o número de resenha fotográfica, al. m) e resenha dactiloscópica, al. n), sendo estes os principais elementos e que algumas reservas vão criando em termos de DLG, estando contudo previstos em Diploma Legal, e de acordo com a Lei n.º 67/98 de 26 de Outubro, Lei de Protecção de Dados Pessoais ²³⁴.

Por sua vez, a Lei n.º 73/2009 de 12 de Agosto estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal ²³⁵.

Nos termos do artigo 16.º produziria efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado no ano de 2010, e que, devido a implicações de índole orçamental ainda não funciona, nem se tem conhecimento para quando está agendado o seu integral funcionamento.

Na Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), o art.º 11.º, ao prever o sistema integrado de informação criminal, prescreve o dever de cooperação entre os órgãos de polícia criminal, a partilha de informação e qual deve ser o seu nível de acesso, dizendo ainda que; “[a]s autoridades judiciais podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal”, conforme o n.º 4 deste artigo.

Sem dúvida que após entrada em vigor deste instrumento legal será muito mais fácil a obtenção, troca e tratamento de dados, tanto os que foram acima mencionados, referentes a acções de prevenção e investigação, igualmente existentes nos outros OPC, de competência genérica, reservada e específica, evitando-se a duplicação da abertura de inquéritos e de investigações, assim como possibilita uma rápida troca de informação, potenciando, ou permitindo a análise de informação relativamente a todo o tipo de criminalidade.

Já no que concerne à fiscalização dos ficheiros dos OPC, a regulamentar, só se prevê a que tiver relevância processual. Não concorda com esta solução Dá Mesquita, que entende ter o MP competência para a total fiscalização dos OPC e não só aquela que visa a actividade processual, como resulta da alteração feita pela Lei n. 23/92, de 20-8, “rejeitando uma

²³⁴ Publicada no Diário da República – I Série – A: N.º 247, de 26.10.1998, pp. 5536 – 5546.

²³⁵ Publicado no Diário da República – 1.ª Série: N.º 155, 12 de Agosto de 2009: pp.5217-5220.

interpretação restritiva no sentido de que a actividade a fiscalizar se circunscreve à actividade policial que é integrada processualmente,” devendo por isso abranger toda a informação contida nos ficheiros dos OPC ²³⁶.

Para Pinto de Albuquerque, o Ministério Público é um “órgão autónomo de administração da justiça, que não exerce uma função judicial. A actividade do Ministério Público visa a descoberta da verdade e a realização do direito, colaborando com o tribunal para a realização desses fins. Na sua actividade processual e extraprocessual, o Ministério Público orienta-se por critérios de legalidade e objectividade e pela sujeição às directivas, ordens e instruções previstas na lei. Nesta dupla sujeição à lei e à hierarquia consiste a autonomia do Ministério Público” ²³⁷.

O art.º 219.º da CRP – Ministério Público – prevê as Funções e o seu Estatuto, e o n.º 4 refere que “os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.”

Diferente assim das funções dos Tribunais previstas no art.º 202.º da CRP, sendo estes quem administra a justiça em nome do povo, com a colaboração de órgãos do Estado, por sua vez integrados noutros Órgãos de Soberania do Estado, previstos no art.º 110.º da CRP, como o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

O Estatuto dos Juizes, previsto no art.º 215.º da CRP é diferente, nomeadamente quanto às Garantias e Incompatibilidades prevista nos art. 216.º da CRP das do Ministério Público.

Não restarão assim grandes dúvidas que está certo Pinto de Albuquerque quando refere que “[d]o exposto resulta, com uma transparência cristalina, que a garantia da estabilidade dos magistrados do Ministério se reporta às funções que exercem e não aos processos de que são titulares e, conseqüentemente, que o conceito constitucional de hierarquia inclui o poder de avocação, substituição e devolução. Por outro lado, a lei deve determinar os casos de avocação

²³⁶ MESQUITA, Paulo Dá – *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 388, 389.

²³⁷ ALBUQUERQUE, Pedro Sérgio Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem / Paulo Pinto de Albuquerque*. - 2ª ed. – Lisboa: Universidade Católica, 2008, pp. 138 – 143.

e substituição de forma suficientemente ampla que permita o efectivo exercício do poder hierárquico”²³⁸.

Resulta assim que o Ministério Público tem uma função definida na representação do Estado, não é um Órgão de Soberania “é um órgão autónomo de administração da justiça, que não exerce uma função judicial”²³⁹, obedecendo a uma hierarquia forte, daí o poder de avocação do superior do inquérito, ou seja da investigação, e o recurso hierárquico. Não se percebe assim que, para além das suas funções no âmbito da investigação criminal e do inquérito, tanto as preventivas e já de investigação propriamente ditas, ainda queira fiscalizar as bases de dados dos OPC, quando não é um Órgão de Soberania, pertence aos que colaboram com a administração da justiça, como os OPC, tendo estes, para além destas funções, outras que vão para além da coadjuvação das autoridades judiciárias, como por exemplo a prevenção e detecção criminal, a cooperação internacional, e no caso de se detectar alguma informação de relevo, obrigatoriamente que a acção penal se vai iniciar com o seu conhecimento e pelo seu impulso. Até por razões de transparência, não interessará a um Órgão do Estado, fiscalizar para além das suas atribuições outro Órgão do Estado. Atente-se para tanto o que se vai dizendo com o resultado das investigações que envolvem sujeitos processuais ou suspeitos com «Poder», assacando-se responsabilidades e levantando-se suspeitas da forma como são conduzidas determinadas investigações tituladas pelo MP.

Sempre deverá existir uma interligação entre quem investiga com o MP que detém a sua direcção, e como refere Santos Cabral, “é muito importante o envolvimento de quem vai

²³⁸ *Ibidem*, pp. 138 – 143. “A concepção constitucional do Ministério Público põe o acento tónico no valor central da hierarquia (“os agentes do Ministério Público são magistrados hierarquicamente subordinados”, artigo 219.º, n.º 4, da CRP). Ela consagra um conceito “forte” de hierarquia, que inclui as faculdades de avocação, substituição e devolução e reconhece a garantia da estabilidade nas funções e não no processo (exactamente neste sentido, CUNHA RODRIGUES, 1999 b: 310, e FIGUEIREDO DIAS, 2007: 202). É este o conceito constitucional de hierarquia da magistratura do Ministério Público e ele vale tanto para o exercício das funções do Ministério no processo penal como fora dele. Com efeito, o artigo 219.º, n.º 4, da CRP foi aprovado na Assembleia Constituinte, com base numa proposta de alteração do artigo 21.º do texto da comissão assinada pelo deputado JOSÉ LUÍS NUNES e outros três Deputados, tendo a proposta de alteração sido aprovada por unanimidade. Sobre o sentido da proposta, pronunciaram-se o próprio proponente e o Deputado BARBOSA DE MELO e fizeram-no claramente no sentido da consagração de um conceito “forte” de hierarquia do Ministério Público. A lei deve determinar os casos de avocação e substituição de forma suficientemente ampla que permita o efectivo exercício do poder hierárquico, condensando a opção constitucional por um conceito “forte” de hierarquia, o que os artigos 68.º, n.º 1, e 79.º, n.º 4, do EMP, asseguram de forma suficiente. Por fim, a Constituição não distingue dois tipos de hierarquia, em função do âmbito em que ela se exerce. Não há uma hierarquia “débil” do Ministério Público no processo penal e uma hierarquia “forte” fora dele. “A hierarquia do Ministério Público não é apenas um valor constitucional conatural ao Ministério Público. Ela é também uma garantia constitucional dos cidadãos e reflecte um direito fundamental, o direito à reclamação hierárquica.”

²³⁹ *Ibidem*, p. 138.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

executar as tarefas fundamentais, ou seja, a corresponsabilização do investigador com o titular da acção penal na fixação dos objectivos e no cumprimento da estratégia da investigação. O êxito da investigação, depende de uma comunicação entre o MP e a Polícia Judiciária em que exista a perfeita noção do papel que ambos desempenham no processo”.²⁴⁰

Mas por uma questão de transparência e segurança somos da opinião que ao MP não interessa fiscalizar as bases de dados na sua totalidade mas o que se relaciona somente com a actividade processual, como prevê o art.º 16 da LOIC. Mas também ao ter acesso aos elementos no âmbito da investigação criminal, isso já lhe permitiria coordenar eficazmente as investigações ou proceder proactivamente no âmbito da análise à criminalidade organizada, e a coordenação e constituição das equipas especiais com vários elementos de OPC, nos termos do art. 12.º da Lei n. 38/2009 de 20 de Julho, Lei de Política Criminal, e que até ao momento não tem produzido grandes resultados, como recentemente atestaram as investigações efectuadas a Norte do país, nos designados processos “Apito Dourado” e “Noites Brancas”, com os arquivamentos e absolvições na maioria dos inquéritos.

O Direito de Acesso à Base de Dados para efeitos de prevenção ou investigação criminal está previsto no art.º 11.º da Lei n.º 67/98 de 26 -10, Lei de Protecção de Dados Pessoais, e é a CNPD, Comissão Nacional de Protecção de Dados, a autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar a matéria de dados pessoais, conforme o art.º 22.º da mesma Lei. E a CNPD é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República, deixando assim transparecer sinais de maior independência.

²⁴⁰ SANTOS CABRAL: p. 209. Dando em nota de rodapé que há vários exemplos de desarticulação entre o MP e a PJ. Referindo a revista de imprensa *Visão*, de 27.10.2005, passa a citar, “[a] prisão de Joaquim Raposo – Presidente da Câmara Municipal da Amadora e Presidente da Federação da Área Urbana de Lisboa do Partido Socialista – foi travada pela Procuradora-Geral-Adjunta, que dirige o Departamento de Investigação e Acção penal. A proposta de detenção partiu da Polícia Judiciária e insere-se num processo de corrupção, peculato e falsificação. A proposta abrangia 13 pessoas e entre elas, o construtor civil José Guilherme” e outros exemplos de “choque” entre a PJ e MP.

3.4. Análise, prevenção e investigação criminal. Métodos e técnicas especiais de prova

Como métodos de prova, podemos incluir os meios gerais de prova previstos no Título II do CPP, os meios de obtenção, Título III também do CPP, e outros considerados especiais com o recurso a técnicas especiais, também previstos em diplomas avulsos.

Já referimos que numa qualquer investigação, reactiva ou proactiva, podem surgir a qualquer momento os indícios e pressupostos de um crime de associação criminosa, mas, o mais usual, será o seu impulso inicial resultar após recolha de informação seguindo-se-lhe um processo de avaliação. Daí que, aqueles elementos que no momento não apresentem qualquer tipo de relevo deverão ser arquivados, por poderem ser importantes no futuro, enquanto os reputados importantes devem ser interpretados e analisados. Por isso, devem ser enviados e cruzados com as diversas bases de dados, podendo e devendo, se necessário, ser difundidos para as outras entidades de investigação ou informação. No caso de necessitarem de novos dados para reavaliação e adequada interpretação, seguem assim para quem possa concretizá-la, enriquecendo-se por isso a informação antes obtida.

E é assim que a análise de informação se torna num processo dinâmico tendo em vista a recolha de informação criminal, que depois é organizada e analisada por forma a que possa produzir informações que permitam identificar, localizar, e, por fim, capturar o(s) alvo(s) da investigação.

Daí que o ciclo da investigação criminal se inicie com o facto penalmente relevante que, por sua vez, vai despoletar um raciocínio de análise, correlação e síntese, formulando-se hipóteses de trabalho com uma consequência lógica. No entanto, a recolha de informação será sempre o mais importante, devendo ser constante e, na investigação criminal, o mais importante será, quando possível, actuar-se na base do flagrante delito nos termos dos artigos 255.º e 256.º do CPP, sendo esta, e cada vez mais, a nova tendência da investigação criminal, atendendo ao valor probatório do Auto de Notícia dada a sua característica de presencialidade, como aliás resulta dos artigos 99.º e 243.º do CPP.

Por isso mesmo, o raciocínio de análise estará sempre associado ao raciocínio judiciário, no qual importa compreender se o facto apresentado é ou não crime, o raciocínio histórico, com a formulação de hipóteses, e o raciocínio operacional, importando questionar o

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

que se deve fazer, para, por exemplo, recolher mais informação para efectuar a operação policial no terreno com a execução de buscas e detenções, as questões legais que se podem levantar, sendo por isso mesmo a conjugação de todos estes factores a principal base da investigação criminal.

E quanto mais conhecida for a forma de actuação da organização criminosa maior é a probabilidade de se obter sucesso na investigação feita, pois uma das características das organizações criminosas é a sua capacidade de adaptação a todos os meios em que actua, daí a correspondente necessidade de se aceder ao máximo de informação para melhor se conhecerem e combaterem.

Maria Leonor Assunção, refere que “[a]s organizações criminosas patenteiam, no final do século XX, estruturas de grande eficácia, caracterizadas pelo domínio e utilização dos mais avançados conhecimentos técnicos e tecnológicos, pela enorme mobilidade, que aproveita da facilidade dos meios de comunicação e deslocação entre países e continentes, pelo desmesurado crescimento e diversificação nas últimas décadas mercê da despistagem e aplicação inteligente de incalculáveis proventos obtidos com o negócio do século”²⁴¹.

Já sabemos que não há um programa integrado que permita uma análise de informação criminal eficaz mas, mesmo assim, os principais objectivos da segurança interna inicia-se através de uma detecção precoce das ameaças, seguindo-se uma actividade de prevenção e, quando esta não seja bem sucedida, desencadeia-se o procedimento da investigação criminal, apontando os planos do “avisar para prevenir e investigar”, daí a interligação entre os serviços de informações e os serviços policiais²⁴².

E “[n]o quadro das novas ameaças, merece especial enfoque a criminalidade organizada e transnacional. Os tráficos de droga, de pessoas e de armas potenciam crimes violentos e são formas de angariação de vultuosas receitas para as associações criminosas. A emergência desta criminalidade mais grave, a que já se chamou criminalidade de primeira velocidade, tem justificado medidas preventivas e repressivas particularmente expeditas: intercepções telefónicas e acções encobertas, desde a década de 80; mais recentemente, regimes de protecção de testemunhas, colheita de voz e de imagem e de quebra do segredo

²⁴¹ ASSUNÇÃO, Maria Leonor - Criminalidade Organizada e Direito Penal, O exemplo de Macau.. Consulta em 10.10.2011. Em linha, <http://www.informac.gov.mo/aam/portuguese/boletim/4/art54.html>

²⁴² JÚLIO PEREIRA, 2007: pp. 97 – 101.

fiscal e bancário; mais recentemente ainda, o mandado de detenção europeu e a responsabilidade das pessoas colectivas quanto a um vasto elenco de crimes. Por fim, o mundo foi sobressaltado por um terrorismo global de inspiração fundamentalista”²⁴³.

Daí que os “[ó]rgãos de Polícia Criminal, continuam a estar investidos na missão de salvaguardar a segurança interna,” ou seja, manter a paz pública, prevenir e reprimir crimes e assegurar o exercício de direitos²⁴⁴.

Um dos Princípios Fundamentais da Administração Pública, artigo 266.º da CRP, “[v]isa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.” E a Polícia, de acordo com o artigo 272.º da CRP, “[t]em por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, como prescreve o seu n.º 1; o n.º 2 determina que “as medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário”; quanto à “prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”; e “a lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional”, como também determinam os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo da CRP.

O legislador com o intuito de detectar as ameaças, nomeadamente em relação ao crime de Associação Criminosa, atribui na Lei de Política Criminal, Lei, n.º 38/2009 de 20 de Julho, nos seus artigos, 2.º, 3.º, 4.º e 12.º, os objectivos específicos de prevenção, a investigação prioritária, a criação de equipas especiais e mistas, fundamentando para as prioridades e orientações da política criminal, com o “controlo das fontes de perigo para os bens jurídicos, destacando, a prioridade na investigação do crime de associação criminosa, independentemente da actividade a que tal associação se dedique”²⁴⁵.

A prevenção e detecção criminal deste tipo de crimes faz parte da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (LOPJ), Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto, no seu art.º 4.º e é da competência da sua Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico (UPAT).

²⁴³ RUI PEREIRA, 2007: p.14.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 16.

²⁴⁵ Como consta no ANEXO da Lei n.º 38/2009 de 20 de Julho, pp. 4538, 4539.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

E são atribuições da UPAT:

- a) Desenvolver acções de pesquisa e vigilância a actividades, pessoas e locais suspeitos, em apoio aos serviços de investigação criminal, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, e do artigo 189.º do Código de Processo Penal ²⁴⁶, «que contempla o crime de Associação Criminosa, artigos, 187.º n.º 1 al. a e n.º 2, al. a), por remissão à al. m), n.º 1, artigo 1.º, “criminalidade altamente organizada”, todos do CPP».

- b) Desenvolver as actuações previstas na Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto ²⁴⁷, em colaboração com os serviços de investigação criminal;
«que contempla o crime de Associação Criminosa, no artigo 2.º, alínea i)».

- c) Desenvolver as actuações previstas no artigo 160.º- A da Lei n.º 144/99 ²⁴⁸, de 31 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto, em colaboração com os serviços de investigação criminal ²⁴⁹.

«que contempla igualmente o crime de Associação Criminosa, no âmbito do crime de tráfico de estupefacientes ou outros.»

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo cabe ainda à UPAT;

- gerir os equipamentos e recursos necessários ao seu funcionamento e promover o desenvolvimento de projectos tecnológicos adequados.

E suportadas em meios tecnológicos estão várias acções, devidamente enquadradas legalmente e de especial relevo na investigação de qualquer tipo de crime, mas de primordial importância para a investigação da criminalidade organizada, violenta e complexa, “Aqui se

²⁴⁶ Extensão da interceptação e gravação das conversações telefónicas, vulgarmente designadas por escutas telefónicas, nos termos dos artigos 187.º e 188.º do CPP cuja execução do Controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária, conforme artigo 27.º da Lei de Segurança Interna, Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto, publicada no Diário da República, 1ª Série, A – N.º 167 – 29 de Agosto de 2008, pp. 6135 – 6131. Em linha

<http://www.dre.pt/pdf1s/2008/08/16700/0613506141.pdf>

²⁴⁷ Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, publicada no Diário República, 1ª série – A – N.º 197 – 25 de Agosto de 2001. Nos termos do artigo 1.º desta Lei, é seu Objecto o regime das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “ Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade. Em linha

<http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/content/?id=%7BB60797D7-4850-454B-A80D-AB2EFF13CF0E%7D>

²⁴⁸ «Artigo 160.º - A. Entregas controladas ou vigiadas.

²⁴⁹ Primeira alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal). Em linha,

<http://dre.pt/pdf1s/2001/08/197A00/54565457.pdf>

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

inserir as vigilâncias e seguimentos de pessoas, bem como de veículos, embarcações, aeronaves, mercadorias e outros, as observações em locais públicos suspeitos, o registo de voz e de imagem, a interceptação de comunicações telefónicas, correio electrónico ou transmissão de dados por via telemática, etc., tudo com recurso a uma vasta panóplia de equipamentos electrónicos adequados. No plano legal, tais acções são desenvolvidas a coberto de normas constitucionalmente consagradas em sede de direito penal adjectivo, direito civil e legislação avulsa, designadamente o valor probatório das reproduções mecânicas ²⁵⁰ extensão da interceptação de comunicações ²⁵¹, medidas cautelares e de policia ²⁵², bem como outras medidas de policia e medidas especiais de policia, registo de voz e de imagem, videovigilância ²⁵³ direito a imagem ²⁵⁴ e competências para a prevenção, detecção e investigação de actividades criminais” ²⁵⁵.

Ainda ao nível da prevenção e detecção de ameaças, a Unidade de Informação Financeira (UIF), da PJ, prevista no artigo 5.º da Lei n.º 42/2009 de 12 de Fevereiro, tem competências de recolher, centralizar, tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo.

Para exemplo da relevância da análise de informação e conseqüente desenvolvimento de uma investigação proactiva ²⁵⁶ referiu-se o inquérito registado com o Nuipc 7761/05.9 TDPRT-B tendo sido centralizada a investigação no DIAP do Porto, nos termos do art. 73º, nº 1 al. c) da Lei 60/98 de 27 de Agosto, investigando-se uma Associação Criminosa, crime este que não ficou provado em audiência de discussão e julgamento, mas onde foram utilizados vários meios de obtenção de prova e esgotados todos os recursos da investigação.

No texto do Acórdão da 3ª Vara Criminal do Porto, de 25/07/2008, e referente à investigação efectuada, menciona o colectivo de Juízes que “pese embora a escassez dos factos provados em sede de autorias, entendemos pertinente salientar que, atento o constatado «modus operandi», dificilmente a investigação poderia ter ido mais longe, sendo até de realçar

²⁵⁰ Art.º 167.º do CPP.

²⁵¹ Art.º 189.º do CPP.

²⁵² Art.s 249 e 250.º do CPP.

²⁵³ Art.º 2º, no 1, da Lei no 1/2005, de 10 de Janeiro (Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos.)

²⁵⁴ Art.º 79º, n.º 2, do Código Civil.

²⁵⁵ Como muito bem descreve e enuncia ANTÓNIO SINTRA. (Coordenador de Investigação Criminal da PJ) *TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FACTOR DE SEGURANÇA.*, 2011: pp. 76 – 77.

²⁵⁶ Capítulo I, n.º 3 e 3.1.

o denotado empenho e sagacidade de quem teve a árdua tarefa de investigar estes autos e que, ainda assim, conseguiu pôr cobro a tais situações, e num curto espaço de tempo”^{257 258}.

É que as investigações a este tipo de grupos, por vezes, faz nascer o conflito entre a urgência em lhes pôr fim e a recolha de prova, nem sempre conciliáveis, tornando-se necessário ter sempre em vista a vertente preventiva, sacrificando-se, muitas vezes, a recolha de prova, que tem de ser “abundante”, para se conseguir uma condenação pelo crime de associação criminosa²⁵⁹. Este foi um deles, em que não se provou o crime de associação

²⁵⁷ Na *Síntese Crítica da Prova* do Acórdão pode ler-se: “o encontrado acervo de factos resultou do joeirar crítico de todos os coligidos e processualmente valoráveis elementos, anotando-se, porém, que na maioria das descritas situações, conforme se infere dos respectivos factos, quer provados, quer não provados, não foi possível chegar à autoria daquilo que se demonstrou ter ocorrido, pois que, como se viu, os respectivos agentes actuavam encapuzados, o que tornava impossível, além do mais, proceder ao seu reconhecimento.” Referindo ainda a fase da Acusação e Decisão Instrutória nos seguintes termos, “Na verdade, a mera existência de indícios, designadamente, no tocante a verificadas ligações e/ou contactos existentes entre os arguidos, ou alguns deles, não é bastante para que lhes possa ser imputada, sem mais, uma qualquer autoria ou participação, destacando-se ainda que as documentadas «escutas» para além de poucos e muito ténues indícios, nada permitem inferir. Convém salientar igualmente que a acusação, e a decisão instrutória que à mesma veio a aderir, incondicionalmente, imputa a grande maioria dos factos a dez dos arguidos, não se vislumbrando, mesmo a um nível meramente indiciário, onde possa radicar uma tal abrangente imputação, facto este que transparece, de resto, do próprio texto da acusação, pois que variadas situações existem em que são visionadas no terreno apenas duas, três ou quatro pessoas, e um único veículo, ficando-se com a ideia de que a acusação descobriu outros não identificados veículos, que ninguém viu, nunca, única forma encontrada para conseguir transportar tanta e desconhecida gente.” pp. 152, 153.

²⁵⁸ *Síntese Crítica da Prova*, p. 157.

²⁵⁹ *Os Factos e o Direito Aplicável*, pp. 152 – 168, “[c]omo é defendido pela jurisprudência, cremos que de forma uniforme, «o crime de associação criminosa consuma-se independentemente do começo de execução de qualquer dos delitos que os agentes se propõem levar a cabo; basta que a respectiva organização seja votada e ajustada a esse fim». E, concomitantemente, «como tal associação é, já de si, um crime, conduz a que os participantes nela sejam responsabilizados pelos delitos que, eventualmente, venham a ser cometidos no âmbito da organização, segundo as regras da acumulação» - vide, entre outros, o aqui citado Acórdão do STJ de 13/12/01, in CJ, Acs. do STJ, Ano IX, Tomo III, págs. 237 a 239).

Por outro lado, também é pacífico que o crime de associação criminosa consubstancia um crime contra a paz pública e se caracteriza, pelo lado objectivo, pela existência de um acordo de vontades de duas ou mais pessoas, visando a prática de crimes em abstracto, e uma certa permanência, com um mínimo de organização e, pelo lado subjectivo, pela existência de dolo, o qual não se dirige à comissão de cada um dos crimes que integram o objecto da associação, mas sim à criação, fundação, participação, apoio, chefia ou direcção da mesma, com conhecimento da sua finalidade criminosa (vide, entre outros, o aqui citado Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/06/99, in <http://www.dgsi.pt/jtrp>).

Convirá anotar, contudo, que não pratica um tal ilícito quem, embora participando com terceiros, prossiga interesses próprios e individuais, sem que se comprove uma aglutinação de esforços destinados a promoção, fundação ou financiamento de qualquer organização desse tipo (vide, entre outros, o aqui citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26/04/90, in <http://www.dgsi.pt/jtrp>).

Na verdade, «são elementos essenciais do crime de associação criminosa o acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos determinados, e uma certa estabilidade ou permanência, ou, ao menos, o propósito de ter essa estabilidade, criando-se, através do encontro de vontades, uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros» (vide, entre outros, o aqui citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04/05/95, in <http://www.dgsi.pt/jtrp>).

Pode afirmar-se, pois, que «O que caracteriza fundamentalmente a associação criminosa e a distingue da participação é a ideia de estabilidade e permanência, ideia esta que já não está imanente na participação,

criminosa mas o grupo foi desmembrado e acusados por outros crimes os seus autores, dando-se fim à sua carreira criminosa, pelo menos naquele momento.

Como já referimos, são vários os dispositivos legais que se aplicam na investigação ao crime de Associação Criminosa definido na al. m) n.º 1 art.º 1.º do CPP como pertencendo ao catálogo dos crimes que integram a Criminalidade Altamente Organizada e, conseqüentemente, produz efeitos em vários regimes jurídicos que contendem com Direitos Fundamentais. É o caso da Detenção Fora de Flagrante Delito, do art.º 257.º do CPP, dada a remissão para o art.º 202.º, n.º 1, al. c), também do CPP ²⁶⁰, que refere a “criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão superior a três anos” ^{261 262}.

Tem igualmente implicação no regime dos “Prazos da duração máxima da prisão preventiva”, o art.º 215, n.º 2 do CPP, quando se refere à “criminalidade altamente organizada”.

No que tange aos formalismos das “Buscas domiciliárias”, podem as mesmas ser efectuadas conforme o previsto no art. 177.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. a) e b), por remissão à al. c) do n.º 2 do mesmo artigo do CPP, porquanto o crime de associação criminosa, para além de se enquadrar no catálogo da criminalidade altamente organizada, é também um crime de

embora o fim num e noutro instituto possa ser o mesmo. Porém, o elemento fundamental da associação criminosa, e que verdadeiramente a distingue da comparticipação, é que na associação, e derivada dela própria, existe uma estrutura nova, uma estrutura autónoma superior ou diferente dos elementos que a integram, e que não aparece na comparticipação» (vide o aqui citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/01/98, in <http://www.dgsi.pt/jtrp>).

Ora, e partindo do explicitado quadro legal, deverá concluir-se, singelamente, que não se provou um tal ilícito, pois que, e para além das escassas e desgarradas actuações de alguns dos arguidos, ainda que parcialmente em comparticipação, nada mais se demonstrou.

Neste contexto, e considerando a total ausência de factos assentes em tal sede, tem-se como não verificado um tal imputado crime, ilação que, porque tão linear e evidente, nos dispensa maiores considerandos.”

²⁶⁰ Artigo referente à medida de coacção, Prisão Preventiva, segundo a redacção introduzida pela Lei 26/2010 de 30 de Agosto

²⁶¹ Redacção introduzida pela Lei 26/2010 de 30 de Agosto e moldura penal diferente dos quatro anos de prisão para integração do conceito de “crime grave”, para as Convenções da ONU e EU e também para a Lei n.º 32/2008 de 17 de Julho alínea g) do art.º 2.º, considerando para este efeito os crimes de: terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda e crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

²⁶² Publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 137 – 17 de Julho de 2008, p. 4454, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

execução permanente²⁶³, daí a verificação do flagrante delito e também a possibilidade de serem realizadas buscas nocturnas, entre as 21 e as 7 horas.

Aplica-se a Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro ²⁶⁴, que prevê as Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, artigos 2.º e 6.º, nomeadamente, Quebra de Sigilo e Registo de Voz e Imagem, bem como a Preservação dos Dados de Comunicação pelo período de um ano, no caso de “*crimes graves*” Portaria n.º 469/2009 ²⁶⁵, remetendo depois para a Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro, Lei do Cibercrime, art. 3.º.

Igualmente no regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu, Lei n.º 65/2003 de 23 - 08, no âmbito de aplicação das trinta e duas *infracções*, no art.º 2.º, n.º 2, prevê-se logo na aliena a) para quem Participar numa Organização Criminosa, na aliena b) para o Terrorismo, e al. s) para o Roubo organizado ou à mão armada.

E perante a natureza dos crimes em investigação não existem dificuldades na aplicação do regime de Protecção de Testemunhas em Processo, previsto na Lei n.º 190/2003 de 22-8 que, conjugado com o n.º 4 do art.º 299.º do CP, em que as penas podem ser especialmente atenuadas ou não dão lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes, é de especial importância, pois esta “ponte” que o Estado proporciona ao o membro, apoiante, chefe da organização é uma ferramenta de relevo no combate ao crime organizado.

Vemos assim que, quer a nível preventivo, quer ao nível já do inquirido, são vários dispositivos legais que podem ser utilizados na investigação a uma Associação Criminosa, designados por isso como os “*arsenais de prevenção e repressão*” ²⁶⁶ que a lei põe ao dispor da investigação criminal.

Todas estas medidas devem estar devidamente enquadradas quer orgânica quer legalmente, mesmo as de carácter preventivo, caso das acções encobertas no âmbito da

²⁶³FIGUEIREDO DIAS, 1988: p. 11, “ *sendo os crimes de associação, tipicamente, crimes “permanentes”, eles estão a cada momento e de forma ininterrupta a ser cometidos pelos respectivos agentes, o que permite a detenção destes – sejam quais forem as circunstâncias em que se opere – possa sempre ser considerada em flagrante delito...*”, Cfr. § 1.

²⁶⁴ Alterada pela Lei n.º 19/2008 de 21 de Abril que prova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.

²⁶⁵ Publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 87 de 6 de Maio de 2009, p. 2610.

²⁶⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. *AS «ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS» NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1982 (ARTS. 287.º e 288.º)*: (Separata da *RLJ*, N.os 3751 a 3760). Coimbra: Coimbra Editora, 1988, pp. 46, 47.

prevenção criminal, só autorizadas pelo JIC, sob proposta do MP – DCIAP e TCIC (Tribunal Central de Instrução Criminal), art.º 3.º da Lei n.º 101/2001 de 25-8.

E também de carácter preventivo são as Acções de Prevenção previstas no art.º 1.º da Lei 36/94 de 29 -9, que regula o regime do Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira, quando cometidas de forma organizada, de acordo com a al. d) ou de dimensão internacional ou transnacional, nos termos da al. e), e são da competência da PJ e MP e, segundo o art. 2.º, devendo ser “sempre documentadas e não podem ofender os direitos, liberdade e garantias.”

3.5. Conhecimentos fortuitos e crimes de catálogo na investigação de uma Associação Criminosa

E com todos os meios de obtenção e de prova na investigação a uma associação criminosa, os conhecimentos fortuitos obtidos poderão ou não ser valorados, até pelo facto de como já anteriormente referimos não ser possível a intercepção telefónica a um “pedófilo” nos termos do art.º 171, n.º 3 do CP.

Importa desde já precisar o que são conhecimentos fortuitos e conhecimentos da investigação. O aproveitamento processual dos conhecimentos fortuitos prende-se com os meios de obtenção de prova envolvidos e, no âmbito das escutas telefónicas, só se torna admissível para crimes previamente elencados na lei, os chamados crimes de catálogo.

Costa Andrade distingue os conceitos de conhecimentos da investigação de conhecimentos fortuitos ²⁶⁷.

Conhecimentos da investigação são “[o]s factos que estão numa relação de concurso ideal e aparente com o crime que motivou e legitimou a investigação por meio da escuta telefónica. O mesmo valendo para os delitos alternativos que com ele estejam numa relação de comprovação alternativa dos factos” ^{268 269}.

²⁶⁷ ANDRADE, Manuel da Costa - Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, pp 304 – 312.

²⁶⁸ Segundo TERESA BELEZA, 1997: p. 538, “Dentro do concurso verdadeiro de infracções, há o concurso real – vários actos e vários crimes e o concurso ideal – um só acto e vários crimes”.

²⁶⁹ Também TERESA BELEZA, 1995: p. 517 – 519, Faz a distinção entre o concurso de infracções e o concurso de normas. Para evitar a violação do Princípio Constitucional, “non bis in idem”, previsto no art.º 29.º, n.º 5 da CRP, no concurso de normas há uma situação em que existem várias normas que se podem aplicar ou são

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Conhecimentos fortuitos correspondem assim à “obtenção acidental de informação de índole criminal relevante mas não a inicialmente pretendida”, sendo “consensual o entendimento quanto aos crimes que, no momento em que é decidida a escuta em relação a uma associação criminosa, aparecem como constituindo a sua finalidade ou actividade. O processo histórico que fundamenta a decisão de escuta compreende à partida os crimes posteriormente descobertos e submetidos a julgamento. Não se trata de modo algum de conhecimentos fortuitos, mas antes de conhecimentos que integram o processo histórico que a seu tempo ofereceu o motivo para uma ordem legítima de escuta”. Citando e equacionando a questão dos conhecimentos fortuitos, tanto no âmbito dos crimes da associação criminosa como os demais, retira então a conclusão de que “à semelhança da Alemanha, também entre nós, à vista do silêncio da lei processual penal positiva, só do labor da jurisprudência e da doutrina pode esperar-se a necessária e ajustada resposta ao problema dos conhecimentos fortuitos”²⁷⁰. Entende que, “como exigência mínima devem os conhecimentos fortuitos reportarem a um crime de catálogo, previsto no art. 187.º do CPP. Para além disso, cremos, em segundo lugar, ser mais consistente a posição dos autores que, a par do crime de catálogo, fazem intervir exigências complementares tendentes a reproduzir aquele estado de necessidade investigatório (...) Parece, outrossim e em terceiro lugar, que em «caso de perseguição de associação criminosa nada impedirá a valoração dos conhecimentos fortuitos relativos aos crimes que integram a finalidade ou actividade da associação». E «mesmo a crimes que não façam parte do catálogo», contudo, salientando a hipótese de não se confirmar a suspeita do crime de associação criminosa aí, pelo menos, em fidelidade ao programa político-criminal e os perigos que encerram, parecem reclamar como exigência mínima, a acusação pelo crime do catálogo”²⁷¹.

Não sendo possível recorrer a todos os instrumentos processuais, caso de intercepções telefónicas, para a investigação de crimes por faltarem alguns requisitos formais, a exemplo da moldura penal, «crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos»²⁷², mas se os mesmos crimes estiverem a ser investigados no âmbito de uma investigação à organização e pelo crime de associação criminosa, dada a forte suspeita da prática desse(s)

aplicáveis e dada a relação entre si, uma delas é excluída pela outra, ou algumas delas são excluídas pelas outras, através dos regimes da especialidade, subsidiariedade e consunção.

²⁷⁰ Ob. cit., p. 311.

²⁷¹ Ob. cit. .p. 312.

²⁷² Conforme alínea a) do n.º 1 do art.º 187.º do CPP.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

crime(s), sendo este(s) mesmo(s) o(s) crime(s) o fim da própria organização criminosa ou trazidos ao conhecimento no decorrer da sua investigação, já poderão ser valorados. De facto, entende-se esta conclusão, pois seria de difícil entendimento que o crime instrumental e a finalidade da associação criminosa não fosse alvo de incriminação e, como tal, também este elemento de prova do crime de associação criminosa.

Assim sendo, pode iniciar-se uma investigação a um grupo, organização, associação, de três ou mais pessoas, cuja finalidade ou actividade seja dirigida, com carácter de permanência à prática de um ou vários crimes de abuso sexual do art. 171.º, n.º 3, do CP, para satisfação sexual dos seus membros, por exemplo, um grupo de “pedófilos”, estando posta de parte a intenção lucrativa, dado que, e em parte alguma é elemento do tipo objectivo do crime de Associação Criminosa a sua moldura penal, como já havíamos referido. Pode assim investigar-se esta Associação Criminosa e reunidos elementos de prova, podem vir a ser condenados os seus membros por este crime em concurso real com o crime de Abuso sexual, pois são conhecimentos da investigação e «é consensual o entendimento quanto aos crimes que, no momento em que é decidida a escuta em relação a uma associação criminosa aparecem como constituindo a sua finalidade ou actividade. O processo histórico que fundamenta a decisão de escuta compreende à partida os crimes posteriormente descobertos e submetidos a julgamento. Não se trata de modo algum de conhecimentos fortuitos, mas antes de conhecimentos que integram o processo histórico que a seu tempo ofereceu o motivo para uma ordem legítima de escuta.»²⁷³. Parece, outrossim e em terceiro lugar, que, em “caso de perseguição de associação criminosa nada impedirá a valoração dos conhecimentos fortuitos relativos aos crimes que integram a finalidade ou actividade da associação cuja perseguição determinou a escuta telefónica E isto mesmo que de crimes não pertinentes ao catálogo se trate”²⁷⁴.

Mas não havendo elementos que sustentem a existência da associação criminosa, tendo sido recolhidos elementos da prática de crime(s) de abuso sexual de crianças, do art. 171.º, n.º 3 do CP, poderão tais elementos recolhidos ser valorados e servir como elementos de prova?

Como acima se referiu, havendo “a hipótese de não se confirmar a suspeita do crime de associação criminosa aí, pelo menos, em fidelidade ao programa político-criminal e os perigos

²⁷³ Ob. cit. p. 306.

²⁷⁴ Ob. cit. p. 311.

que encerram, parecem reclamar, como exigência mínima, a acusação pelo crime do catálogo”²⁷⁵. Ora, assim sendo e não fazendo parte do crime de catálogo o crime fim, no caso o Abuso sexual de crianças do referido artigo 171.º, n.º 3 do CP, não levará à responsabilização do(s) seus(s) autor(es), atentos os elementos de prova obtidos pela interceptação telefónica, dado não integrar os crimes de catálogo, podendo por isso ser considerada prova nula, de acordo com o art.º 126.º do CPP.

Assim, só poderá haver responsabilidade penal e condenação se se provar a Associação Criminosa dado que o crime fim não faz parte do catálogo de crimes que admitem a interceptação telefónica, podendo inclusivamente ser considerada como uma “deslealdade” processual o recurso a este meio de obtenção de prova, como aliás advoga Germano Marques da Silva, considerando o princípio da lealdade um princípio inerente à estrutura do processo penal, considerando que “[a] lealdade não é uma noção jurídica autónoma, é sobretudo de natureza essencialmente moral, e traduz uma maneira de ser da investigação e obtenção das provas em conformidade com o respeito dos direitos da pessoa e a dignidade da justiça”²⁷⁶.

A investigação de uma Associação Criminosa cujo crime fim não conste do catálogo de crimes que possibilite o recurso a meios especiais de obtenção de prova e/ou concomitantemente a técnicas especiais para esse fim, apesar de fazer parte do Direito Penal clássico ou de justiça, sendo sempre possível a investigação do crime de Associação Criminosa como crime autónomo que é e como tal punido em concurso real, segundo o art.º 30.º do CP, só será possível com prévia recolha de informação, neste caso mais consistente e até mais exigente que possa fundamentar a suspeita da sua existência e então, só depois disso, se poderá aceder a meios excepcionais de recolha de prova e, já no âmbito da investigação, à Associação Criminosa. Porém, mostra-se tal tarefa de difícil execução pelos motivos já expostos, ao que acrescem os requisitos previsto no art.º 18.º da CRP, determinando que as instâncias de perseguição penal só devem recorrer às escutas telefónicas e demais meios de prova que contendem com DLG, depois de terem esgotado todas as outras possibilidades de investigação. Segundo Costa Andrade, “[a] mera circunstância de estas implicarem custos

²⁷⁵ E o crime de Abuso sexual de crianças do art.º 171.º, n.º 3 do CP não faz.

²⁷⁶ SILVA, Germano Marques da, José Souto de Moura, Patrícia Barbeitos, em colaboração com, BELEZA, Teresa Pizarro. *Apontamentos de Direito Processual Penal*, III VOL. Aulas teóricas dadas ao 5º Ano, 1994/1995. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, (Lições policopiadas), 1995. Aula de 21 de Novembro de 1994, sob o Tema – Bufos, Infiltrados, Provocadores e Arrependidos. Os Princípios Democrática e da Lealdade em Processo Penal, pp. 61 a 69.

especialmente elevados ou um dispêndio maior de trabalho não pode justificar a ordem de uma escuta telefónica”²⁷⁷.

3.6. Comunicação de crime. Medidas Cautelares e de Polícia. Investigação reactiva. Detenção

Sabe-se que nem todas as investigações se iniciam por impulso das instâncias policiais e após análise de informação tornando-se assim numa investigação proactiva.

O exemplo dado da investigação já antes referida no âmbito do Nuipc 7761/05.9 TDPRT-B foi essencialmente uma investigação de carácter proactivo, nasceu após prévia análise de informação criminal e visou o rápido desmantelamento de um grupo organizado, violento, de elevado profissionalismo, tendo em vista a sua detenção em flagrante delito, permitindo assim o acesso a elementos de prova de valor acrescentado. Em termos operacionais, a surpresa e escolha do momento apropriado para a abordagem policial faz sempre reduzir o risco da operação para todos os intervenientes, e também para terceiros.

Contudo, a grande maioria dos inquéritos inicia-se com a comunicação de factos suspeitos de serem crime nascendo daqui uma investigação vulgarmente designada de reactiva. Mas também neste tipo de investigação e a qualquer momento podem surgir elementos susceptíveis de indiciarem um crime de associação criminosa.

E, de investigação reactiva, tomemos como exemplo a comunicação e apresentação de queixa da suspeita de um crime de violação²⁷⁸ iniciando-se de imediato um conjunto de diligências que podem culminar com a detenção, em situação de fora de flagrante delito, do suspeito do crime.

Toda a dinâmica resulta da necessidade da rápida recolha de vestígios, do exame ao local do crime, da inquirição da vítima e testemunhas, a identificação e localização de suspeito(s) e demais diligências policiais e processuais julgadas naquele momento possíveis e necessárias.

A final, é produzido o relatório, art.º 253.º do CPP e verificando-se os requisitos do art. 257.º, n.º 2 do CPP, poderá ser detido o já arguido, se entretanto forem recolhidos fortes

²⁷⁷ COSTA ANDRADE, 1992: pp. 291.

²⁷⁸ Art.º 164.º, 178.º do CP, da competência de investigação, reserva relativa da PJ, art.º 7.º, n.º 3, al. a) da LOIC.

indícios da prática do crime. E todo este processo necessita da realização de inúmeras diligências que decorrerem durante várias horas, culminado, a maioria das vezes, sem ser possível a intervenção da autoridade judiciária competente.

Um dos principais problemas com que os OPC se debatem, quer nas investigações de carácter reactivo, proactivo e mesmo por razões de segurança, relaciona-se com a condução de suspeitos para as instalações policiais, tanto para se proceder à sua identificação como para a realização de diligências processuais que podem culminar com a detenção de arguidos fora de flagrante delito. Tem surgido o entendimento que a condução de suspeitos para as instalações policiais já se trata de uma verdadeira detenção. Será de difícil entendimento que um suspeito de uma organização terrorista ou de uma associação criminosa de roubo tenha que ser notificado pessoalmente ou via postal para comparecer para diligências processuais, pois se assim não for, poderá ser considerada uma detenção.

Ainda recentemente aconteceu que o JIC, em duas decisões, considerou que logo após a localização de suspeitos e sua condução para as instalações do OPC, os suspeitos já se encontravam na situação de detidos, pois não o fizeram livremente.

Quanto a este procedimento, de identificação e condução de suspeitos para as instalações policiais, nos termos do n.º 1 do art.º 250.º do CPP, entende Anabela Miranda Rodrigues²⁷⁹ como sendo uma actividade administrativa dos opc, e, citando, acrescenta que já em 1981, dizia Figueiredo Dias, que “nenhuma ordem jurídica pode viver ou manter-se sem a utilização de certas medidas que obriguem fisicamente as pessoas a apresentarem-se a certos actos ou a submeterem-se a certas formalidades.”

As duas decisões do JIC acima mencionadas foram já, em se de recurso, avaliadas pelo Tribunal da Relação do Porto, que revogou a decisão do JIC, considerando os procedimentos policiais adequados à lei e de acordo com as medidas cautelares e de polícia, assim como os requisitos para a detenção fora de flagrante delito efectuadas pela autoridade de polícia criminal, validando-as. Uma dessas decisões já se encontra publicada com o título –

²⁷⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda - *O Inquérito No Novo Código de Processo Penal*. Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1988. Coimbra: Almedina, 1988, pp. 61 – 79.

Providências Cautelares Urgentes – Fora de Flagrante Delito – e ditou o seguinte sumário:²⁸⁰
281

“- A condução para as instalações da PJ, na sequência de buscas feitas em suas casas, de suspeitos da prática de quatro crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, e de um crime de detenção de arma proibida, para, aí, serem sujeitos a reconhecimento, e, sendo caso disso, a interrogatório, constitui uma medida cautelar de polícia, e não uma detenção.

- É legal a detenção daqueles indivíduos, efectuada depois de identificados como autores dos indicados crimes no reconhecimento a que foram submetidos, uma vez que a forma violenta como cometeram os ilícitos, aliada ao facto de não terem trabalho fixo, nem residência certa, torna consistente o receio de que eles tentem subtrair-se à acção da justiça”²⁸².

No Relatório Complementar do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, quando se refere à detenção fora de flagrante delito, afirma-se, que “[a] reforma de 2007 veio dificultar a detenção fora de flagrante delito, ainda que haja perigo de continuidade da actividade criminosa. Posteriormente, a lei das armas e a lei que

²⁸⁰ Acórdão de 29 de Setembro de 2010, publicado na COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA da ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, n.º 225, Ano XXXV * TOMO IV/2010, Impresso em Janeiro de 2011, pp. 212 – IV a 214 – IV. Inquérito n.º 112/10.2 JAPR.

O 2.º Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 1ª Secção, foi proferido no âmbito do Processo 957/11.6 JAPRT – AP1, em 07.12.2011.

²⁸¹ Consta ainda como Anotação ao art. 257.º do CPP, Jurisprudência - Ac. TRP de 29-09-2010, CJ, 2010, T4, pág. 212: Em linha, http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=lei_velhas&nversao=1

²⁸² Especificamente em relação ao art.º 250.º do CPP, foi unânime o entendimento dos Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação do Porto que o n.º 8 do art.º 250.º do CPP, e ainda em sede de medidas cautelares e de polícia, “[o]s órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecer informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime em nomeadamente à descoberta da verdade e à conservação de meio de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária. O art.º 250.º do CPP foi elaborado para ultrapassar a impossibilidade, face à legislação então em vigor, de as autoridades procederem à identificação de pessoas sem qualquer documentação e que se encontrassem em lugares de reputação duvidosa, por habitualmente frequentados por delinquentes duvidosos. Assim especificou-se os meios previstos sucessivamente nos n.ºs 3, 4, 5 e 6, através dos quais poderá ser efectuada essa identificação. Por sua vez e conforme refere Maia Gonçalves a redacção final do art.º 250.º deveu-se à necessidade considerada igualmente indispensável de dotar os órgãos de polícia criminal de instrumentos legais que lhes permita identificar pessoas suspeitas antes de os deixarem escaparem-se. Assim nos termos do n.º 8 supra citado, o suspeito pode e deve ser conduzido às instalações da autoridade policial para prestar os esclarecimentos que forem tidos por necessários. Esta parte do artigo diz respeito à colheita de informações relativas a um crime. Daqui resulta que as medidas previstas neste artigo são simples medidas cautelares de polícia, pelo que não revestem a natureza de detenção de que trata o capítulo III, art.º 254.º e segts.”

estabelece o regime de prevenção da violência doméstica vieram permitir essa possibilidade. Não há razões materiais significativas para tal diferenciação normativa. A diferenciação tem efeitos contraproducentes sobre a actuação de quem no terreno (em regra as forças policiais) se depara com situações de complexa catalogação nos diferentes regimes legais vigentes, mas que exigem tomada de decisões imediatas em contextos, por vezes, de grande tensão”^{283 284}.

De facto quem anda no terreno, os OPC, por vezes ao segundo, têm necessidade de tomar decisões que contendem com um elevado número de bens e valores. Decisões essas que devem estar devidamente enquadradas, legal e organicamente, sob pena de daí nascerem responsabilidades de índole criminal, civil e disciplinar.

Com a Reforma Penal produzida em 2007, no seu art. 202.º do CPP, alínea a), um dos requisitos para decretar a prisão preventiva exigiu que o crime, até aí punido com pena de prisão de três anos, passasse para cinco anos e as “fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária competente”, art. 257.º n.º 1 do CPP, conceito este tão ou mais indeterminado do que o tão falado “*imediatamente*” quando das intercepções telefónicas e que levou, agora, a que sejam apresentadas de quinze em quinze dias ao M.P., como determina o art.º 188.º do CPP.

E foram de facto muitas as controvérsias e entraves que tais alterações trouxeram, principalmente, a “quem no terreno (as forças policiais) se depara com situações de complexa catalogação nos diferentes regimes legais vigentes, mas que exigem tomada de decisões imediatas em contextos, por vezes, de grande tensão” como acima se referiu.

Daí que surgisse a recente alteração do art. 257.º do CPP, com dois regimes distintos para a detenção fora de flagrante delito. O regime do n.º1, para o JIC e MP e o regime do n.º 2 para as Autoridades de Polícia Criminal.

Constata-se contudo que o regime do n.º 1 é de carácter alternativo, basta verificar-se uma das situações previstas nas alíneas a), b) ou c).

Já o regime do n.º 2 é cumulativo. A alínea a), remete para o art.º 202.º do CPP, (regime da prisão preventiva), a alínea b), se existirem fundados receios de fuga ou de continuação da

²⁸³ Conforme já acima referido: “O Relatório Complementar da Monitorização da Reforma Penal efectuada pelo Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, publicado em 02 de Outubro de 2009, o qual “concretiza, por solicitação do Ministério da Justiça, algumas das recomendações constantes do Relatório Final da monitorização da reforma penal de 2007, realizado pelo Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra”, pp. 15, 16.

²⁸⁴ Agora aditado à alínea b), n.º 2 do artigo 257.º do CPP pela Lei n.º 26/2010 de 30 de Agosto.

actividade criminosa, e a alínea c), se não for possível, dada a situação de urgência e perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária competente.

Pelos fundamentos aduzidos no Relatório Complementar à Reforma Penal de 2007, que mostra preocupação pela falta de adaptação do regime à realidade, nomeadamente o funcionamento orgânico dos OPC e Autoridades Judiciárias, a dinâmica da investigação criminal e aplicação das medidas cautelares e de polícia, não se compreende a alteração produzida pela Lei 26/2010 de 30.8, ao regime da detenção fora de flagrante delito, pois esquece precisamente aqueles que se encontram no terreno e a quem se pede que tomem as decisões acertadas e adequadas à lei. É pois de difícil entendimento que o teor da alínea c) do n.º 1 do art.º 257.º do CPP, previsto unicamente para as autoridades judiciárias, JIC e MP que prevê “[s]e tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima”, não seja também aplicável para as autoridades de polícia criminal ou autoridades policiais dos OPC, dada a eventualidade de ter de se recorrer a tal medida em qualquer altura.

Todas as situações de risco ou crise devem ser devidamente avaliadas e pode ser necessário actuar para salvar vidas, a integridade física, a segurança e o bem estar de todos os cidadãos, que pode surgir no caso da tomada de reféns, sequestro, rapto ou barricados, entre outras, sempre com a necessidade de a cada momento serem tomadas decisões²⁸⁵.

Como exemplo de protecção de vítimas tomemos novamente conta da criminalidade sexual e das vítimas menores. Mais de 50% dos casos verifica-se num contexto familiar ou de relação de proximidade e vizinhança e em que a protecção da vítima, passa, quase sempre, pela sua retirada de casa, que depois é “internada” ou “institucionalizada”, enquanto o suspeito ou já arguido aguarda durante meses ou anos o encerrar do inquérito. Basta para tanto não se verificar um dos requisitos, o perigo de fuga, al. c) do n.º 2 do art.º 257.º do CPP, salvaguardada que fica a continuidade da actividade criminosa com o internamento da vítima, e ao não se poder contactar a autoridade judiciária competente, por exemplo, numa situação que ocorra a um sábado, domingo ou feriado ou com o Tribunal e Serviços do M.P. encerrados, o que acontece todos os dias normais de trabalho e após as 17H00. Questiona-se por isso se não haverá aqui necessidade de protecção da vítima agredida sexualmente, com a detenção do arguido.

²⁸⁵ Braz, José – Negociação e gestão de crises, O difícil equilíbrio entre os valores da Justiça e da Segurança. N.º 2. Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC): Lisboa, 2011, pp. 115 – 128.

3.7. Protecção das vítimas, em especial nos crimes sexuais. Vítimas menores de idade. Detenção

E para além do abuso sexual de criança, crime previsto no art.º 171.º do CP, também pode ser no decurso de uma violação, art.º 164.º do CP, ou de outro crime em que devem ser de imediato efectuadas diligências, a coberto das medidas cautelares e de polícia, em que se identifica o suspeito, tendo sido recolhidos elementos suficientes de prova que permitam a sua detenção fora de flagrante delito nos termos do art.º 257.º, n.º 2 do CPP, permitindo-se assim que seja o agressor a ser “retirado” junto da vítima e não o contrário.

Muito frequentemente, neste tipo de casos, intervêm diversas entidades, a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) e Instituto Nacional de Medicina Legal (INML), desde logo para a preservação das Perícia Médico Legais Urgentes, art.º 13.º da Lei n.º 45/2004 de 19 de Agosto ²⁸⁶.

No caso de agressão sexual é de primordial importância a rapidez na obtenção da notícia do crime e início da investigação, pois “é essencial a preservação e posterior análise genética de roupas, pensos higiénicos, objectos específicos e amostras de referência,” que devem ser recolhidas no local do crime, sendo “o sémen a amostra biológica mais vezes analisada no âmbito de agressões sexuais” e que, “por razões variadas, grande parte das vítimas de agressão sexual só são submetidas a exame clínico 24-36 horas, havendo autores que consideram que, quando este período do pós-coital ultrapassa as 48 horas, já não é viável a obtenção de resultados, a partir do estudo de marcadores autossómicos” ²⁸⁷.

Queremos com isto dizer que o sucesso da investigação depende, principalmente, da rápida comunicação dos factos e consequente resposta das demais entidades envolvidas na investigação, até para preservar outros bens que estão para além da investigação. Será o caso da “protecção da criança ou jovem, tendo sempre em conta o seu melhor interesse e bem-estar, sem esquecer o respeito pelos direitos dos restantes familiares (evitando a desagregação da família, a recidiva, e a vitimização secundária). Muitas vezes, é a falta de informação

²⁸⁶ Que Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, publicado no Diário da República – 1ª Série – A, n.º 195 de 19 de Agosto de 2004, pp.5362 – 5368.

²⁸⁷ PINHEIRO, Maria de Fátima Terra - *CSI CRIMINAL*. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2008, pp. 41 – 57.

profissional que impede que se detectem e tratem de forma atempada e correcta os casos de abuso, verificando-se, frequentemente, que uma primeira intervenção tem apenas lugar quando a situação já atingiu um nível de dano grave e irreversível para a vítima e para a sua família. Efectivamente, “investigações” e “intervenções” isoladas e individuais, mesmo bem-intencionadas, são, na maior parte das vezes, mais perniciosas que úteis. Será pois necessário potenciar os meios e as estratégias adequadas para intervir o mais precocemente possível nestes casos, garantindo um correcto diagnóstico e prevenindo a continuação dos abusos (revitimização)”²⁸⁸.

E tem aqui especial relevo a intervenção da CPCJ, cujo regime de funcionamento está previsto na Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, nomeadamente nas chamadas situações de urgência, previstas na alínea c) do art.º 5.º, que é aquela “situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem” que pode levar a um Procedimento de urgência, previsto no art.º 91 da mesma Lei sendo que qualquer das entidades referidas na Lei, no seu art. 7.º ou as comissões de protecção, tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais. Estes, por sua vez, dão conhecimento de imediato das situações referidas ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa dessa impossibilidade. Só que “[e]nquanto não for possível a intervenção do tribunal as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no art.º 7 ou em outro local adequado”, como dispõe o n.º 3 do art.º 91.º da Lei 147/99 de 1 de Setembro.

Verificamos assim que Leis avulsas prevêm a necessidade de se actuar rápida e eficazmente mas com a retirada da vítima, permanecendo assim o agressor em casa.

Não será desta forma que se protege a vítima que, para além da primeira agressão sexual, sofre agora uma segunda ao ser retirada de casa. No caso da intervenção policial, com as medidas cautelares e de polícia e no caso de estarem reunidos os elementos necessários com a ulterior detenção do agressor sempre será a vítima protegida, daí que o requisito “para protecção da vítima” se deva também aplicar aos OPC.

²⁸⁸ MAGALHÃES, Teresa - Abuso de Crianças e Jovens, Da suspeita ao diagnóstico, Lisboa - Porto: Lidel – edições técnicas, Lda. 2010, pp. 2 -4.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

No ano de 2000, com entrada em vigor da primeira LOIC ²⁸⁹, as competências para a investigação ficaram definidas por Lei autónoma às que regiam a orgânica dos OPC.

Naquilo que aos crimes sexuais respeita, com a entrada em vigor da LOIC de 2008 ²⁹⁰, foi alargado o número de crimes cuja competência de investigação se encontra reservada à PJ.

Ao mesmo tempo, este OPC, que detém a competência reservada em matéria de investigação deste tipo de crimes adaptou os seus meios a este tipo de investigação, deu formação aos seus funcionários para melhor responderem às solicitações, conforme as exigências de um sistema de dependência funcional dos OPC em relação ao titular da acção penal, o MP.

Uma célere comunicação ao OPC competente para a investigação do crime cuja investigação lhe esteja legalmente reservada ou atribuída pode levar à rápida resolução da situação denunciada, com os inegáveis benefícios para a realização da justiça, e, nos crimes sexuais, principalmente para as vítimas, é o fim de um sofrimento muitas vezes prolongado e o sentimento de insegurança que termina, evitando-se ainda fenómenos de vitimização secundária, permitindo o afastamento do agressor, por ter sido imediatamente detido após a prática dos factos.

São vítimas de crimes que, pelas suas envolventes, meio social, relação de proximidade com o agressor, familiar ou vizinho, associadas também a práticas de violência doméstica, são constrangidas a nada de dizer, daí que, muitas das vezes, as podemos considerar como vítimas sem voz.

Mas acontece com frequência que entre os OPC falha a célere e correcta comunicação de crimes, assim como o cruzamento das informações entre as Entidades que operam no âmbito da Justiça, não se respeitando as diferentes atribuições e competências.

Ainda recentemente foram assinados instrumentos de articulação, nomeadamente o “Protocolo de Cooperação relativo a Violência Doméstica” (relativo a adultos) entre várias entidades, o INML, I.P., DIAP (Porto), PSP, Comissão para a Cidadania e Igualdade do

²⁸⁹ Lei n.º 21/2000 de 10 de Agosto.

²⁹⁰ Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto.

LOIC, 2000 - Artigo 4.º - Competência reservada em matéria de investigação criminal

b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a cinco anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes.

LOIC, 2008 - Artigo 7.º - Competência reservada em matéria de investigação criminal

3 - a) Contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão;

Género (CIG) e o “Compromisso de Boas Práticas para a abordagem de crimes de violência doméstica, maus tratos (envolvendo menores de idade) e crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual também com as três CPCJ do Porto. No “Compromisso de Boas Práticas”, no que respeita às crianças, o perito médico deverá receber e elaborar a denúncia a qual deverá ser remetida ao DIAP com a máxima urgência ²⁹¹ e comunicar a situação de perigo à CPCJ. No Protocolo de Violência Doméstica, a prática será a mesma e articulado entre a CIG e a PSP.

E também aqui não se compreende que nos Protocolos referentes aos crimes sexuais, sendo a sua maioria da competência reservada de investigação da PJ, como prevê a LOIC na al. a), do n.º 3 do art.º 7.º, não tenha sido englobado este OPC de competência genérica e reservada para a investigação criminal deste tipo de crimes, até porque o “perigo”, o agressor, pode continuar no espaço físico da vítima ou então terá que ser a vítima a sair do seu meio familiar para aí ficar o suspeito até se iniciarem as investigações, nomeadamente, quando não pode actuar a autoridade judiciária competente ²⁹².

Daí que o previsto na LOIC, o regime das medidas cautelares e de polícia, a detenção fora de flagrante delito, também deveria funcionar para protecção da vítima, conforme a última alteração ao art. 257.º, n.º 1, al. c) do CPP e que por tais motivos se deveria ampliar para as autoridades de polícia criminal ²⁹³, como aliás já está previsto no âmbito da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro que [e]stabelece o regime jurídico aplicável à violência doméstica, nomeadamente o seu art.º 30.º. No seu n.º 3, prevê que as autoridades de polícia criminal podem proceder à detenção fora de flagrante delito, se houver perigo de continuação

²⁹¹ A máxima urgência pode ser depois de passadas as horas que em nota a seguir se dá conta. Basta pensar numa situação ocorrida numa sexta-feira, só transmitida ao DIAP na segunda-feira seguinte. E se for necessário adoptar medidas de recolha de prova e conservação de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia? Não se vislumbra o motivo pelo qual o INML não deva contactar o OPC competente para a investigação deste tipo de crimes, a PJ, já que o INML não é um OPC, e por força de lei todas as notícias são transmitidas ao MP nos termos do art. 248.º do CPP. E se a mesma situação for comunicada por uma instituição integrada no acordo ao DIAP em data ou horário que já não estejam os Serviços a funcionar dado que apenas tem escala para Serviço Urgente e não Serviço Permanente, por exemplo num fim-de-semana. Como se irão preservar os eventuais vestígios ?

²⁹² Principalmente quando estão encerrados os Serviços respectivos, do M.P. e Judiciais que funcionam para actos urgentes, não dispondo de qualquer serviço permanente.

²⁹³ E como já antes foi referido, neste tipo de crimes, de agressão sexual, “é essencial a preservação e posterior análise genética de roupas, pensos higiénicos, objectos específicos e amostras de referência”, que devem ser recolhidas no local do crime, e “o sémén é a amostra biológica mais vezes analisada no âmbito de agressões sexuais” e “por razões variadas, grande parte das vítimas de agressão sexual só são submetidas a exame clínico 24-36 horas, havendo autores que consideram que, quando este período do pós-coital ultrapassa as 48 horas, já não é viável a obtenção de resultados, a partir do estudo de marcadores autossómicos.”

da actividade criminosa e se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária. E só neste caso as autoridades de polícia criminal podem proceder à detenção. Não se compreende assim que também esta previsão não conste do regime geral, e único, do art.º 257.º do CPP, precisamente no seu n.º 2, devendo por isso haver um só regime, resultando esta distinção numa clara desconfiança em relação às autoridades de polícia criminal, as tais que “se deparam com situações de complexa catalogação nos diferentes regimes legais vigentes, mas que exigem tomada de decisões imediatas em contextos, por vezes, de grande tensão.”

E o exemplo dado no âmbito de investigação de crimes sexuais aplica-se igualmente à investigação de uma organização criminosa que pode muito bem actuar neste tipo de criminalidade, ou outra em que se torna necessário proteger as vítimas, não havendo perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.

Por isso, não se concorda com quem defende precisamente o contrário, nomeadamente quem poderá deter a qualidade de autoridade de polícia criminal nos termos do art.º 1.º, n.º 1, al. d) do CPP ²⁹⁴ e art.º 7.º da LOPSP ²⁹⁵ e que a respeito da detenção fora de flagrante delito do n.º 2 do art.º 259.º do CPP ²⁹⁶, diga que: “[a] al. d) do n.º 1 do art.º 11.º - A da LPOJ, ²⁹⁷ ²⁹⁸ nos nossos dias, estão instituídos os tribunais de turno, não faz qualquer sentido, nem se conforma com a Constituição. Esta alínea já se encontra prescrita no n.º 2 do art.º 259.º do CPP, ²⁹⁹ de constitucionalidade duvidosa, devido à existência do Tribunal de Turno” ³⁰⁰.

²⁹⁴ «CURRICULUM VITAE» DE MAUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, Oficial da Polícia de Segurança Pública – posto de Comissário. Docente Universitário. Em linha, http://www.almedina.net/catalog/Livros/cvs/CV-MANUEL_MONTEIRO_GUEDES_VALENTE.pdf

²⁹⁵ Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, conforme anotação infra, p. 81.

²⁹⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Regime Jurídico da Investigação Criminal, Comentado e Anotado*. 2ª Edição, Revista e Aumentada. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. pp. 77, 78.

²⁹⁷ A al. d) referia; “ A detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva e : Existam elementos que tornam fundado o receio de fuga, ou não for possível dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária; ou No decurso de revistas ou de buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa.”

²⁹⁸ Lei Orgânica da Polícia Judiciária, Decreto – Lei n.º 275-A/2000, e o art.º 11.º - A foi aditado pela Lei 103/2001 de 25 de Agosto, já revogados com a entrada em vigor da nova orgânica da PJ, Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto. Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto. A actual redacção do art.º 257.º CPP foi dada pela Lei n.º 26/2010 de 30 de Agosto.

²⁹⁹ Este artigo 259.º do CPP, nunca respeitou à Detenção fora de flagrante delito, mas sim o art.º 257.º. Em linha: http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&tabela=lei_velhas&nverso=1

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Como já referimos, os Tribunais asseguram o *serviço urgente* previsto no Código de Processo Penal, na Lei de Saúde Mental e na Lei Tutelar Educativa que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos segundo o “*regime de organização de turnos*,” previsto nos Avisos mencionados e publicados no Diário da República.

Assim, os OPC, asseguram assim o *serviço permanente* e as autoridades judiciárias o *serviço urgente*.

E tanto assim é que no caso “dos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos” também se organizam turnos, principalmente para evitar que sejam ultrapassadas as quarenta e oito horas, que é o prazo máximo para o detido ser apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, conforme determina a alínea a) do n.º 1 do art.º 254.º do CPP, a Finalidade da Detenção.

Como pode explicar quem assim interpreta o n.º 2 do art.º 257.º do CPP (e não o n.º 2 do art.º 259.º do CPP) o caso de um acto terrorista, um homicídio, ou qualquer outro tipo de acto criminoso, com a ulterior identificação dos seus autores localizados após o encerramento das secretarias judiciais, às 17H00, ao sábado, já tarde ou de noite e com o Tribunal de Turno encerrado, como se contacta a autoridade judiciária competente para proceder à detenção fora de flagrante delito? Que justificação se dá à sociedade ou a familiares das vítimas? E mais ainda, como consegue, após tal acto terrorista, apesar de poder aceder à localização celular nos termos do art.º 252-A do CPP (só possível para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave, nunca depois do acto praticado, como decorre da segunda parte do n.º 1 deste artigo) proceder à localização e obtenção de dados de tráfego e nas telecomunicações e efectuar, até, uma escuta telefónica para localização de vários terroristas, raptores, potencial homicida, etc.? A esta questão a resposta é negativa. Não o pode fazer. E assim falha também a realização da Justiça e a protecção da Sociedade. Deveriam pois tais regimes estar previstos de forma precisa e se possível num só documento, o CPP, pois para a Violência Doméstica já há regime autónomo e com diferentes interpretações, e só funciona para o tipo de crime que regulamenta, o previsto no art.º 152.º do CP.

³⁰⁰ E continua referindo temer a *policialização* e *desjudicialização* da investigação criminal, pois: “[o] argumento de que estas competências se desenvolvem «no âmbito do despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal» não se nos afigura coerente e conforme à logicidade constitucional do nosso Estado de Direito Democrático, porque, como já referimos no § 8, rebuscando a posição da Prof. ANABELA, hoje, estamos a *policializar* e a *desjudicializar* a investigação criminal, o que qualificamos de «perigoso».”

3.8. Pessoas desaparecidas. Medidas Cautelares e de Polícia. Localização Celular, Intercepção Telefónica. A sua insuficiência?

Mas também a actividade investigatória pode ser necessária sem sequer haver, ainda, suspeitas de prática criminosa, basta para tanto tornar-se necessária a localização de uma pessoa desaparecida sendo desconhecidos os seus motivos. A falta de notícias pode estar na base de um crime de rapto, sequestro, homicídio, como pode até pode não haver qualquer crime. Só se saberá após o desenvolvimento de investigações e por vezes nunca se saberá.

A Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, introduziu no CPP o art.º 252.º-A – Localização celular. É sem dúvida de grande bondade e alcance a sua introdução mas, uma vez mais, e talvez por receio da tal “policialização” da investigação criminal, e com tudo o mais que respeite a intercepções telefónicas e telecomunicações, não se foi mais longe, ficando-se somente pela localização celular.

Este regime equipara-se um pouco ao previsto no art.º 174.º, n.º 5, al. a) do CPP, Buscas Domiciliárias, quando se fala em “terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.”

No art.º 252-A do CPP prevê-se que “[a]s autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave.”

Da leitura conjugada das duas normas pode deparar-se uma situação em que se torne necessário recorrer imediatamente a estes dois comandos legais. Basta para tanto pensarmos num rapto com pedido de resgate e a necessidade da localização urgente de raptos e vítima(s) sendo a localização celular o último e único meio para o alcançar, ou então, o caso de um grupo terrorista que esteja prestes a actuar e a praticar um acto terrorista de extrema gravidade.

Mas podemos estar a falar de uma pessoa desaparecida, estando na sua base um motivo ainda desconhecido mas que pelas circunstâncias envolventes nada justifica o seu desaparecimento, que pode decorrer de um acidente, encontrando-se o desaparecido no fundo de uma ravina em busca de socorro e até pode ter ligado do seu telemóvel para alguém em

busca de socorro. Assim como também pode estar a ser vítima de um crime ainda em execução e já na impossibilidade de resistir, despojada dos seus bens, violentada, morta ou julgada morta pelo ou pelos autores, necessitando de ajuda imediata, e muitas outras situações semelhantes que podemos equacionar.

Todas estas situações podem ocorrer durante o horário normal de um dia de semana, entre as 09H00 e as 17H00, como podem ocorrer num dia em que se encontrem encerrados os Tribunais, num fim-de-semana ou feriado e já sem funcionamento de turnos judiciais para assegurar o serviço urgente.

Neste caso, será pois e somente a localização celular e a preservação dos dados nos termos da Lei do Cibercrime, os únicos meios a que as autoridades policiais podem aceder para localização dos raptos, dos terroristas, da violentada ou prestes a perder a vida ou da pessoa desaparecida.

Nada mais pode ser fornecido pelas operadoras de telecomunicações, ou requerer ao MP para que este promova ao JIC a obtenção de dados de tráfego, os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador, ou mesmo proceder à interceptação telefónica, dada a impossibilidade de actuação³⁰¹

Por isso mesmo, os números contactados ou utilizados e demais dados³⁰² recolhidos na mesma altura em que se acede à localização celular deveriam permitir a continuidade das

³⁰¹ A não ser que se conheça um Magistrado do MP e JIC, mas isto é uma situação de “recurso” e não uma situação prevista e devidamente enquadrada na Lei.

³⁰² Da Lei n.º 32/2008 de 17 de Julho

Artigo 2.º -

Definições

1 — Para efeitos da presente lei, entende -se por:

- a) «Dados», os dados de tráfego e os dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador;
- b) «Serviço telefónico», qualquer dos seguintes serviços:
 - i) Os serviços de chamada, incluindo as chamadas vocais, o correio vocal, a teleconferência ou a transmissão de dados;
 - ii) Os serviços suplementares, incluindo o reencaminhamento e a transferência de chamadas; e
 - iii) Os serviços de mensagens e multimédia, incluindo os serviços de mensagens curtas (SMS), os serviços de mensagens melhoradas (EMS) e os serviços multimédia (MMS);
- c) «Código de identificação do utilizador» («user ID»), um código único atribuído às pessoas, quando estas se tornam assinantes ou se inscrevem num serviço de acesso à Internet, ou num serviço de comunicação pela Internet;
- d) «Identificador de célula» («cell ID»), a identificação da célula de origem e de destino de uma chamada telefónica numa rede móvel
- e) «Chamada telefónica falhada», uma comunicação em que a ligação telefónica foi estabelecida, mas que não obteve resposta, ou em que houve uma intervenção do gestor da rede;

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

diligências, pois em casos extremos poderiam ser evitados desfechos trágicos, que de facto já aconteceram, dado que a simples localização celular não dá o local preciso onde a pessoa se encontra, apenas o aproximado, conforme se pode retirar de parte do Acórdão já antes referenciado em que foram prestados esclarecimentos por técnicos credenciados das operadoras móveis³⁰³.

A Lei n.º 32/2008 de 17 de Julho³⁰⁴, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações e que regulamenta a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o

f) «Autoridades competentes», as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal das seguintes entidades:

- i) A Polícia Judiciária;
- ii) A Guarda Nacional Republicana;
- iii) A Polícia de Segurança Pública;
- iv) A Polícia Judiciária Militar;
- v) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- vi) A Polícia Marítima;

g) «Crime grave», crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada sequestro, rapto e tomada de reféns, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda e crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

³⁰³ Conforme resulta do Acórdão do Proc. n.º 7761/05.9 TDPRT da 3ª VARA CRIMINAL DO CÍRCULO DO PORTO, na *Síntese Crítica da Prova*, p. 153, são descritas as conclusões retiradas quanto ao declarado pelos Peritos das Operadoras da Rede Móvel de Telecomunicações e que retrata aquilo que se pode obter das localizações celulares. Assim, e “[q]uanto às localizações celulares, convém ter presente os esclarecimentos trazidos pelos notoriamente credenciados técnicos das operadoras da rede móvel, daí sobressaindo que, por via de regra, quem efectua ou recebe uma chamada faz funcionar a célula mais próxima, tal não sucedendo apenas nos casos de «excesso de tráfego» numa determinada célula, ocasião em que a célula seguinte vem colmatar uma tal impossibilidade de contacto; ou, ainda, em caso de eventual avaria, pontual e, em princípio, de resolução rápida. Assim sendo, pode afirmar-se que as localizações permitem concluir que, em pontuais ocasiões, determinados portadores de diversos telemóveis estariam, em princípio, num determinada zona, mais ou menos próxima de um local onde ocorreu um «assalto». Por outro lado, e também por via de regra, cada pessoa utiliza o seu próprio telemóvel, pelo que, e segundo as mais elementares regras da experiência comum, será essa a pessoa que o detém na altura das detectadas localizações, situação que, de resto, acaba por ser confirmada aquando da detenção de alguns dos arguidos, ou quase todos, pois que então detinham tais aparelhos. Acresce que, ainda que em grau diminuto e circunscrito a um curto período temporal, tal ilação é corroborada pelas conversas interceptadas. Convirá anotar, porém, que em muitas das descritas situações, as indicadas localizações celulares não permitem concluir pela presença dos visados nos locais dos «assaltos» e, às vezes, até os colocam longe de tais locais.”

³⁰⁴ Relacionado com este regime encontramos a Portaria n.º 469/2009 de 6 de Maio, publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 87 – 6 de Maio de 2009, pp. 2610 – 2611, que regulamenta a conservação dos dados, obrigatoriamente durante o período de um ano; e a Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro, Lei do Cibercrime, publicada no Diário da República, 1ª Série – N.º 179 – 15 de Setembro de 2009, pp. 6319 – 6325.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes.

A transmissão dos dados, nos termos do art.º 9.º da Lei 32/2008, só pode ser efectuada conforme o previsto no seu artigo 4.º, e tem de ser autorizada por despacho fundamentado do juiz de instrução criminal, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, detecção e repressão de crimes graves. Por sua vez, o seu n.º 5, refere que o disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de dados sobre a localização celular necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave, nos termos do artigo 252.º -A do Código de Processo Penal.

Assim, em casos complexos, de última instância, de “estado de necessidade de investigação” sempre deveriam as autoridades de polícia criminal competentes para a investigação determinar aos operadores de telecomunicações que se efectuassem as operações acima descritas que, depois, por escrito, seriam sindicadas pelas autoridades judiciais competentes, como são os demais casos previstos na lei processual penal, evitando-se assim qualquer intrusão indevida nas comunicações.

Justifica-se uma vez mais tal posição, com a fundamentação já antes esgrimida; «de que são aqueles que andam no terreno que necessitam de certas ferramentas legais para em última instância salvarem vidas».

Fala-se e ainda existem grandes reservas quanto às intercepções telefónicas, havendo já decisões de tribunais superiores, nomeadamente do STJ, que consideram que “[e]nquanto meio de obtenção da prova, a intercepção de conversações telefónicas não constitui em rigor, prova, mas apenas instrumento técnico – processual que, em situações típicas (de “catálogo”) e segundo critérios de estrita necessidade e proporcionalidade (artigo 187.º, n.º 1, CPP), pode permitir às autoridades de investigação a informação sobre circunstâncias, factos ou elementos que lhes possibilitem a procura ou a mais fácil descoberta de meios de prova, que possam ser, então e como tais, adquiridos para o processo e para utilização prestável, posteriormente, nas fases subsequentes do processo, designadamente na fase contraditória da audiência³⁰⁵.

³⁰⁵ Acórdão do STJ, Processo, 03P3213, N.º convencional, JSTJ000, de 07.01.2004, (acedido em) ; <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1b7a4f17ca07e13e8025715e00358891?OpenDocument>.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Ou seja, a interceptação telefónica serve os fins do processo penal enquanto meio de obtenção de prova, sujeita, como as demais, à apreciação crítica dos Tribunais e servindo os fins do processo penal, com todas as Garantias previstas nos artigos 32.º, 27.º e 18.º da CRP, “que visam proteger necessariamente o indivíduo enquanto arguido no processo penal, isto é, a pessoa sobre a qual recaem fortes suspeitas de ter praticado determinados factos, determinados conjunto de factos que são susceptíveis de se subsumirem numa proposição penal e consequentemente de suscitarem uma reacção criminal, e por isso mesmo são sujeitos de um processo penal”³⁰⁶.

Só que o Bem supremo Vida sobrepõe-se a todos os demais direitos e “[o] que se tutela com os direitos fundamentais é o desenvolvimento da personalidade e não a sua degradação” existindo os “limites imanentes dos direitos fundamentais”³⁰⁷.

E na parte que se dedica a este tema, nomeadamente as causas clássicas de justificação: como a legítima defesa, o direito de necessidade e outros, depois de ponderados os diferentes interesses, sempre teremos nestes casos uma causa de justificação bastante para determinar o acesso aos demais dados e mesmo à interceptação telefónica, diga-se, porém, de difícil execução técnica, porquanto nenhuma operadora obedeceria a uma solicitação do género sem obedecer aos requisitos legais.

Pensamos contudo que estas situações deveriam ser ponderadas, pois tanto podem ser necessárias no âmbito de uma investigação a crimes de elevada perigosidade, exemplo de um acto terrorista catastrófico, pondo em causa os bens jurídicos mais valiosos, como para a

E continua o referido Acórdão: “Não constituindo a interceptação e gravação de conversações telefónicas, no sentido técnico, meios de prova, através exclusivamente do conteúdo de uma conversação interceptada, e sem a concorrência dos adequados meios de prova sobre os factos, não se poderá considerar directamente provado um determinado facto, que não seja a mera existência e o conteúdo da própria conversação.

A aquisição processual que a interceptação permite – que pode ser muito prestável em termos técnicos e estratégicos na investigação sobre factos penais e na aquisição dos correspondentes meios de prova, em casos de criminalidade grave, organizada e de difícil investigação – não poderá, enquanto tal, na dimensão valorativa da prova penal em audiência, ser considerada mais do que princípio de indicação ou de interacção com outros factos, permitindo, então, deduções ou interpretações conjugadas no plano autorizado pelas regras da experiência para afirmação da prova de um determinado facto; os dados recolhidos na interceptação de uma conversação, apenas por si mesmos não podem constituir, nesta dimensão probatória, mais do que elementos da construção e intervenção das regras das presunções naturais como instrumentos metodológicos de aquisição da prova de um facto”

³⁰⁶ Juntamente com outros princípios inscritos no art.º 27.º da CRP, Cfr. BELEZA, Teresa Pizarro. com a colaboração de Frederico Isasca, Rui Sá Gomes - *Apontamentos de Direito Processual Penal*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, (Lições policopiadas), 1992. pp. 45 – 121.

³⁰⁷ ANDRADE, Manuel da Costa - *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. pp. 242 – 261.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

salvaguarda da integridade física de qualquer pessoa, onde não haja, sequer e logo à partida, qualquer tipo de conduta criminosa, mas apenas a sua suspeita.

E todos estes actos estão sempre sujeitos a ulterior apreciação, como agora o são o n.º 2 e 3 do art. 252.º-A, o n.º 2 do art. 252.º, apreensão de correspondência, o n.º 6 do art.º 174.º, e o n.º 4 do 177.º, buscas domiciliárias, todos do CPP, diligências estas efectuadas por OPC, que, sob pena de nulidade e de outro tipo de responsabilidades, quer de âmbito criminal, disciplinar e civil devem ser comunicadas ao Juiz de Instrução Criminal.

Esta e outras questões ainda não tiveram que ser respondidas porquanto ainda não se verificaram actos catastróficos para que tais problemas se colocassem ou não colocassem pois aí tudo seria por certo resolvido, mas já aconteceu que pessoas desaparecidas e outro tipo de actos em que algumas dessas diligências se tornaram necessárias e não o foram, pelos motivos já expostos.

E aceder a tais dados nunca poderá ser considerado como a *policialização* da investigação criminal para quem tiver por objectivo o salvar vidas, e para todos aqueles que andam no terreno e que por ofício e dever moral e ético têm de resolver as diversas situações com que inopinadamente se deparam, dia-a-dia, hora-a-hora e mesmo ao segundo.

Devia pois aceder-se a tais elementos, como é o caso da detenção à vista que ainda se verifica em França, determinada por autoridade de polícia, sempre comunicada e sindicada pelas autoridades judiciais, sem que se ouçam grandes críticas ou vozes discordantes.

O evoluir da sociedade, os actos praticados e principalmente a sua prevenção, necessitam de medidas legislativas que as acompanhem, tendo sempre como referencial o respeito pelos DLG individuais. E quanto mais arrojadas essas ferramentas legais forem mais apertados, céleres e próximos devem ser os respectivos controlos pelas autoridades judiciais, situação que pensamos ser facilmente ultrapassada com a instalação e funcionamento de Tribunais Permanentes, tema nunca ou raramente debatido e proposto, Tribunais estes que deveriam funcionar acompanhando assim o serviço permanente nos OPC.

3.9. Atribuição de Nuipc – Artigo 10.º n.º 3 da LOIC e competências para a investigação criminal. Actos praticados por OPC sem competência reservada

O Nuipc ³⁰⁸ - número único de identificação de processo-crime - define as regras aplicáveis à identificação dos processos-crime sendo que: “[o] Processo-crime corre termos por diferentes entidades, tribunais e órgãos de polícia criminal. Porém, cada entidade utiliza critérios autónomos para a individualização dos processos, quase sempre a partir do número de ordem do registo de entrada privativo. Tal facto provoca quotidianamente grandes dificuldades e frequentes confusões na referenciação de cada processo, designadamente nas relações entre as várias entidades e nas relações com os intervenientes processuais e demais cidadãos que ocorrem aos serviços.”

Assim, foram designados vários serviços que, por força da lei, podem atribuir o NUIPC ³⁰⁹.

O NUIPC é atribuído pelo serviço notador que proceder ao primeiro registo do processo, no momento deste, e mantém-se em todos os registos subsequentes ³¹⁰.

E para além das secretarias Judiciais e do Ministério Público, atribuem também o Nuipc os OPC de competência genérica, art.º 3.º n.º 1, [PJ, GNR e PSP] os de competência específica previstos no n.º 2 e os de competência reservada, [a PJ], art.º 7.º, todos da LOIC.

Por exigência da Lei de Organização da Investigação Criminal ³¹¹, no seu art. 10.º, “[d]ever de cooperação entre os órgãos de polícia criminal ” ³¹², e obediência ao previsto no

³⁰⁸ Portaria n.º 1223-A/91 de 30 de Dezembro, Publicado no Diário da República – I SÉRIE – B, n.º 300 de 30.12.1991, rectificadora pela Declaração de Rectificação n.º 10/92 de 29 de Fevereiro – Define as regras aplicáveis à identificação dos processos-crime. Alterada pelas Portarias n.º 175/2005 de 14 de Fevereiro e n.º 175/2005 de 14 de Fevereiro que integra nos sistemas do NUIPC os serviços de investigação criminal da Guarda Florestal.

³⁰⁹ “6. São serviços notadores as secretarias judiciais e do Ministério Público, bem como as secretarias das seguintes entidades de polícia criminal:

- a) Polícia Judiciária;
- b) Polícia de Segurança Pública;
- c) Guarda Nacional Republicana;
- d) Guarda Fiscal;
- e) Direcção-Geral de Inspeção Económica;
- f) Direcção-Geral das Alfândegas;
- g) Autoridade marítima.

7. Podem vir a ser designados serviços notadores as secretarias de outras entidades de polícia criminal, mediante portaria conjunta dos Ministros da tutela e da Justiça.”

³¹⁰Cfr. o previsto no seu n.º 13.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

seu n.º 3 – o NUIPC é atribuído pelo órgão de polícia criminal competente para a investigação. Caso não seja competente para a investigação deve proceder de acordo com o previsto nos termos das disposições conjugadas dos artigos 5.º, n.º 1 e 2 da LOIC e art.º 248.º de CPP.

Ou seja, deve praticar os actos cautelares e urgentes para assegurar os meios de prova e dando conhecimento à autoridade judiciária competente, no caso, ao Ministério Público ³¹³, e remete o original do processo, conforme Circular n.º 6/2002 de 11.03.2002 da Procuradoria-Geral da República, Capítulo V, n.º 2 ³¹⁴, expressa na Directiva n.º1/2002 da PGR de 4 de Abril ³¹⁵, para o órgão de polícia criminal competente, no mais curto prazo, que não pode exceder as vinte e quatro horas.

Por sua vez, a competência para a investigação criminal está prevista no Capítulo II da LOIC, sendo que a competência reservada, depende de previsão legal expressa, do n.º 3, do artigo 3.º da LOIC. Até 27 de Setembro de 2008, data em que começou a vigorar a actual LOIC, também os diplomas legais que regulamentavam alguns OPC previam quais os crimes para os quais tinham competência investigatória, como é o caso da Polícia Judiciária, que o fazia no Decreto-Lei n.º 275-A/2000 de 9 de Novembro (LOPJ), no seu artigo 5.º, tendo-lhe sido aditada uma nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 304/2002 de 13 de Dezembro, que foi já revogado ³¹⁶.

É agora a LOIC que define quais as competências em termos de investigação criminal, já que as de prevenção criminal estão previstas no art. 4.º da Lei n.º 37/2008 (LOPJ) ³¹⁷.

³¹¹ Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto, em vigor desde 27 de Setembro de 2008 que revogou a anterior LOIC, Lei n.º 21/2000 de 10 de Agosto, alterada pelo Decreto-lei n.º 305/2002 de 13 de Dezembro.

³¹² A quem, no âmbito da LOIC, cabe o Capítulo III, quanto à sua definição e competências.

³¹³ Artigo 1.º, n.º 1, alínea b) do CPP., segundo as regras previstas na Secção II, Competência territorial, artigos 19.º a 23.º do CPP.

³¹⁴ Que diz que “[q]uando a competência para a investigação pertencer a outro órgão de polícia criminal, nomeadamente nas situações de competência reservada da Polícia Judiciária, a transmissão far-se-á mediante o envio do original do auto de notícia ou da denúncia a este órgão e do duplicado ao Ministério Público”.

³¹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Directiva n.º 1/2002. — Artigo 270.º do Código de Processo Penal.

Delegação de competência. Actividade processual do Ministério Público. — Por despacho de 8 de Março de 2002 do conselheiro Procurador-Geral da República, no uso da competência atribuída pelo artigo 12.o, n.º2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto), a articulação da actuação dos órgãos de polícia criminal com o exercício das competências do Ministério Público, no âmbito do Código de Processo Penal de 1987, teve, como ponto de referência principal, o despacho de 21 de Dezembro de 1987, divulgado a coberto da circular n.º 8/87 desta Procuradoria-Geral, da mesma data.

³¹⁶ O artigo 58.º da LOPJ, atribui efeitos revogatórios, entre outros, aos artigos 1.º a 61.º.

³¹⁷ E no Artigo 4.º Prevenção e detecção criminal, refere-se; 1 — Em matéria de prevenção e detecção criminal, compete à PJ: a) Promover e realizar acções destinadas a fomentar a prevenção geral e a reduzir o número de

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Na LOIC, o seu artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, prevê, expressamente, os crimes cuja investigação está reservada ao OPC de competência genérica e reservada, que é a Polícia Judiciária.

Refere no seu n.º 2 qual é a competência de reserva absoluta, “não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:” seguindo-se-lhe depois o catálogo de crimes ³¹⁸.

No seu n.º 3, sobre a competência de reserva relativa, prevê que “é ainda da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;” seguindo-se então o catálogo de crimes ³¹⁹.

O art.º 8.º da LOIC, diz respeito à competência deferida para a investigação, cabendo a competência para o deferimento ao Procurador-Geral da República, ouvidos os Órgãos de Polícia Criminal envolvidos, com a excepção do previsto no n.º 2 do mesmo artigo 8.º, não podendo por isso ser deferida a competência a outro OPC, quando se verifique algum dos condicionalismos das alíneas a), b) e c). Pela alínea a), será nos casos em que “a investigação assuma especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas”. Na alínea b), quando “os factos que tenham sido cometidos de forma altamente organizada ou assumam carácter transnacional ou dimensão

vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções e a reduzirem os actos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas; b) Proceder às diligências adequadas ao esclarecimento das situações e à recolha de elementos probatórios. 2 — No âmbito da prevenção criminal a PJ procede à detecção e dissuasão de situações conducentes à prática de crimes, nomeadamente através de fiscalização e vigilância de locais susceptíveis de propiciarem a prática de actos ilícitos criminais, sem prejuízo das atribuições dos restantes órgãos de polícia criminal. 3 — No exercício das acções a que se refere o número anterior, a PJ tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das situações, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, nos termos do disposto no Código de Processo Penal e legislação complementar.

O Artigo 5.º, reporta-se à Investigação criminal e, o n.º 1 — As competências da PJ respeitantes à investigação criminal são as definidas na Lei de Organização de Investigação Criminal. No n.º 2 — Compete ainda à PJ assegurar o funcionamento dos gabinetes da INTERPOL e EUROPOL para os efeitos da sua própria missão e para partilha de informação no quadro definido pela lei.

³¹⁸ Artigo 7.º - Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal; 1 — É da competência da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos números seguintes e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo, nos termos do artigo 8.º

2 — É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:

g) Associação criminosa;

l) Organizações terroristas e terrorismo;

³¹⁹ 3 — É ainda da competência reservada da Polícia Judiciária

a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

a) (...)

internacional” e na alínea c) em que “a investigação requeira, de modo constante, conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica”.

Existem contudo OPC de competência específica ³²⁰ em concorrência com as competências de investigação da Polícia Judiciária (PJ), conforme o previsto no n.º 4 do artigo 7.º da LOIC, respeitando-se aqui as regras do n.º 5, em que “a investigação é desenvolvida pelo órgão de polícia criminal que tiver iniciado, por ter adquirido a notícia do crime ou por determinação da autoridade judiciária competente.”

Será assim o caso de uma investigação realizada pelo SEF ³²¹ de uma Associação Criminosa de auxílio à imigração ilegal, prevista no artigo 184.º da Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Como já antes referimos, os crimes de Associação Criminosa, mesmo os previstos em legislação especial, está a sua investigação reservada, em exclusivo, à PJ, como dispõe a al. g), do n.º 2, do art.º 7 da LOIC.

Mas é do conhecimento geral que muitas vezes não são respeitadas tais competências pelos diferentes OPC nem tão pouco é respeitada qualquer disciplina jurídica, importando averiguar quais as consequências que daí resultam.

E quanto a este ponto, Paulo Dá Mesquita, opina que “todos os actos de investigação praticados fora do enquadramento das medidas cautelares e de polícia são ilegais e impossíveis de validar pelo Ministério Público” ³²².

Também para o mesmo Autor, mas coisa diferente, é a tipificação dos factos e a sua comunicação ou não nos termos da LOIC e CPP ao OPC competente, dado que “não existem poderes de supra-ordenação entre eles” e “as violações das áreas policiais entre os diferentes OPC não afecta a validade processual dos actos praticados, afastando o Ministério Público de qualquer intervenção decisória, competindo aos organismos executivos a intervenção decisória, em última instância ao Governo” ³²³.

Quando se mencionam este tipo de situações e forma de serem ultrapassadas é sinal evidente de que já ocorreram, quando há comandos legais que prevêm e prescrevem a forma

³²⁰ Artigo 3.º, n.º 2 da LOIC.

³²¹ Serviço de Estrangeiro e Fronteiras.

³²² PAULO DÁ MESQUITA, 2010: p. 392.

³²³ *Ibidem* p. 393, 394.

de actuação dos diferentes OPC no âmbito da investigação criminal. Importa assim dizer que quem faz a sua regulação, nos termos do art.º 15.º da LOIC, é o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna. Porém, o titular da acção penal, o Ministério Público, não toma, ou raramente toma posição na matéria, devendo contudo fazê-lo, porquanto é o titular da acção penal “que começa muito antes da abertura do inquérito,” como refere Damião da Cunha, tendo assim responsabilidades quanto à disciplina a implementar no âmbito da investigação criminal.

Desde sempre que a PJ é o OPC, de competência genérica e reservada, destinada à investigação criminal, daí se ter opinado de que “[n]este sentido, estamos de acordo com a ideia defendida por Figueiredo Dias «A PJ como polícia criminal de elite»”³²⁴.

Contudo, parece ser a investigação criminal um terreno alvo de disputas, situação que dificilmente se entende, quando todas as funções em prol da segurança e defesa da sociedade são dignas, só se compreendendo a sua disputa por necessidades de protagonismo ou outro tipo de interesses e que o tempo foi dando razão àqueles que em 2000, com a entrada da LOIC, alertaram para o facto do alargamento da investigação criminal por outros OPC de competência genérica, PSP e GNR, quando não estavam preparados para o fazer.

Escasseiam agora os meios na segurança pública e policiamento de proximidade, um dos principais meios preventivos e dissuasores da criminalidade, sempre em crescendo.

Importa pois relembrar “que os principais objectivos da segurança interna se inicia através de uma detecção precoce das ameaças, segue-se-lhe uma actividade de prevenção e quando esta não seja bem sucedida, desencadeia-se o procedimento da investigação criminal, daí o «avisar» para «prevenir» e «investigar»”³²⁵.

Como refere José Braz, “[a]o invés do que se passa noutros países europeus, a cujas realidades devíamos estar atentos, parece efectivamente esquecer-se que a primeira linha de combate à criminalidade em geral assenta na prevenção criminal, no policiamento intensivo, na interactividade com o meio social, na presença ostensiva e dissuasora, no patrulhamento sistemático e na efectiva ocupação e controlo dos espaços urbanos problemáticos, numa permanente reafirmação dos princípios da segurança e da autoridade do Estado, impedindo a

³²⁴ DAMIÃO DA CUNHA, 1993: p. 288, Apud. FIGUEIREDO DIAS in Revista de Investigação Criminal, 1986, n.º 21, p. 26.

³²⁵ JÚLIO PERREIRA, 2007: pp. 97 – 101.

formação de guettos e espaços de impunidade que são verdadeiros alfobres de violência e criminalidade”. Sendo que “prevenir a criminalidade custa muito menos que investigá-la”³²⁶.

Mas muitos foram os defensores do sistema da partilha da investigação criminal, aduzindo-se os mais variados argumentos e até se escreveu que “[o] monopólio da investigação criminal encerrado durante meio século na esfera da PJ, cuja corrosão e fricção começou a sentir-se na década de 80, agudizou-se na de 90, o que originou uma nova visão da investigação criminal quanto às atribuições e competências. Um incêndio provocado por mão humana numa discoteca e um roubo a uma cidadã numa auto-estrada nacional, cuja detenção dos autores foi perpetrada pela PSP, provocou um conflito entre dois Ministros. A solução foi criar uma lei nova que pouco acrescentou a não ser determinar as competências específicas da GNR e da PSP em matéria de investigação criminal. O que, dizemo-vos, já foi muito”³²⁷.

Importará compreender e analisar estas afirmações a que julgamos faltar algum rigor.

Ainda antes da década de 80, nomeadamente na de 70, foi a PJ um dos principais garantes da estabilidade social e da paz pública, com as convulsões advindas da revolução de 25 de Abril de 1974. Após esta, surgiram vários grupos organizados que, com finalidades políticas, tentavam impôr os seus ideais, fazendo-o com recurso a atentados bombistas, roubos organizados e foram provocadas várias vítimas mortais. Temos o caso da morte do “Padre Max” em Vila Real, que era conotado com a extrema-esquerda e outros do mesmo género provindos deste quadrante político e que também provocaram a morte e ferimentos de várias pessoas, nomeadamente de Agentes da PJ no Porto, e outros do género por todo o País.

Mas na década de 80, foi investigado pela PJ e desintegrado o Grupo Terrorista denominado “FP’s 25 de Abril”, que provocou várias mortes entre população civil, agentes de autoridade, GNR e PJ, gente do povo e empresários, que muitos por certo ainda se lembrarão, nomeadamente aqueles que ainda estão ao serviço de forças e serviços de segurança e que investigaram esses grupos. Também na mesma década, vigorava ainda o CPP aprovado pelo Decreto n.º 16489 de 15 de Fevereiro de 1929 e foram efectuadas investigações a pessoas,

³²⁶ JOSÉ BRAZ, 2006: pp. 128, 129, argumenta que conforme os diferentes dados publicados vêm demonstrando, tem havido uma diminuição e controle no crime violento mas já aquele tipo de criminalidade que mais afecta as populações em geral, como será o caso do furto de e em residências, de e em viaturas, as burlas, as ofensas à integridade física e outros, que, no fundo, são aqueles crimes que mais intranquilizam as populações, tem vindo a aumentar. Este tipo de criminalidade é combatido através de acções preventivas e fiscalizadoras bem como com a presencialidade de agentes de autoridade. A criminalidade organizada, opaca, combate-se, principalmente, através de acções proactivas.

³²⁷ VALENTE, Manuel Monteiro GUEDES, 2004: p. 39.

grupos económicos e de poder, tais como os então denominados casos, “Dopa”, a “D. Branca”, a “Raia Seca”, entre outros, e em que estiveram detidas largas dezenas de pessoas, nos agora designados como mega-processos.

Já quanto ao assalto a uma cidadã na auto-estrada, e pelo mediatismo que teve, dizemos nós que tenha sido situação que envolveu uma actriz. De facto, nestas circunstâncias, houve uma detenção efectuada pela PSP que logo um Ministro trouxe para a comunicação social, trazendo-lhe também o incómodo de ter sido desmentido, porquanto quem procedeu à detenção errou na identificação dos autores, que por isso mesmo foram libertados. Nos dias seguintes foram detidos os verdadeiros autores, na situação de fora de flagrante delito e pela PJ.

Quanto ao incêndio da discoteca, também nada se concretizando, poderá corresponder ao incêndio ocorrido a 16 de Abril de 1997 na Boite Meia Culpa em Amarante e que levou à detenção de sete indivíduos. Mas também não foi a PSP quem os deteve e fora de flagrante delito. Foi também PJ com a colaboração da GNR. Como ainda hoje se pode ler em notícia publicada na altura pelo Jornal “O Comércio do Porto”, datada de 28 de Abril de 1997, o Director-Geral da PJ da altura, Fernando Negrão, na conferência de imprensa, “[I]mbrou também a actuação da GNR, dizendo que forneceu com rapidez dados que aliados aos da PJ, ajudaram a deslindar algumas coisas”³²⁸.

Falta assim rigor a muitas das afirmações que se vão fazendo e escrevendo, sendo certo que escasseiam os meios em funções tão ou mais nobres do que a investigação criminal, como é o caso da segurança de proximidade dos cidadãos, factor preventivo de primordial importância.

Defende José Braz que a “investigação criminal é um instrumento da Justiça e não da Segurança e a resposta às novas ameaças de criminalidade organizada, complexa e transnacional, não reside em soluções integrais ou unificadoras, mas sim, no desenvolvimento das estruturas organizacionais, directamente escrutinadas pelo Poder Judicial, altamente especializadas e ágeis, dotadas dos meios adequados, que concentram elevados níveis de eficácia e de capacidade de resposta, no plano qualitativo e não quantitativo”³²⁹.

³²⁸ Notícia publicada no jornal “O Comércio do Porto”, Regiões, p. 7, de 28 de Abril de 1997.

³²⁹ JOSÉ BRAZ, Ob. cit., p. 129.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Mas a investigação criminal está espartilhada faltando-lhe depois unicidade e controle, reflectindo-se assim na recolha, centralização e análise de informação, a principal “arma” no combate ao crime organizado, violento e altamente organizado.

Apesar de ter sido solicitado, não se conseguiu apurar quantos elementos, no total, e nos diferentes OPC estão afectos à investigação criminal.

Sabe-se, no entanto, que na PJ estavam ao serviço, no mês de Novembro de 2011, em todas as suas categorias profissionais do quadro da investigação criminal, 1.256 funcionários, havendo também dados que indicam serem 1.371³³⁰.

Segundo informação solicitada e prestada, a GNR tem na área da investigação criminal, 1.987 militares.

A PSP não forneceu dados por os considerar reservados.

O SEF não respondeu.

Segundo José Braz, na conferência proferida sobre o “Estado da Nação” no dia 12 de Maio de 2011, referiu que “o trabalho da investigação criminal é hoje realizado por mais de 6.500 profissionais, espalhados pelos vários OPC e poderá ser realizado por cerca de 70% desse efectivo”³³¹.

Defendeu na mesma conferência a existência de uma polícia de investigação única, com um só sistema de informação criminal, com uma só e única estrutura de polícia técnico-científica e um só centro de formação profissional. Polícia essa inserida no sistema de justiça criminal e não no sistema de segurança, actuando de acordo com o actual sistema de dependência funcional.

E por tudo aquilo que até aqui foi dito, pensamos que está certo José Braz quanto à necessidade da investigação criminal ser efectuada por um único OPC, permitindo a optimização de todos os meios existentes em todos os OPC que executam investigação criminal, nomeadamente, com o recrutamento de investigadores que possuam os requisitos exigidos na LOPJ para os seus Inspectores Estagiários, como aliás já aconteceu em 2004³³²

³³⁰ Notícia publicada pelo Jornal “Expresso” do dia 28.01.2012, p. 21, com o título “PJ a meio gás”. “Lei com 12 anos nunca foi aplicada: prevê um corpo de investigação criminal com 2.435 operacionais, mas faltam 1064. E mais 45 vão sair este ano.”

³³¹ JOSÉ BRAZ – A eficácia da investigação criminal. Revista Modus Operandi. N4. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. Outubro 2011, p. 45. Conferência organizada pelo jornal “Correio da Manhã” no Hotel Sheraton em Lisboa.

³³² Neste ano de 2004 foram abertas 300 vagas de Inspectores da PJ que já fossem opc, dando lugar ao 1º Curso Extraordinário de Formação de Inspectores Estagiários da PJ.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

E é sabido que nos diferentes OPC existem investigadores de qualidade e com experiência, visível nos trabalhos de elevada qualidade que vão produzindo, já com a formação académica adequada e muitos deles detentores de formação superior, mas que integram as bases desses OPC.

Será pois desta forma que a centralização da investigação num só OPC, independentemente da designação que lhe queiram dar, num País com a dimensão de Portugal, que já se encontra abrangido por Departamentos de Investigação Criminal por parte da PJ, permitiria também a centralização de toda a informação de relevo criminal, que vai do “simples” furto ao “atentado bombista”.

Só assim será possível um luta eficaz ao crime complexo, organizado, terminando a conflitualidade existente e a dispersão de meios de informação, permitindo por certo o esperado sucesso na identificação, investigação e condenação de Associações Criminosas, desconhecendo-se inclusivamente qual o número exacto das investigações efectuadas e o seu resultado final.

4. Algumas considerações em jeito de balanço provisório

4.1. Número de inquéritos investigados e condenados em Portugal pelos crimes de Associação Criminosa e Organização Terrorista

Por vezes fala-se da investigação criminal, em todas as suas vertentes, faltando rigor científico a algumas das afirmações produzidas. Da tão falada escassez de condenações pelos crimes de organização ou associação criminosa importará, também, e desde já apurar, se tais afirmações estarão correctas. Importa assim saber quantas foram as investigações efectuadas ou que estão em curso, o número de condenações e se as mesmas já transitaram em julgado.

Sabe-se então que só é possível recolher informação quanto ao número de condenados em 1ª instância.

Muito embora se saiba da existência de investigações em que um dos crimes investigado é o de associação criminosa, em concurso com o ou os crimes da associação, não se torna possível apurar o número de inquéritos em que este crime é visado, como aqueles que

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

acabam arquivados, acusados ou absolvidos os seus autores, desconhecendo-se também se são mantidas e transitam em julgado as condenações ³³³.

Obteve-se ainda a informação de que não é possível saber o número de processos entrados e os que estão em fase de inquérito, mas foi possível apurar quais os crimes registados pelas entidades policiais, segundo o ano e pelo tipo de crime, a Paz Pública ³³⁴.

No número de inquéritos registados por crimes, só é possível determinar os registados pelas entidades policiais, podendo assim haver registo de inquéritos por associação criminosa, terrorismo ou organização terrorista, bem como outros contra a paz pública ou vida em sociedade, directamente pelo Ministério Público.

Não é assim possível determinar com rigor quantos inquéritos pelo crime de associação criminosa foram instaurados, número de detidos, presos preventivos e condenações definitivas, pois só existem dados de condenados em 1ª instância.

Pela consulta, o máximo de elementos que se consegue obter é através da informação de «processos crime na fase de julgamento findos, segundo o número, escalões de duração e duração média, por área de organização judiciária, arguidos em processos crime na fase de julgamento findos, segundo o resultado final e os motivos da não condenação, por tipos de crimes». E «condenados em processos-crime na fase de julgamento findos, segundo as penas ou medidas aplicadas, por tipos de crimes».

E quanto ao número de inquéritos por associação criminosa foram registados pelas entidades policiais, segundo o ano e pelo tipo de crime, Paz Pública:

- No ano de 2009 – 47 processos; no ano de 2008 - 29, no ano de 2007 - 23, no ano de 2006 - 22, no ano de 2005 - 15, no ano de 2004 - 31, no ano de 2003 - 46, no ano de 2002 - 64 e no ano de 2001 - 40.

Pelo campo terrorismo/organização terrorista:

- Em 2009 - 0; 2008 - 0; 2007 - 0; 2006 - 3; 2005 - 9; 2004 - 9; 2003 - 4; 2002 - 0; e 2001 - 6.

³³³ Direcção-Geral da Política da Justiça (DGPJ): Disponível em, http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_634312212249062500.

³³⁴ Direcção-Geral da Política da Justiça (DGPJ): Disponível em, http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/informacao-estatistica/estatisticas-dos/caracterizacao-de/anexos3038/penal-2005/downloadFile/file/Penal_2005.pdf?nocache=1215165379.21.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

E quanto ao número de processos-crime em fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, por crime de associação criminosa, tem-se o registo de terem sido:

- Em 2009 - 13; 2008 - 22 e 2007 - 5.

Pelo campo terrorismo – 0.

A escassez destes elementos dificulta também aos estudiosos do crime como fenómeno social e no que aos crimes de Organização respeita, a sua análise, inviabilizando por isso o seu cabal conhecimento, factores estes decisivos para o apontar de caminhos e tipo de alterações que devem ser introduzidas, a todos os níveis, dando também azo às mais diversas especulações.

4.2. O direito à informação e a ser informado e o direito à imagem.

Assim, certeza quanto ao número de inquéritos investigados, condenações efectivas pelo crime de Associação Criminosa, Terrorismo e Organizações Terroristas, só com consulta directa nos Tribunais, tudo o mais que se diga advém do conhecimento directo e do que é divulgado, levando às mais diversas especulações e publicação de notícias que referem ser desconhecidas em Portugal condenações pelo crime de Associação Criminosa, o que não corresponde à verdade.

É certo que se ouve e lê nesta sociedade hiper-mediatizada o desenrolar de muitos inquéritos, tanto na sua fase investigatória como em fases ulteriores mas, cada vez mais, o rigor da notícia é menor.

Importa sim divulgar grandes escândalos, notícias sensacionalistas, que publicadas em primeira página, com um título apelativo, fazem disparar as vendas do dia em busca do lucro.

Conforme nos diz Cunha Rodrigues, “um dos problemas mais debatidos quanto à ingerência da comunicação social no funcionamento da justiça, e, em especial, na administração da justiça criminal, é o dos julgamentos paralelos. Aquilo que, nos sistemas anglo-americanos, se denomina vulgarmente *trial by newspaper*”³³⁵.

A competição nesta área faz-se dia a dia, hora a hora e minuto a minuto.

³³⁵ RODRIGUES, Cunha - *COMUNICAR E JULGAR*. Coimbra: Minerva, 1999. p. 39.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Vivemos numa sociedade globalizada ³³⁶ e temos o mundo das notícias e da comunicação na mão recorrendo às potencialidades de um simples telemóvel. As distâncias deixaram de ter importância.

E tudo isto releva para o direito, pois estamos perante uma “[n]ova Ordem Mundial da Comunicação, que é o reconhecimento do direito de falar, de ser ouvido, de obter resposta, de escutar, de ser visto, de escrever” e “em que o direito à vida não é só o direito à existência devendo ser entendido como direito de viver e o que distingue o indivíduo informado do ignorante, é o mesmo que separa o cidadão do escravo” que conflua com uma outra ordem “de personalidade”, onde se impõe a salvaguarda dos correspondentes direitos de personalidade e da “não ingerência da autoridade pública” consagrado no texto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conforme o seu artigo 8.º ^{337 338 339}.

De mais relevante e grande actualidade é a forma como ainda hoje se informa, muitas vezes sem grande rigor, importando sim o imediatismo. Importa pois que a notícia seja dada à estampa primeiro do que a concorrência, tendendo-se assim para a “espectacularização da justiça, criando problemas de identidade de imagem do sistema judiciário e dos agentes nele envolvidos e podendo produzir, pela forma de tratamento e pela amplificação dos factos, danos que não raramente constituem verdadeiras penas para as pessoas sujeitas à acção dos tribunais” ³⁴⁰. Mas, sendo certo que vivemos numa sociedade da comunicação, importará

³³⁶ JOÃO DAVIN: 2004, p. 37, “o termo globalização foi introduzido por Théodore Levitt, em 1983, num artigo publicado na Harvard Business Review, querendo designar a convergência dos mercados para os produtos das grandes firmas multinacionais. Mais tarde, o termo popularizou-se com o livro de Kenichi Ohmae intitulado *The Borderless World: Power and Strategy in the Interlinked Economy*.”

³³⁷ Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Artigo 8.º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar)
1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

³³⁸ Adoptada em Roma, a 4 de Novembro de 1950. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1953 Portugal: Assinatura: 22 de Setembro de 1976; Aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 236/78 (rectificada por Declaração da Assembleia da República publicada no Diário da República, I Série, n.º 286/78, de 14 de Dezembro); Depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa: 9 de Novembro de 1978;

Aviso de depósito do instrumento de ratificação: Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 1/79, de 2 de Janeiro;

Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: a 9 de Novembro de 1978

³³⁹ CUNHA RODRIGUES, 199: p. 37.

³⁴⁰ *Ibidem* p. 41.

obedecer a regras, não escritas mas de respeito mútuo em que comunicar e estar informado estarão sempre interligados e “comunicar com propriedade, descrição e eficácia é o desafio que se coloca à justiça no dealbar de um novo século em que, paradoxalmente, todas as tragédias e todas as venturas parecem possíveis e a esperança e o desespero marcam alternadamente o ritmo dos dias”³⁴¹.

Também só há notícia se houver facto e este só será conhecido se for transmitido. E é nesse percurso, onde aparecem vários intervenientes, que devem ser respeitados os princípios subjacentes de quem presta a informação, do(s) visado(s) pela notícia, e do profissional que depois a traz para o conhecimento do público.

E aqui surgem responsabilidades várias, nomeadamente na reserva do direito à imagem, de quem é ou não figura pública, mesmo para quem trabalha na área da justiça, no exercício de uma Magistratura ou de um OPC.

Não existem direitos absolutos para nenhum cidadão num Estado de Direito³⁴².

³⁴¹ *Ibidem.* p. 42.

³⁴² Por todos, ver Parecer do Conselho Consultivo da PGR – Relator, PINTO HESPANHOL, Acedido em: <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/Internet/?SearchView&Query=FIELD%20DESCRITORES=DIREITO%20À%20IMAGEM>, que dada a sua relevância não só para o capítulo agora em análise mas perante a abrangência dos temas jurídicos e as diferentes áreas do direito que foca, desde o direito privado ao direito público, principalmente as normas processuais penais e as questões que se vão colocando no âmbito da investigação criminal quanto ao registo de imagens sem o consentimento do visado, já com interpretações e decisões diferentes por algumas autoridades judiciárias.

Sendo a base do parecer o facto de “[o]s magistrados do Ministério Público responsáveis pela direcção na fase de inquérito do processo criminal denominado «Casa Pia», que exercem funções no Departamento de Investigação e Acção Penal do Distrito Judicial de Lisboa, enviaram ao chefe do Posto Policial junto do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa um ofício, no qual se refere, em síntese, a presença diária de profissionais de informação «ao serviço de órgãos de comunicação social, no passeio, à frente do edifício do DIAP/TIC», que «recolhem imagens e fotografam as pessoas que entram e saem do edifício, sem qualquer respeito pela sua privacidade», e se informa «que não autorizam a recolha de quaisquer imagens suas», solicitando-se, «[t]endo em atenção o disposto no artigo 199.º do Código Penal, (...) a tomada de medidas para que tal recolha de imagens não seja permitida».

Concluindo

VII Termos em que se formulam as seguintes conclusões: 1.ª Os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa consagram a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa como direitos fundamentais, não podendo o exercício destes direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura, no caso do falado exercício observar os limites autorizados pela própria lei fundamental;

2.ª Ao prescrever no n.º 3 do artigo 37.º que as infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, a lei fundamental está a admitir a existência de limites constitucionalmente autorizados ao respectivo exercício, cuja infracção pode ser punida através da instituição de tipos penais ou contra-ordenacionais;

3.ª Nos termos do respectivo Estatuto, os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa, não podendo ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei;

4.ª O direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem encontram-se protegidos constitucionalmente, a par de outros direitos de personalidade, no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição;

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

O Bastonário da Ordem dos Advogados defende que “o combate à criminalidade não se faz com alterações legislativas a quente, nomeadamente, as que são exigidas pelo turbilhão do sensacionalismo mediático que caracteriza infelizmente a generalidade dos órgãos de comunicação social portuguesas. Lamentavelmente, em Portugal, a informação sobre crimes e criminalidade não é, na maior parte dos casos, uma informação rigorosa. Neste contexto,

5.^a A extensão do âmbito de tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada varia em função da natureza do caso e da condição das pessoas (notoriedade, exercício de cargo público, etc.), conforme o disposto no artigo 80.º do Código Civil;

6.^a A violação da reserva da vida privada constitui infracção penal, nos termos do artigo 192.º do Código Penal, dependendo o respectivo procedimento criminal da apresentação de queixa, nos termos do artigo 198.º do Código Penal;

7.^a O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem consentimento dela, não carecendo desse consentimento quando assim o justifique a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, salvo se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada (artigo 79.º do Código Civil);

8.^a O cargo público exercido é incluído pela lei entre os casos de limitação legal do direito à imagem, já que o interesse público em conhecer a imagem dos respectivos titulares sobreleva, nessas hipóteses, o interesse individual;

9.^a A protecção de forma autónoma e individualizada do direito à imagem está penalmente tutelada pelo artigo 199.º do Código Penal, dependendo o respectivo procedimento criminal de queixa, por força das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 199.º e do artigo 198.º, ambos do Código Penal, sendo titular da queixa a pessoa cuja imagem foi captada ou utilizada;

10.^a Os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos nos casos expressamente admitidos pela Constituição, sendo que qualquer intervenção restritiva nesse domínio, mesmo que constitucionalmente autorizada, apenas será legítima se justificada pela salvaguarda de outro direito fundamental ou de outro interesse constitucionalmente protegido, devendo respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade e não podendo afectar o conteúdo essencial dos direitos;

11.^a Ocorrendo a concentração de jornalistas, repórteres fotográficos e operadores de imagem junto às portas de acesso aos tribunais, fotografando e filmando a imagem das pessoas que entram e saem do edifício, no contexto da cobertura informativa de eventos relacionados com processos criminais, as forças de segurança devem, em regra: (a) Assumir a adequada vigilância do local, garantindo a ordem pública e a segurança de pessoas e dos seus bens; (b) Impor as restrições necessárias para garantir a livre entrada e saída de pessoas e viaturas no edifício; (c) Proceder à recolha de informação destinada a habilitar as autoridades de polícia a prevenir quaisquer possíveis perturbações e a adoptar as necessárias providências para atalhá-las quando se produzam, ou para identificar os seus autores;

12.^a Nas situações de facto assinaladas na conclusão anterior, o exercício do direito de informação pode ser restringido para: (a) Garantir a livre entrada e saída de pessoas e viaturas no tribunal; (b) Salvaguardar a vida, a integridade física, a liberdade e a segurança de intervenientes processuais, em particular dos que beneficiem de específicas medidas de protecção policial, devendo essas restrições respeitar as exigências do princípio da proporcionalidade e o conteúdo essencial do direito de informação;

13.^a As forças de segurança não podem impor outras medidas de limitação ao exercício do direito de informação, para além das restrições enunciadas na conclusão 12.^a.

- Ver também o Acórdão TRP, Processo, JTRP 00037538, de 21.12.2004, quanto a acções de vigilância e registo de imagens, confirmado pelo STJ, Processo 2787/05, 3.^a Secção Lisboa, 15 de Março de 2006.

I- Valem como provas as fotografias tiradas na rua e em outros locais públicos aos arguidos pelos agentes investigadores, em operações de vigilância. Acedido em, www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e98cf782c00004cd80256fc00052b7be?OpenDocument&Highlight=0,jtrp00037538.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

muitas das medidas legislativas constituem mais uma reacção às notícias sobre crimes, do que propriamente uma resposta adequada à própria criminalidade.

Com essas medidas procura-se, muitas vezes, atenuar mais os efeitos políticos associados à ocorrência de fenómenos delituosos do que combater verdadeiramente os crimes e punir os seus autores. A investigação criminal que para ser verdadeiramente eficaz deveria estar afastada dos debates públicos, está muitas vezes no centro de controvérsias políticas e partidárias, com todas as consequências nefastas que isso acarreta para a sua credibilidade. Quando a investigação criminal é notícia, em Portugal, é quase sempre por maus motivos.

A prevenção e a repressão dos crimes constituem uma das mais relevantes funções do Estado de direito que dever ser devidamente valorizada”³⁴³.

E neste sentido temos um crime de Associação Criminosa em especial, o do art.º 11.º da Lei 50/2007 de 31 de Agosto, no âmbito do fenómeno desportivo, que nasceu após a investigação a vários casos de suspeita de corrupção no futebol português, visando assim facilitar a sua investigação dado o “arsenal de armas” que podem ser esgrimidos, e só pode ter nascido tal legislação dada a ineficácia apresentada na investigação, que levou à absolvição dos arguidos nos vários inquéritos apresentados a julgamento.

Também agora e por pressão mediática de um jornal diário trouxe para o debate público a criminalização do crime de enriquecimento ilícito, já antes apresentado como enriquecimento injustificado. E nesta parte estamos com Silva Dias quando a propósito da imprensa por vezes noticiar a prática de crimes de corrupção aduz logo o argumento da inexistência do crime de enriquecimento ilícito. É que a forma como se deseja formular este tipo de ilícito assenta em presunções. E caso o investigado não consiga ilidir tais presunções ou faça uso, já como arguido, do seu direito ao silêncio, presumindo-se ainda inocente nos termos do art.º 32.º n.º 1 da CRP, estará a ser posto em causa um dos princípios estruturantes de um Estado de Direito.

Na base de um processo penal como o nosso, com estrutura acusatória, art.º 32.º, n.º 5 da CRP, é o Estado que tem o ónus de provar, nos termos do art.º 342.º do CC, os factos constantes na acusação ou despacho de pronúncia. Assim, há o risco da condenação residir na

³⁴³ PINTO, Marinho - 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC/PJ) e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2009]). *Intervenção do Bastonário da Ordem dos Advogados*. Coimbra: Almedina, 2010. pp. 17 – 19.

“combinação da presunção de proveniência criminosa dos ganhos e da incapacidade de a ilidir, convencendo o tribunal de que tais ganhos provêm de actividades lícitas. Trata-se, como é bom de ver, de um fundamento que colide frontalmente com a presunção de inocência”³⁴⁴.

Quanto ao confisco do lucro no âmbito da criminalidade organizada, o art.º 7.º e seguintes da Lei n.º 5/2002 prevê a forma como as organizações criminosas e os seus membros podem ser despojados dos lucros que ilicitamente obtiveram de tais actividades³⁴⁵.

Podemos quanto a este tema apresentar uma investigação efectuada pela PJ, Directoria do Porto, Nuipe 1425/02.2 JAPRT, iniciada em 25.10.2002, pela suspeita de Tráfico de armas e substâncias ilícitas e Associação Criminosa. Recorreu a investigação a todos os meios especiais de investigação e no dia 7 de Julho de 2004, proveniente de Santos –Brasil, foi apreendida no Porto de Leixões, 2.231,615 Kg de Cocaína, com elevado grau de pureza. A sofisticada estrutura criminosa, composta por vários elementos, tudo planeou para que na passagem da droga por Portugal com destino a Espanha nenhum deles estivesse presente, estando incumbidos terceiros de efectuar todas as operações. Mas após a apreensão da cocaína o elemento da rede que se deslocou à Europa foi detido em Espanha, depois de emitido o respectivo Mandado de Detenção Europeu.

O Tribunal Judicial de Matosinhos proferiu Acórdão em 14.07.2006, condenando este elemento da rede a uma pena de 14 anos de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes, declarando perdidos a favor do Estado todos os bens e quantias apreendidas, nos termos dos artigos 36.º da Lei 15/93 de, 22.1 e art.º 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11.1.

Do recurso interposto para o STJ, Processo n.º 3163/06-5, em 24.10.2006, foi a pena reduzida para 11 anos de prisão, mantendo-se a decisão quanto à perda dos bens e quantias apreendidas a favor do Estado. Diga-se ainda que foi avultado o valor total dos bens

³⁴⁴ SILVA DIAS, 2010: p. 33.

³⁴⁵ Ibidem, pp. 44, 45. Mas aponta falhas quanto à extensão do confisco ao património da organização criminosa quando não há lugar à condenação pelo crime de associação criminosa mas sim a condenação de um dos seus membros pelo crime de catálogo da Lei 5/2002, recaindo, assim, a presunção da proveniência ilícita dos ganhos da organização que deveria ser ilidida, “desde que esteja provado, antes de mais, que o arguido praticou o crime sob forma organizada e que a condenação se documentou também nessa prova. É daí, da incongruência entre o património do detido e os rendimentos lícitos e - aspecto adicional importante - da articulação destes aspectos com o género de actividade criminosa que o condenado realizava, que nasce a presunção da proveniência ilícita de uma parcela desse património. Se, por exemplo, o arguido é condenado por membro de uma organização terrorista internacional não vemos que possa surgir, só por isso, a suspeita séria de que os bens que ele possui provêm daquela actividade criminosa: o terrorismo necessita de fundos para se financiar mas não é uma actividade geradora de lucros.”

apreendidos, e na decisão do STJ está bem expressa a forma de aplicação da Lei 5/2002: “remetendo-se para o arguido o ónus de provar a licitude do seu património”.

Não se diga pois que não existe legislação capaz de dar resposta ao fenómeno do enriquecimento ilícito, o que não se deve é alterar as regras do Estado de Direito e da CRP, havendo sim necessidade de uma maior exigência na execução da investigação criminal.

Como já referimos, recorreu esta investigação a meios especiais de investigação, um dos quais, intercepções telefónicas, as quais se mantiveram ao longo de toda a investigação e até à apreensão da cocaína, ou seja, de Outubro de 2002, até Julho de 2004, portanto, mais de dois anos. Questionam muitos a utilização das escutas, nomeadamente o período/tempo da sua duração. A esta investigação, faltando as intercepções telefónicas, o insucesso era o seu resultado. Por isso mesmo, questionamos nós também, como será possível combater o crime organizado sem a utilização de determinados meios de obtenção de prova como será este um exemplo. Não podemos pois esquecer que todos estes meios estão sob a alçada do JIC, a quem o sucesso da investigação é indiferente, apenas fiscaliza e obriga à utilização de meios que não ponham em causa os Direitos Constitucionalmente consagrados.

Já seria contudo de difícil compreensão que ainda no âmbito do crime de tráfico de estupefacientes, mas no combate à oferta e ao uso de droga, previsto no Decreto-Lei. N.º 81/95 de 22 de Abril, “situações de distribuição directa aos consumidores, a qualquer título, das plantas, substâncias ou preparações nele referidas”, cuja investigação criminal se presume deferida à Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, nos termos do art.º 1.º que alterou o art.º 57.º do D.Lei 15/93 de 23 de Janeiro, existissem intercepções telefónicas de igual período ou período alargado. Se tal situação se verificasse, aí já haveria razões para questionar se os Princípios inscritos no art.º 18.º da CRP, da Proporcionalidade, da Adequação e da Necessidade estavam a ser observados.

Existem assim Órgãos e espaços próprios a quem incumbe, com a ponderação devida, a tomada de decisões de acordo com a Lei e também a respectiva produção legislativa, concordando-se no entanto que a mesma resulte após manifestação de opiniões várias trazidas para a discussão pública pela comunicação social, se bem que alguns dos seus protagonistas o devessem fazer em fóruns próprios. Deveria pois a Justiça, por vezes, falar a uma só voz, no momento certo e não através das suas diversas associações corporativas, por vezes desfasadas nas exposições apresentadas em temas que são e pertencem à Justiça, no seu todo.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

E foi assim que dirigiu o Procurador-Geral da República na sua Introdução do Relatório dos Serviços do Ministério do Público de 2009, “[u]ma palavra de muito apreço para o Senhor Presidente da Assembleia da República que, com grande elevação, preside à Casa que por excelência é o local privilegiado para discutir os mais importantes diplomas que respeitam à Justiça”³⁴⁶.

O mesmo será dizer que há locais certos para serem discutidos, ponderados e decretados os diplomas legais, sem pressões, jogos políticos e de interesses, e sem a pressão ou interferência de outros Órgãos de Soberania.

Pinto de Albuquerque, defende que os “cidadãos vivem numa sociedade de informação e têm direito à informação. A torrente de informação quotidiana sobre a justiça penal e, designadamente, sobre a investigação e os inquéritos criminais não corresponde a uma fábrica artificial dos jornalistas para vender uma notícia, mas antes a uma satisfação de uma procura legítima de informação pelo público. A sociedade exige mais informação sobre o funcionamento e as decisões dos tribunais e a publicidade do processo corresponde ao interesse de uma política criminal racional, pois reforça a prevenção geral. Os meios de comunicação social transformaram-se no principal instrumento da prevenção geral nas sociedades contemporâneas e a eficácia dessa prevenção geral depende, em termos práticos, da actualidade, da intensidade e da fidelidade da cobertura proporcionada pelos meios de comunicação social.

Portanto, a publicidade externa do processo penal satisfaz uma pretensão legítima dos cidadãos e quanto maior e melhor publicidade o processo penal tiver maior eficácia preventiva geral tem a acção da justiça”³⁴⁷.

Podemos concordar com o afirmado mas na base do que acima foi dito, “comunicar com propriedade, descrição e eficácia”.

Assim, para informar, com rigor, evitando-se especulações, torna-se necessário possuir os elementos necessários e precisos, parecendo-nos não ser sempre assim no âmbito da justiça penal. E no que concerne ao crime organizado interno, não havendo os dados ou sendo estes imprecisos sobre o resultado das investigações ou com estas relacionados, a informação depois

³⁴⁶ Relatório da PGR, 2009: p. 12.

³⁴⁷ ALBUQUERQUE, Pedro Pinto de Albuquerque - *interrogações à JUSTIÇA*, 36 JUIZES respondem a ANTÓNIO DE ARAÚJO; DANIEL PROENÇA DE CARVALHO, FRANCISCO SARFIELD CABRAL, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, SOFIA PINTO COELHO. 3ª ed. Coimbra: Tenacitas, 2003. pp. 414, 145.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

prestada não será a mais fidedigna, levando a que também desta forma surja a crítica negativa ao funcionamento da justiça, pois não se servindo a justiça também não se serve a sociedade.

5. Política Criminal e a relevância na investigação da associação criminosa pela PJ

A investigação aos crimes de Organizações Criminosas atribuída à PJ, Organizações Terroristas e Terrorismo, previstos na Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto ³⁴⁸, artigos, n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º e a do designado banditismo, merece distinção e é tomada em consideração pelas diferentes Instituições que operam na justiça ao nível da investigação criminal, precisamente, na forma como internamente se estruturam para responder ao fenómeno. A PJ, no âmbito do Decreto-Lei n.º 275-A/2000 de 9 de Novembro que ainda regulamenta em parte a sua Orgânica, no já revogado art. 30.º ³⁴⁹, previa as competências da DCCB, Direcção Central de Combate ao Banditismo, em matéria de competências de investigação criminal, no seu art. 5.º, também já revogado ³⁵⁰ pela mesma Lei, e atribuía a prevenção, a investigação criminal e a coadjuvação das autoridades judiciárias, relativamente aos crimes de;

a) Contra a paz e a humanidade; b) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns; c) Organizações terroristas e terrorismo; d) Contra a segurança do Estado, com excepção dos que respeita m ao processo eleitoral; e) Participação em motim armado; c) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodoviário a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a oito anos de prisão; g) executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo proibidas e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas; h) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios.

Na nova LOPJ, a Direcção Central de Combate ao Banditismo (DCCB) deu lugar à Unidade Nacional Contra-Terrorismo (UNCT), prevista na alínea a), do n.º1, do artigo 28.º da LOPJ, que faz parte da Estrutura da PJ, no seu art.º 22.º, mantendo contudo a competência de reserva absoluta para a investigação dos crimes referidos, não podendo ser deferida a outros

³⁴⁸ Publicada no Diário da República – I Série – A, n.º 193 de 22 de Agosto de 2003, pp. 5398 a 5400.

³⁴⁹ Pelo art. 58.º da Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto, publicada no Diário da República, 1ª Série – Nº 151 – 6 Agosto de 2008, que aprovou a orgânica da Polícia Judiciária, LOPJ.

³⁵⁰ Agora é a LOIC que regulamenta as competências dos diferentes OPC, mantendo a competência, agora de reserva absoluta, da investigação destes crimes.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

órgãos de polícia criminal, como prescreve o art.º 7.º n.º 2 alínea l) da LOIC ³⁵¹. Ou seja, os crimes incluídos no designado Banditismo, podendo ser investigados no âmbito da Estrutura UNCT, também podem ser investigados por outras Estruturas da PJ, nomeadamente o crime de Associação Criminosa, enquanto que os crimes da Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto, são, obrigatoriamente, de investigação da UNCT, daí, também, a relevância na diferenciação dos crimes de Organização Terrorista e Associação Criminosa.

Faria Costa, vê na Política Criminal ^{352 353} um dos meios de combate ao crime, e no Anexo à Lei de Política Criminal, Lei n.º 38/2009 de 20 de Julho ³⁵⁴ que “[d]efine os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Lei-Quadro da Política Criminal) para aplicação ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2009 e 31 de Agosto de 2011 refere expressamente na sua Fundamentação como prioridades e orientações de política criminal “[a] associação criminosa concebida num plano meramente abstracto, merece investigação prioritária mas não é compatível com programas específicos de prevenção” e “[n]o controlo das fontes de perigo para os bens jurídicos, cumpre destacar a prioridade na investigação do crime de associação criminosa, independentemente da actividade a que tal associação se dedique,” assumindo-se assim que este crime de organização pode ter o seu escopo de actuação nas mais variadas áreas da sociedade como já vem referindo.

E poderá, ainda, ser iniciada uma investigação, “ab initio”, pelo crime de associação criminosa?

Há uns anos atrás falava-se da abusiva investigação deste tipo de crime atentas as suas especificidades e instrumentos legais que as instâncias policíacas podiam utilizar ao fazê-lo, e

³⁵¹ E o mesmo se passa em relação à investigação do crime de Associação Criminosa, alínea g) do n.º 2 do art. 7.º da LOIC.

³⁵² COSTA, José Francisco Faria - *O PERIGO EM DIREITO PENAL: (CONTRIBUTO PARA A SUA FUNDAMENTAÇÃO E COMPREENSÃO DOGMÁTICAS)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. pp. 570, 571.

³⁵³ Política Criminal que é “[...] uma actividade cuja concretização se leva a cabo através de actos intencionados, previamente definidos, que, por seu turno, pressupõem uma racional utilização dos meios adequados à prossecução daqueles objectivos. O que nos impõe que, se o fim último de uma política criminal é o diminuir, o de dominar ou, à la limite, o de fazer desaparecer a criminalidade, esta simples mas importantíssima intencionalidade, quando mais bem analisada ou mais aprofundadamente estudada, se revela de uma maneira em que se denota uma complexidade acrescida. Desde logo, a política criminal, para conseguir a sua finalidade, tem de pressupor a realidade da própria criminalidade, isto é, tem de aceitar que outras instâncias geradoras de normatividade modelem ou definam aquilo que é crime, aquilo que é criminalidade: que definam o quadro dos comportamentos proibidos.” “E o direito penal é um meio, mas de modo algum o único meio de luta contra o crime”.

³⁵⁴ Publicação no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 138, de 20 de Julho de 2009, pp. 4538-4539.

“desconfiava-se” que os órgãos policiais esgrimiam argumentos para a investigação dos crimes de organização, criminosa e terrorista, simplesmente pelo facto de ser mais «fácil» o esclarecimento de crimes encurtando as exigências típicas relativas à «associação» ou «organização», até pela sua natureza de “crime permanente” podendo inclusivamente operar a detenção em flagrante delito³⁵⁵ e as regras da comparticipação criminosa (nomeadamente à co-autoria) e se tornam aplicáveis em espécie penas provavelmente mais pesadas e se encurtam direitos e garantias decorrentes dos princípios constitucionais e legais relativos à prova e à liberdade pessoal no processo penal.

Era assim que Figueiredo Dias³⁵⁶ e também João Davin³⁵⁷ se referiam ao crime de associação criminosa, “o Código Penal português, ao criar a figura da associação criminosa, veio a possibilitar à máquina do Estado um alargamento que a estrutura estatal imediatamente utilizou. Quero dizer com isso que, em relação a pequenos fatos em que as categorias da autoria e da co-participação eram suficientes para resolver o problema, tornou-se, pura e simplesmente, muito mais fácil fazer a acusação de associação criminal. E mal saiu o Código de 1982, explodiram verdadeiramente as acusações, nos tribunais, de associações criminais.”

Como já antes referimos³⁵⁸, descrevem-se os crimes de associação criminosa previstos em leis extravagantes, muitas delas nascendo após a constatação de “fenómenos criminais” de relevo e que se mostraram de difícil investigação, merecendo, a partir daí, a tutela avançada do crime de associação, pelos perigos que encerram. Ao mesmo tempo, a lei adjectiva foi acompanhando a sua incriminação disponibilizando mecanismos legais permitindo ou “facilitando” a sua investigação bem como as competências orgânicas para o efeito.

Como referiu Euclides Dâmaso Simões, “congratulando-se com a voz que é necessário dar aos práticos do direito”, sublinhou que “as organizações criminosas de hoje são como exércitos na linha de batalha» e só com “um corpo de magistrados dotados de elevado grau de autonomia perante os demais poderes do Estado mas organizados entre si segundo uma

³⁵⁵ Artigos 254.º, 255.º e 256.º do CPP, que como já se referiu é o paradigma de sempre da investigação criminal dada a grande possibilidade de recolha de elementos de prova, nomeadamente nos crimes de perigo abstracto, casos da associação criminosa, tráfico de estupefacientes, detenção proibida de arma proibida e crime cometido com arma, entre outros, em que se verifica uma investigação proactiva, donde mais facilmente se indicia e demonstra a suspeita da prática de crime e mais célere e facilmente ficará provado em Audiência de Discussão e Julgamento o crime indiciado, realizando-se também assim um dos principais objectivos da justiça, a Segurança, Celeridade e Certeza jurídicas.

³⁵⁶ FIGUEIREDO DIAS, 1988: pp. 10 – 12.

³⁵⁷ JOÃO DAVIN, 2004: p. 57, Apud. FARIA COSTA.

³⁵⁸ Capítulo II, 2.4. Os crimes de Associação Criminosa, em especial.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

estrutura hierarquizada é capaz de afrontar os desafios colocados pela criminalidade actual” louvando ainda o “cuidado que o legislador teve em distribuir as diversas competências processuais criando mecanismos de fiscalização equilíbrio apropriados. No terreno está a polícia, que executa, com o grau de autonomia técnica e tática necessário, a estratégia investigatória que foi gizada pelo Ministério Público. Os actos de investigação mais gravosos e intrusivos e a liberdade do arguido caem, por seu turno, sob a alçada de um juiz de feição meramente garantística, descomprometido do rumo e do sucesso da investigação, pelo menos até à reforma de 2007”³⁵⁹. E assim se reproduz muito daquilo que até agora tentamos justificar, havendo por isso necessidade dos adequados reajustamentos, pois nem sempre a “velocidade do direito” é a mesma da sociedade, daí a necessidade da sua rápida e célere adaptabilidade.

Daí também advogarmos não ser a delegação de competências do MP nos OPC um perigo de policialização do inquérito e enfraquecimento dos direitos de personalidade, devendo sim equacionar-se o alargamento das suas competências no âmbito das medidas cautelares e de polícia no quadro de dependência funcional, nomeadamente para possibilitar o acompanhamento no combate às formas mais danosas de criminalidade, nomeadamente ao crime organizado com a sua expressão no crime de Associação Criminosa.

Utilizando convenientemente os métodos e técnicas especiais de prova, nomeadamente os meios preventivos disponibilizados, permite já iniciar-se uma investigação pelo crime de Associação Criminosa, embora escasseando ou mesmo faltando a troca e centralização da informação criminal para uma profícua análise em todas as suas vertentes, que anda dispersa pelos vários OPC, associado, ainda, à “disputa” da investigação criminal, o que vem dificultar, ainda mais, a sua investigação, sendo que a competência para a investigação dos crimes de Organização está atribuída à PJ, como prevê a LOIC, o art.º 270.º do CPP - delegação genérica de competências-, com a disciplina dada pela Circular da PGR, com o n.º 06/2002 de 11.03.2002.

³⁵⁹ SIMÕES, Euclides Dâmaso - Procurador-Geral Adjunto - 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária [ASFIC/PJ] e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2009]). *Direcção e execução da investigação criminal no quadro do estado de Direito (Contributos para uma melhor sintonia)*. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 320-347.

5.1. Modelos de Polícia. Equipas mistas de investigação. Formação profissional do investigador criminal

Abordar o tema da delegação de competências de investigação daria para um estudo autónomo, que não é o objecto do presente, mas pela sua relação directa com a investigação criminal e para melhor entendimento da delegação de competências processuais nos OPC, e dos três modelos de polícia conhecidos, modelo de dependência funcional, modelo de dependência organizatória e modelo de autonomia de polícia, o nosso CPP, aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87 de 17 de Fevereiro, em vigor desde 01.01.1988 ³⁶⁰, assumiu o primeiro modelo – o de «dependência funcional».

Damião da Cunha defende que não há um modelo puro atentas as divergências em razão de opções políticas e também do tipo de criminalidade, ou mesmo de pragmatismo e são razões de prevenção criminal que estão na base na escolha de um certo modelo ³⁶¹.

Num modelo de dependência organizatória de “polícia judiciária”, enquanto polícia virada exclusivamente para o processo penal e dependente das autoridades judiciárias, assenta numa visão tradicional, liberal, de separação de esferas e, por isso, é um modelo mitigado que persiste em alguns países da Europa Continental.

No modelo de autonomia de polícia, existe um elevado grau de independência em relação às autoridades judiciárias, como era o caso da investigação efectuada no âmbito do Decreto- Lei. 605/75, há muito revogado pelo Decreto-Lei 78/87 de 17 de Fevereiro que aprovou o actual CPP ³⁶².

³⁶⁰ A Lei n.º 26/2010 de 30 de Agosto, já procedeu à sua décima nona alteração.

³⁶¹ CUNHA, José Manuel Damião da - MODELOS DE POLÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A RELAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA JUDICIÁRIA. *O Modelo Português*. (Seleção de textos 1º Congresso de Investigação Criminal, 2006, ASFIC/PJ) Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. ASFIC/PJ: 2008. pp. 123 – 133, e em MODELOS DE POLÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 1ª ed: Gailivro, 2006, pp. 97 – 110.

³⁶² BORGES DE PINHO: 1994, p. 74. Vide Cap. II, 3.1.1., acrescenta que “o inquérito actual nada tem a ver com o inquérito preliminar do D.L. 605/75, que se configurava como um processo sumário de averiguação criminal de carácter policial onde predominava a celeridade e a simplicidade, e consagrando-se como que o sistema de acção directa, e que só tinha lugar em relação a certos tipos de crimes, e desde que o arguido não tivesse sido preso e, como tal, ouvido em auto. Aliás, não figurando como meio único de investigação criminal, o inquérito do D.L. 605/75 era um minus em relação à instrução preparatória, sob a égide do JIC, que era obrigatória em certos casos e que se apresentava como que a investigação por excelência, não apenas em formalismo, segurança e seriedade, mas também em profundidade de averiguação.”

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

No modelo de dependência funcional, a competência para a investigação criminal não cabe ao CPP defini-la sendo de outra ordem legislativa, não existindo qualquer relação orgânica ou hierárquica entre “autoridade judiciária e “órgãos de polícia criminal”.

No nosso sistema penal, é à LOIC ³⁶³ que compete fixar as competências para a investigação criminal, como já defendia, argumentando ainda o Autor que “se deve prescindir de uma qualquer fixação de competências em função da localização do crime «como aconteceu em alguns domínios da reforma de 45». Antes, a distribuição de competências deve efectuar-se segundo o tipo de criminalidade para cada órgão de polícia criminal que se encontre melhor vocacionado. Assim, e de acordo com toda a tradição histórica do sistema policial, não será novidade que o órgão de polícia criminal, por excelência, deve ser a PJ. Cabe investigar a criminalidade mais grave, mais complexa, não só pelo tipo de crime, como pela mobilidade desse tipo de crimes. Neste sentido, estamos de acordo com a ideia defendida por Figueiredo Dias «A PJ como polícia criminal de elite» O que vale por dizer que a gestão e organização das polícias cabe exclusivamente aos órgãos/instituições originários (da polícia), sem prejuízo evidentemente de se dever afirmar que, no âmbito do processo penal, o poder de direcção cabe exclusivamente à autoridade judiciária, sem qualquer outra interferência exterior (política ou administrativa). Assim, neste tipo de modelo, por um lado deixa no âmbito da esfera político-administrativa as tarefas de polícia, seja em termos gerais, seja em termos de definição de competências, preservando a “unidade” e coerência da actividade de polícia; mas por outro lado, pretende que, no processo penal, se preserve a autonomia institucional e a responsabilidade exclusiva das autoridades judiciárias. Assim, as autoridades judiciárias e opc quando actuam no processo, fazem-no na dependência funcional e direcção das autoridades judiciárias” ³⁶⁴, como prescreve o artigo 56.º do CPP

Para o modelo dependência funcional são apresentados riscos e vantagens.

Os “riscos” do MP não ter poderes administrativos sobre os funcionários e de não os poder escolher”, ou seja, a falta de Poder Hierárquico sobre o OPC.

De facto assim é, e tal resulta da leitura conjugada do capítulo IV – Órgãos de polícia criminal – do Despacho n.º 1889/2010 da Procuradoria-Geral da República, sobre Directivas e

³⁶³ A primeira Lei de Organização de Investigação Criminal (LOIC) é do ano de 2000, Lei n.º 21/2000 de 10 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro e revogada pelo art.º 21.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto, a vigorar desde 27 de Setembro de 2008, que aprovou a nova Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC).

³⁶⁴ DAMIÃO DA CUNHA, 1993: p. 288.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Orientações para execução da lei sobre política criminal para o biênio de 2009-2011 ³⁶⁵, mas podem ser constituídas equipas especiais vocacionadas para investigações altamente complexas e equipas mistas, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respectivos dirigentes máximos, para investigar crimes violentos e graves de investigação prioritária, funcionando tais equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, contudo, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros legalmente prevista, conforme o n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 38/2009 de 20 de Julho, Lei de Política Criminal (LPC).

Mas nada impede que não sejam sugeridos os elementos policiais para a formação dessas equipas pelas autoridades judiciárias que tutelam a investigação, especialmente pelo Ministério Público. De facto, tem sido essa a prática, daí que esse será um risco que dificilmente ocorra e, neste caso, é o MP que executa directamente a investigação, tendo o poder/dever para o fazer, conforme decorre do art. 219.º da CRP.

E tal já aconteceu com uma equipa constituída para investigar os crimes relacionados com a viciação de resultados desportivos, superiormente dirigida por uma Magistrada, Procuradora Geral-Adjunta do MP, com mais Magistrados do MP e vários elementos da PJ, um Inspector-Chefe e vários Inspectores ³⁶⁶.

Também para dirigir e coordenar as investigação dos inquéritos instaurados, bem como quaisquer outros que estivessem relacionados com a “Alta Violência na Área Metropolitana do Porto”, no dia 12 de Dezembro de 2007, por Despacho do Senhor Procurador Geral da República, foi determinada a concentração das investigações no DCIAP e designada uma Magistrada do MP, Procuradora da República, para dirigir e coordenar as investigações. Da

³⁶⁵ Publicado no Diário da República, 2ª série – N.º 245 – 21 de Dezembro de 201, pp.61810 - 61811

Órgãos de polícia criminal

As presentes directivas e instruções genéricas vinculam também os órgãos de polícia criminal nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho (LPC), e do artigo 11.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (LQPC). Assim, os dirigentes dos órgãos de polícia criminal, que coadjuvam o Ministério Público no exercício da acção penal, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), deverão providenciar pela afectação dos recursos necessários à prossecução das prioridades e orientações fixadas em matéria de política criminal (artigo 23.º da citada Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho). A concretização prática da participação dos órgãos de polícia criminal na execução das presentes instruções deverá ser coordenada pelos Senhores Procuradores-Gerais Distritais e pela Senhora Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, de acordo com as respectivas competências no âmbito da investigação criminal. Comunique-se aos Senhores Procuradores-Gerais Distritais e à Senhora Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal. Publique-se no SIMP. Publique-se no Diário da República.

³⁶⁶ 1- Notícia de 14.12.2006 às 18:07h, Acedido em http://diario.iol.pt/noticia.html?id=751950&div_id=4071, “O PGR nomeou procuradora para chefiar equipa que vai investigar todos os casos do «Apito Dourado».”

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

equipa também faziam parte outros Magistrados do MP, um Inspector-Chefe da PJ, vários Inspectores da PJ, Agentes da PSP e também da ASAE.

Ainda na ajuda directa a esta equipa e em exclusivo, em Março de 2008, a Directoria do Norte da PJ constitui um Grupo Único de Investigadores, com mais sete elementos, seis Inspectores, chefiados por um Inspector-Chefe, alguns deles ligados desde o início à investigação de vários inquéritos relacionados com alguns dos factos agora visados, de forma especial, culminando depois com a “Operação Noites Brancas” efectuada no dia 15 de Dezembro de 2007, resultando na detenção de 14 indivíduos.

Outras equipas têm sido constituídas para investigar determinados tipo de fenómenos, como foi o caso do “Gangue do Multibanco”, na zona sul. Esta equipa era constituída por elementos de OPC não integrando elementos da PJ, a quem está atribuída a investigação da criminalidade organizada nomeadamente o crime de associação criminosa.

É do domínio público que o resultado dessas investigações não foi o esperado, como veio a ser demonstrado pelas absolvições produzidas pelos Tribunais.

Outro dos problemas apontados por Damião da Cunha é o das qualificações e conhecimentos dos elementos policiais.

Julgamos que não será de equacionar este “risco”, porquanto, e pelos motivos antes indicados, o MP, sempre indicará ou sempre escolherá aquele elemento em quem deposita mais confiança e lhe dá mais garantias. E sendo da responsabilidade dos dirigentes máximos dos OPC a sua aprovação ou indicação, não será expectável nem compreensível que não se afectem os funcionários com os especiais conhecimentos para o efeito, aliás, como determinado no capítulo IV da Directiva da PGR acima mencionada, referindo que se devem “afectar os meios necessários”.

Importa ainda acrescentar o facto de actualmente os OPC possuírem nos seus quadros elementos com elevada formação profissional, académica, técnica, científica e disponibilidade de tempo para a execução de todas as tarefas.

Por imposição da LOIC, a generalidade destas investigações, de criminalidade organizada, complexa, grave, a que o crime de Associação Criminosa está associado, as equipas deveriam ser obrigatoriamente constituídas por elementos da PJ, até pelo “exigível” acesso às informações e base de dados a que os demais OPC e MP não podem livremente aceder.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Acresce ainda o tipo de criminalidade a investigar e a sua correspondência legal em termos de reserva absoluta de investigação na LOIC, apesar do MP poder avocar o processo e executar por si mesmo a investigação, colocando-se também aqui o mesmo problema do acesso à informação assim como outro tipo de questões, e de que “[o] Ministério Público deve, preferencialmente, dirigir a investigação e não executar a investigação”³⁶⁷.

O Decreto-Lei 275-A de 9 de Novembro de 2000 (que revogou o anterior Decreto-Lei 295-A de 21 de Setembro de 1990) ainda mantém válidas algumas normas após a publicação da Lei nº 37/2008 de 6 de Agosto que aprovou a nova orgânica da Polícia Judiciária³⁶⁸.

No Capítulo IV do citado Decreto-Lei, na referência ao seu Corpo Especial de Polícia Judiciária e art.º 62.º - Grupos de pessoal e carreiras – esclarece que a carreira de investigação criminal compreende as seguintes categorias, o coordenador superior de investigação criminal, o coordenador de investigação criminal, o inspector-chefe, o inspector e o agente motorista (a extinguir).

O ingresso na carreira de investigação criminal faz-se como inspector estagiário³⁶⁹, art.º 126.º n.º 1, depois de se sujeitar a um concurso para a frequência do curso art.º 125.º³⁷⁰.

Ambos os cursos são eliminatórios e só depois de concluído com sucesso o ano de estágio o Inspector Estagiário acederá à categoria de Inspector.

Quanto ao ingresso na carreira, o artigo 124.º diz que “[o]s Inspectores Estagiários são providos de entre indivíduos de idade inferior a 30 anos, habilitados com licenciatura adequada, pelo menos 35% dos quais em Direito, com carta de condução de veículos ligeiros, aprovados em concurso e habilitados com o curso de formação ministrado no Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais”³⁷¹, com as cominações do previsto no n.º 6 do art. 126.º em caso de abandono da PJ antes de decorridos cinco anos³⁷².

Além disso, a progressão na carreira de investigação criminal na PJ está sujeita a concursos para Inspector-Chefe, Coordenador de Investigação Criminal e Coordenador Superior de Investigação Criminal, conforme o previsto nos artigos 65.º, 66.º e 67.º do DL

³⁶⁷ EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, 2010: pp. 319 – 347

³⁶⁸ Cfr. Art.º 58.º Efeitos revogatórios, da Lei 37/2008 de 6 de Agosto.

³⁶⁹ Estágio com uma ano de duração.

³⁷⁰ Duração de nove meses.

³⁷¹ Actual Escola de Polícia Judiciária, cfr. Lei 37/2008 de 6 de Agosto

³⁷² Os candidatos admitidos ao curso e os estagiários vinculam-se a permanecer em funções na Polícia Judiciária por um período mínimo de cinco anos após a conclusão da formação ou do estágio ou, em caso de abandono ou desistência injustificada, a indemnizar o Estado dos custos de formação, remunerações e gratificações que lhes forem imputados relativamente ao período de formação e de estágio.

275-A/2000, de 9 de Novembro, mediante prestação de provas de conhecimentos específicos, todas eliminatórias, e sujeita a número de vagas ³⁷³.

Assim, um Inspector, no início da sua carreira só lhe faltará experiência, que vai adquirindo com os anos. Como o trabalho desenvolvido é sempre de equipa é um factor que naturalmente supera e vai “forçosamente” adquirindo no contacto com os restantes colegas e demais hierarquia da PJ, obtendo assim a formação necessária para tais tarefas, até pela sua formação e requisitos pedidos para ascensão na carreira.

E comparativamente com outras carreiras profissionais na área da justiça, onde a progressão na carreira se faz mediante o tempo de serviço e classificação, sem a prestação de quaisquer tipo de provas ou sujeição a concursos ³⁷⁴, os Inspectores da PJ, para ingresso na carreira de investigação criminal, em termos académicos, estão obrigados a possuir como Grau Académico, a Licenciatura, 35% dos quais em Direito, como também é o caso de ingresso no CEJ ³⁷⁵, e o ulterior acesso, para além do número de vagas, a classificação de serviço, o tempo de serviço e demais requisitos dos concursos, ainda prestam provas públicas, portanto, o acesso e progressão na carreira na PJ estará mais dificultada, até pelas provas a que os seus profissionais estão obrigados, caso o queiram fazer.

³⁷³ Provas estas previstas no Despacho conjunto n.º 901/2002 dos Ministérios das Finanças e da Justiça, publicado no DR, II série, n.º 292 de 18 de Dezembro de 2002. Provas para Coordenador de investigação criminal e Inspector Chefe; 1. Direito constitucional, 2. Direito penal, 3. Direito processual penal, 4. Direito administrativo, 5. Organização da investigação criminal, 6. Investigação criminal, 7. Medicina legal, 8. Polícia científica, 9. Cooperação policial internacional, entre outras.

³⁷⁴ PAULO DÁ MESQUITA, 2010: *Apontamento sobre a formação de magistrados*. Falando das deficiências na formação no CEJ, refere a determinado passo que “[a] título ilustrativo pode referir-se uma área, o direito probatório e a investigação judiciária dos factos, em que existe uma manifesta lacuna de investimento, insuficiência que marca de forma acentuadamente a prática judiciária, e em que um decidido empenho institucional (que, nomeadamente, exige uma abordagem multidisciplinar) se apresenta como única via para mitigar uma deficiência de décadas”. p. 430. Já quanto ao «*Acesso, classificações e graduações no sistema vigente*» - refere que “[d]epois da saída do Centro de Estudos Judiciários a carreira do magistrado evoluirá sem sujeição a apreciação técnica por qualquer júri ou entidade técnica de certificação de competências.” p. 294. “Os procuradores-gerais-adjuntos, que constituem o universo restrito dos agentes susceptíveis de nomeação para um conjunto de cargos centrais nas funções penais do MP (v. g. Supremo Tribunal de Justiça, procuradorias-gerais distritais, e desde a revisão operada pela Lei n.º 52/2008, coordenadores das procuradorias da República e DIAP’s), acedem a essa categoria no quadro dos procedimentos dos movimentos de magistrados sem qualquer concurso público ou avaliações específicas de competências e encontram-se isentos do sistema de notações classificatórias, não sendo os respectivos desempenhos objecto de um sistema de avaliação formal.” p. 295.

Também EUCLIDES DÁMASO SIMÕES, 2009: p. 321 refere que “se a formação de alguns órgãos de polícia criminal (especialmente os de competência genérica ainda é deficitária, a dos magistrados do Ministério Público é praticamente nula. Realizada sob um modelo acentuadamente teórico e, além disso, perseguindo um paradigma (o judicial) que não é inteiramente o seu, nunca a formação de magistrados do Ministério Público gerou níveis de capacitação adequados à especificidade das tarefas de investigação criminal (...) Em resumo: ensine-se ao MP como se faz, para que autorizadamente possa dirigir. E não se pretenda que generalizadamente execute, porque nunca terá os meios suficientes e nada ganhará em termos de distanciamento e objectividade.”

³⁷⁵ Centro de Estudos Judiciários.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Perante estes factos, os riscos apontados por Damião da Cunha, só muito raramente ocorrerão e são facilmente ultrapassáveis quer pela imediata substituição ou afectação de mais meios, até pela obrigatória intervenção dos dirigentes máximos. E sendo estes de nomeação política, a quem cabe a execução da política criminal, também de responsabilidade política, acrescem assim responsabilidades políticas conjuntas e interesses mútuos que levam a que rapidamente se esclareçam eventuais equívocos colmatando a eventual falta ou substituição de meios.

E como “mais-valia” neste modelo de dependência funcional apresenta Damião da Cunha, a “ligação que nasce entre “polícias/órgãos de polícia criminal e Ministério Público, não em abstracto mas em concreto, face à tipologia de investigação e prevenção criminal que esteja em causa. Mais ainda, só um modelo como este permite coadunar a integração das diferentes formas de «prevenção criminal» em proveito do processo penal – nomeadamente em termos de proactividade na prevenção criminal. Ponto decisivo é que exista, quer na estrutura das polícias, quer na magistratura do MP ³⁷⁶, a adequação orgânica que permita um contacto desconcentrado e desburocratizado entre ambas as instituições para a realização do processo penal: nas polícias, através da desconcentração dos seus serviços; na magistratura do MP, com a capacidade de criar estruturas com competência nacional ou de âmbito territorial mais alargado e que, portanto, exista a capacidade de adaptação necessárias nas suas estruturas face ao tipo de criminalidade e, portanto, de investigação criminal.”

Concorda-se quando depois afirma, “não ser hoje sustentável o modelo de dependência organizatória, um conceito de «police judiciaire» não como instituição mas como actividade que pode ser realizada por qualquer polícia exclusivamente dedicada à matéria do processo penal «ou seja ex-post à aquisição da notícia do crime», é tributária de uma concepção, puramente liberal, que distingue entre a actividade de polícia administrativa e a de polícia judiciária (organicamente diferente daquela), entendidas como esferas de acção completamente opostas. A polícia administrativa impediria os crimes (pela sua presença e

³⁷⁶ Entre outros, os exemplos do previsto na Lei 36/94 de 29 Setembro - Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira - artigo 1.º - Acções de Prevenção – Compete ao Ministério Público e à Polícia Judiciária (...) acções de prevenção relativas a certos crimes (...)” e no - Regime Jurídico das Acções Encobertas Para Fins de Prevenção e Investigação Criminal - Lei n.º 101/2001 de 5 de Agosto, artigo 3.º n.º 4 «se a acção referida no número anterior decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de instrução criminal, mediante proposta do Ministério Público» e o n.º 5, «nos casos referidos no número anterior, a competência para a iniciativa e a decisão é, respectivamente, do Magistrado do Ministério Público junto do departamento Central e Acção Penal e do juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal.»

visibilidade no terreno); a polícia judiciária investigaria aquilo que seria a consequência de uma “falha” ao nível administrativo (os crimes praticados ou conhecidos). A distinção teria sobretudo relevo para saber qual a entidade competente para realizar diligências processuais penais e naturalmente para a subordinar a determinados poderes de direcção por parte das autoridades judiciárias, tanto em termos de concreto processo, como do mesmo modo, em termos de poderes de vínculo funcional. Não creio que este nível primário – correspondente a uma visão puramente liberal e reactiva do Estado – possa ser hoje sustentável «atendendo que hoje em dia, em todos os países há a necessidade de uma polícia verdadeiramente proactiva».

De facto, “a prevenção criminal, ou melhor a investigação criminal, começa, hoje em dia, antes da notícia do crime, e em certo sentido é o próprio CPP que o esclarece, adoptando a tipologia de prevenção criminal, ao estabelecer um conceito definitório de «suspeito»³⁷⁷, afirmando a possibilidade de, em relação a ele, poderem ser aplicadas medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias (tanto em termos de investigação criminal, como de obtenção de prova)”³⁷⁸.

E conforme já foi referido a prevenção e investigação do tipo de criminalidade organizada é, na sua generalidade, da competência reservada da PJ.

Daí o reforço da ideia de que no modelo de dependência funcional “não se deve esquecer que o fundamento histórico (em 1945) para a criação da Polícia Judiciária portuguesa foi exactamente a necessidade sentida de uma polícia directamente ligada à investigação criminal, sobretudo para a criminalidade mais grave (nomeadamente os, então, chamados delinquentes habituais ou então as *associações criminosas*). Isto, porque a Polícia Judiciária deveria traduzir, de um ponto de vista operativo, um passo mais elevado de prevenção criminal, não apenas no sentido de impedir crimes, mas fundamentalmente, de acabar com carreiras criminais ou, então, de dismantelar grupos criminosos”, como também concluiu o mesmo Autor, que tem dedicado parte dos seus estudos a esta temática.

E tem sido esta a génese da Polícia Judiciária, que se tem mantido ao longo dos tempos, mais vincadamente até ao ano de 2000, até que a LOIC dispersou a investigação criminal pelos restantes OPC, não salvaguardando, convenientemente, a observância e o

³⁷⁷ Artigo 1.º n.º 1, al. e) – Suspeito toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar;) *As prevista, por exemplo no art.º 250.º n.º 8 do, ver Acórdão da TRP, supra. Medidas de Polícia.*

³⁷⁸ DAMIÃO DA CUNHA, 2006: pp.102,103.

integral respeito pelas diferentes competências, e daí o crescente espartilhar das informações e investigações, sem que, e até ao momento, tenham sido tomadas medidas para fazer cumprir aquilo que a Lei prescreve para aqueles que têm, também, por principal missão, fazê-la cumprir, tornando-se por isso num paradoxo.

5.2. O Modelo Português. Dependência Funcional

O CPP de 1987 atribuiu ao Ministério Público um novo papel no inquérito, cabendo-lhe a sua direcção, artigo 263.º n.º 1 do CPP, sendo assistido pelos órgãos de polícia criminal que actuam sob a sua direcção e na sua dependência funcional, como resulta dos artigos 263.º, n.º 2 e 270.º, n.º 1 também do CPP. “Assim, qualquer processo começa e acaba com e no Ministério Público, podendo este conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito”³⁷⁹, sendo “o inquérito no futuro a forma normal de investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”³⁸⁰ e é a “única forma de investigação criminal legalmente consagrada, e que terá sempre lugar qualquer que seja o crime e a sua gravidade diferente do inquérito preliminar Decreto-lei 605/75, já revogado”³⁸¹.

Contudo, e como acrescenta Anabela Miranda Rodrigues, “as polícias continuam a ter competência no domínio da investigação criminal – com excepção dos actos que são da competência exclusiva do JIC ou do MP – competendo-lhes, por iniciativa própria; transmitir a

³⁷⁹ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, 1988: pp. 69.

³⁸⁰ BORGES DE PINHO, 1994: pp. 74.

³⁸¹ *Ibidem*, p. 70. Define o inquérito preliminar como “um processo sumário de averiguação criminal de carácter policial onde predominava a celeridade e a simplicidade, e se visava a introdução rápida do feito penal em juízo e uma justiça célere e sem delongas, consagrando-se como que o sistema da acção directa, e que só tinha lugar em relação a certos tipos de crime, e desde que o arguido não tivesse sido preso e, como tal, ouvido em auto. Aliás, não figurando como meio único de investigação criminal, o inquérito do D.L. 605/75 era um minus em relação à instrução preparatória sob a égide do JIC, que era obrigatória em certos casos e que se apresentava como que a investigação por excelência, não apenas em formalismo, segurança e seriedade, mas também em profundidade de averiguação. E daí que fosse necessária a instrução em relação aos crimes mais graves e sempre que houvesse réus presos ou alguém tivesse sido ouvido como tal. E dado o seu carácter sumário e policial, o inquérito do D.L. 605/75 era obrigatoriamente levado a efeito pelas entidades policiais a quem fosse dada a notícia de um crime, aparecendo o MP, em certos termos, como o mero destinatário desse inquérito, dada a sua pouca ou nula intervenção real na sua direcção ou no seu desenvolvimento. Actualmente houve uma inversão de valores, e o inquérito actual só do anterior herdou o nome, já que, no mais, no formalismo e seriedade, se apresenta e se aproxima do D.L. 35007, consignando-se que é sempre dirigido e levado a efeito sob a orientação e responsabilidade directas do MP, realizando as entidades policiais apenas aqueles actos ou tarefas no inquérito que expressamente lhes venham a ser atribuídas pelo mesmo MP, caso a caso”.

notícia do crime, art. 248.º CPP, tomar providências quanto a meios de obtenção de prova, art. 249.º, 251.º e 252.º do CPP, proceder à identificação, art.º 250.º CPP e detenção de pessoas, artigos, 254.º CPP e seguintes, sendo estas as medidas cautelares e de polícia que, para além de evitarem a perda de elementos de prova caso não haja uma actuação imediata, susceptíveis de provocar danos irreparáveis na obtenção das finalidades do processo «*mesmo sem prévia autorização da autoridade judiciária competente*»³⁸².

De facto, “a prevenção criminal, ou melhor, a investigação criminal, começa hoje em dia, antes da notícia do crime” o que reforça as necessidades de prevenção. Na realidade, “compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícias dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes necessários destinados a assegurar os meios de prova”, como impõe o artigo 55.º, n.º 2 CPP e “mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade” artigo 249.º, n.º 3 CPP³⁸³.

Daqui se retira que uma investigação e inquérito encerra em si um todo, uma realidade dinâmica que não tem tempos, não escolhe dias e horas para que as coisas aconteçam, mas a resposta tem que ser dada, pedindo-se concomitantemente que seja célere e eficaz.

5.2.1. Princípios Fundamentais da Administração Pública e da Polícia; eliminação das delegações genéricas de competência nos OPC. A burocratização da justiça e dificuldade na investigação à criminalidade altamente organizada

Um dos Princípios Fundamentais da Administração Pública, previsto no artigo 266.º da CRP, “visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses

³⁸² ANABELA MIRANDA RODRIGUES, 1988: p. 70, referindo que “[p]refere deixar-se aqui acentuada a ideia de que os órgãos de polícia criminal podem ser «encarregados» da generalidade dos actos do inquérito do que falar em competência «delegada» para a prática daqueles mesmos actos, o que lembraria inexoravelmente o sentido tradicional em que aquela prática decorria. O que se pretende é fomentar um sistema em que as polícias não sejam encarregadas, nem em «bloco», nem individualizada ou atomisticamente, dos actos de investigação, mas em que verdadeiramente «assistam» o Ministério Público nessa função, com um estatuto de cooperação, desformalizado e desburocratizado.”

³⁸³ DAMIÃO DA CUNHA, 2006: p. 102

legalmente protegidos dos cidadãos e os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé”.

E a Polícia, conforme dispõe o artigo 272.º da CRP, no seu n.º 1, “[t]em por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, no n.º 2, obriga a que [a]s medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário, no n.º 3, prescreve que [a] prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia ³⁸⁴ e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e por fim, no n.º 4, [a] lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional”

Assim, quando Rui Pereira fala em “eliminar as delegações genéricas nos órgãos de polícia criminal” ³⁸⁵ por certo disse o que não quis dizer, querendo sim reforçar a ideia da intervenção do MP no inquérito, o que se veio a verificar com as alterações efectuadas na Lei Penal e Processual Penal, nomeadamente no que concerne à constituição de arguido, que terá de ser comunicada no prazo de 10 dias ao MP, art.º 58.º n.º 3 do CPP, conforme introdução legislativa feita pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto ³⁸⁶, e também desta forma a autoridade judiciária que tutela o inquérito, toma conhecimento do desenrolar das investigações.

O mesmo já se passava desde a profunda alteração introduzida ao CPP pela Lei n.º 58/98 de 25 de Agosto com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1999 ³⁸⁷, quer quando são

³⁸⁴ FERREIRA CALADO, 2009: p.38, “A matriz constitucional corporizada na Constituição da República Portuguesa de 1976 assenta nos fundamentos teóricos das teorias liberais dos séculos XVIII e XIX, reconhecendo-se o Princípio da Legalidade como uma garantia dos cidadãos face ao poder do Estado. Isto é, podendo aqueles, de algum modo, encontrar-se numa posição de relativa inferioridade face à autoridade do Estado, só poderão estar a coberto do autoritarismo ou mesmo de uma actividade persecutória arbitrária, se a actuação do Estado estiver previamente determinada bem como a forma segundo a qual deverá actuar. Ficando, pois, a actuação do estado limitada pelas regras pré-estabelecidas e não por qualquer circunstância conjuntural, e directamente relacionada com o visado ou com a entidade estatal envolvida. Será, pois, este o principal sentido do princípio da legalidade constitucional.” Funciona assim nas medidas de Polícia o Princípio da Proibição daí que só se possa fazer o que está previamente determinado e não o contrário.

³⁸⁵ RUI PEREIRA, 2006: Crise na Justiça: Reflexões e Contributos do Processo Penal, pp.18.

³⁸⁶ Que procedeu à 15ª alteração do CPP, pelo Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de Fevereiro e na sequência das recomendações da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP) que foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º138/2005, de 29 de Julho (publicada no D.R., I Série-B, de 17 de Agosto) e extinta por Resolução do Conselho de Ministros, no dia 12 de Abril de 2007, cfr. supra, 71. Procedendo igualmente à 24ª alteração do CP, pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, com entrada em vigor a 15-09-2007.

³⁸⁷ Que levou à republicação, em Anexo, do CPP dada «a sua natureza ou a extensão da alteração o justificar» conforme previsão do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 74/98 de 11.11 que rege a Publicação, identificação e formulários dos diplomas.

efectuadas apreensões no desenrolar do inquérito, nos termos do art. 178.º n.º 5 do CPP, dado que “[a]s apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas” e se forem efectuadas apreensões nos termos do art.º 249.º, n.º 2 al. c) CPP, portanto, no âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia, o procedimento é o mesmo, conforme determina o n.º 4 do art.º 178.º do CPP.

Daí que não se concorde com tais receios de “policialização” do inquérito conforme afirmou ³⁸⁸, pois há muitas válvulas de segurança, quer por força de procedimentos processuais, quer a título de pedidos de informação do estado das investigações por parte de quem tem a direcção do inquérito, que até procede à fixação de prazos, traduzindo-se também tudo isto num factor que leva a uma maior burocratização do inquérito, forçando a que este viaje constantemente entre os OPC e os Serviços do Ministério Público para assim ser inspeccionado e dirigido.

E esta mesma burocratização é referida no Relatório Complementar efectuado pelo Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra após a reforma penal de 2007 operada pela Unidade de Missão para a Reforma Penal, quando diz que “o modelo de articulação entre polícias e MP na fase de inquérito com circuitos de comunicação e informação muito burocratizados erige-se, tanto como obstáculo à utilização das formas especiais de processo, como no combate à criminalidade complexa, em especial à criminalidade de natureza económico-financeira. O sistema de justiça penal tem que fazer uma distinção clara na sua organização e funcionamento e na gestão de recursos e meios entre a criminalidade altamente organizada e complexa e a outra criminalidade de pequena e média gravidade. Essa distinção deve fazer-se, não só no âmbito da investigação (alteração de modelos de investigação e de métodos de trabalho, maior investimento nos meios periciais e utilização mais racional dos mesmos, entre outros factores), mas, também, nas fases subsequentes. Por exemplo, no actual quadro de funcionamento, com algumas (poucas) excepções, o processo, que pode ter sido investigado por uma equipa especial num DIAP ou DCIAP, regressa para o magistrado do MP do tribunal da comarca onde irá ser julgado. O que significa que, de um momento para o outro, o magistrado do MP vê-se confrontado com um processo de milhares e milhares de folhas com prova pericial complexa que não conhece. A

³⁸⁸ RUI PEREIRA, 2006: pp. 12.

(des)articulação interna do MP e o funcionamento deficiente das suas linhas hierárquicas surgem neste estudo com efeitos muito negativos na eficiência e qualidade da justiça penal”³⁸⁹.

Outro exemplo é o novo regime de controlo pelas autoridades judiciárias das escutas telefónicas, que é obrigatório fazer-se de 15 em 15 dias, por força do art. 188.º n.º 3 do CPP³⁹⁰, e que vai provocando grandes dificuldades logísticas ao nível do OPC que executa as operações. Poderiam assim as autoridades judiciárias acompanharem no seu posto de trabalho a(s) intercepção pois à PJ apenas cabe “a execução do controlo das comunicações”, conforme dispõe o art.º 27.º da Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto (Lei de Segurança Interna).

Se assim se procedesse, para além da desburocratização, seriam maiores as garantias de defesa perante o tipo de ingerência que tal meio de obtenção de prova encerra e que tantas desconfianças ao longo do tempo vem provocado. Assim, ao mesmo tempo que tais operações eram, ao momento e em tempo real fiscalizadas pelas autoridades judiciárias, libertavam-se os OPC para outros actos processuais ou policiais.

5.2.2. A Delegação de competências. Medidas Cautelares e de Polícia. O Investigador criminal/autonomia técnica e tática

Mas também a dinâmica imposta após aquisição da notícia de um crime a um OPC não se compadece sem que haja o tal quadro de Medidas Cautelares e Polícia como antes ficou patente, acontecendo o mesmo já no decurso do inquérito quando se torna necessário e imprescindível a realização de mais diligências.

Como já antes se referiu, se estivessem os OPC privados de dar continuidade às investigações, privados de, por si mesmos, executarem determinados actos processuais que entendemos serem insuficientes em determinadas situações, onde o tempo urge e não se torna possível a intervenção das autoridades judiciárias, de, enfim, estarem privados de investigar³⁹¹, fazendo-o somente e após a determinação ou “ordem” da autoridade judiciária competente,

³⁸⁹ Que visou acompanhar a reforma Penal de 2007.

³⁹⁰ Alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto.

³⁹¹ Artigo 1.º da LOIC. (Lei n.º 49/2008 de 27 de Agosto).

Investigação criminal

Definição

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

MP no Inquérito, ou o JIC na Instrução, então só poderá ser a autoridade judiciária a investigar, “no terreno”, dirigindo o inquérito podendo aí ser coadjuvada pelos OPC.

E como já referiu Euclides Dâmaso Simões, ao afirmar que “as organizações criminosas de hoje são como exércitos na linha de batalha” o seu combate só se torna possível com um “um corpo de magistrados dotados de elevado grau de autonomia perante os demais poderes do Estado mas organizados entre si segundo uma estrutura hierarquizada é capaz de afrontar os desafios colocados pela criminalidade actual”, advogando e concordando com o “cuidado que o legislador teve em distribuir as diversas competências processuais criando mecanismos de fiscalização equilíbrio apropriados. No terreno está a polícia, que executa, com o grau de autonomia técnica e tática necessário, a estratégia investigatória que foi gizada pelo Ministério Público”. Por sua vez, “os actos de investigação mais gravosos e intrusivos e a liberdade do arguido caem, por seu turno, sob a alçada de um juiz de feição meramente garantística, descomprometido do rumo e do sucesso da investigação, pelo menos até à reforma de 2007”³⁹².

Assim resumiu o previsto no artigo 2.º da LOIC, principalmente no seu n.º 6, definindo que “a autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal ”³⁹³.

³⁹² EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, 2010: pp. 319 – 347.

³⁹³ Artigo 2.º da LOIC

Direcção da investigação criminal

1 — A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

2 — A autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal.

3 — Os órgãos de polícia criminal, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, comunicam o facto ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, sem prejuízo de, no âmbito do despacho de natureza genérica previsto no n.º 4 do artigo 270.º do Código de Processo Penal, deverem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

4 — Os órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

5 — As investigações e os actos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.

6 — A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal.

7 — Os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer actos.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

“A intervenção do MP na fase de investigação criminal deverá traduzir-se em dominialidade coerente e pragmática, a exigir também adequado nível de organização e especialização.”³⁹⁴

“O Ministério Público deve, preferencialmente, dirigir a investigação e não executar a investigação.”³⁹⁵

Concorda-se assim com as afirmações produzidas pois resulta lógico que quem tem a logística, os meios humanos, materiais, as informações policiais, quem conhece o “*milieu*”³⁹⁶

³⁹⁴ EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, 2010: pp. 319 – 347.

³⁹⁵ *Ibidem*.

³⁹⁶ AUGUSTO MEIREIS, 1999: p. 17-22, no enquadramento histórico da figura do agente provocador no seu estudo sobre “o Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal”, descreve que “o agente provocador surge em França no período do Ancien Regime. A elevada onda de criminalidade que assolava Paris leva à criação do lugar-tenente de polícia e, depois, para o coadjuvar, contrataram-se outros agentes, como os comissários e os inspectores. «Os inspectores de polícia criados em 1708 encontravam-se ao serviço dos comissários e eram chamados apenas em caso de necessidade; sem status, nem experiência, nem qualificações, os novos inspectores não ocupam uma posição proeminente nem de prestígio na força de polícia parisiense, até que, em 1740, uma reestruturação da carreira de inspector de polícia faz melhorar as suas condições, dando-lhe o estatuto de verdadeiro investigador. Como forma de defender e investir na dignidade do inspector, a coroa barrou esta carreira a quem não tivesse servido no exército. Vigilância e investigação passaram a ser as competências e deveres dos novos oficiais de polícia. No entanto, as múltiplas diligências que o inspector devia levar a cabo, a investigação que devia fazer e a vigilância de uma cidade como Paris, obrigavam-no a recorrer a outras pessoas. Alguns trabalham para o inspector clandestinamente e agem por conta própria, outros são abertamente empregados e são-lhes impostas tarefas precisas tornando-se os primeiros agentes provocadores da história europeia. O povo chama-lhes genericamente de “*mouches*” ou “*mouchards*”, a polícia preferia distinguir entre aqueles que trabalham encobertos, na clandestinidade, a que chama eufemisticamente de “*observateurs*” e aqueles que são abertamente contratados, a quem, em linguagem popular, denominava de “*mouches*” ou “*sous-inspecteurs*”, “*comis*” ou “*préposés*”. A maior parte dos subinspectores que servem os inspectores de polícia, provém das classes sociais mais baixas dentro da sociedade parisiense; muitos são mesmo reclusos que negociam a sua liberdade a troco de cooperação, nomeadamente através da infiltração nos locais tidos perigosos; outros, porém, provém de níveis sociais mais elevados; tudo dependia do «*milieu*» onde o subinspector se devesse infiltrar, estando assim facilitado o trabalho de seguir, escutar, informar, mas também, de provocar e prender, os malfeitores sob vigilância.” E desta referência histórica poder-se-á concluir que ainda hoje muitas terminologias são oriundas dessa época. Os Inspectores de Polícia, em vários países, nomeadamente em França e também em Portugal, conforme acima se referiu quanto à carreira de investigação criminal na PJ. Apesar das várias alterações legislativas já ocorridas, o CPP, artigo 1.º, n.º 1 alínea d) na referência a Autoridade de polícia criminal, para além dos directores e oficiais, ainda refere os inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação; Com a entrada em vigor do D. Lei n.º 275-A/2000 de 9 de Novembro (LOPJ), que revogou o anterior Decreto-Lei 295-A/90 de 21 de Setembro, procede-se à reestruturação da P.J. e às suas categorias. A partir de 2000 o Agente da PJ passa a dignar-se Inspector; o Subinspector, passa a designar-se, Inspector-Chefe e o Inspector, passa a designar-se Coordenador de Investigação Criminal.

Mas apesar do CPP manter a terminologia, a LOPJ, Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto, no Capítulo II, diz quem são Autoridades de Polícia Criminal, art. 11.º, n.º 1, Autoridades de polícia criminal, e,

1 — São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal:

- a) Director nacional;
- b) Directores nacionais -adjuntos;
- c) Directores das unidades nacionais;
- d) Directores das unidades territoriais;
- e) Subdirectores das unidades territoriais;

do crime e são de “*dominium*” policial, são os investigadores criminais. Não se aprendem em nenhuma faculdade, adquirem-se ao longo dos anos, com muitas horas de trabalho seguidas e noites passadas em branco ou mal dormidas. E os elementos policiais mais novos ouvindo dos mais velhos as suas experiências e estes aprendendo com os mais novos as mais recentes técnicas, naquilo que deve ser, e é, uma saudável troca de conhecimentos, resultado do trabalho de e em equipa.

A grande parte da formação dos elementos policiais e experiência profissional passa por isso mesmo, sendo por isso necessário possuir certos requisitos especiais para se ser investigador criminal pois que, “[n]a verdade, não basta saber Direito para se ser investigador criminal, ainda que não se possa ser investigador criminal sem se saber Direito”³⁹⁷.

Até mesmo o rigor com que se legisla e o (des)conhecimento prático da orgânica e vida dos OPC se torna evidente quando das alterações legislativas. Veja-se o caso das competências processuais, numa área frequentemente alterada, como é o caso das detenções³⁹⁸.

E faz parte da natureza de um OPC, uma vertente “invisível”, que lhe é natural e necessária para o conhecimento do tal “*millieu*” e obtenção das informações com relevância para a investigação. Dizia há uns anos atrás um Magistrado do Ministério Pública (na altura Director de uma Directoria da PJ) no decurso de uma investigação com grande repercussão e

f) Assessores de investigação criminal;

g) Coordenadores superiores de investigação criminal;

h) Coordenadores de investigação criminal;

i) Inspectores -chefes.

2 — O pessoal de investigação criminal não referenciado no número anterior pode, com observância das disposições legais, proceder à identificação de qualquer pessoa.

³⁹⁷ JOSÉ BRAZ, 2009: p.344

³⁹⁸ Reportemo-nos à nota anterior, na referência à história do “agente provocador” e a eventual etimologia de “inspector” e “subinspector”, que ainda constam no CPP, artigo 1.º, n.º 1 alínea d), e já deixaram de constar nas Leis que regem a orgânica da PJ depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 275-A, 2000 de 9 de Novembro.

A partir de 2000, o Agente da PJ passou a dignar-se Inspector; o Subinspector passou a designar-se Inspector-Chefe e o Inspector passou a designar-se Coordenador de Investigação Criminal, e até agora, apesar das várias alterações ao CPP, ainda não foi corrigida a definição legal, apesar do Subinspector da PJ já não existir como categoria profissional.

Só as autoridades de polícia criminal podem proceder à detenção fora de flagrante delito, art. 257.º, n.º 2 do CPP e no que à PJ diz respeito, só o director, previsto na alínea d) do n.º1 do art.º 1.º do CPP o poderia fazer. Assim, para integração do conceito, seu fundamento e base legal, recorre-se ao art.º 11.º, n.º 1 da LOPJ, que nos diz o que são as Autoridades de Polícia Criminal, e vê-se que o inspector não é autoridade de polícia criminal e o subinspector já não existe como categoria profissional na PJ.

Para além da competência para a detenção fora de flagrante delito, existem outras competências das autoridades de polícia criminal, aquelas que estão previstas no art.º 12.º n.º 1, alíneas a) a c) da LOPJ já que as que respeitavam à detenção foram revogadas pela Lei 26/2010 de 30 de Agosto, com entrada em vigor, em 29 de Outubro, sem contudo alterarem a definição do artigo 1.º do CPP.

alarme social, dada a extrema violência evidenciada e o elevado número de mortos causados, que nos largos anos que já levava de Magistrado e o largo número de processos que já tinha trabalhado, nunca imaginaria a quantidade de diligências, informações e a panóplia de actos que se praticam numa investigação, sem que os mesmos constem no inquérito, pois deles são instrumentais, não se devendo porém confundir com “ilegais”. E são precisamente estes actos um dos principais trabalhos de “polícia” e de “pura investigação”, como, por exemplo, identificar e localizar as principais testemunhas. Isto é, e sempre será o timbre de trabalho de «polícia». O seu potencial e valor dos que ali trabalham afere-se pela resolução dos casos com que se deparam, o número e a qualidade das informações recolhidas a favor da investigação criminal, tendo sempre como farol o Princípio da Legalidade que, de facto, é uma das suas principais preocupações. O controle da legalidade na sua actuação ³⁹⁹, pois não importa à própria “instituição polícia”, aos seus responsáveis e a quem pratica os actos pôr em causa o seu trabalho, nomeadamente através da obtenção de provas feridas de nulidade. E muitas vezes o sucesso do trabalho deve-se a quem sempre esteve “fora das luzes da ribalta” ⁴⁰⁰ a quem dedicou a sua a vida em defesa da sociedade em Unidades policiais de retaguarda mas de primeira linha no combate ao crime.

“Investigar é hoje, mais que uma técnica ou uma ciência autónoma, uma verdadeira arte” ⁴⁰¹, nas palavras de Euclides Dâmaso Simões, actual Procurador-Geral Distrital do MP no Distrito Judicial de Coimbra, com larga experiência na investigação criminal, pois é há largos anos Magistrado do MP, foi Director na PJ e depois Director do DIAP – Coimbra, defendendo que “[o] Ministério Público deve, preferencialmente, dirigir a investigação e não executar a investigação. Desde logo porque os meios materiais de actuação estão concentrados nos órgãos de polícia criminal, encarregados também de toda a logística da sua gestão. Além disso, é aos órgãos de polícia criminal que é (quando é) ministrada formação sobre os aspectos

³⁹⁹ Art.º 66.º, n.º 3 al. a) do Decreto-Lei n.º 275-A/2000 de 9 de Novembro, compete, designadamente ao Coordenador de investigação criminal da PJ, “controlar a legalidade e a adequação das operações, acções, diligências e actos de prevenção e investigação criminal.”

⁴⁰⁰ Era esta uma das suas afirmações preferidas de AURÉLIO PAIS, Inspector-chefe da PJ, já falecido e agraciado com o crachá de ouro da PJ. Destacou-se em várias investigações, nomeadamente na investigação ao Grupo Terrorista que operou em Portugal nos anos 80, “FP’s 25 de Abril” e que foram desarticuladas pela PJ, entre outras e que bem ilustra o que é o “seio” de um OPC geneticamente relacionado com a “investigação criminal”.

⁴⁰¹ EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, 2009: p. 321.

técnicos e táticos da investigação”⁴⁰². E continua defendendo que “ se a formação de alguns órgãos de polícia criminal (especialmente os de competência genérica) ainda é deficitária, a dos magistrados do Ministério Público é praticamente nula. Realizada sob um modelo acentuadamente teórico e, além disso, perseguindo um paradigma (o judicial) que não é inteiramente o seu, nunca a formação de magistrados do Ministério Público gerou níveis de capacitação adequados à especificidade das tarefas de investigação criminal (...). Em resumo: ensine-se ao MP como se faz, para que autorizadamente possa dirigir. E não se pretenda que generalizadamente execute, porque nunca terá os meios suficientes e nada ganhará em termos de distanciamento e objectividade”⁴⁰³.

Tocou aqui Euclide Dâmaso Simões num ponto que pouco terá a ver com o tal “edifício de leis” que prevê de forma coerente a interligação entre, missão dos OPC, suas competências e articulação, mas são razões estruturais, também de relacionamento intra e inter-institucional, de competências pessoais e conhecimentos profissionais que também se reflectem no resultado final no combate ao crime no seu todo, principalmente à criminalidade organizada.

Refere pois que os “meios materiais de actuação estão concentrados nos OPC, encarregados de toda a sua gestão.”

Ao longo dos anos verificamos que os lugares de Direcção em alguns OPC, nomeadamente na PJ, são ocupados por Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Mas se o lugar de Director Nacional, de responsabilidade política, possa ter esse vínculo forte, preferencialmente à Magistratura Judicial, até por imposição Constitucional e das Garantias do processo criminal, como prevê o art.º 32.º, n.º 4 da CRP, é ao Governo a quem incumbe em primeira linha definir a Política Criminal e dela ser responsável, nomeadamente na afectação de meios. Por isso mesmo, já será de difícil entendimento que os demais cargos de Direcção sejam ocupados por esses mesmos Magistrado, pois é o mesmo Autor, que afirma que “a formação de alguns OPC é ainda deficitária a dos Magistrados do Ministério Público é praticamente nula”.

⁴⁰² Daí a autonomia técnica e tática prevista na LOIC, “*sempre pré-ordenadas à realização do objectivo estratégico. Assim, é lógico que todos os exercícios técnicos e táticos tenham que harmonizar-se naquele sentido, sob pena de o sistema entrar em perda e gerar caos.*”

⁴⁰³ EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, 2009: p. 321.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Também opinou Paulo Dá Mesquita ⁴⁰⁴ quanto à forma como se processa a “formação de magistrados” e o “acesso, classificações e graduações no sistema vigente”, mostrando-se bastante crítico, apleando à criação de novos modelos.

Por sua vez, o acesso para a carreira de investigação criminal da PJ, desde o ano de 2000, obedece a requisitos semelhantes, mas cuja formação se destina somente para a investigação criminal. E a formação proporcionada versa sobre várias matérias especializadas, de acordo com as funções a desempenhar.

Mas depois, o acesso na carreira, como já dissemos e comparamos, é completamente diferente. Dizemos nós, acompanhando Euclides Dâmaso Simões, mais exigente na PJ.

E de acordo com a expressão latina «Nemo plus jus in alium transfere potest quam ipse habet» ⁴⁰⁵, que significa que “ninguém pode transmitir a outrem mais do que aquilo que tem”, questionamos e questiona-se já como podem investigadores criminais, alguns com largos anos de experiência, alcançando já o topo da carreira nas categorias de Coordenadores superiores de investigação criminal, Coordenadores de investigação criminal, nas categorias de Inspectores chefes e Inspectores, que por várias razões não ascenderam na carreira, mas possuem larga experiência e vastos conhecimentos, serem geridos por Dirigentes, provenientes de uma Magistratura, mas alheios e desconhecedores dos tais “meios materiais de actuação que estão concentrados nos órgãos de polícia criminal, encarregados de toda a logística e gestão”, como nos fala Euclides Dâmaso Simões.

É que nos concursos de acesso e nos cursos de formação, obrigatórios, previstos na Lei, ministrados na EPJ, sempre de carácter eliminatório, é ministrada formação ao nível da investigação criminal, em todas as suas vertentes. Não só relacionadas com o Direito Criminal, estando também ao mesmo nível a formação de Gestão Administrativa, Orçamental, Operacional, de Análise de Informação Criminal, de Criminalidade Violenta, Terrorismo, Criminalidade Sexual, formação Negociadores em Situações Críticas, na área da Criminalidade Económica-Finaceira, da Recolha de Prova Digital, da Gestão do Local do Crime, referente à Lofoscopia e ADN, entre muitas outras.

Mas destacam-se ainda matérias de promordial importância, que poderão ser a base do sucesso ou insucesso de actuação de qualquer Unidade Policial, independentemente da sua

⁴⁰⁴ Capítulo II, 5.1. Formação profissional do investigador criminal, PAULO DÁ MESQUITA: 2010, p. 294 e p. 295.

⁴⁰⁵ ANA PRATA: 1995, p. 662.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

dimensão, seja Unidade Territorial ou Departamento Regional. Reportamo-nos à Gestão e Liderança de Equipas de Investigação Criminal, o trabalho de e em equipa, a gestão de pessoas, quais os meios e formas de diagnosticar sinais de descontactamento ou desmotivação e a forma de os ultrapassar. A Gestão de Pessoas é muito diferente da Gestão Financeira. Também há formação profissional para esse efeito. Não basta assim ter-se feito carreira numa Magistratura ou noutra local e depois ser nomeado politicamente para um cargo de Direcção para que já se saiba “gerir pessoas”, assim como adoptar medidas de carácter estrutural, pois muitas vezes apenas se gere o momento.

Assim, de acordo com a expressão latina acima mencionada e de acordo com os tipos de formação obtida e ascensão a cargos máximos de Direcção, dará mais garantias que estes sejam exercidos por quem nasceu, cresceu, está e permanece nos OPC, como já vai acontecendo.

Além do mais, no caso destes cargos serem exercidos por alguém “estranho” à Instituição, por certo que aspectos de carácter estrutural que importa implementar, e cujos efeitos esperados serão de médio e longo prazo serão postos de lado, importando sim aqueles que merecem resposta imediata e mediata, porquanto após cessar funções e regressar ao seu lugar de origem não tem que prestar contas aos seus pares.

Já será diferente no caso de ser alguém que pertença à Instituição e que depois de terminado o seu acto de Gestão num cargo de nomeação política, em funções de Direcção, ali permanece junto dos seus, sendo expectável que os actos de gestão estruturais não sejam relegados para segundo plano, para além dos necessários e obrigatórios conhecimentos relacionados com a investigação criminal que sempre possui, permitindo-lhe um conhecimento mais aprofundado de tudo quanto roda à volta da investigação criminal.

5.3 A relação entre os fins do CPP, o MP, os OPC e a investigação criminal

A jeito de conclusão referiu Damião da Cunha, que “[o] CPP serve plenamente, para uma correcta e eficaz repressão penal dentro dos princípios do Estado de Direito, mas enquanto instrumento-base que pressupõe uma capacidade de adaptação de todos os sujeitos, nas suas estruturas e funções, para que, de acordo com os problemas postos por cada tipo de criminalidade, se posicionem e coordenem os esforços para conseguir aqueles objectivos.

Assim, à elasticidade da figura da coadjuvação está inerente também uma certa flexibilidade de relacionamento, em função, não só do tipo de criminalidade existente num dado momento, como em face de novos desafios que essa criminalidade coloque ” ⁴⁰⁶ e atribui à figura da “coadjuvação” a principal vantagem do modelo português da dependência funcional por permitir a relação entre as autoridades judiciárias, principalmente o MP e os OPC.

Mas nesta relação e apesar de se concordar que existem mecanismos legais que distribuem as competências, devidamente enquadradas legalmente, caso da LOIC, e os procedimentos processuais ou pré-processuais no CPP, no caso das medidas cautelares e de polícia assim como em leis avulsas, com o regime jurídico das acções encobertas, da cooperação internacional, as medidas de combate ao crime organizado, o mandado de detenção europeu, a lei do cibercrime e preservação de dados das telecomunicações, entre outras já antes citadas, há quem, como Euclides Dâmaso Simões, “louve o cuidado que o legislador teve em distribuir as diversas competências processuais criando mecanismos de fiscalização equilíbrio apropriados. No terreno está a polícia, que executa, com o grau de autonomia técnica e tática necessária e a estratégia investigatória que foi gizada pelo Ministério Público. E que os actos de investigação mais gravosos e intrusivos e a liberdade do arguido caem, por seu turno, sob a alçada de um juiz de feição meramente garantística, descomprometido do rumo e do sucesso da investigação” ⁴⁰⁷ Mas também é do conhecimento comum que diariamente surgem diferendos e já se torna vulgar o incumprimento das regras estabelecidas pela LOIC, (des)respeitando-se as competências entre os OPC, ou por as notícias de crime não serem sequer comunicadas ao OPC competente ou por não o serem comunicadas atempadamente, levando a falhas na investigação criminal que vão ferir de morte as ulteriores diligências, principalmente, no caso dos crimes de cenário, em que o exame ao local do crime, que é irrepitível, é feito deficientemente.

Não se pode esconder esta realidade, e o MP, que é o titular da acção penal, não toma qualquer posição, porquanto assume que o mesmo cairá na alçada dos responsáveis dos diferentes OPC, tornando-o mesmo num problema político, como aliás defende Dá Mesquita ⁴⁰⁸ quando, de facto, o que está em causa é o incumprimento de regras processuais penais e se

⁴⁰⁶ DAMIÃO DA CUNHA, 1993: pp. 290 – 292.

⁴⁰⁷ Cfr. Supra, EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, 2010. pp. 320-347.

⁴⁰⁸ DÁ MESQUITA, 2010: p. 394.

as condutas que estão subjacentes a tais práticas obstaculizarem o bom funcionamento da justiça, podem e devem ser assacadas responsabilidades ao seu infractor.

Após a publicação da LOIC pela Lei n.º 1/2000 de 10-8, houve necessidade de produzir alterações, facto que não será de estranhar até pela matéria que rege, a investigação criminal, e sendo também esta dinâmica, dificilmente consegue acompanhar em todas as suas vertentes o seu objecto principal, “o crime”, nomeadamente na adaptação do OPC para a correspondente investigação criminal, principalmente a título formativo, pois o crime e as suas diferentes formas é cada vez mais violento, complexo, organizado e global.

E foi isso mesmo o que aconteceu com o Decreto –Lei 305/2002 de 13 -12, que aditou à LOIC de então o seu art.º 5.º, atribuindo competências à PJ para reforço no combate à criminalidade ligada à imigração ilegal, um fenómeno decorrente do grande fluxo de emigrantes ilegais do Leste da Europa e os Grupos Criminosos integrados por seus concidadãos e que já permaneciam em Portugal desde a década de 90, mas a violência dos seus actos, sempre em crescendo, levou à condenação de alguns grupos pelo crime de associação criminosa, homicídio, detenção de armas proibidas e outros, investigados pela PJ.

Mas não foi esse o entendimento geral, defendendo então Guedes Valente que não foi esse o motivo pelo qual na altura se produziu a alteração à LOIC e estendeu a investigação desse tipo de criminalidade à PJ, justificando que “[a] PJ, a qual segundo o nosso legislador, constitui «um corpo superior de Polícia altamente especializado e dotado de meios de recolha, análise e difusão da informação em permanente actualização e desenvolvimento, garantia de uma particular eficácia no combate ao crime» mas sim para encher a *alcofa* das competências da polícia judiciária com mais estes tipos de crime. Por um lado, a envolvência de elementos do SEF em processos pouco claros de imigração e, por outro, as redes de imigração ilegal, são autênticas associações criminosas” da competência de investigação da PJ”⁴⁰⁹.

Mas também já existem vozes de que “o MP não deve efectuar a investigação criminal, perdendo essas tarefas para as polícias”^{410 411}, contudo, perante o actual sistema processual

⁴⁰⁹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, 2004: pp. 86, 87.

⁴¹⁰ DANIEL PROENÇA DE CARVALHO, em entrevista ao Jornal de Negócios, “Ministério Público passou a fazer investigação por disputa de poder” – “O Ministério Público deve perder as suas competências de investigação e deixar a tarefa apenas para as polícias. A opinião é de Daniel Proença de Carvalho, na qualidade de “chairman” do projecto farol, um think-tank promovido pela Deloitte. Em entrevista ao Negócios, o advogado argumenta que “a criação dos departamentos de investigação do Ministério Público não correspondeu a nenhuma estratégia de eficácia da investigação. Foi uma questão de disputa de poder”. E defende que o Procurador-Geral da República passe a ser o único rosto responsável pelos resultados do Ministério Público, para

penal, não se mostra viável tal solução dada a arquitectura da investigação criminal, importando sim que sejam cumpridas e respeitadas as regras previstas.

Estas opiniões e propostas vão surgindo dada a conflitualidade que vai existindo e que é visível, reflectindo-se por sua vez no combate ao crime no geral, tanto na criminalidade comum como na mais complexa e organizada, competindo igualmente ao MP, que detém a direcção do inquérito e que também fiscaliza os OPC ter uma palavra activa, pois no seu campo de actuação existem violações às regras impostas, resultando daí as deficiências no exercício da acção penal de que é titular, devendo por isso tomar uma posição.

Defende por isso Proença de Carvalho⁴¹², que já foi magistrado do MP de 1965 a 1967 e Inspector da PJ até 1969, vigorava então o CPP de 1929, aprovado pelo decreto N.º 16489, de 15 de Fevereiro e regia a PJ o Decreto-Lei, n.º 35042, de 20 de Outubro de 1945 que “o MP não deve efectuar investigação, perdendo essas tarefas para a polícia”, reconduzindo assim o MP para os tempos antes da entrada em vigor do actual CPP, 1987.

No anterior quadro da investigação criminal os Inspectores da PJ eram recrutados de entre delegados do Ministério Público⁴¹³. Mesmo antes da entrada em vigor do CPP de 1987, o Decreto-Lei, n.º 605/75 de 3–11, introduziu o inquérito policial ou preliminar da competência do MP e da PJ, para investigar crimes com moldura penal até dois anos de prisão

que haja a quem cobrar resultados. O regime de escutas deve ser restringido, apenas se admitindo a sua utilização em casos graves que atentem contra a vida humana ou o Estado.” Em linha:

http://www.jornaldenegocios.pt/home.php?template=SHOWNEWS_V2&id=427847&usuarioWeb=ppircja2mh06dbsgjbou9a33e4

E a determinado ponto da entrevista justifica:

“- Vamos às reformas. Defendem uma nova arquitectura do sistema, com o Ministério Público (MP) a perder as funções de investigação. Porque?

- Porque a criação dos departamentos de investigação no MP não correspondeu a nenhuma estratégia de eficácia da investigação: foi uma questão de disputa de poder. A investigação é uma função específica das polícias e o MP, ao chamar a si uma parte da investigação, tomou-se ele próprio uma polícia e deixou de ser uma magistratura. Propomos também a extinção do Conselho Superior do MP (CSMP), e a assunção pelo Procurador Geral da República (PGR) do poder hierárquico, de modo a haver um rosto responsável pelo organismo.”

Em linha;

<http://www.asjp.pt/2010/05/28/ministerio-publico-passou-a-fazer-investigacao-por-disputa-de-poder/>

⁴¹¹ Também na Revista Pública, que faz parte integrante do Jornal “ O Público”, n. 347 de 19 de Janeiro de 2003, pp. 5 a 7, PROENÇA DE CARVALHO, defendeu que “O Ministério Público não tem vocação para a investigação”, referindo ainda que “o sistema judiciário português não tem coordenação alguma no estabelecimento dos objectivos e, menos ainda, qualquer racionalidade na utilização dos meios”.Defendendo ainda na altura que “muitos dos recursos do MP deviam passar para a PJ”.

⁴¹² DANIEL PROENÇA DE CARVALHO. Em linha;

http://pt.wikipedia.org/wiki/Daniel_Proen%C3%A7a_de_Carvalho

⁴¹³ ALMEIDA, João de – *Direcção do Inquérito e Relacionamento entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária*. N.º1. Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC): Lisboa, 2011. pp. 42 – 64.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

e com as mesmas competências, mas por fim a direcção do inquérito passou em exclusivo para o MP, e surgiram conflitos com a PJ ⁴¹⁴.

Em “*interrogações à JUSTIÇA*”, 36 *JUÍZES respondem*”, uma das questões colocadas a alguns é se “[c]oncorda com o envolvimento do Ministério Público na investigação criminal, através dos DIAP, ou acha que a investigação é matéria para as polícias?” ⁴¹⁵

Escolhem-se as respostas dadas por alguns dos Juízes, nomeadamente por aqueles que já passaram por um OPC, no caso a PJ, desempenhando cargos de Direcção.

António Francisco Martins, Juiz Desembargador e actual presidente da ASJP ⁴¹⁶, assume “já ter defendido um modelo puro de separação de funções e competências, cabendo às polícias as investigações, defende agora o modelo actual” ⁴¹⁷.

⁴¹⁴ Ibidem, pp. 54, 55. “ No âmbito da lei que então regia a Policia Judiciaria (Decreto-Lei n.º 35042, de 20 de Outubro de 1945) os inspectores eram recrutados de entre os delegados do Ministério Publico, considerados os melhores. A Policia Judiciaria tinha funções de instrução preparatória - artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945 - e de arquivamento dos autos, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, onde a PJ estava instalada. Estas funções, próprias do Ministério Publico, eram exercidas na Policia Judiciaria pelos inspectores. Sucedia, então, que mesmo algumas funções de natureza judicial (por exemplo, a libertação e manutenção em prisão preventiva, de indivíduos detidos) na fase de instrução preparatória foram atribuídas aos órgãos superiores da Policia Judiciaria - director e subdirector -, ocupados por juizes - nos termos do artigo 8.º do Estatuto Judiciário à data em vigor. Este estado de coisas alterou-se com a Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, quando foi estabelecida a figura do juiz de instrução criminal que assumiu a fase de instrução preparatória, com a faculdade de delegar a realização das diligencias de investigação na Policia Judiciaria (o que normalmente acontecia) que detinha a competência exclusiva para a instrução dos crimes mais graves. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, criou-se uma fase de inquérito policial (depois chamado de inquérito preliminar) a cargo do Ministério Publico e da Policia Judiciaria, para investigar crimes cuja moldura penal não ultrapassava os dois anos de prisão. Manteve-se a instrução preparatória e contraditória, na competência do juiz de instrução criminal, para os restantes crimes e nas situações em que o arguido tenha sido detido e não tenha sido sujeito a processo sumário.

A Constituição de 1976, no artigo 32.º, n.º 4, ao dispor que “Toda a instrução será da competência de um juiz, indicando a lei os cases em que ela deve assumir forma contraditória.” tornou obrigatória a instrução judicial e no artigo 224.º, n.º 1 (hoje, artigo 219.º, n.º 1), ao dispor que “Ao Ministério Público compete (...) exercer a acção penal (...)”, cometeu o exercício da acção penal, em exclusividade, ao Ministério Publico. Nesta sequencia o Decreto-lei n.º 377/77, de 6 de Outubro e a Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, no âmbito processual penal, e o Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, no âmbito da Policia Judiciaria, vieram alterar o sistema de forma substancial. A Policia Judiciaria, deixou de poder arquivar os processos, passando tais poderes em exclusividade para o Ministério Publico, a os magistrados do Ministério Público, em exercício de funções de inspector na Policia Judiciária, foram obrigados a optar pela continuação ou pelo regresso ao Ministério Publico. À data um inspector ganhava mais do que um magistrado do Ministério Publico, pois auferia o vencimento de delegado de 1ª categoria (o mais antigo), que era acrescido de um suplemento remuneratório pelo exercício daquelas funções. Alguns inspectores optaram por continuar na Policia Judiciária e, desde essa altura, as relações entre os quadros superiores da Policia Judiciaria e os magistrados do Ministério Público não tem sido as melhores, dando lugar a uma conflitualidade ainda hoje não completamente debelada. (Sobre esta matéria, vide CLUNY, António Francisco - O relacionamento da Policia Judiciaria com o Ministério Público e o poder judicial em Portugal, in Revista do Ministério Publico, Ano 16, Outubro/Dezembro, 1995, n.º 64, pág. 68 a 70).”

⁴¹⁵ CARVALHO, Daniel Proença de Carvalho - *interrogações à JUSTIÇA*, 36 *JUÍZES respondem a ANTÓNIO DE ARAÚJO; DANIEL PROENÇA DE CARVALHO, FRANCISCO SARFIELD CABRAL, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, SOFIA PINTO COELHO*. 3ª ed. Coimbra: Tenacitas. p. 30.

⁴¹⁶ Associação Sindical dos Portugueses. Em linha;

Mas já antes, quando da publicação na Revista da ASJP- «Associação criminosa. Muitas acusações, poucos condenados» - referiu: “[o] presidente da ASJP não dispõe de elementos que lhe permitam concluir que existe uma grande disparidade entre acusações e condenações por associação criminosa, mas acrescenta que a diferença estará dentro dos parâmetros normais: ou seja, maior quantidade de acusações e menos condenações. No que diz respeito às competências para investigar este crime, António Martins não tem dúvidas sobre quem deveria investigar a associação criminosa: “«[d]evia existir uma força policial de investigação e outra de segurança.” E, neste tipo de crime, “independentemente de ser PSP, PJ ou outras, deveria ser exclusivo de uma polícia de investigação de grande exigência e meios»”.

João Albino Rainho Ataíde das Neves, Juiz Desembargador, compreende que “[f]ace à obrigação de introduzir a acção penal em juízo o MP possa suscitar à investigação este ou aquele afloramento probatório ou até avocar o processo quando assim o entender. Porém os OPC devem actuar com autonomia. A investigação é um exercício de rigor, exige formação, acesso a meios humanos e técnicos especialmente vocacionados para o efeito. Ora, tendo em conta esta exigência científica, por regra, a investigação deve ser da competência das polícias, sem embargo da superintendência referida”⁴¹⁸.

José António Mouraz Lopes, Juiz Desembargador, responde que “[n]um processo penal democrático, sujeito aos princípios da verdade material e da legalidade, a atribuição da titularidade da acção penal ao Ministério Público implica que a existência da investigação criminal lhe esteja subordinada. Questão diferente é a concretização dessa investigação. Aqui importa ser claro. Nem o Ministério Público deve concretizar essa investigação nem a Polícia deve ter o domínio completo e incontrolado da mesma. A dependência funcional das polícias perante as autoridades judiciárias, nomeadamente as magistraturas e com particular relevo a magistratura do Ministério Público, porque titular da acção penal, não pode colidir com a autonomia do exercício das funções policíacas, nomeadamente com a *legis artis* adquiridas e o saber específico dos seus agentes”⁴¹⁹.

José Santos Cabral, Juiz Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, foi Director-Geral da Polícia Judiciária de Agosto de 2004 a Abril de 2006, e é da opinião que a “[p]olícia

<http://www.asjp.pt/2010/03/17/direccao-nacional/>

⁴¹⁷ Ob. ct. p. 362.

⁴¹⁸ *Ibidem*, p. 387.

⁴¹⁹ *Ibidem*, p. 395, 396.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

de investigação criminal vocacionada para o combate à grande criminalidade, centralizasse e procedesse ao tratamento de toda a informação, disponibilizando-a às restantes forças de segurança” mas que nunca houve grande empenho para a sua implementação, dependendo o “êxito da investigação da comunicação entre o MP e a PJ, em que exista a perfeita noção do papel que cada um desempenha”⁴²⁰.

Concorda-se também no geral com as afirmações produzidas, que são unânimes em considerar que aquilo que melhor serve a investigação criminal é a existência de uma polícia dedicada somente à investigação criminal de maior complexidade, com a centralização da informação de relevo criminal. Mas sabemos que não tem sido essa a prática generalizada, atenta a conflitualidade existente e a sobreposição de papéis que vai ocorrendo.

Por outro lado, a investigação criminal ao crime comum está e sempre esteve intrinsecamente ligada ao crime organizado, como constatamos pelos exemplos dados da análise de informação efectuada por elementos de várias agência de investigação dos EUA, com a troca de informação entre eles e o trabalho conjunto efectuado.

Entre nós, as equipas mistas ou especiais, não apresentaram resultados visíveis no combate ao crime organizado, violento ou mais complexo, a não ser em casos muito pontuais e ao nível da criminalidade financeira, nomeadamente com a Direcção Geral de Finanças, não sendo por isso a única e melhor solução. Além disso, há mecanismos legais para que a informação seja partilhada mas por questões orçamentais nunca entraram em vigor. Sabemos que o crime e os grupos criminosos andam sempre a grande velocidade e falhará o seu combate se não for feito o devido acompanhamento, de forma célere, sem grandes custos ou alarmes, mas com eficácia.

Por isso mesmo, e conjugando todos os elementos vê-se como melhor solução que a investigação criminal seja executada por um único OPC, num modelo de dependência funcional. OPC este que poderia ser dirigido por um investigador criminal de reconhecido mérito e aceite pelos seus pares, ou por um Magistrado Judicial, também de reconhecido prestígio⁴²¹, proporcionando assim um distancionamento entre a investigação criminal e o seu fim. Este Dirigente máximo do OPC deveria ser auxiliado por outros Dirigentes oriundos do

⁴²⁰ CABRAL, José Santos – *Uma Incursão Pela Polícia*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 156, 209.

⁴²¹ Como prevê o art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2009 de 12 de Fevereiro, que estabelece as competências das unidades da Polícia Judiciária, o regime remuneratório dos dirigentes da PJ, o director nacional da PJ é equiparado, para efeitos de remuneração base, a juiz desembargado com mais de cinco anos.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

próprio OPC ⁴²², dando assim sinais de maior distanciamento e independência à investigação criminal, dadas as diferenças de Estatuto entre a Magistratura Judicial e a Magistratura do Ministério Público, que ao integrar com elevado número de Magistrados este OPC, aproxima-o do modelo policial do tipo organizatório, para além dos demais argumentos já apresentados.

Concluimos pois que poderão ser muitas as razões que no seu conjunto não permitem acompanhar, passo a passo, o caminhar do “crime” e “criminosos”, pois existem várias interferências que, por vezes, invisíveis ou indetectáveis, não permitem que funcione o tal “edifício de leis,” racional e lógico, de que nos fala Euclides Dâmaso Simões, mas também são razões de outra natureza, de organização do sistema de justiça, de conhecimentos profissionais, de relacionamentos interpessoais, relações interinstitucionais que importa ter em conta, implementar ou modificar para um eficaz combate ao crime e necessariamente à criminalidade organizada no seu todo.

Mas se no geral há insucesso nas investigações a grupos organizados, escasseando assim as condenações pelos crimes de Associação Criminosa ou Organização Terrorista, também houve casos de sucesso, importando por isso deitar um breve olhar sobre os mesmos, para assim podermos retirar as melhores conclusões, mais precisas e próximas da realidade, recorrendo a casos concretos.

⁴²² A Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto, LOPJ, o Título III, art.º 38.º e seguintes, consagra as regras de Provimento e recrutamento do pessoal dirigente e de chefia da PJ, que é realizado por escolha.

CAPÍTULO

III

ANÁLISE DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS SOBRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

Fruto da nossa experiência pessoal e profissional, vamos agora visualizar alguns acórdãos mais paradigmáticos, transcrevendo as partes principais, e tecendo no final breves comentários sobre os mesmos. Mais do que os nossos modestos comentários, interessa conhecer o teor dos acórdãos, pela importância que têm na matéria que cuidamos.

Sempre será a fase de Audiência e Julgamento aquela onde se irá pôr à prova todo o labor efectuado numa investigação criminal na fase do inquérito e instrução, se esta for requerida, isto é, o exame final das fases anteriores e onde as provas irão ser analisadas e reproduzidas. Será pois durante a “[a]udiência de Discussão e Julgamento que o arguido deve surpreender com factos e provas ainda desconhecidos e explorar todas as debilidades processuais, porquanto o Julgamento é a fase processual em que todos os argumentos da Defesa podem ganhar mais relevo, em função do princípio *In Dúbio Pró Reo*. A Defesa deve privilegiar a fase do Julgamento para a junção e produção de prova”⁴²³.

Como tal, também durante a investigação se deve ter como horizonte que todos os actos processuais praticados irão ser analisados por várias instâncias, tanto no decurso do inquérito, na possível instrução e, depois, na Audiência de Discussão e Julgamento, importando por isso ter sempre presente a legalidade de todos os procedimentos e actos praticados.

⁴²³ FRANCISCO COSTA OLIVEIRA, 2004: p. 172.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

1. Nuipc 746/00.3 GBAMT ⁴²⁴ - Anexo I

Trata-se de um inquérito cuja investigação se iniciou em finais de 2000, pelo crime de extorsão e eventual associação criminosa, classificação e instauração feita pelo MP, remetido depois o inquérito para a Directoria do Porto da PJ nos termos do art.º 4.º, n.º 1, al. p) da Lei 21/00, de 10-8, LOIC.

Desenvolvida a investigação, com recurso aos meios de obtenção e de prova tidos por necessários e ordenados ou autorizados pelas autoridades judiciárias competentes, desde vigilâncias, escutas telefónicas, buscas domiciliárias e outras, no dia 08.04.2001, foi desenvolvida a principal operação policial, culminando com a detenção de 19 indivíduos. A alguns dos arguidos foi aplicada como medida de coacção a prisão preventiva.

Foram acusados e pronunciados 16 indivíduos, por vários crimes, entre os quais, um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, do n.º 1 e 2, da al. a) e 4 do Código Penal.

Do Acórdão do Colectivo de Juizes do Tribunal Judicial de Paços de Ferreira, proferido no dia 13 de Agosto de 2003, houve recurso para o Tribunal da Relação do Porto, com o n.º 0440051 de 27.10.2004, depois para o Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 3141/04, e transitou em julgado a 09.02.2006.

Este Acórdão resume os requisitos da Organização Terrorista e Associação Criminosa, tendo-se operado uma alteração substancial dos factos, nomeadamente de Organização Terrorista para Associação Criminosa, a qual “escapa à vinculação temática e portanto quanto a ela é o tribunal inteiramente livre” ⁴²⁵.

A investigação foi centralizada no DIAP-Porto, 1ª Secção, atendendo aos tipos de crimes em investigação e por existirem vários inquéritos dispersos por diferentes Comarcas, do Distrito Judicial do Porto.

A 1ª secção do DIAP-Porto, especializada neste tipo de criminalidade organizada, trabalhou directamente com a unidade orgânica da PJ da Directoria do Porto, SRCB, Secção Regional de Combate ao Banditismo.

⁴²⁴Em linha;

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cf0bba10739c2d980256f4d003e88dd?OpenDocument>

⁴²⁵ FREDERICO ISASCA, 1995: p. 195.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público, após a abertura do inquérito e a diversidade de Comarcas envolvidas, passou a titular a investigação, que directamente acompanhou, mesmo nas instalações da PJ quando da “operação policial”, incluindo a realização de dezenas de buscas e em simultâneo. Foi ele quem emitiu os respectivos mandados de detenção na situação de fora de flagrante delito. Também esteve presente no 1º interrogatório judicial, que decorreu durante vários dias e horas, assim como em quase todas as Audiências de Discussão e Julgamento. Por fim, acompanhou, interpôs e respondeu aos Recursos Processuais no âmbito do inquérito e em todas as suas fases subsequentes.

Como resulta do Acórdão, depois de terem sido dados como provados determinados factos, foram os mesmos analisados para o seu adequado enquadramento jurídico, questionando-se o Tribunal se os mesmos integrariam o crime de Organização Terrorista ou de Associação Criminosa, após larga fundamentação.

Então, ao nível da sua qualificação jurídica, e em relação ao grupo dos arguidos, *“NG, DS, FV, PS e AF sabiam que integravam um grupo de cujos objectivos, finalidades e modos de actuação e funcionamento, grupo esse cujos chefes máximos eram os arguidos NG e DS agindo, todos eles, combinados entre si, em união e conjugação de esforços, em prol do grupo, contribuindo todos, com as tarefas que lhes estavam distribuídas, para a prossecução e concretização dos seus objectivos, visando a obtenção de proventos económicos que sabiam não lhes serem devidos”* o Tribunal não deu como provado o crime de Organização Terrorista, como afirma no referendo no Acórdão, já que, *“Provado não ficou, contudo, e tal se comportaria essencial para a procedência da pronuncia, no que tange ao crime de organização terrorista, que esses arguidos, NG, DS, FV, PS e AF visavam espalhar o terror e o temor entre os proprietários das casas de diversão nocturna e seus empregados, nem junto de outros grupos ou indivíduos que com eles concorriam na actividade da segurança daqueles estabelecimentos de diversão nocturna, nem que visassem impossibilitar o normal funcionamento das instituições do Estado de direito, nomeadamente os órgãos de policia criminal e as entidades judiciais.”*

Mas feita a subsunção jurídica já no que concerne ao crime de Associação Criminosa, concluiu que, *“[e]m face da factualidade que se logrou apurar duvidas não existem que estão preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do ilícito penal inscrito no art. 299º, n.º 1 do Código Penal, por banda dos arguidos NG, DS, FV, PS e AF, sendo que quanto aos dois*

primeiros está, ainda verificada a circunstancia modificativa agravante do n.º 3 do mesmo dispositivo legal.

Com efeito todos eles, conhecendo ser proibida e punida a sua conduta, e de forma concertada decidiram organizar-se para, com intuito lucrativo, levarem a actividades que sabiam ser ilícitas, não se coibindo de utilizarem meios coativos e de agressão física, para alcançarem tal escopo.

Em tal grupo tinham um papel preponderante os arguidos NG e DS que transmitiam ordens e instruções aos demais, esses outros que a eles reportavam todas as ocorrências” tendo sido assim condenados, em concurso real, com os demais crimes dados como provados, como consta do Dispositivo do referido Acórdão, mencionado no Anexo 1.

2 .Nuipc 132/01.8 JAPRT ⁴²⁶ - Anexo II

Enquanto se desenvolviam as investigações no âmbito do inquérito com o Nuipc acima indicado, precisamente no dia 25.01.2001, após mais um roubo praticado a uma viatura blindada de transporte de valores junto a um supermercado na cidade de Amarante, os seis assaltantes, distribuídos por três viaturas, encetaram a fuga em direcção à Vila do Marco de Canavezes. Na localidade de Carvalhosa, duas viaturas, onde seguiam três elementos do grupo, emboscaram três viaturas da PJ que iam no seu encalço, e, fruto da surpresa, aliado ao poder de fogo das armas que os fugitivos empunhavam e utilizaram, provocaram logo ali a morte de um inspector da PJ então colocado na SRCB da Directoria do Norte. E foi por estes factos que se iniciou uma nova investigação, permitindo assim identificar um grupo alargado de indivíduos, altamente treinado, bem preparado logisticamente, violento e que já tinha praticado vários roubos de viaturas, também a viaturas blindadas de transporte de valores, a bancos, e outros crimes.

Para além das detenções efectuadas logo nesse dia, foi desenvolvida uma investigação que permitiu esclarecer um vasto número de roubos e agir proactivamente, permitindo a detenção de alguns dos seus membros, quer em Portugal, quer em Espanha, onde se acoitavam já na fase final da sua actuação, depois de praticarem algumas acções em Portugal.

⁴²⁶ Em linha;

F:\Acórdão T Relação STJ 132\Acórdãos do STJ - Base de Dados.htm

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Foi sempre possível apreender um vasto número de objectos, com destaque para armas, moeda falsa, produto estupefaciente e documentos, permitindo assim a sua análise conjugada e relação com os demais eventos criminosos, que depois foram expostos no inquérito de forma clara e evidente, permitindo assim ao colectivo de Juízes do Tribunal Judicial de Penafiel uma análise crítica da prova com maior rigor, levando à sua ulterior condenação, também pelo crime de associação criminosa, conforme Acórdão do Tribunal Judicial de Penafiel de 13 de Abril de 2004. Deste Acórdão houve recurso para o Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 0440051 de 27.10.2004, depois para o STJ, Processo com o n.º 3141/0 e transitou em julgado em 09.02.2006.

E como resulta do Acórdão, na parte dos “[f]actos dados como provados”, decide que “[o]s arguidos JA, AA, JF, JM, formaram um grupo organizado que, até 25.01.2001, operou no nosso país, nomeadamente no norte, com a exclusiva finalidade de se apropriarem indevidamente de quantias em dinheiro e outros valores transportados em veículos especializados para a efectivação de tais transportes, de se apropriarem indevidamente de veículos automóveis, para serem utilizados na prática dos ilícitos acima referidos” estando a convicção do Tribunal, “Motivada” em resultado da “[d]a análise crítica da prova produzida, que se consubstancia essencialmente nas declarações de alguns dos arguidos, nos depoimentos das testemunhas, prestados em audiência e, bem assim nos documentos, exames, autos de busca e apreensão, autos de reconstituição, facturação detalhada das operadoras da rede móvel, juntos aos autos.

Em primeiro lugar impõe-se ao tribunal a análise dos motivos que levaram a concluir pela existência de um grupo organizado de 4 indivíduos que recrutavam outros, quando disso tinham necessidade, com vista à prossecução dos seus fins criminosos com a finalidade última de obter consideráveis quantias monetárias.

É certo que nenhum dos quatro arguidos, JA, AA, JF e JB, falou em qualquer organização, na ideia de a fundar ou de a ela pertencer, em que consistia, ou como funcionava, pelo que dizer que essa organização existia e dizer quem fazia parte dela é um exercício de raciocínio que se nos afigura resultar de todas as circunstâncias que rodeiam os diversos crimes praticados e bem assim do aparatoso arsenal que aos arguidos foi apreendido.”

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

No que concerne ao Direito aplicável e respectiva subsunção jurídica, o Tribunal concluiu que, “[a]o agirem da forma descrita os arguidos JA, JB, JF e AA realizaram tipicamente, cada um deles, um ilícito de associação criminosa da previsão do art. 299º, nº1 do C. Penal.

Entendemos que se não provou que os restantes arguidos (...) fizessem parte da associação constituída pelos arguidos (...) isto é, que conhecessem a existência da mesma, ou que tivessem o sentimento de lhe pertencer e portanto que tivessem praticado o crime de associação criminosa.

Actuavam os quatro referidos arguidos com uma certa organização, indiciada pelo "recrutamento" de pessoas capazes de com eles levarem a cabo os crimes que no momento eram planeados pelos mesmos; bem como, pelos vastos meios de que se muniram, os automóveis furtados e alterados nas suas matrículas ou então, quando isso era mais vantajoso, o furto dos automóveis em cima da hora do roubo e a circulação com o “carro limpo” e antes de o furto do automóvel ser divulgado. A angariação dos arguidos PC e C, ou da testemunha APS no assalto logrado ao BPN de Paredes e o furto do automóvel Fiat Punto Preto matrícula (...), são exemplos acabados disso.

Entendemos que não podemos levar mais longe do que 25.01.2001 a existência da Associação criminosa, não obstante resultar dos factos que o arguido JA lançava em Espanha, após essa data, as sementes de uma outra e daí todos os arguidos, com quem o arguido CG teve contacto, ainda que só posteriormente a essa data virem Pronunciados desse crime.”

A final, foram condenados os quatro arguidos pela prática do crime de Associação Criminosa, em concurso real com outros crimes.

Também esta investigação foi centralizada e dirigida na 1ª Secção do DIAP-Porto, que trabalhou directamente com a Unidade Orgânica da PJ da então Directoria do Porto, agora designada por Directoria do Norte, a sua ex-Secção Regional de Combate ao Banditismo.

Foi o mesmo Procurador do Ministério Público que desde o seu início e até aos actos finais dirigiu as investigações e que sempre as acompanhou. Emitiu os mandados de detenção na situação de fora de flagrante delito quando se mostrou necessário, esteve presente nos interrogatórios judiciais, emitiu as cartas rogatórias às autoridades estrangeiras, e esteve

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

presente em todas as Audiências de Discussão e Julgamento no Tribunal Judicial de Penafiel. Respondeu e interpôs os recursos processuais, em todas as suas fases.

Por razões processuais e no Despacho de Pronúncia, a situação enquadrada do homicídio do Inspector da PJ e de outras tentativas de homicídio deram lugar à abertura de outros inquéritos, com Nuipc's diferentes, e foi no âmbito do Nuipc 696/02.5 TDPRT que se procedeu ao Julgamento no Tribunal Judicial de Marco de Canaveses de alguns dos arguidos, nomeadamente do JA, suspeito da morte do Inspector da PJ.

Foi então este arguido condenado por aquele Tribunal a uma pena de prisão de 15 anos pelo crime de homicídio, em Acórdão proferido no dia 28.02.2007. O mesmo Procurador da República recorreu da plena aplicada, e, em 18.02.2009, no Processo n.º 165/09-3ª Secção do STJ, foi a pena fixada em 19 anos de prisão.

De realçar que os elementos da PJ mais directamente ligados à investigação destes inquéritos, nos termos do então previsto nos artigos, 2.º, alínea a) e 3.º, do n.º 1 do D. Lei, 275-A/2000 de 9-11, Lei Orgânica da PJ (LOPJ), colaboraram durante as Audiências de Discussão e Julgamento com o Procurador da República titular dos inquéritos no DIAP-Porto, a seu pedido formal.

3. Nuipc 271/08.4 TCGMR - Anexo III

O proliferar de grupos organizados na prática deste tipo de crimes levou á investigação de mais este inquérito, efectuada pela mesma Unidade da PJ, centralizada na mesma Secção do DIAP-Porto e titulada pelo mesmo Procurador da República.

No Acórdão de 1ª instância do Tribunal Judicial de Guimarães foram dados como provados que, *“[o]s arguidos AQ, IJ, JC, HJ, FM e AM, formaram um grupo organizado que, até a data em que ocorreu a sua detenção, operou no Norte do país, com a exclusiva finalidade de se apropriarem indevidamente de quantias em dinheiro e outros valores transportados em veículos especializados para a efectivação de tais transportes, denominados de VBTV (Viaturas Blindadas de Transportes de Valores) ou outras viaturas que antecipadamente soubessem transportassem quantias consideráveis de dinheiro.*

2- E de se apropriarem indevidamente de veículos automóveis para serem utilizados na prática dos ilícitos acima referidos.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

3-De molde a obterem lucros fáceis e ilícitos e de falsificarem elementos identificativos dos mesmos, nomeadamente, a fim de obstruírem a acção da justiça, na eventualidade, como aconteceu, de serem devidamente identificados pelas autoridades policiais.

4-Para levarem a bom termo esta actividade criminosa, os seus elementos articulavam-se, com funções perfeitamente definidas e delimitadas entre eles, sempre com a liderança do arguido AQ.

5-Por outro lado, todos os arguidos se mantinham em permanente e estrito contacto entre si, a fim de estabelecerem a estratégia mais adequada para levarem a bom termo os desígnios criminosos previamente acordados.”

E na fundamentação do Tribunal dos factos expressa-se o tipo de investigação efectuada, quais os meios e métodos de obtenção de prova para sua ulterior valoração, contando ainda aqui com o “arrependimento” de algum ou alguns dos arguidos que possam ter neste tipo de crime, factor que, a final, e em sede de aplicação da pena será tida em conta, como aliás foi o caso, referindo o Acórdão, “[a] matéria de facto provada resulta de toda a prova produzida em audiência de julgamento, considerada na sua globalidade e coerência de todos os meios de prova, nomeadamente a extensa prova pericial constante dos autos, conjugada com as regras da experiência e do normal acontecer.

Foi muito relevante a confissão integral e sem reservas dos arguidos FT e AM, dada a espontaneidade e credibilidade com que confessaram todos os factos de que vinham acusados, dados os relatos circunstanciados que fizeram, que foram confirmados por outros elementos de prova objectivos, nomeadamente a prova biológica, demonstrando arrependimento e tentando reparar algum do mal que haviam provocado.”

Deste Acórdão já houve recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães que manteve a condenação pelo crime de Associação Criminosa, não tendo ainda transitado em definitivo.

4. Será de salientar que a Unidade da PJ que investigou estes grupos era composta por elementos já com largos anos de experiência na investigação a grupos organizados a que se aliaram outros investigadores, mais jovens, mas com grande motivação e possuidores de novos conhecimentos.

Importaria ainda dar a conhecer outras investigações do mesmo jaez mas que não tiveram o mesmo fim, ou seja, a condenação pelo crime de Associação Criminosa. Foram

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

vários os seus motivos, mas pensamos nós que ao exemplificar o sucesso neste tipo de investigação permite-nos daqui retirar várias conclusões, pois sempre a prova e a sua análise crítica é livre de ser feita pelo Tribunal. E o que pode ser valorado por um colectivo de Juizes num Tribunal já não o será num outro que aprecia factos semelhantes. Podemos dar assim o exemplo da valoração dada à localização celular, como antes referimos. O colectivo de juízes no Tribunal Judicial de Penafiel, no Processo com o Nuipc 132/01.8 JAPRT, valorou a localização celular em conjugação com outros elementos, e já o colectivo de Juízes nas Varas Criminais do Porto, não valorou no âmbito do Processo com o Nuipc 7761/05.9 TDPRT, já antes referido.

Mas há um ponto comum a todas as investigações: a ligação próxima entre o titular da acção penal e direcção do inquérito, o Ministério Público e de quem executou a investigação, com a autonomia técnica e táctica prevista na Lei, nomeadamente na Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), no âmbito de crimes do catálogo dos de competência reservada à PJ, como foram os casos apresentados. Nunca se registou qualquer interferência ou conflitos, a PJ não dirigiu o inquérito e o MP não interferiu quer na execução das diligências processuais ou no momento oportuno para as fazer, houve sim um ajuste perfeito e respeito mútuo, talvez o principal factor no sucesso das investigações efectuadas.

CAPÍTULO

IV

CONCLUSÕES

Do estudo que nos propusemos fazer resulta assim que:

1 - Focando o trabalho na investigação ao crime de Associação Criminosa, é este crime aquele que mais se aproxima ao conceito de criminalidade organizada, integrando a definição legal de “criminalidade altamente organizada”, faltando porém definição legal para o que é “criminalidade organizada.”

2 – O conceito de criminalidade e crime organizado não corresponde a qualquer definição legal ou tipo de crime, mas sim a uma forma e tipo de criminalidade, aparecendo ligada à micro criminalidade e à criminalidade violenta, de tráfico ilícitos e de crimes de branqueamento e financeiros, funcionando também como um conceito operativo para aplicação de regras processuais e de cooperação policial.

3 – O crime de Associação Criminosa integrará sempre o conceito de criminalidade organizada e altamente organizada no âmbito do direito nacional, perdendo tal classificação no direito externo ou internacional, por lhe poder faltar um dos requisitos obrigatórios, seja a obtenção de lucro, de poder ou número de participantes,

4 – Oriundo da Associação de Malfeitores, o crime de Associação Crimonosa está previsto quer na Parte Especial do Código Penal quer em leis extravagantes, daí a formulação dos vários tipos de Associações Criminosas, em especial, acompanhando agora o Direito Penal as valorações jurídico-penais numa sociedade do risco, e sempre se poderá iniciar uma investigação pelo crime de Associação Criminosa, independentemente da moldura penal do(s) crime(s) a que a mesma se dedica.

5 – Torna-se assim possível recorrer a vários instrumentos processuais penais, técnicas e meios especiais de obtenção de prova na investigação das associações criminosas em especial, desconhecendo-se quantos arguidos foram condenados pelo crime de Associação Criminosa, quantos grupos organizados foram desarticulados, levando assim aos mais diversos comentários pois não existem números fiáveis que nos permitam afirmar se o combate ao crime organizado tem sido eficaz e quais são os seus custos,

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

6 - Um grupo organizado e o crime de Associação Criminosa tanto pode ser detectado previamente e investigado proactivamente como pode indiciar-se já no decurso de uma qualquer investigação, dita reactiva, relevando assim os conhecimentos e utilização dos meios disponíveis sem os quais se dificulta ou impossibilita a sua detecção e investigação,

7 - Falamos da análise de informação, quer a feita casuisticamente no âmbito de uma investigação em concreto, como da análise de informação para actuar precocemente. Falha para ambos os tipos de análise o acesso à informação criminal disponível, pois está dispersa por vários operadores na investigação criminal, nomeadamente nos OPC de competência genérica, que depois da publicação da Lei de Organização de Investigação Criminal (LOIC de 2000) dedicam grande parte do seu tempo e afectam os seus meios à investigação criminal. A informação criminal está dispersa pelos diferentes OPC e não havendo o seu cruzamento e acesso na altura em que a informação é imprescindível, tal facto não existe, e quando dele se tem conhecimento já pode ser tarde, havendo necessidade de ser centralizada para depois ser tratada, analisada e difundida para aqueles que a cada momento necessitam dela e, nestes casos, o momento, é também o da acção criminosa,

8 - Conseguimos demonstrar que, respeitando-se as diversas competências, ser possível um eficaz combate ao crime organizado ou grupal, com a ligação do OPC competente para a investigação, a PJ, e o MP, que a dirige, actuando em conjunto e concertadamente,

9 - Como decorre da LOIC são vários os OPC, tanto de competência genérica como específica. A investigação criminal está espartilhada por todos eles. Não há troca de informação, centralização e análise integrada. Faltam assim os principais instrumentos para se compreender e acompanhar os diferentes tipos de fenómenos criminais, cujo tempo é o do crime e não o do seu estudo criminógeno. O principal instrumento que iria regulamentar a troca da informação nem sequer entrou em vigor. Clamam alguns por nova coordenação entre os OPC quando tal já está previsto e não funciona. Criam-se equipas mistas e especiais de investigação e os resultados apresentados não foram os melhores nem sequer são expectáveis quaisquer melhorias, antes pelo contrário, criaram-se mais cisões entre os diferentes OPC e o MP, e mesmo dentro do próprio MP, questionando-se o actual modelo de polícia.

10 - Para uma eficaz investigação nunca poderão existir horas para a sua realização, a não ser aqueles que contendem com os direitos fundamentais, mas o tempo da investigação deve ser o tempo do crime e para o crime organizado esse tempo até deve ser anterior,

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

importando repensar as medidas cautelares e de polícia tendo em vista o seu alargamento e avanços nas formas e tipos de crime a aplicar, para a necessária preservação da prova, e dotar com as medidas e procedimentos necessários aqueles que no terreno e em situações de crise devem actuar.

11 - Há uma urgente necessidade de se aceder a dados relacionados com as comunicações mesmo sem a autorização prévia da autoridade judiciária competente, o JIC, que não está em permanência no Tribunal, podendo a sua dificuldade ou impossibilidade pôr em risco o bem supremo vida, como pode ser imprescindível para salvar várias vidas postas em causa por um grupo criminoso e organizado prestes a levar por diante um, e somente um acto catastrófico, que só ocorre aquela vez.

12 - Deve por isso a investigação criminal adaptar-se à realidade e aos tempos e deixar os temores que actualmente alguns apresentam pois todos os actos intrusivos na esfera individual das pessoas devem ser sempre autorizados, ordenados e sindicados pelo Juiz das Liberdades, e a sua abusiva ou desproporcionada utilização deve levar à responsabilização do seu autor, penal, civil e disciplinarmente, pois também existe a necessidade de proteger as vítimas, principalmente, as mais vulneráveis, e a primeira protecção será sempre daqueles que primeiro se debatem ou deparam com o problema/situação e que por dever de ofício têm que decidir sem delongas, como é o caso da detenção fora de flagrante, regime em constante alteração e que tantos receios vai provocando,

13 - Até 2000 era PJ o OPC que, originário da PIC, criada em 1945, efectuava a investigação criminal, e com os fundamentos de ser dirigida a sua missão para a criminalidade mais grave, complexa e organizada, largou de mão outros crimes que até então investigava. Os elementos que compõem a PJ possuem a capacidade para a investigação de todo o tipo de criminalidade, assim como da utilização dos instrumentos legais para o combate ao crime mais grave e organizado, sendo este OPC o responsável pelas intercepções telefónicas, agentes encobertos, troca de informação com as congéneres europeias e mundiais, acções preventivas e informação no âmbito financeiro,

14 - Os outros OPC de competência genérica, PSP e GNR, estão geneticamente direccionados para funções de polícia de proximidade, fundamentais na prevenção de crimes, sendo esta a primeira linha de batalha naquele tipo de criminalidade que mais afecta o cidadão e a população em geral, que está sempre em crescendo. Se prevenirmos o crime este já não se

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

vai praticar, daí que a proximidade é o primeiro momento para a segurança das populações. Contudo, estão afectos muitos agentes destes OPC a funções de investigação criminal, faltando por isso nas funções que são a sua essência e, concomitantemente, surge a divisão da investigação pelos OPC e a dispersão da informação criminal, a principal ferramenta para o combate ao crime, principalmente às formas mais danosas, como é o caso do crime violento, complexo e altamente organizado,

15 - Chegamos assim à conclusão que a solução para um eficaz combate ao Crime Organizado, Organizações Criminosas e Associações Criminosas passa necessariamente pela unificação da sua investigação num só OPC, independentemente do seu nome, mas que tenha só funções de investigação criminal, a funcionar dentro do actual sistema de coadjuvação judiciária, permitindo também ao MP ter somente um interlocutor, levando a que haja uma maior celeridade e eficácia na sua actuação, permitindo ao mesmo tempo a sua desburocratização,

16 - E centralizando num só órgão a investigação criminal também mais facilmente se pode aceder a números relacionados com a investigação criminal, o que vai permitir aos estudiosos do fenómeno dados credíveis, ao legislador a melhor forma de legislar e o tempo adequado para o fazer, assim como a racionalização de meios e custos,

17 - Existindo um só Órgão de Polícia Criminal, no actual modelo de dependência funcional, vocacionado somente para a investigação criminal, dotado com os meios necessários, constituído por um quadro de funcionários com boas qualificações, por certo que o combate ao crime organizado apresentaria outros resultados, pois as ferramentas legais, tanto de carácter preventivo, como processuais e repressivas existem, estão em vigor e devidamente atribuídas, mingando sim a organização policial, sendo este o principal obstáculo no combate às formas criminosas que mais danos vão provocando na sociedade e daí o tão falado insucesso na investigação ao crime de Associação Criminosa e a consequente ligação à criminalidade organizada ou grupal.

Por último, e em jeito de resumo, proporíamos o seguinte:

- a) A definição legal do conceito de criminalidade organizada, possibilitando a sua aproximação com os diferentes conceitos de criminalidade organizada, tanto a nível interno como a nível externo, autonomizando-se assim o crime de Associação Criminosa;

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- b) A obrigatoriedade da partilha de informação de índole criminal e a sua centralização no OPC que detém a competência reservada para a investigação do crime organizado;
- c) Por razões de eficácia, racionalização de meios e custos, a investigação criminal deveria ser executada por um só OPC, e dirigida, de forma desburocratizada, pelo MP;
- d) Aumento das competências deste OPC no âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia dada a ausência de um Tribunal que assegure o serviço permanente e a necessidade, cada vez mais sentida, de rapidamente se aceder a meios, métodos e estratégias eficazes numa investigação criminal, principalmente ao crime organizado.

ANEXO

I

Nuipc 746/00.3 GBAMT

“Acordam os Juízes que constituem o Tribunal Colectivo nos autos de Processo Comum n.º 746/00.3GBAMT do 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira

FUNDAMENTAÇÃO 427

Por força do estatuído no art. 127.º do Código Processo Penal, «salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».

Para a formação da sua convicção o Tribunal procedeu ao exame de todas as provas produzidas em audiência de julgamento bem como os documentos e relatórios periciais juntos aos autos, tendo-os tido em consideração após uma análise global, conjugada e crítica à luz dos critérios da experiência comum.

Como defende o Prof. Germano Marques da Silva, em Curso de Processo Penal, vol. II, pág. 111 «a livre valoração da prova não deve ser entendida como uma operação puramente subjectiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjecturas de difícil ou impossível objectivação, mas como uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão».

Como lapidarmente se afirmou no Acórdão do S.T.J. de 21/01/1999, proc. N.º 1191/98, 33, SASTJ, n.º 27, pág. 78 “não há que confundir o grau de discricionariedade implícito na formação do juízo de valoração do julgador com o mero arbítrio: a livre ou íntima convicção do juiz não poderá ser nunca puramente subjectiva ou emotiva e, por isso, há-de ser fundamentada, racionalmente objectivada e logicamente motivada, de forma a susceptibilizar controlo”.

No que concerne ao factos aludidos nos arts. 1º a 14º e 196º a 198º dos factos provados, o Tribunal teve em consideração os seguintes meios de prova:

- o depoimento das testemunhas MC, JR, JL e GC, Inspectores da P.J. que intervieram na investigação dos factos, dando conta da proliferação de estabelecimentos de diversão nocturna na região do Vale do Sousa, da contratação de indivíduos para a feitura da segurança dos mesmos, indivíduos que se dedicavam exclusivamente e com fins lucrativos e da existência de notícias e denúncias de agressões pelos mesmos praticadas;

⁴²⁷ Reprodução do Acórdão, página 147 e ss do Acórdão proferido em 1ª Instância.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- o teor das transcrições das sessões de interceptação telefónica a seguir mencionadas relativas ao telemóvel n.º (...), pertencente ao arguido NG

007, (...)

- o teor das transcrições das sessões de interceptação telefónica a seguir mencionadas relativas ao telemóvel n.º (...) pertencente ao arguido DS.

391, (...)

- o teor das transcrições das sessões de interceptação telefónica a seguir mencionadas relativas ao telemóvel n.º 964358590, pertencente ao arguido FV:

300, (...)

o teor das transcrições das sessões de interceptação telefónica a seguir mencionadas relativas ao telemóvel n.º 962713049, pertencente ao arguido AF:

151, (...)

Do teor de todas as mencionadas transcrições resulta que vários indivíduos, entre eles os arguidos NG, DS, FV, PS e AF se concluíram com vista à prestação de serviços de segurança em estabelecimentos de diversão nocturna sitos no Vale do Sousa, zona que elegeram e pretendiam dominar na área da segurança, afastando eventuais concorrentes, para o que recorriam aos serviços de varias pessoas, entre elas os arguidos arguidos HS, HA, HT, MF.

O esquema de segurança traçado pelos arguidos referidos passava, não só pela colocação de efectivos de segurança nos ditos estabelecimentos, como, também, pela disponibilidade de um “sistema de segurança passiva” que passava pela disponibilidade dos respectivos contactos telefónicos e pela garantia que, caso qualquer contacto fosse accionado, acorreriam ao local qualquer um deles ou indivíduos por eles indicados e de sua confiança.

Mais resulta que todos os mencionados arguidos para a prossecução de tal objectivo, acordaram em recorrer a meios de coacção e constrangimento, nomeadamente através do recurso a agressões físicas, quer dos proprietários de casas de diversão nocturna, seus empregados, quer ainda de outros indivíduos que se dedicavam à actividade de segurança, como aconteceu em 11/12/2000, relativamente ao estabelecimentos “Orca” e “RX Bar”.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Demonstrado ficou, ainda, que os mencionados arguidos, também com o objectivo de lograrem obter proventos económicos, disponibilizavam-se para, com o recurso a meios de coacção e agressão física, constranger terceiros a determinados comportamentos que beneficiariam aqueles que os contratavam para o efeito.

Disso são exemplos paradigmáticos as intercepções em que o arguido NG é contactado por um empresário da Guarda, pela proprietária de um bar em Amarante, que trata por P e por uma senhora que dá pelo nome de C e respectivo advogado, todos eles pretendendo ou o constrangimento de terceiro, o pagamento de dividas ou a agressão física a terceiros.

Para a realização de qualquer dos desidratos, os aludidos arguidos dispunham dum manancial de arma de fogo e outros instrumentos potenciais de agressão, como sejam tacos de basebol e soqueiras.

Era essa a actividade exclusiva dos arguidos NG, DS, FV e AF, de onde retiravam todos os proventos económicos que auferiam, ao passo que o arguido PS trabalhava, também, como vendedor.

Nessa organização criminosa os arguidos NG e DS tinham um papel preponderante, como decorre do facto do primeiro deles ser usualmente contactado por potenciais “clientes”, de serem os dois que se apresentavam aos proprietários de estabelecimento de diversão nocturna com vista à contratação dos respectivos de segurança, a quem eram reportados, quer pelos seus co-arguidos, quer por terceiros, todos os incidentes ocorridos nos diversos estabelecimentos nocturnos por forma a determinarem a sua resolução, para além de serem eles quem habitualmente angariavam colaboradores, os distribuía pelas diversas casas de diversão nocturna que controlavam e estipulando as respectivas remunerações.

Já os arguidos FV, AF e PS que participavam em todas essas actividades. Os dois primeiros faziam, além do mais, a ronda diária pelos estabelecimentos controlados pelo grupo, recebendo pagamentos relativos à segurança prestada e intervindo em todas as situações no âmbito da dita segurança passiva.

O terceiro dos mencionados arguidos, para além, de desempenhar as funções de segurança onde necessário fosse, substituindo inclusive o arguido NG no Bar “Paradise” durante os impedimentos deste, foi colocado no Bar “Orca”, após a ocorrência dos dois primeiros

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

episódios que ali tiveram lugar, sabendo que a sua colocação apenas teve lugar em face do constrangimento do proprietário desse bar e com vista a nele garantir a presença de um elemento do grupo por eles formado em face de outros indivíduos que se dedicavam a idêntica actividade, com os quais o grupo se havia incompatibilizado. Tal fica claramente demonstrado pelo facto de ao mencionado arguido ser paga a quantia de Esc. 40.000\$00/mês, manifestamente desproporcionada ao serviço por ele prestado que se resumia a uma breve deslocação na noite de sábado àquele estabelecimento.

Tais conclusões são reforçadas pelos depoimentos testemunhais que a seguir se referiram, em relação aos episódios retratados, bem como pelos documentos de fls. 933 e 934, 1118, 1119, 1124 e 1133, dos quais resulta, inequivocamente, a existência de tal grupo criminoso, as suas finalidades, organização e meios de que dispunham.

Os factos não provados ficaram a dever-se à circunstancia de quanto a eles não ter sido feita a prova necessária e suficiente e/ou por estarem em contradição como os factos provados.

ENQUADRAMENTO JURIDICO

Os arguidos NG, DS, HS, MS, JF, PF, HA, PS, NS, HT, FV, MF, BR, PS, AF e CM foram acusados e pronunciados e foram julgados por factos susceptíveis de integrar, segundo a qualificação jurídica levada a cabo, quer no inquérito, quer na instrução, a comissão de:

- um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- um crime de extorsão, na forma continuada, p. e p. nos termos dos arts. 79º e 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;*
- um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma continuada, p. e p. nos termos dos arts. 79º, 143º e 146º, todos do Código Penal;*
- um crime de coacção, na forma continuada, p. e p. nos termos dos arts. 79º e 154º, n.º 1 do Código Penal;*
- um crime de detenção de arma proibida, na forma continuada, p. e p nos arts. 79º e 275º, n.º 1 do Código Penal, e,*
- um crime de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal.*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Os arguidos CM, AF, MF, BR, HÁ e PS estão, ainda, acusados, pronunciados e foram submetidos a julgamento pela prática, em co-autoria, de um crime de coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347º do Código Penal.

Para além disso, os arguidos FV e MF estão, ainda, acusados, pronunciados e submetidos a julgamento pela prática, em co-autoria material, de sete crimes de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 23º e 131º do Código Penal.

Por sua vez, o arguido AB está acusado, pronunciado e foi submetido a julgamento pela prática de um crime de ofensas à integridade física qualificada, na forma continuada, p. e p. nos termos dos arts. 79º, 143º e 146º do Código Penal.

Por outro lado, os arguidos AR e PR estão acusados, pronunciados e foram submetidos a julgamento pela prática, em co-autoria material, de um crime de coacção, p. e p. pelo art. 154º, n.º 1 do Código Penal.

Por ultimo veio o arguido MF acusado, pronunciado e submetido a julgamento pela prática, em co-autoria material, de um crime de ofensas à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º do Código Penal.

Ulteriormente à produção da prova o Tribunal, nos termos já explicitados, procedeu à comunicação de alteração da qualificação jurídica, nos termos do disposto no art. 358º, n.º 1 e 3 do Código de Processo Penal bem como de uma comunicação de alteração substancial de factos, a que alude o art. 359º do mesmo diploma legal.

Por via dessas comunicações, quer da alteração de qualificação jurídica, quer da alteração substancial de factos, responde cada um dos arguidos, nos seguintes termos, tendo em conta a factualidade versada no despacho de pronuncia:

o arguido NG

- um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- três crimes de extorsão, p. e p. nos termos do art. 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;*
- treze crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, quatro dos quais com referencia à alínea h) do n.º 2 do art. 132º e os restantes com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- três crimes de coacção, p. e p. nos termos do art. 154º, n.º 1 do Código Penal;*
- dois crimes de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal, e,*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- *um crime de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal.*

o arguido DS

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*

- *três crimes de extorsão, p. e p. nos termos do art. 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;*

- *doze crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, três dos quais com referencia à alínea h) do n.º 2 do art. 132º e os restantes com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*

- *três crimes de coacção, p. e p. nos termos do art. 154º, n.º 1 do Código Penal;*

- *quatro crimes de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal, três dos quais, p. e p. pelo art. 275º, n.º 1 e o outro pelo art. 275º, n.º 4 do mesmo diploma legal e,*

- *dois crimes de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal.*

O arguido HS

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*

- *cinco crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, um dos quais com referencia à alínea h) do n.º 2 do art. 132º e os restantes com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal.*

O arguido MS

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*

- *um crime de extorsão, p. e p. nos termos do art. 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;*

- *cinco crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*

- *três crimes de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal, dois os quais p. e p. pelo art. 275º, n.º 1 e outro p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do mesmo diploma e;*

- *um crime de detenção ilegal de arma de defesa, p. e p. pelo art. 6º da Lei n.º 22/97 de 27/06.*

O arguido JF

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *nove crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *dois crimes de detenção de arma proibida, um p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal, e outro p. e p. pelo art. 275º, n.º do mesmo diploma, e,*
- *um crime de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal.*

O arguido PF

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *seis crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal.*

O arguido HA

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *um crime de coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347º do Código Penal;*
- *um crime de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 4 do Código Penal.*

O arguido PS

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal.*

O arguido NS

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *um crime de coacção, p. e p. nos termos do art. 154º, n.º 1 do Código Penal;*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

o arguido HT

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *um crime de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal, e,*
- *um crime de detenção ilegal de arma de defesa, p. e p. pelo art. 6º da Lei n.º 22/97 de 27/06.*

O arguido FV

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *um crime de extorsão, p. e p. nos termos do art. 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;*
- *onze crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *um crime de coacção, p. e p. nos termos do art. 154º, n.º 1 do Código Penal;*
- *quatro crimes de detenção de arma proibida, três dos quais p. e p nos arts. 275º, n.º 1 e o outro p. e p. pelo art. 275º, n.º 4, ambos do Código Penal,*
- *três crimes de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal;*

o arguido MF

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *dez crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, dois dos quais com referencia à alínea h) do n.º 2 do art. 132º e os restantes com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *um crime de coacção, p. e p. nos termos do art. 154º, n.º 1 do Código Penal;*
- *quatro crimes de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal, e,*
- *dois crimes de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal;*
- *um crime de coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347º do Código Penal, e,*

O arguido BR

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *um crime de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 4 do Código Penal, e,*
- *um crime de coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347º do Código Penal.*

O arguido PS

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *dois crimes de extorsão, p. e p. nos termos do art. 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;*
- *doze crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, um dos quais com referencia à alínea h) do n.º 2 do art. 132º e os restantes com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *dois crimes de coacção, p. e p. nos termos do art. 154º, n.º 1 do Código Penal;*
- *dois crimes de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal,*
- *dois crimes de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal e,*
- *um crime de coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347º do Código Penal.*

O arguido AF

- *um crime de extorsão, p. e p. nos termos do art. 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;*
- *dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal.*

O arguido AF

- *um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,*
- *dois crimes de extorsão, p. e p. nos termos do art. 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;*
- *vinte e cinco crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, três dos quais com referencia à alínea h) do n.º 2 do art. 132º e os restantes com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;*
- *dois crimes de coacção, p. e p. nos termos do art. 154º, n.º 1 do Código Penal;*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- cinco crimes de detenção de arma proibida, quatro dos quais p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal, e o outro p. e p. pelo art. 275º, n.º 4 do mesmo diploma,
- dois crimes de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal,
- um crime de coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347º do Código Penal, e,
- um crime de detenção ilegal de arma de defesa, p. e p. pelo art. 6º pela Lei n.º 22/97 de 27/06

o arguido CM

- um crime de organização terrorista, p. e p. nos termos do art. 300º, n.º 1 e 2, al. a) e 4 do Código Penal,
- dois crimes de extorsão, p. e p. nos termos do art. 223º, n.º 3, al. a) do Código Penal;
- sete crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos termos dos arts. 143º e 146º, um dos quais com referencia à alínea h) do n.º 2 do art. 132º e os restantes com referencia às alíneas g) e h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal;
- um crime de coacção, p. e p. nos termos do art. 154º, n.º 1 do Código Penal;
- um crime de detenção de arma proibida, p. e p nos arts. 275º, n.º 1 do Código Penal, e,
- um crime de dano com violência, p. e p. nos termos dos arts. 212º e 214º, n.º 1, al. a) do Código Penal e,
- um crime de coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347º do Código Penal.

O arguido AR

- um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143º e 146º com referencia à al. h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal.

O arguido PR

- um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143º e 146º com referencia à al. h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal.

O arguido MF

- dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143º e 146º com referencia à al. h) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal.

Já após o encerramento da discussão da causa foi levada a cabo a reabertura do julgamento com vista à comunicação de uma outra comunicação de alteração de qualificação jurídica, de acordo com o plasmado no art. 358º, n.º 1 e 3 do Código de Processo Penal.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Nessa foi feita a comunicação dando conta aos arguidos NG, DS, FV, PS e AF que, tendo em conta os factos constantes dos artigos 1º a 33º e 314º a 323º do despacho de pronuncia, é susceptível de vir a concluir-se pelos preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal do art. 299º do Código Penal, eventualmente agravado, quanto aos que aos dois primeiros diz respeito, nos termos do n.º 3 do art. 299º do ordenamento penal citado.

Nos mesmos termos, e contendo as mesma finalidades, foi comunicado aos arguidos HT e HA que, para além do já comunicado, os factos constantes do art. 307º do despacho de pronuncia são susceptíveis de integrar a pratica, por cada um deles, de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do Código Penal, na versão introduzida pelo D.L. 48/95 de 15/03.

Outro tanto foi comunicado, para os mesmos fins, ao arguido DS no sentido de que, quanto a ele, os factos constantes do art. 307º do despacho de pronuncia, para além do mais, são susceptíveis de se enquadrarem a pratica de dois crimes de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do diploma citado e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo n.º 4 do mesmo preceito legal.

DO ENQUADRAMENTO JURIDICO-PENAL

Comecemos, nesta sede, por conhecer acerca da natureza dos ilícitos penais imputados aos arguidos.

Analisemos, em primeiro lugar, o crime de organização terrorista que se acha versado no art. 300º do Código Penal.

Sob a epígrafe de “Organizações terroristas”, estabelece aquela norma que:

“1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoias, é punido com pena de prisão de 5 a 15.

2. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo o agrupamento de 2 ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade publica a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante a pratica de crimes:

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- a) *contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;*
 - b) *contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de radio ou de televisão;*
 - c) *de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;*
 - d) *de sabotagem;*
 - e) *que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas.*
3. *Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos.*
4. *Quando um grupo, organização ou associação terrorista, ou as pessoas referidas nos n.ºs 1 e 3, possuírem quaisquer dos meios indicados na alínea e) do n.º 2, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*
5. *Quem praticar actos preparatórios de constituição de grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*
6. *É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do art. 299.º.”*

Inserido na secção dos crimes contra a paz pública, visa, precisamente, a tutela da paz pública, aquela que exige para o funcionamento regular das instituições e da vida em comunidade.

Isso mesmo decorre do preambulo do D.L. 400/82 de 23/11, onde o legislador justificou a sua opção afirmando que o terrorismo “não ofende”, pelo menos directamente, os valores do Estado.

Nicolas Garcia Rivas defende na sua obra “Delitos contra los poderes y orden publicos”, Documentacion juridica, n.ºs 37 a 40, vol. 2º, 1983, pág. 499, que “ o bem jurídico merecedor da tutela penal nos crimes de terrorismo e de associação terrorista, não é a segurança institucional do Estado, mas sim, a ordem pública, entendida esta como a tranquilidade e a paz nas manifestações colectivas da vida em comunidade”.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Ainda que gerando alguma polemica entre os tratadistas políticos dada a sua utilização como pretexto por parte de regimes políticos de cariz autoritário e totalitário para, dessa forma, limitar e violar os direitos humanos, o bem jurídico “ordem publica” é efectivamente o tutelado pelo tipo legal cifrado.

Figura conceituada entre os tratadistas, Joaquim Ebile Nsefum, na sua obra “El delito de Terrorismo”, Madrid, 1985, pags. 89 e segs. defende a proximidade dos conceitos de “ordem publica”, “paz publica”, “segurança interna” e “segurança do Estado”, já que entende que não é possível falar de segurança sem ordem publica, nem de ordem publica sem segurança, fazendo a sua distinção de forma clara e inexpugnável, ao afirmar que “a segurança contem um elemento espiritual relativo ao sossego de amplos sectores da população, enquanto que a ordem publica tem um sentido mais material pois refere-se a determinadas agressões que pela sua gravidade excedem os delitos contra os particulares, perturbando a vida da comunidade”.

Como é salientado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/07/1993, relativo ao processo n.º 9330649, publicado no sitio daquele Venerando Tribunal, a paz publica é caracterizada como “aquele mínimo de condições socio-existenciais, sem o qual não é possível uma convivência actuante e sem entravar os próprios fundamentos de um Estado de direito democrático”.

O Prof. Figueiredo Dias no seu estudo “As associações criminosas no Código Penal Português de 1982”, publicado na R.L.J., ano 119º, n.º 3754, pág. 5 refere que a tutela da paz publica no sentido do asseguramento do mínimo de condições socio-existencial sem o qual se torna problemática a possibilidade de, socialmente funcional, de um ser-com-outros actuante e sem entraves”.

Como salienta o mesmo autor não se trata de efectivar uma tutela penal apenas quando foi posta em causa a segurança ou a tranquilidade publicas pela ocorrência efectiva de crimes ou violências, trata-se, antes, de “intervir num estado prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela, quando a segurança e a tranquilidade publicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas se criou já um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz publica; conformando assim a paz um conceito mais amplo que os de segurança e tranquilidade e podendo ser posta em causa quando estas ainda não o foram”.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

A incriminação da simples constituição de uma organização terrorista que, não tendo ainda levado a cabo quaisquer acções volitivas que são catalogadas pela lei penal como crimes, tem a intenção de as levar a cabo, justifica-se atenta a revelação de uma vontade criminosa mais ou menos intensa de violar bens juridico-penais, como tal tutelados pela lei penal.

Tal resulta, mesmo, de uma “obrigação constitucional de penalização”, como a descrevem os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, em “Constituição da Republica Portuguesa Anotada”, 1984, vol. I, pág. 163, dizendo que se a mesma não está expressamente prevista, não é porem menos certo que feita a leitura da nossa lei fundamental em matéria de direitos, liberdades e garantias decorre uma “obrigação constitucional implícita” de penalizar todas as condutas que atentem contra estes mesmos direitos, liberdades e garantias.

Já o Prof. Sousa Brito faz eco desta necessidade ao afirmar que os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados como valores fundamentais são a base dos princípios da política criminal, que inspirarão não só a actividade do juiz e do interprete, mas sobretudo a do próprio legislador penal”, mais pugnando que são esses mesmos direitos, liberdades e garantias que no seu conjunto conferem ao Estado Português o seu sentido de Estado de Direito Material porque está obrigado a servir uma certa tábua de valores, valores esses que se situam num plano superior ao da lei, isto no seu estudo “A lei penal na Constituição”, in “Estudos sobre a Constituição”, vol. II, págs. 197, 227 e 228.

Daí que, conforme defende Vieira de Andrade em “Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 1983, págs. 113 e 162, “ o principio da dignidade da pessoa humana esteja na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais”.

Lapidariamente o eminente Prof. Eduardo Correia nos “Estudos sobre a reforma do Direito Penal depois de 1974”, publicados na R.L.J., ano 118, n.º 3742, pág. 6, o salienta afirmando, sem duvidas, que “todo o nosso Direito Penal ancora na dignidade da pessoa humana”.

Importa salientar tal principio em face das inúmeras criticas que se avolumam quando são levadas a cabo a limitação e restrição de direitos fundamentais em sede de

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

processo penal, como hoje é pomo de acesa discussão ampla em todos os sectores – mesmo aqueles que antes as rotulavam de primordiais – tendo em vista a obtenção de uma maior eficácia por parte do Estado no combate travado contra a criminalidade, especialmente a alta criminalidade, a criminalidade organizada, entre ela se cifrando, também, o terrorismo.

Nestes tempos de agitação permitimo-nos salientar o pensamento de Karl Heinz Gossel, propugnado no seu trabalho “A posição do defensor no processo penal de um Estado de Direito”, publicado no Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1983, vol. LIX, págs. 271 e 272. Aí defende que “ a garantia jurídica dos direitos e liberdades não autoriza que se faça frente ao poder punitivo através da violação das leis, e do ordenamento jurídico vigentes. Quem sinta a injustiça das leis, ou do ordenamento jurídico pode apenas tentar impor as suas concepções de justiça ou as do seu grupo no quadro do ordenamento juridico-constitucional; caso isto não resulte, terá de aceitar como decisões da maioria, democraticamente concebidas, as normas legais, não obstante as sinta como injustas”.

Não esqueçamos, por isso, como nunca poderá ser esquecido num Estado de Direito, que “ as finalidades primarias a cuja realização o processo penal se dirige são, de uma parte, a realização da justiça e a descoberta da verdade material, de outra parte a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas (do arguido, antes de tudo, mas não só dele), de outra parte o restabelecimento, tão rápido, quanto possível, da paz judiciaria comunitária posta em causa pelo crime e a conseqüente reafirmação da validade da norma violada”, como o afirmou o Prof. Figueiredo Dias em “O novo Código de processo penal”, in Ministério da Justiça, Centro para o acesso ao Direito, págs. 12 e 13.

Por isso mesmo, conclui esse eminente Professor que “ o processo penal alberga em si verdadeiros valores conflituantes constituindo desta forma a concordância pratica das finalidades que representam determinados valores no processo penal, o maior desafio lançado pelas sociedade democráticas modernas a este ramo do Direito”.

Interligada com o seu fundamento e finalidade se exprime a natureza do ilícito de organização terrorista – um crime de perigo abstracto e de execução permanente.

No aresto do S.T.J., datado de 22/06/1988, publicado no B.M.J. n.º 378, pág. 355, isso mesmo se frisou. “ Este crime é um crime de perigo abstracto, essencialmente doloso (...) que se preenche com a produção ou manifestação de perigo, desde que com uma determinada

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

actividade se verifique a probabilidade de uma dano ou violação de um bem jurídico”, salientando-se, noutro passo, que “ É um crime de execução permanente, execução que tem inicio com a constituição activa da associação terrorista, independentemente da pratica de crimes concretos pelos seus membros dentro do âmbito da finalidade prosseguida, ocorrendo a sua consumação no termo da actividade da organização”.

Deriva desta sua natureza que o crime de organização terrorista não consome os actos criminosos levados a cabo pelos seus membros, são crimes distintos.

Prefigura-se, por tal, uma relação de concurso real e efectivo entre o versado ilícito, o de organização terrorista, e os crimes concretos cometidos no âmbito da organização, havendo uma pluralidade de crimes puníveis com uma pluralidade de penas, conforme decorre do estatuído nos arts. 30º e 78º, n.º 1 e 2, ambos do Código Penal.

Como foi defendido, entre outros, no Acórdão do S.T.J., datado de 19/12/1990, publicado no B.M.J., n.º 402, pág. 347, “ o crime de organização terrorista (...) é, por um lado, um crime de natureza permanente cuja consumação se verifica no termo da respectiva actividade criminosa e, por outro lado, não é necessariamente integrado pela comissão de crimes autónomos ou concretos que, quanto à organização terrorista, mantêm a sua tipicidade própria, os denominados crimes subjacentes. Esses crimes concretos e subjacentes, quando cometidos no decurso da actividade terrorista, têm a natureza de índices ou meios de prova do crime da organização terrorista”.

Tal posição foi sendo sufragada pela jurisprudência esmagadoramente maioritaria, como seja nos arestos daquele Tribunal datados de 07/10/1987, publicado no B.M.J. n.º 370, pág. 482, de 22/06/1988, publicado no B.M.J. n.º 378, pág. 355, de 05/01/1994, proferido no processo n.º 046365, publicado no respectivo sitio e os do Tribunal da Relação do Porto, um deles datado de 29/01/1992 relativo ao processo n.º 9150370, outro de 27/02/1992, proferido no processo n.º 9250376 e ainda outro de 08/02/1995 tirado no processo n.º 9440932, qualquer deles disponíveis no sitio daquele Tribunal.

A sua redacção corresponde à do art. 288º da versão originaria do Código Penal, havendo, apenas, somente alterações de reduzido significado.

Como refere M. Maia Gonçalves na 13ª edição do “Código Penal Português”, Almedina, 1999, pág. 854 e seguintes ao fazer a historia de tal dispositivo legal, o mencionado art. 288º do Código Penal, na sua versão originaria, não tinha correspondente no Projecto de Parte

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Especial do Código Penal de 1966 e foi introduzido no final dos trabalhos preparatórios. Pois, como afirma este autor, foi após a elaboração daquele projecto que se tornou mais premente a luta eficaz contra o terrorismo que, entretanto, grassou, chegando mesmo a impor uma alteração legislativa ao art. 263º do Código Penal então em vigor, o de 1886, por força da Lei n.º 24/81 de 20/08, que, continuando a citar tal autor, se afigura como a fonte legislativa imediata das disposições do art. 300º do Código Penal após a entrada em vigor do D.L. 48/95 de 15/03.

O movimento doutrinal que se dedicou aos estudos juridico-penais do fenómeno terrorista estreou-se nos finais do século XIX, quando se dá o advento deste fenómeno criminal, que surge interligado ao chamado “crime político”, ainda que com motivações e finalidades diversas, como generalizadamente é pugnado por estudiosos da ciência política. Gianvitorio Pisapia, na sua obra “Terrorismo: delitto político o delitto comune?”, a fls. 264 o mesmo sintetiza da seguinte forma “ a historia do terrorismo enquanto noção jurídica particular está extremamente chegada à historia do crime político, ainda que nenhum deles possa ser consumido pelo outro”.

Novo fôlego assume debate, já no século XX, quando tal fenómeno torna a intensificar-se no final da década de 60, com a realização de acções violentas por parte de grupos extremistas que, pela primeira vez, não querem atingir directamente o poder político, mas antes a população em geral, com consequências no seio da sociedade civil, debatendo-se, agora, com o “tonus” mais acentuado, por isso mesmo, na necessidade de despolitizar o fenómeno terrorista, tanto mais que o terrorismo numa sociedade democrática já justificação nenhuma pode colher enquanto movimento político de protesto.

Caracterizando-se a sociedade democrática como aquela que dispõe de mecanismos jurídicos que permitem, pelo uso de meios pacíficos, a liberdade de expressão e da reivindicação política, bane e tira qualquer justificação à utilização de meios violentos como forma de protesto político, havendo, por isso, emergência na clara afirmação de que os actos de terrorismo não podem ser confundidos com os delitos políticos.

Em 1977 com a assinatura da “Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo”, para além de ter sido criado um instrumento jurídico para a sua repressão, é pela primeira vez feita a qualificação de determinadas infracções como “não políticas”, entre elas se cifrando as infracções graves constituídas por ataque contra a vida ou a liberdade das

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

peessoas que gozem de protecção internacional, inclusive os agentes diplomáticos, as infracções comportando o rapto, a detenção de reféns ou o sequestro arbitrário bem como as infracções comportando a utilização de bombas, granadas, foguetões, armas de fogo automáticas ou cartas ou embrulhos armadilhados, na medida em que essa utilização apresente perigo para quaisquer pessoas – conforme se estabelece no artigo 1º daquela convenção.

Ficando, mesmo após este instrumento internacional, aberta a possibilidade de ser admissível que, mesmo num regime democrático, sejam determinados crimes designados como “políticos” em face da sua motivação e móbil dos agentes criminosos que os pensam, defendem e executam, como podem ser vistos os casos de espionagem, violação dos segredos de Estado, entre outros, o crime de terrorismo nunca terá lugar nesse catalogo. Salienta bem a proposto do terrorismo o Prof. Boaventura Sousa Santos, no seu livro “Os crimes políticos e a pena de morte”, pág. 131 ao deixar claro que “naquele a violência da execução, a extrema gravidade dos meios utilizados, a amplitude dos resultados efectivamente produzidos e a sua desconformidade com o exclusivo fim político, impedem a autonomização do móbil do agente de modo a distingui-lo do criminoso comum”.

Mas, afinal, o que é o terrorismo, enquanto produto de uma organização ou associação terrorista?

Propõe Ebile Nsefum, na obra atrás citada, pág. 90, que “ o terrorismo pode definir-se como todo o conjunto de actos contra a vida, integridade física, saúde ou liberdade; de destruição ou interrupção de serviços públicos ou de destruição ou apropriação do património que, verificados sistematicamente, tendem a provocar uma situação de terror que altere a segurança ou a ordem publica”.

Diversos outros entendimentos tem sido pugnados, como sejam o de Aron, que na “Encyclopedia of Terrorism and Political Violence, London, Routledge, 1987, defende que uma acção violenta é denominada de terrorista quando os efeitos psicológicos se sobrepõem às consequências físicas provocadas e de Bandura, A. que salienta na sua obra “ Mechanisms of Moral Disengagement, in Reich W., Origins of Terrorism: Psychologies, Ideologies, Theologies, States of Mind, Washington D.C., Woodrow Wilson Center Press, 1990 que o elemento central na distinção do fenómeno terrorista face a outras formas de violência é o caracter intimidativo e coercivo que norteia as estratégias terroristas, a criação de um

contexto marcado por sentimentos generalizados de terror, mas entendemos lapidar a definição do seu conceito ao ser tratado por Laqueur, W., na sua obra “The New Terrorism: Fanaticism and the Arms of Mass Destruction, New York, Oxford University Press, 1990, que caracteriza o fenómeno terrorista como aquele que é responsável pela criação e propagação de um clima psicológico marcado por sentimentos de insegurança e medo, que condicionam e interferem no normal funcionamento das sociedades”.

Reflectindo acerca do terrorismo, na sua era após 11 de Setembro, o eminente Jean Baudrillard, professor emérito da Universidade de Paris, num texto publicado no jornal “Le Monde” de 3 de Novembro de 2001, afirma a certo passo que “ Tal como os vírus, o terrorismo está por todo o lado. Existe uma diluição mundial do terrorismo, que á assim como que a sombra reflectida de todo o sistema de dominação, pronta a despertar por todo o lado como um agente duplo. Não há mais linha de demarcação capaz de o apreender (...).

Debatida que foi a sua natureza, historia e fonte próxima e remota da letra do art. 300º do Código Penal, conheçamos do seu teor.

Este ilícito penal surge como um verdadeiro crime qualificado face ao tipo legal estabelecido no art. 299º do Código Penal e perante este posiciona-se numa relação de especialidade.

Conforme decorre da análise levada a cabo pelo Prof. Figueiredo Dias ao versado tipo legal no “Comentário Conimbricence”, Tomo II, pág. 1176 e seguintes, há que salientar as duas circunstancias qualificadoras do tipo legal de crime de organização terrorista, de verificação cumulativa.

“É preciso: por um lado, que as pessoas que constituem a organização – duas ou mais – actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade publica a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou população em geral e, por outro lado, que tal escopo seja prosseguido através de crimes do tipo previstos nas diversas alíneas do art. 300º, n.º 2: contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de radio ou de televisão; de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substancias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes,

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos; de sabotagem; ou que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, os denominados crimes-meio”.

Da letra da lei decorre, ainda, que a actividade criminosa constitui um simples meio face ao verdadeiro escopo da associação, o seu escopo terrorista, o objectivo de prejudicar a integridade ou independência nacionais, obstruir o funcionamento das instituições do Estado, coagir a autoridade, intimidar pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, como uma consequência directa e necessária da existência ou da actuação da organização.

DA SUBSUNÇÃO JURIDICA

Analisemos, nesta sede, da subsunção da factualidade que se logrou apurar em face das disposições legais atrás enunciadas e debatidas.

Ficou amplamente demonstrado que, desde em virtude do fenómeno da crescente abertura de casas de diversão nocturna sitas na zona do “Vale do Sousa”, pelo menos desde o principio do ano de 2000, se constituiu um grupo formado, pelo menos, pelos arguidos NG, DS, FV, PS e AF que visava controlar e explorar a segurança, quer activa quer passiva, dessas casas de diversão nocturna, mediante o pagamento da respectiva remuneração mensal, semanal ou diária.

Mais se provou que, sempre com o objectivo de obter ganhos económicos e materiais, os mencionados arguidos NG, DS, FV, PS e AF admitiam recorrer à violência física como forma de intimidar os proprietários das casas de diversão nocturna para que contratassem os serviços de segurança por eles prestados bem como de afastar os eventuais prestadores de serviços de segurança que com eles pudessem concorrer.

Na execução de tais serviços de segurança recorriam ao auxilio de outros indivíduos, entre outros, os arguidos HS, HA, HT, MF, que eram colocados nas mencionadas casas de diversão nocturna, sob a indicação e decisão dos arguidos NG, DS, FV, PS e AF.

Para além disso tal grupo, constituído pelos arguidos ND, DS, FV, PS e AF, pretendia, também, dedicar-se às chamadas “ cobranças difíceis “ ou seja através do uso da intimidação e violência física para com devedores, por forma a obter destes o pagamento das dívidas para com terceiros, terceiros estes que, para tal, recorriam aos serviços do mencionado grupo,

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

tudo mediante o pagamento de contrapartidas monetárias, para cuja execução de tais tarefas, os arguidos ND, DS, FV, PS e AF iriam recorrer ao auxílio de indivíduos da sua confiança.

Mais se provou, também, que em resultado dessa forma de actuar do grupo formado pelos arguidos MD, DS, FV, PS e AF, os proprietários das casas de diversão nocturna, por temerem que os mencionados arguidos NG, DS, FV, PS e AF atentassem contra as respectivas integridades físicas acabavam por aceitar que fossem eles, ou pessoas por eles indicadas, a prestarem os serviços de segurança nos estabelecimentos de diversão nocturna que exploravam. Para além disso, os ditos proprietários das casas de diversão nocturna bem como os seus empregados, nomeadamente seguranças, mesmo quando foram alvo de agressões físicas, não apresentavam a respectiva queixa às entidades policiais competentes nem denunciavam tais situações, por temerem pela respectiva integridade física.

Assente ficou, à saciedade, que os indivíduos a quem os arguidos NG, DS, FV, PS e AF recorriam para alcançar os fins a que se propunham, aceitavam-se submeter-se às ordens e orientações destes, ordens essas transmitidas, quer pessoalmente, quer através de telefones das redes moveis.

Os membros do mencionado grupo, constituído pelos arguidos NG, DS, FV, PS e AF, protegem-se mutuamente, conheciam perfeitamente todas as actividades daquele grupo, tratando da obtenção dos meios necessários ao desenvolvimento daquelas, zelando pelo desempenho eficaz das funções dos seus membros, pela continuidade do grupo e pela prossecução e concretização dos seus objectivos e dispunha de todos os meios necessários à concretização dos seus desígnios, como sejam, armas brancas, de fogo, munições, tacos de baseball, outros instrumentos de agressão, automóveis e telefones das redes móveis, que eram utilizados indistintamente por todos os membros daquele grupo, sempre que tal se tornava necessário à concretização dos objectivos deste, meios esses obtidos pelos membros do grupo, em colaboração entre si ou com terceiros, que não foi possível identificar.

Assente ficou, ainda, que os arguidos NG, DS, FV, PS e AF sabiam que integravam um grupo de cujos objectivos, finalidades e modos de actuação e funcionamento, grupo esse cujos chefes máximos eram os arguidos NG e DS agindo, todos eles, combinados entre si, em união e conjugação de esforços, em prol do grupo, contribuindo todos, com as tarefas que lhes estavam distribuídas, para a prossecução e concretização dos seus objectivos, visando a obtenção de proventos económicos que sabiam não lhes serem devidos.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Mais se demonstrou, por ultimo, que os arguidos MG, DS, FV, PS e AF agiram de forma deliberada, livre e conscientemente, sabendo que as suas condutas para além de reprováveis, eram proibidas por lei.

Provado não ficou, contudo, e tal se comportaria essencial para a procedência da pronuncia, no que tange ao crime de organização terrorista, que esses arguidos, NG, DS, FV, PS e AF visavam espalhar o terror e o temor entre os proprietários das casas de diversão nocturna e seus empregados, nem junto de outros grupos ou indivíduos que com eles concorriam na actividade da segurança daqueles estabelecimentos de diversão nocturna, nem que visassem impossibilitar o normal funcionamento das instituições do Estado de direito, nomeadamente os órgãos de policia criminal e as entidades judiciais.

Mas se assim se entende quanto ao ilícito penal plasmado no art. 300º do Código Penal, temos, por outro lado, de considerar essa facticidade à luz do crime tipificado no art. 299º do mesmo ordenamento penal.

Comecemos por fazer a sua analise e estudo.

Estatui aquele art. 299º que:

- “1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à pratica de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*
- 2. Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxilio para que se recrutem novos elementos.*
- 3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*
- 4. As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a poder evitar a pratica de crimes”.*

Da sua formulação decorre, desde logo, que o bem protegido pela incriminação se trata, não mais, do que a paz publica, que há-de entender-se nos moldes atras enunciados aquando da reflexão acerca do crime de organização terrorista, crime com o qual partilha a sua natureza quer de crime perigo abstracto e de execução permanente.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Decorre dessa sua natureza, como se disse comum com o ilícito versado no art. 300º do ordenamento penal português, que o crime de associação criminosa não consome os actos criminosos levados a cabo pelos seus membros, são crimes distintos, que se acham numa relação de concurso real e efectivo entre o versado ilícito, o de associação criminosa, e os crimes concretos cometidos no âmbito da mesma associação, havendo uma pluralidade de crimes puníveis, conforme decorre do estatuído nos arts. 30º e 78º, n.º 1 e 2, ambos do Código Penal.

Entendemos ser útil citar, de novo, o Prof. Figueiredo Dias que numa das obras atrás aludidas, no caso “Comentário Conimbricense”, Tomo II, pág. 1157, por ser retumbante na sua afirmação, que entendemos na integra perflhar, de que “a mera existência de associações criminosas, ligada à dinâmica que lhes é inerente, põe em causa o sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar aos seus destinatários e a crença na manutenção daquela paz a que os cidadãos têm direito, substituindo-os por um nocivo sentimento de receio generalizado e de medo do crime. Com o que o tipo de ilícito de associação criminosa se assume, nesta medida, como o de um verdadeiro crime de perigo abstracto, todavia assente num abstracto irrenunciável: a altíssima e especialíssima perigosidade da associação, derivada do seu particular poder de ameaça e dos mútuos estímulos e contra-estímulos de natureza criminosa que aquela cria nos seus membros”.

O escopo da associação criminosa é, na expressão do legislador, a pratica de crimes.

A criminalização da associação criminosa, no direito penal português, ocorre pela primeira vez com a norma do art. 263º do Código Penal Português de 1852, prevendo-se a punição da conduta da “associação de malfeitores formada para atacar as pessoas ou as suas propriedades”, tal como explicita Silva Ferrão, na sua obra “Theoria do Direito Penal”, volume VI.

Tal formulação mantém-se, no seu essencial, no art. 263º do Código Penal de 1886, sobre o qual o Prof. Beza dos Santos veio longamente a dissertar no seu estudo “O crime de associação de malfeitores (interpretação do art. 263º do Código Penal) que veio a ser publicado na R.L.J., n.º 70, pág. 93 e seguintes.

Tal escopo vem a manter-se, quer no projecto preconizado pelo Prof. Eduardo Correia – eminente professor este que no seu estudo “Problemas Fundamentais da Participação

Criminosa”, pág. 50 já, então, defendia que nada impede que “as necessidades de prevenção geral façam tratar tais associações como crimes autónomos, sui generis, ou lhes dêem o valor de agravante especial relativamente a certos crimes particularmente graves”, quer no projecto da parte especial de 1979, pois como resulta das “Actas das Sessões, Parte Especial”, 1979, pág. 334, a incriminação proposta é de que “neste artigo sejam abrangidas as associações de malfeitores para a pratica de crimes comuns”.

Já no texto definitivo do Código Penal de 1982 encontramos alterações de monta, no sentido de que com a nova formulação legal o escopo da associação criminosa parece poder ser integrado por qualquer espécie de crimes, sem serem excepcionados, nomeadamente, os crimes contra a segurança do Estado (embora se recorde, com a formulação de um tipo legal de organização terrorista) e outros do direito penal “secundário”, nomeadamente os ilícitos de natureza económica, embora quanto a estes últimas grandes divergências doutrinárias se vão encontrando, defendendo o Prof. Figueiredo Dias, no estudo atrás aludido, que o direito penal económico não se subsume ao escopo da norma do art. 299º do Código Penal, ao passo que M. Maia Gonçalves, no comentário atrás assinalado, pugna por uma interpretação ampla onde cabem todos os ilícitos penais, nomeadamente os fiscais e aduaneiros – problema que, se diga a propósito, está hoje resolvido em face do disposto no D.L. 376-A/89 de 25/10 na redacção que lhe veio a ser introduzida pelo D.L. 255/90 de 07/08.

Introduções vieram a ser introduzidas pelo D.L. 48/95 de 15/03, se bem que a formulação inicial se mantém, no seu essencial, com cariz similar.

À luz da enumeração do tipo legal do art. 299º do Código Penal são cinco os requisitos necessários para que julgue a verificação do ilícito:

- a existência de uma pluralidade de pessoas, isto é, “a existência de um encontro de vontades dos participantes – hoc sensu, a verificação de um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – que tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”, neste sentido vide “Comentário Conimbricense”, Tomo II, 1160;
- uma certa duração, isto é, a organização perdure no tempo, ainda que incerto, para permitir a realização do seu fim criminoso;

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- *uma estrutura minimamente organizada, isto é, a existência de um substracto material a algo que supere os simples agentes que permita a concretização do encontro de vontades para a pratica de crimes;*
- *um qualquer processo de formação da vontade colectiva, isto é, a adesão dos seus membros a uma realidade que transcende a realidade pessoal de cada um dos membros;*
- *a existência de sentimento comum de ligação por parte dos membros da associação a uma unidade diversa de cada um dos seus membros.*

Requisitos estes que Leal-Henriques e Simas Santos, no “Código Penal Anotado”, 2000, Vol. II, pág. 1357, enumeram como sendo o elemento organizativo, o elemento de estabilidade associativa e o elemento da finalidade criminosa.

Varias são as modalidades da acção previstas na norma penal citada – o promotor ou fundador, o membro, o apoiante e o chefe ou dirigente, havendo lugar a uma cominação legal similar para os três primeiros e uma agravação da moldura penal abstracta para o ultimo, o que fica a dever-se, naturalmente, à sua preponderância no seio do grupo organizado.

Em face da factualidade que se logrou apurar duvidas não existem que estão preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do ilícito penal inscrito no art. 299º, n.º 1 do Código Penal, por banda dos arguidos NG, DS, FV, PS e AF, sendo que quanto aos dois primeiros está, ainda verificada a circunstancia modificativa agravante do n.º 3 do mesmo dispositivo legal.

Com efeito todos eles, conhecendo ser proibida e punida a sua conduta, e de forma concertada decidiram organizar-se para, com intuito lucrativo, levarem a actividades que sabiam ser ilícitas, não se coibindo de utilizarem meios coativos e de agressão física, para alcançarem tal escopo.

Em tal grupo tinham um papel preponderante os arguidos NG e DS que transmitiam ordens e instruções aos demais, esses outros que a eles reportavam todas as ocorrências.

DISPOSITIVO

- *Condenar o arguido NG pela pratica, em autoria material, na forma consumada e em concurso real dos seguintes crimes, na penas a seguir indicadas:*
 - . *um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 e 3 do Código Penal, na pena de 3 (Três) anos e 6 (Seis) meses de prisão;*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 10 (Dez) meses de prisão;*
 - . *um crime de extorsão, p. e p. pelo art. 223º, n.º 1 do Código Penal na pena de 1 (Um) ano e 10 (Dez) meses de prisão;*
 - . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal, na pena de 1 (Um) ano de prisão;*
 - . *um crime de extorsão, p. e p. pelo art. 223º, n.º 1 do Código Penal na pena de 2 (Dois) anos e 2 (Dois) meses;*
 - . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal, na pena de 1 (Um) ano de prisão;*
 - . *um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143º, n.º 1 do Código Penal na pena de 9 (Nove) meses de prisão;*
 - . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do Código Penal na pena de 7 (Sete) meses de prisão;*
 - . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do Código Penal na pena de 10 (Dez) meses de prisão.*
- *Condenar o arguido DS pela pratica, em autoria material, na forma consumada e em concurso real dos seguintes crimes, na penas a seguir indicadas;*
- . *um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 e 3 do Código Penal, na pena de 3 (Três) anos e 6 (Seis) meses de prisão;*
 - . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 11 (Onze) meses de prisão;*
 - . *um crime de extorsão, p. e p. pelo art. 223º, n.º 1 do Código Penal na pena de 1 (Um) ano e 10 (Dez) meses de prisão;*
 - . *um crime de extorsão, p. e p. pelo art. 223º, n.º 1 do Código Penal na pena de 2 (Dois) anos e 2 (Dois) meses;*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do Código Penal na pena de 7 (Sete) meses de prisão;*
- . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 4 do Código Penal na pena de 2 (Dois) meses de prisão;*
- . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do Código Penal na pena de 5 (Cinco) meses de prisão;*
- *Condenar o arguido HS pela pratica, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 2 (Dois) anos de prisão, cuja execução se suspende pelo período de 4 (Quatro) anos, com a obrigação do arguido prestar 200 horas de trabalho social segundo plano a estabelecer pelo I.R.S.;*
- *Condenar o arguido MS pela pratica, em autoria material, na forma consumada e em concurso real, dos seguintes crimes nas penas indicadas:*
 - . *um crime de detenção ilegal de arma de defesa, p. e p. pelo art. 6º da Lei n.º 22/97 de 27/06 na pena de 6 (Seis) meses de prisão;*
 - . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 1 do Código Penal na pena de 8 (Oito) meses de prisão;*
 - . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 1 do Código Penal na pena de 8 (Oito) meses de prisão;*
 - . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 4 do Código Penal na pena de 2 (Dois) meses de prisão.*
- *Condenar o arguido JF pela pratica, em autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do Código Penal na pena de 80 (Oitenta) dias de multa à taxa diária de € 5, o que perfaz a quantia de € 400 (Quatrocentos);*
- *Condenar o arguido PF pela pratica, em autoria material, na forma consumada e em concurso real, das seguintes infracções penais nas penas indicadas:*
 - . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*
- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*
- *Condenar o arguido HA pela pratica, como autor material e na forma consumada, de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 4 do Código Penal na pena de 50 (Cinquenta) dias de multa à taxa diária de € 5 o que perfaz a quantia de € 250 (Duzentos e Cinquenta);*
- *Condenar o arguido HM pela pratica, como autor material e na forma consumada, de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 3 do Código Penal na pena de 80 (Oitenta) dias de multa à taxa diária de € 5 o que perfaz a quantia de € 400 (Quatrocentos);*
- *Condenar o arguido FV pela pratica, como autor material, na forma consumada e em concurso real, dos seguintes crimes nas penas a seguir indicadas:*
 - . *um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 (Dois) anos de prisão;*
 - . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 10 (Dez) meses de prisão;*
 - . *um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 4 do Código Penal na pena de 30 (Trinta) dias de multa à taxa diária de € 10, o que perfaz a quantia de € 300 (Trezentos);*
- *Condenar o arguido MF pela pratica, como autor material, na forma consumada e em concurso real, dos seguintes ilícitos penais nas penas indicadas:*
 - . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- . um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*
- . um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*
- . um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 1 (Um) ano de prisão;*
- *Condenar o arguido BR pela pratica, em autoria material e na forma consumada, de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275º, n.º 4 do Código Penal na pena de 50 (Cinquenta) dias de multa à taxa diária de € 5, o que perfaz a quantia de € 250 (Duzentos e Cinquenta);*
- *Condenar o arguido PS pela pratica, como autor material, na forma consumada e em concurso real, dos seguintes crimes nas penas a seguir indicadas:*
 - . um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 (Um) ano e 9 (Nove) meses de prisão;*
 - . um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 10 (Dez) meses de prisão;*
 - . um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 1 (Um) ano de prisão;*
 - . um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*
- *Condenar o arguido AF pela pratica, como autor material, na forma consumada e em concurso real, dos seguintes crimes nas penas a seguir indicadas:*
 - . um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 (Dois) anos de prisão;*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 1 (Um) ano de prisão;*
- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*
- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*
- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 18 (Dezoito) meses de prisão;*
- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 1 (Um) ano de prisão;*
- . *um crime de coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347º do Código Penal na pena de 1 (Um) ano de prisão;*
- . *um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 2 (Dois) anos e 3 (Três) meses de prisão;*
- *Condenar o arguido CM pela pratica, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 2 (Dois) anos de prisão, cuja execução se suspende pelo período de 4 (Quatro) anos, com a obrigação do arguido prestar 200 horas de trabalho social segundo plano a estabelecer pelo I.R.S.;*
- *Condenar o arguido AR pela pratica, em autoria moral e na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 2 (Dois) anos de prisão, cuja execução se suspende pelo período de 4 (Quatro) anos, com a obrigação do arguido prestar 200 horas de trabalho social segundo plano a estabelecer pelo I.R.S.;*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- *Condenar o arguido PR pela pratica, em autoria moral e na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143º e 146º com referencia à al. g) do n.º 2 do art. 132º, todos do Código Penal na pena de 2 (Dois) anos de prisão, cuja execução se suspende pelo período de 4 (Quatro) anos, com a obrigação do arguido prestar 200 horas de trabalho social segundo plano a estabelecer pelo I.R.S.*

*

Operando o cumulo jurídico das penas parcelares, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 77º, n.º 1 do Código Penal, decide-se a aplicar aos arguidos a seguir indicados cada uma das penas únicas a seguir discriminadas:

- *ao arguido NG a pena única de 9 (Nove) anos de prisão;*
- *ao arguido DS a pena única de 6 (Seis) anos e 6 (Seis) meses de prisão;*
- *ao arguido MS a pena única de 1 (Um) ano e 8 (Oito) meses de prisão;*
- *ao arguido PF a pena única de 3 (Três) anos e 3 (Três) meses de prisão;*
- *ao arguido FV a pena única de 2 (Dois) anos e 4 (Quatro) anos de prisão e 30 (Trinta) dias de multa à taxa diária de € 10, o que perfaz a quantia de € 300 (Trezentos);*
- *ao arguido MF a pena única de 3 (Três) anos e 10 (Dez) meses de prisão;*
- *ao arguido PS a pena única de 3 (Três) anos e 10 (Dez) meses de prisão;*
- *ao arguido AF a pena única de 7 (Sete) anos e 9 (Nove) meses de prisão.*

*

Paços de Ferreira, 13 de Agosto de 2003”

ANEXO

II

Nuipc 132/01.8 JAPRT

“II- FACTOS.

a) Factos provados: 428

- 1. Os arguidos JA, AA, JF, JM, formaram um grupo organizado que, até 25.01.2001, operou no nosso país, nomeadamente no norte, com a exclusiva finalidade de se apropriarem indevidamente de quantias em dinheiro e outros valores transportados em veículos especializados para a efectivação de tais transportes, de se apropriarem indevidamente de veículos automóveis, para serem utilizados na prática dos ilícitos acima referidos.*
- 2. Para levarem a bom termo esta actividade criminosa, este grupo levava a efeito os assaltos aos veículos automóveis de transportes de valores, através dos seus membros e quando tal se mostrava necessário recrutavam outros indivíduos, como é o caso do arguido C e do arguido PC.*
- 3. Na generalidade dos assaltos que levava a cabo, o grupo usava carros furtados, e com os elementos identificativos - matrículas - alterados, os quais lhes vinham à mão de modo que não foi de todo possível determinar, de molde a tornar mais difícil, para as autoridades policiais, a identificação dos mesmos, e, conseqüentemente, a identificação de quem levava a cabo os assaltos.*
- 4. Por outro lado, para levar a cabo aqueles assaltos, o referido Grupo munuiu-se de forma que não foi possível determinar, de armas de fogo, nomeadamente metralhadoras, revólveres, pistolas de calibre superior ao legalmente permitido, bem como armas de caça denominadas por Shotgun.*
- 5. Os arguidos RM e MM, são ambos proprietários de estabelecimentos comerciais de venda de armas.*
- 6. Por outro lado, todos os quatro arguidos se mantinham em permanente e estreito contacto entre si, a fim de estabelecerem a estratégia mais adequada para levarem a bom termo os desígnios criminosos previamente acordados, que incluía nas mais das vezes o recrutamento de outros indivíduos para fazerem pelo menos trabalhos contemporâneos do assalto.*
- 7. No dia 4 de Junho de 2000, na Rua S. João de Brito, na Cidade do Porto, encontrava-se estacionado e fechado, o veículo automóvel da marca Renault, modelo Clio, (...) que se encontrava entregue ao cuidado de F, melhor identificado a fls. 3173 dos autos, e por*

⁴²⁸ Reprodução do Acórdão proferido em 1ª Instância, pp. 28 -158.

forma concretamente não apurada indivíduo ou indivíduos não identificados conseguiram abrir as portas do referido veículo e, depois de se introduzirem no seu interior, conseguiram pôr o motor em funcionamento e o veículo em andamento, dele se apropriando indevidamente.

8. *No dia 5 de Junho, cerca das 17 horas, chegou ao hipermercado Feira Nova, (...) o veículo de transporte de valores, com o número 3, pertencente à empresa, trazendo como ocupantes os funcionários A, melhor identificado a fls. 566 dos autos, e M, melhor identificado a fls. 568 dos autos.*
9. *Após estacionarem o veículo referido junto da porta principal, o funcionário A saiu do veículo e dirigiu-se, como habitualmente, para o interior do mencionado hipermercado, onde se dirigiu à caixa central, a fim de transportar os sacos contendo os valores e o correio existente.*
10. *Por motivos imprevistos, uma vez que o gabinete onde se encontrava o cofre estava molhado, o que impedia o seu acesso imediato, este funcionário iniciou o transporte dos dois sacos que continham o correio, para o veículo da empresa, onde o aguardava o seu colega M.*
11. *Quando se encontrava junto do veículo de transportes de valores e procedia à abertura do "transfer", para introduzir os dois sacos no interior do mesmo, surgiu inesperadamente o veículo automóvel Renault Clio, (...), que parou bruscamente junto dele.*
12. *Imediatamente saiu deste veículo um indivíduo encapuzado que empunhava uma arma de fogo equipada com um silenciador, apontada na direcção do funcionário A.*
13. *O referido indivíduo ordenou ao mesmo funcionário para largar os sacos e se deitar no chão, ao que o A obedeceu, tendo o assaltante de imediato agarrado nos dois sacos que aquele transportava, após o que se dirigiu para o veículo automóvel em que este e outro indivíduo se faziam transportar, reiniciando o andamento do mesmo, em grande velocidade, em direcção à outra extremidade do parque de estacionamento, local onde pararam o veículo e o abandonaram, empreendendo a fuga, a correr, por umas escadas ali existentes, que dão acesso para o exterior do parque de estacionamento, dirigindo-se para a estrada municipal, que dá acesso ao lugar de Guilhufe, onde entraram num outro veículo automóvel.*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

14. *Os dois sacos de que os assaltantes se apropriaram continham no seu interior 20 CD contendo programas infantis, aos quais foi atribuído um valor de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) - € 997,60.*
15. *No dia 28 de Maio de 2000, indivíduos que não foi de todo possível determinar, deslocaram-se a Freamunde, com a intenção de se apropriarem indevidamente de um veículo automóvel.*
16. *Chegados a Freamunde, a hora não apurada, os referidos indivíduos encontraram na Rua (...), junto ao prédio com o número 379, estacionado e fechado, o veículo automóvel ligeiro da marca Citroen, modelo Jumpy, de (...), pertencente a V, melhor identificado a fls. 591 dos autos.*
17. *Como tal veículo automóvel servisse para os seus desígnios, os referidos indivíduos que não foi de todo possível identificar, por meio que não foi possível apurar cabalmente, conseguiram abrir a porta do mesmo, introduziram-se no seu interior e seguidamente conseguiram fazer o motor funcionar e circular com o veículo, dele se apropriando indevidamente.*
18. *Este veículo automóvel foi avaliado em 1.300.000\$00.*
19. *No dia 12 de Setembro de 2000, o arguido CG e pelo menos outro indivíduo cuja identidade não foi de todo possível determinar, fazendo-se transportar no veículo automóvel atrás identificado, Citroen Jumpy, deslocaram-se para a rua do Matadouro Velho, em Braga, onde se situam as traseiras da empresa EDP.*
20. *Ali chegados, a hora que se desconhece, estacionaram o veículo referido, permanecendo no interior do mesmo, de molde a poderem observar os movimentos efectuadas na referida empresa, nomeadamente quando da chegada do veículo automóvel de transporte de valores, da empresa Securitas, que habitualmente efectuava tal operação.*
21. *Cerca das 17 horas, junto ao prédio número 7 da referida rua, parou o veículo automóvel de transporte de valores, da marca Mercedes-Benz, de cor branca, de matrícula (...), pertencente à firma Securitas.*
22. *Este veículo automóvel era conduzido pelo funcionário J, melhor identificado a fls. 596 dos autos, que se encontrava acompanhado pelo seu colega D, melhor identificado a fls. 594 dos autos, sendo que ambos ali se haviam deslocado para proceder à recolha e transporte de valores da empresa EDP.*

23. *Depois, quando o D se encaminhava para o mesmo veículo de transporte de valores, trazendo consigo um saco com o logotipo da empresa Securitas, que continha os valores entregues pelos funcionários da EDP, foi imediatamente abordado por um dos indivíduos, que se encontrava encapuzado e empunhava uma arma do tipo shotgun, de um só cano escuro e manobrador, que lhe ordenou a entrega do saco que trazia, ao mesmo tempo que gritava " Isto é um assalto, para o chão, atira o saco ".*
24. *Perante esta atitude e com receio do que lhe pudesse vir a acontecer, em caso de não acatar tal ordem, o D imediatamente arremessou o saco para o chão enquanto se ajoelhava, com as mãos estendidas, de forma a cumprir as ordens que lhe eram dadas pelo assaltante.*
25. *Entretanto e enquanto este assaltante recolhia o saco do chão e apontava a arma de fogo na direcção do funcionário J, um segundo assaltante que permanecia encapuzado no veículo automóvel da marca Citroen prestava atenção a tudo o que se estava a passar.*
26. *Na posse do saco que continha os valores da EDP, o primeiro assaltante entrou para o veículo automóvel onde se encontrava o segundo assaltante e imediatamente se puseram em fuga, circulando em direcção ao centro da cidade de Braga.*
27. *O saco atrás referido continha, no seu interior, Esc. 2.992.179\$00 (dois milhões novecentos e noventa e dois mil e cento e setenta e nove escudos) - € 14.924,93 em notas do Banco de Portugal e Esc. 5.314.016\$00 (cinco milhões trezentos e catorze mil e dezasseis escudos) - € 26.506,20, em cheque, perfazendo o montante global de 8.306.195\$00 (oito milhões trezentos e seis mil e cento e noventa e cinco escudos) - € 41.431,13, de que o arguido Carlos Gomes e pelo menos mais um indivíduo não identificado se apropriaram indevidamente.*
28. *Cerca das 20 horas e 30 minutos desse mesmo dia - 12 de Setembro de 2000 - foi o veículo automóvel Citroen Jumpy, de matrícula (...), encontrado abandonado, na Rua (...) contendo no seu interior um capuz em malha de lã com orifícios para nariz e boca e duas dedeiras de uma luva em látex.*
29. *Realizada uma inspecção para recolha de vestígios de cristas capilares ou de outros que pudessem concorrer para identificar o autor ou autores do assalto acima referido, veio a ser encontrado um vestígio digital, que se encontrava assente no interior da caixa de mercadorias, que foi identificado com o dactilograma correspondente ao arguido CG*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

(conforme informação pericial emitida pelo gabinete de identificação judiciária junta a fls. 3722 e seguintes dos autos).

30. *No dia 24 de Outubro de 2000, cerca das 17 horas, o veículo automóvel de transporte de valores, com o número (...) pertencente à empresa Securitas, conduzido por LR, melhor identificado a fls. 706 dos autos, que se fazia acompanhar pelo seu colega SF, melhor identificado a fls. 793 dos autos, estacionou junto do hipermercado Feira Nova, sito em Penafiel, a fim de entregar e recolher valores.*
31. *O referido SF saiu do veículo e dirigiu-se para o interior do hipermercado, levando, numa das mãos, um saco "demo", isto é, que não continha qualquer valor, servindo de disfarce, e dois envelopes, que levava num dos bolsos, artigos estes que entregou na caixa central.*
32. *Nessa mesma caixa entregaram-lhe dois sacos, sendo um com valores e outro com o correio.*
33. *Quando saía do hipermercado e se dirigia para o veículo atrás referido, verificou que o seu colega ocupava o lugar do condutor e após dar uma breve olhadela pelo exterior, constatou que nada de anormal se passava.*
34. *Por tal facto, dirigiu-se normalmente para o veículo automóvel de transporte de valores. Quando se encontrava a uma distância de cerca de cinco ou seis metros do veículo referido, surgiu inesperadamente um outro veículo automóvel ligeiro, com a matrícula (...), da marca Opel, que parou repentinamente junto de si.*
35. *Do interior de tal veículo automóvel saíram imediatamente dois indivíduos encapuzados e armados, um com uma arma de caça shotgun, de canos serrados e outro com um revólver metálico, cujas marcas e calibre não foi possível apurar, que se lhe dirigiram, ao mesmo tempo que gritavam " larga o saco e deita-te no chão ".*
36. *Face ao inesperado de tal situação, o SF não esboçou qualquer tipo de reacção, o que motivou, por parte de um dos assaltantes, que lhe dirigisse novamente, em voz alta, a seguinte expressão "caso não largues o saco rebento-te os cornos".*
37. *Nesta altura e receoso do que lhe pudesse vir a acontecer, o SF largou os dois sacos que consigo trazia, que acabaram por cair no chão.*
38. *Imediatamente um dos assaltantes agarrou nos sacos e juntamente com o outro assaltante dirigiram-se rapidamente para o veículo automóvel onde se faziam transportar e no qual permanecia outro assaltante ao volante.*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

39. *Após terem entrado pela porta lateral de tal veículo automóvel, de imediato empreenderam a fuga, em grande velocidade, dirigindo-se para a estrada que dá acesso a Paredes e Penafiel.*
40. *Os sacos continham 5.227.222\$00 (cinco milhões e duzentos e vinte e dois mil escudos) em notas do Banco de Portugal e 277.328\$00 (duzentos e setenta e sete mil trezentos e vinte e oito escudos) em cheques, tudo no montante global de 5.504.550\$00 (cinco milhões quinhentos e quatro mil e quinhentos e cinquenta escudos) - € 27.456,58 - de que os assaltantes se apropriaram indevidamente.*
41. *O veículo automóvel utilizado no assalto, que foi identificado pelo funcionário da Securitas, ST, como sendo da marca Opel e de matrícula (...), tinha os seus elementos identificativos alterados, pois à matrícula referida corresponde o veículo automóvel da marca Ford, modelo Fiesta, pertence a MR, identificado a fls. 700 dos autos, veículo este que esteve sempre na sua disponibilidade.*
42. *Indivíduo que não foi possível determinar procedeu à substituição da chapa de matrícula de um veículo ligeiro de mercadorias, da marca Fiat, modelo Scudo, de cor branca, cuja matrícula original se desconhece, apondo-lhe as matrículas (...), que não eram verdadeiras, uma vez que tal matrícula corresponde ao veículo automóvel da marca Fiat, modelo Punto, pertencente a R (conforme consta do documento junto a fls. 719 dos autos).*
43. *Assim, no dia 7 de Novembro de 2000, pelas 17 horas e 45 minutos, chegou ao hipermercado Intermarché, situado na estrada que liga Sobrão a Vizela, em Paços de Ferreira, um veículo de transporte de valores, da marca Mercedes-Benz, pertencente à empresa Securitas, conduzido pelo funcionário FG, identificado a fls. 722 dos autos, que se encontrava acompanhado do seu colega FL, identificado a fls. 720 dos autos, e que ali se deslocavam a fim de verificar se a máquina ATM - Multibanco - pertencente à rede bancária Super Nova Rede, existente no interior, necessitava de ser carregada com valores, ou seja, com notas do Banco de Portugal.*
44. *O referido FR saiu do veículo automóvel e dirigiu-se directamente à caixa ATM, a fim de efectuar a sua manutenção, activando o sistema de abertura do cofre e o automatismo que permite recolher todas as cassetes. Após esta operação, que não demorou mais de três a quatro minutos, dirigiu-se ao veículo automóvel da Securitas a fim de trazer cassetes*

- carregadas com notas do Banco de Portugal, para substituir as que havia retirado da máquina.*
- 45. Efectuada esta operação, regressou ao veículo automóvel a fim de guardar as cassetes de valores que estavam na máquina, mas quando se preparava para abrir a porta lateral direita do mesmo, sentiu um puxão no saco que transportava na sua mão esquerda e simultaneamente ouviu uma voz masculina a proferir a expressão " este é meu ".*
 - 46. Inicialmente, e devido ao inesperado da situação, e pensando que se tratava de uma brincadeira de alguém conhecido, não largou o saco e virou-se na direcção donde tal voz era proveniente.*
 - 47. Imediatamente ficou frente a frente com um indivíduo desconhecido, que empunhava e lhe apontava uma pistola, tipo Walther, de calibre 6,35 mm. Face a tal situação e receoso do que lhe pudesse acontecer caso desobedecesse ao que lhe fora ordenado, não ofereceu qualquer resistência ao assaltante, entregando-lhe o saco pretendido.*
 - 48. Na posse do saco, este indivíduo empreendeu a fuga, dirigindo-se imediatamente para o local onde se encontrava estacionado o veículo automóvel da marca Fiat, modelo Scudo, de matrícula (...), no qual se encontrava outro indivíduo no lugar do condutor, após o que o veículo iniciou o andamento desaparecendo do local.*
 - 49. O saco atrás referido continha a quantia de 1.105.000\$00 (um milhão e cento e cinco mil escudos) - € 5.511,72, quantia esta da qual esses indivíduos se apropriaram.*
 - 50. Indivíduos que não foi de todo possível identificar, no dia 23 de Maio de 2000, dirigiram-se para o lugar de Campo, em Valongo, utilizando meio de transporte não apurado.*
 - 51. Ao passarem junto da oficina de reparação de automóveis, pertencente a L, identificado a fls. 2996 dos autos, aperceberam-se que ali se encontrava estacionado o veículo automóvel da marca Opel, modelo Corsa, de cor preta, com a matrícula (...), pertencente a MS, identificada a fls. 1922 dos autos, que ali se encontrava a efectuar uma reparação e que continha as chaves na ignição.*
 - 52. Aproveitando-se da pouca vigilância exercida sobre tal veículo automóvel, estes indivíduos penetraram no seu interior e após conseguirem colocar o motor em funcionamento, puseram o veículo em andamento, dele se apropriando.*
 - 53. Indivíduos que de todo não foi possível identificar, a hora que não foi possível apurar, do dia 3 de Novembro de 2000, na Av. Nuno Álvares, em frente das instalações da firma*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Joframar, encontraram parado, com as chaves na ignição, o veículo automóvel ligeiro misto da marca Mitsubishi, modelo Pajero, de cor verde, com a matrícula (...), pertencente a João Francisco Costa Faustino Martins, devidamente identificado a fls. 2918 dos autos.

- 54. Aproveitando-se da pouca vigilância que sobre tal veículo automóvel estava a ser exercida, penetraram no interior do mesmo, conseguiram por o motor em funcionamento e o veículo em andamento, dele se apropriando indevidamente.*
- 55. No dia 11 de Novembro de 2000, cerca das 16 horas, o veículo automóvel de transporte de valores, com o número 2192, com a matrícula (...) pertencente à empresa Prosegur, iniciou o seu percurso habitual, com partida em Bragança e chegada na Makro, em Matosinhos, depois de efectuar várias recolhas de valores noutras localidades, de acordo com o trajecto pré-estabelecido.*
- 56. Cerca das 19 horas e 50 minutos, quando circulavam na estrada que liga Paços de Ferreira a Valongo, depois de passarem a localidade de Lordelo, e ao chegarem ao lugar de Ponte Nova, Lordelo, ao iniciarem o percurso de uma recta ali existente, na qual existe um ramal que dá acesso a uma fábrica, os funcionários da Prosegur que seguiam no veículo referido, FM, devidamente identificado a fls. 744 dos autos e VC, devidamente identificado a fls. 731 dos autos, verificaram que, do anúncio da fábrica existente na margem da estrada, saía um jeep, que efectuava uma manobra de marcha a trás, em marcha bastante lenta, para o interior da faixa de rodagem onde circulava o veículo da Prosegur, conduzido pelo VC.*
- 57. Quando se aproximaram do jeep referido, este inicia uma manobra de bloquear a faixa de rodagem, atravessando-se na faixa de rodagem contrária, ao sentido de marcha do veículo da Prosegur, motivo pelo qual o VC, numa manobra de evasão, tenta efectuar a passagem pelo lado direito, atento o seu sentido de marcha.*
- 58. Ao aperceber-se desta manobra, o condutor do jeep arranca na direcção do veículo da Prosegur e bloqueia a faixa de rodagem onde o mesmo circulava, no sentido Lordelo Valongo, obrigando a que o condutor deste veículo tivesse de efectuar uma manobra de recurso, de molde a obstar o choque entre as duas viaturas.*
- 59. Porém, com tal manobra o veículo da Prosegur passou a circular parcialmente na valeta ali existente, vindo a imobilizar-se um pouco mais à frente.*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

60. *De imediato, saiu um indivíduo do interior do jeep, encapuzado e armado, que começou a disparar sobre aquele veículo, nomeadamente sobre o vidro da frente, lado direito.*
61. *O condutor do veículo da Prosegur, perante esta situação, conseguiu reagir, engrenando a marcha-atrás e iniciando o andamento em grande velocidade, a fim de conseguir abandonar este local.*
62. *Porém, e quando efectuava esta manobra, surgiu um outro indivíduo, igualmente encapuzado e armado, que começou a disparar sobre o pára-brisas deste veículo.*
63. *Conseguiram afastar-se do local e quando o veículo parou, o FS levantou a cabeça, tendo verificado que os autores dos disparos, utilizando o jeep atrás referido, tinham compreendido a fuga, circulando em direcção a Valongo.*
64. *No exame ao local, levado a efeito por elementos da Polícia Judiciária do Porto, logo após a prática dos factos acima referidos foram encontrados 9 (nove) invólucros de munições de calibre .223 Remington, tendo aposto na base os dizeres ".223 Rem - PMC" e um gorro em malha de cor preta.*
65. *Tais invólucros quando enviados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária de Lisboa - Gabinete de Identificação Judiciária - depois de devidamente examinados, concluiu-se que os mesmos foram deflagrados pela espingarda semi-automática da marca Heckler & Kock, de modelo SL8, (de acordo com o relatório de exame junto a fls. 351 2 dos autos).*
66. *A espingarda semi-automática acima identificada veio a ser apreendida no interior de armazém pertencente a JM e ao qual tinha acesso o arguido AA (conforme auto de apreensão junto a fls. 3215 e seguintes).*
67. *Para além dos dois indivíduos encapuzados que se faziam transportar no jeep e que procederam aos disparos sobre o veículo automóvel de transporte de valores pertença da Prosegur, encontravam-se ainda no local pelo menos mais um indivíduo, que se fazia transportar no veículo automóvel da marca Opel, modelo Corsa, de matrícula (...), matrícula esta não verdadeira, pois a verdadeira era (...), em missão de vigilância e com a finalidade de intervir no assalto se tal fosse necessário.*
Três dos assaltantes acima referidos eram o JA, JF e JM.
68. *O veículo automóvel de transporte de valores pertencente à Prosegur, acima identificado, no momento dos factos acima descritos, transportava em valores 30.000.000\$00 (trinta*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

milhões de escudos) - € 149.639,37, que só não foram roubados pelos arguidos por motivos alheios à sua vontade, nomeadamente pela pronta reacção dos funcionários da firma Prosegur que tudo fizeram para obstar a que os intentos dos arguidos fossem alcançados.

- 69. Nesse mesmo dia, 11 de Novembro de 2000, cerca das 22 horas, os arguidos acima referidos, fazendo-se transportar nos veículos acima mencionados e identificados - Jeep e Opel Corsa - dirigiram-se para o lugar de Chãos, Parada de Todeia, em Paredes, pararam os referidos veículos no meio de um caminho em terra batida e seguidamente incendiaram os mesmos, de molde a destruir os elementos de identificação que tais veículos pudessem conter e que permitissem a sua identificação pelas entidades policiais.*
- 70. No dia 27 de Dezembro de 2000, cerca das 20 horas, os arguidos JA, AA, JF e JM, em circunstâncias que não foi de todo possível determinar com exactidão, apoderaram-se do veículo automóvel da marca BMW, modelo 320 I, de matrícula (...), pertencente a RC identificada a fls. 1579, quando o mesmo se encontrava parado numa artéria situada nas proximidades do Tribunal judicial de Santo Tirso.*
- 71. Já no interior do mesmo, os referidos arguidos conseguiram pôr o mesmo em andamento, empreendendo a fuga, e dele se apropriando indevidamente, dando seguimento ao plano criminoso previamente acordado.*
- 72. Indivíduo que não foi de todo possível identificar procedeu à alteração da chapa de matrícula do referido veículo automóvel, passando o mesmo a circular com a chapa de matrícula (...), ou (...), sendo que qualquer destas chapas que não correspondiam à verdadeira.*
- 73. No dia 3 de Janeiro de 2001, cerca das 11 horas e 30 minutos, encontrava-se estacionado, em frente do Banco Português de Negócios, sito em Paredes, um veículo de transporte de valores pertencente à Prosegur, com o número (...), de matrícula (...), em cujo interior se encontrava o condutor do mesmo, JMF, identificado a fls. 812 dos autos.*
- 74. JF aguardava que o seu colega, funcionário da Prosegur, de nome MA, identificado a fls. 807 dos autos, regressasse do interior da referida instituição bancária onde tinha ido entregar uns sacos e deveria regressar com outros sacos, todos contendo valores.*

75. *A determinada altura, o MC sai do interior da instituição bancária trazendo consigo um saco numa das mãos e dirige-se para o veículo automóvel da Prosegur, atravessando a rua.*
76. *Quando já se encontrava junto do referido veículo, preparando-se para abrir a porta lateral direita que dá acesso à carga transportada, foi abordado por um indivíduo encapuzado que empunhava uma arma de fogo, mais concretamente, uma metralhadora, com um carregador alongado, que lhe gritou "isto é um assalto, passa-me o saco".*
77. *Imediatamente após ter ouvido esta expressão, o MC apercebeu-se que, do interior de um veículo automóvel da marca BMW, de cor vermelha, com matrícula (...), que se encontrava parado perto do veículo da Prosegur, saiu um outro indivíduo, igualmente encapuzado e que empunhava uma pistola grande, com culatra, que lhe ordenou o mesmo que o primeiro assaltante lhe havia ordenado.*
78. *Perante tal situação e receoso de que algo de pior lhe pudesse acontecer, o MC acabou por entregar o saco a um dos assaltantes, os quais, na posse do referido saco, dirigiram-se imediatamente para o referido veículo BMW, onde se encontrava um terceiro elemento que, depois dos dois assaltantes terem entrado no automóvel, arrancou em grande velocidade, empreendendo a fuga, e circulando em direcção à rotunda que dá acesso à A4.*
79. *O saco, do qual os assaltantes se apropriaram indevidamente, continha valores no montante de 24.000.000\$00 (vinte e quatro milhões de escudos), equivalentes a € 119.711,50.*
80. *Apesar de não se ter mostrado no local dos factos acima referidos, também ali se encontrava mais outro assaltante, em missão de vigilância e pronto a intervir se para tal fosse necessário, fazendo-se transportar em meio de transporte que não foi possível apurar.*
81. *Os referidos assaltantes eram os arguidos JA, AA, JF, JM.*
82. *Indivíduos cuja identidade não foi de todo possível apurar, no dia 18 de Janeiro de 2001, cerca das 18 horas e 30 minutos, junto ao lugar de Refojos, Santo Tirso, verificaram que junto a uma farmácia ali existente, se encontrava parado um veículo automóvel da marca Volkswagen, modelo Golf, de matrícula (...), pertencente a AA, devidamente identificada a fls. 883 dos autos, que se havia deslocado ao interior da referida farmácia.*

83. *Como o veículo automóvel tinha as chaves na ignição, os indivíduos introduziram-se no interior do mesmo, puseram o motor em funcionamento e o veículo automóvel em andamento, dele se apropriando.*
84. *Indivíduo cuja identidade não foi possível apurar procedeu à alteração de elementos identificativos do referido veículo retirando-lhe as chapas da matrícula original e verdadeira e colocando-lhe uma nova – (...) matrícula esta que os arguidos JA, AA, JF e JM bem sabiam que não correspondia à verdadeira.*
85. *No dia seguinte, ou seja, no dia 19 de Janeiro de 2001, como era necessário outro veículo automóvel para levar a bom termo o plano criminoso já elaborado, indivíduo cuja identidade não foi possível apurar, cerca das 19 horas e 50 minutos, ao passarem pela Rua Ferreira Caldas, em Vizela, constataram que ali se encontrava parado o veículo automóvel ligeiro de passageiros da marca Volkswagen, modelo Pólo, de matrícula (...) pertencente a GJ, identificado a fls. 1038 dos autos, e verificaram que este veículo automóvel se encontrava com as chaves na ignição.*
86. *Assim, aproveitando a pouca vigilância exercida sobre o mesmo, penetraram no seu interior, puseram o motor em funcionamento e o veículo em marcha, dele se apropriando.*
87. *Indivíduo cuja identidade não foi possível apurar retirou as matrículas originais e verdadeiras do referido veículo e colocou-lhe umas novas matrícula - 32-41-JA, matrícula esta que os arguidos JA, JF, AA e JB, bem sabiam que não correspondia à verdadeira.*
88. *No dia 25 de Janeiro de 2001, como fosse necessário outro veículo automóvel para levar a bom termo o plano criminoso já elaborado, Indivíduo cuja identidade não foi de todo possível determinar, cerca das 15 horas, ao passar pela Av. da República, em Vila Nova de Gaia, ao constatar que ali se encontrava parado o veículo automóvel ligeiro de passageiros da marca Fiat, modelo Punto, de matrícula (...), pertencente a (...), identificado a fls. 864 dos autos, verificou que o mesmo veículo automóvel se encontrava com as chaves na ignição.*
89. *Aproveitando a pouca vigilância exercida sobre o mesmo, penetrou no seu interior, pôs o motor em funcionamento e o veículo em andamento, dele se apropriando indevidamente.*
90. *Os referidos veículos vieram parar às mãos dos arguidos JA, AA, JF e JM, de modo que não foi de todo possível apurar, mas que ocorreu sempre algumas horas antes das 19 horas, do dia 25.01.01.*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

91. *Cerca das 19 horas desse dia 25 de Janeiro de 2001, um veículo de transporte de valores, com o número 2188, pertencente à empresa Prosegur, chegou ao hipermercado Modelo, sito em Amarante, onde estacionou junto ao passeio, na Rua frontal à entrada principal existente.*
92. *Neste veículo encontravam-se dois funcionários da empresa, LI, identificado a fls. 25 dos autos, e RM, identificado a fls. 28 dos autos.*
93. *Este último saiu do veículo automóvel e dirigiu-se para junto de uma das caixas Multibanco ali existentes, a fim de verificar se precisavam de papel. Após ter efectuado esta verificação, dirigiu-se para a viatura, onde se encontrava o seu colega LI e, quando se preparava para abrir a porta, é abordado por um indivíduo que empunhava uma arma de fogo, mais concretamente, uma metralhadora de tamanho reduzido, que lhe disse "quietinho, não te mexas, abre já a porta rápido".*
94. *Nesse preciso momento, surgiu um segundo indivíduo, empunhando uma pistola, que se lhe dirigiu dizendo "quieto, não te mexas, não faças asneiras".*
95. *Quase de imediato surgiu um terceiro indivíduo, empunhando uma pistola e logo atrás deste, apareceu um quarto indivíduo, empunhando uma metralhadora.*
96. *Todos estes indivíduos apresentavam uma cor escura de pele, com sinais evidentes de estarem maquilhados com algum tipo de creme.*
97. *Enquanto estes factos se passavam no exterior, o outro funcionário da Prosegur, RP, permanecia no interior do veículo automóvel, sentado na cabine do mesmo.*
98. *Após sucessivas ameaças dos quatro indivíduos para com o LI e apercebendo-se que o mesmo não trazia qualquer saco, ordenaram-lhe que procedesse à abertura da porta lateral direita, que dá acesso à parte da carga.*
99. *Perante tal situação e receando pelo que lhe pudesse suceder, o LI obedeceu à ordem que lhe foi dada, ou seja, procedeu à abertura da porta referida, através da qual um dos indivíduos, o segundo a chegar, penetrou no interior do veículo automóvel.*
100. *Este indivíduo, ao constatar que a porta que dá acesso ao cofre estava fechada, saiu do veículo e ordenou ao LI que procedesse à abertura desta porta, para terem acesso ao cofre.*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

101. *LI não teve qualquer outra alternativa senão abrir a porta que lhe foi ordenada e, seguidamente, é colocado no exterior do veículo automóvel, sempre vigiado por um dos indivíduos.*
102. *Aberta a porta que dá acesso ao cofre, três dos indivíduos começam a retirar os sacos existentes no cofre, enquanto que o quarto elemento do grupo continuava na sua missão de vigilância em relação ao funcionário referido, sempre empunhando uma pistola.*
103. *Depois de terem retirado os sacos que bem entenderam, que depositavam nas traseiras do veículo automóvel da Prosegur, um dos indivíduos, que empunhava uma metralhadora, ordenou ao funcionário da Prosegur que se deitasse no chão, de cara para o chão, e que não efectuasse qualquer movimento.*
104. *Um dos indivíduos que empunhava uma pistola, a determinada altura, gritou " vamos embora, rápido ".*
105. *Os restantes indivíduos obedeceram a tal ordem e afastaram-se para as traseiras do veículo automóvel da Prosegur e seguidamente abandonaram o local em grande velocidade nos veículos automóveis em que se haviam feito transportar até ali.*
106. *Estes indivíduos eram os arguidos JA, AA, JF, JB, CM e PC.*
107. *Durante a prática dos factos atrás referidos, o arguido AA utilizou uma metralhadora da marca Scorpion e uma pistola Walther PP 9 mm, o arguido JF utilizou um revólver da marca Taurus.³², o arguido JB utilizou uma pistola da marca Browning, de calibre 7,65 mm, o arguido CM utilizou uma pistola de calibre 7,65 mm, o arguido PC utilizou uma pistola Colt 45 e o arguido JA utilizou uma metralhadora Kalashnikov.*
108. *Quando empreenderam a fuga, os arguidos acima referidos, utilizaram os veículos automóveis marca Fiat, modelo Punto, de matrícula (...), marca Volkswagen, modelo Golf, de matrícula (...) e marca Volkswagen, modelo Pólo, de matrícula (...), sendo que as duas últimas chapas de matrícula não correspondiam às verdadeiras, distribuindo-se da seguinte forma: os arguidos CM, JB e AA ocuparam o VW Pólo, os arguidos JA e PC ocuparam o VW Golf e o arguido JF ocupou o Fiat Punto.*
109. *Todos os veículos automóveis empreenderam rapidamente a fuga do local dos acontecimentos, dirigindo-se para a estrada que liga Amarante a Vila Meã.*
110. *No dia 31 de Janeiro de 2001, quando da busca efectuada à residência do arguido PF, conforme auto de busca e apreensão junto a fls. 358 e seguintes dos autos, que aqui se dá*

- por reproduzido, foi encontrado um pó, com o peso global de 8,440 gramas, o qual analisado laboratorialmente foi identificado como sendo heroína, com o peso líquido de 6,900 gramas de acordo com o relatório de exame laboratorial junto a fls. 2038 dos autos.*
111. *O arguido PF destinava tal produto estupefaciente ao seu consumo.*
112. *O arguido agiu voluntária e conscientemente, bem sabendo que o consumo de estupefacientes era ao tempo proibida por lei.*
113. *Na residência do arguido PC foram ainda encontradas uma nota de 10.000\$00 do Banco de Portugal, duas notas de 2.000\$00 do Banco de Portugal, cinco notas de 1.000 pesetas do Banco de Espanha, duas notas de 2000 pesetas do Banco de Espanha, quatro notas de 100 dólares do FRS, trinta e uma folhas com impressão da face de 3 notas de cinco mil escudos do Banco de Portugal, uma folha com impressão de seis notas de mil escudos do Banco de Portugal, uma folha com impressão de uma nota de mil escudos do Banco de Portugal, uma folha com impressão da face de seis notas de mil escudos do Banco de Portugal, cinco folhas com impressão de três notas de cem dólares do FRS e uma folha com impressão de duas notas de cem dólares do FRS, uma folha com impressão da face de quatro notas de cem dólares do FRS e uma folha com impressão da face de uma nota de quinhentos francos do Banco de França, conforme consta do auto de busca e apreensão junto a fls. 358 e seguintes dos autos.*
114. *Examinadas laboratorialmente, conforme relatório pericial junto a fls. 3643 e seguintes dos autos, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, verifica-se que todas as 14 notas são falsas, pois trata-se de reproduções obtidas por impressão policromática de jacto de tinta e as impressões das notas foram igualmente obtidas por impressão policromática de jacto de tinta.*
115. *No dia 28 de Maio de 2001, cerca das 14 horas e 30 minutos, na cidade de Chaves, indivíduo que de todo não foi possível identificar quando passava na Rua do Pessegueiro, verificou que ali se encontrava estacionado o veículo automóvel da marca Opel, modelo Corsa, de matrícula (...), de cor vermelha, pertencente a LP, identificado a fls. 2920 dos autos, com as respectivas chaves na ignição.*
116. *Aproveitando-se da pouca vigilância que era exercida, o indivíduo introduziu-se do referido veículo automóvel, pôs o motor em funcionamento e o veículo em andamento, dele se apropriando indevidamente.*

117. *O referido veículo valia cerca de 1500 contos.*
118. *Tal veículo veio à posse do arguido JL de modo que não foi possível apurar.*
119. *No dia 8 de Junho de 2001, cerca das 18 horas, os arguidos JA, CG, JL e LR, deslocaram-se para o supermercado LIDL, sito em Vila Verde.*
120. *Para este efeito, utilizaram três veículos automóveis, um da marca Opel, modelo corsa, de matrícula 57-58-MC, conduzido pelo JL e outro da marca Citroen, modelo ZX Entreprise, de matrícula (...), pertencente ao arguido LR e por este conduzido e um outro veículo de marca BMW, de matricula não concretamente apurada, propriedade do arguido AC e conduzido pela testemunha IM, onde era transportado o arguido JA*
121. *Ali chegados, o arguido CG, munido de uma arma de marca e calibre ignorados e que não foi de todo possível apreender e examinar dirigiu-se para o interior do referido supermercado.*
122. *Após ter efectuado algumas compras no supermercado, o arguido CG, ao passar junto de uma máquina ATM, que se encontrava instalada no interior do referido supermercado, verificou que a mesma estava a ser carregada por um funcionário da Prosegur, AC, identificado a fls. 2721 dos autos.*
123. *Junto da referida máquina ATM, encontrava-se um saco que continha uma quantia em dinheiro destinada ao carregamento daquela máquina.*
124. *Assim, o arguido CG dirigiu-se para junto do local onde se encontrava o saco e quando lá chegou, imediatamente agarrou no saco, com uma das mãos, iniciando seguidamente a fuga.*
125. *Porém, o funcionário acima identificado, ao aperceber-se de toda esta situação, envolveu-se em luta com o arguido, a fim de obstar a que o mesmo levasse a bom termo os seus intentos.*
126. *Depois de uma breve luta, corpo a corpo, o arguido CG empunhou a aram referida, a fim de intimidar o funcionário, sendo que este não demonstrou qualquer receio, continuando a obstar a que o arguido se apropriasse indevidamente do saco.*
127. *A determinada altura e como não conseguisse levar por diante os seus intentos, porquanto o funcionário referido até o havia mordido no braço direito, o arguido CG acabou por desferir uma coronhada na cabeça do funcionário, com a aram que empunhava, conseguindo libertar-se do mesmo.*

128. *Imediatamente e em passo rápido se dirigiu para o exterior do referido supermercado, levando consigo o saco, e aqui chegado, entrou para o veículo conduzido pelo arguido JL, que imediatamente arrancou em grande velocidade do local, seguido dos restantes arguidos, dirigindo-se para Vigo, mais concretamente para a residência do arguido JA, que ali se escondia, após os factos ocorridos no dia 25 de Janeiro de 2001.*
129. *O saco continha a quantia de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) em notas do Banco de Portugal, equivalente a € 24.939,89.*
130. *Já na residência do arguido JA, o arguido CG procedeu à distribuição de tal quantia, ficando com 1.200.000\$00 e dividindo a restante quantia de 3.800.000\$00 de forma não concretamente apurada pelos arguidos LR, JL, JA e pela testemunha IP.*
131. *Antes do dia 19.02.2001, o arguido MJ, entregou ao arguido CG uma certidão do assento de nascimento do seu irmão JL, sabendo ao que ele a destinava.*
132. *No dia 19.02.2001, o arguido CG dirigiu-se aos serviços de identificação civil de Viana do Castelo, munido da certidão do assento de nascimento (...) e de uma carta de condução (...) que previamente alterara para o nome de JL, com fotografia do arguido CG. Após ter apresentado tais documentos, conseguiu que fosse emitido o Bilhete de identidade junto por cópia nos autos, com a fotografia do arguido CG, mas com os elementos identificativos pertencentes ao irmão do arguido MV, JL, portanto não verdadeiros.*
133. *No dia 21.02.2001, o arguido CG dirigiu-se ao Governo Civil de (...), munido do Bilhete de identidade entretanto obtido pelo modo supra referido e de fotografias do arguido CG.*
134. *Aí chegado, e após ter apresentado tais documentos, conseguiu que fosse emitido o passaporte junto a fls. 3792 dos autos, com a fotografia do arguido CG, mas com os elementos identificativos pertencentes ao irmão do arguido MV, de nome JL, portanto não verdadeiros.*
135. *No dia 28.02.2001, o arguido JA dirigiu-se aos serviços de identificação civil de (...), munido da certidão do assento de nascimento n.º (...) do ano de 1961, em nome de (...) e de uma carta de condução (...) em nome da mesma pessoa, e de fotografias do arguido JA. Após ter apresentado tais documentos, conseguiu que fosse emitido o Bilhete de identidade junto por cópia a fls.1528, com a fotografia do arguido JA, mas com os elementos identificativos pertencentes a (...), portanto não verdadeiros.*

136. No dia 21.03.2001, o arguido JA dirigiu-se ao Governo Civil de (...), munido do Bilhete de identidade entretanto obtido pelo modo supra referido e de fotografias do arguido JA.
137. Aí chegado e após ter apresentado tais documentos, conseguiu que fosse emitido o passaporte junto a fls.1527 dos autos, com a fotografia do arguido JA, mas com os elementos identificativos pertencentes a (...), portanto não verdadeiros.
138. O arguido MJ sabia que aquela certidão de nascimento ia ser utilizada pelo arguido CG para juntamente com outros documentos obter o BI e o passaporte em nome de JL e não se coibiu de assim auxiliar o arguido CGo que quis e conseguiu.
139. Por sua vez o arguido AC, quando da sua detenção, em Novembro de 2001, tinha em seu poder um veículo automóvel da marca BMW, da série 3, com a matrícula (...).
140. Porquanto tal veículo levantasse suspeitas, quanto à sua origem, foi o mesmo examinado pelo Laboratório de Polícia Científica, que concluiu que o chassis do veículo em exame apresenta vestígios evidentes de viciação, por corte e extracção da zona de gravação do seu número original, conforme consta do relatório laboratorial junto a fls. 2565 e seguintes dos autos, que aqui se dá por reproduzido.
141. O mesmo veículo automóvel é propriedade de JAM devidamente identificado a fls. 2378 dos autos, que o adquiriu pela quantia de 2.300.000\$00, no Stand (...), e era detentor da matrícula (...).
142. Porém, o mesmo havia sido furtado, por desconhecidos, cerca de uma semana após a sua compra, que terá ocorrido em data indeterminada de meados do ano de 2000.
143. O arguido AC, foi quem por si ou alguém por seu intermédio, procedeu à viciação do número de chassis deste veículo.
144. Em data não apurada, mas que se situa há cerca de um ano, JJ adquiriu ao arguido AC, um veículo automóvel ligeiro da marca Fiat, modelo Ducato, de matrícula (...) pela importância de 2.000.000\$00.
145. Porém, examinado pericialmente este veículo automóvel, conforme consta do auto de exame junto a fls. 2429 dos autos, verifica-se que o mesmo se encontra com os seus elementos identificativos alterados e viciados por supressão do número de motor.
146. Foi o arguido AC quem, por si ou alguém por seu intermédio, procedeu à alteração, através de rasura, do número do motor deste veículo.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

147. *No dia 19 de Outubro de 2001, cerca das 11 horas e 55 minutos, o arguido PB, quando se encontrava em Esposende, verificou que na (...), se encontrava estacionado o veículo automóvel da marca Ford, modelo Focus Station, de matrícula (...), pertencente a MB, identificado a fls. 2125 dos autos.*
148. *O referido veículo automóvel encontrava-se com as chaves na ignição, facto este observado pelo arguido que, aproveitando a pouca vigilância existente, se introduziu no interior do mesmo, pôs o motor em funcionamento e o veículo em andamento, dele se apropriando indevidamente.*
149. *No assalto efectuado em 25 de Janeiro de 2001, em Amarante, ao veículo de transporte de valores da Prosegur, os arguidos que intervieram nesses factos, apropriaram-se indevidamente da quantia de 25.000.000\$00.*
150. *Os arguidos JA, AA, JF, JB, CG, CM, PC, JL, LR, AC, PB, agiram de forma voluntária, livre e conscientemente.*
151. *Os arguidos JA, AA, JF, e JB, bem sabiam que lhes não era permitido, por lei, fundar, ou pertencer a um grupo, cujo objectivo era a prática de ilícitos penais legalmente previstos e punidos por lei.*
152. *Os arguidos PM, JA, AA, JF e JB agiram com intenção de incorporar no seu património os veículos automóveis de que se apropriaram, bem sabendo que o faziam contra a vontade do seu legítimo dono.*
153. *Os arguidos JA, AA, JF, JB, PC, CM, CG, LR e JL agiram com intenção de incorporar no seu património as quantias em dinheiro de que se apropriaram indevidamente, sem que para tal estivessem autorizados pelos seus legítimos proprietários, procurando realizar a sua actuação de acordo com as tarefas que a cada um estavam distribuídas, no momento, para melhor levarem a bom termos os seus desígnios criminosos.*
154. *Por outro lado, os arguidos bem sabiam que, ao usar veículos automóveis alterados nos seus elementos identificativos, estavam a pôr em causa e em perigo a credibilidade merecida por tais documentos para a generalidade das pessoas e pelas próprias autoridades e a causar prejuízo ao Estado.*
155. *Os arguidos JA, AA, JF, JB, ao usarem os veículos: Opel Corsa, matrícula (...), tinham conhecimento de que estas matrículas eram falsas.*

156. *Ao importar, adquirir, ceder ou vender, transportar usar e deter armas proibidas de fogo fora das condições legalmente estabelecidas, os arguidos bem sabiam que tal conduta era punida por lei.*

157. *Ao fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento, ao usar, ou fazer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante agiram os arguidos CG, JA, AC, voluntária e conscientemente com intenção de causar prejuízo ao Estado como causaram, sabendo que afectavam a fé pública que tais documentos merecem e devem ter.*

158. *Ao usarem documentos não verdadeiros bem sabiam que causavam, desta forma, prejuízo para o Estado e que afectavam a fé pública que tais documentos merecem e devem ter, agiram de forma voluntária e consciente, bem sabendo que tal conduta era punida por lei.”*

*

Motivação. 429

A convicção do Tribunal resultou da análise crítica da prova produzida, que se consubstancia essencialmente nas declarações de alguns dos arguidos, nos depoimentos das testemunhas, prestados em audiência e, bem assim nos documentos, exames, autos de busca e apreensão, autos de reconstituição, facturação detalhada das operadoras da rede móvel, juntos aos autos.

*

Em primeiro lugar impõe-se ao tribunal a análise dos motivos que levaram a concluir pela existência de um grupo organizado de 4 indivíduos que recrutavam outros, quando disso tinham necessidade, com vista à prossecução dos seus fins criminosos com a finalidade última de obter consideráveis quantias monetárias.

É certo que nenhum dos quatro arguidos, JA, AA, JF e JB, falou em qualquer organização, na ideia de a fundar ou de a ela pertencer, em que consistia, ou como funcionava, pelo que dizer que essa organização existia e dizer quem fazia parte dela é um exercício de raciocínio que se nos afigura resultar de todas as circunstâncias que rodeiam os diversos crimes praticados e bem assim do aparatoso arsenal que aos arguidos foi apreendido.

Vejam os.

⁴²⁹ Página 100 do Acórdão.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

De acordo com o depoimento feito em audiência pela testemunha R (que é proprietário de uma firma que comercializa material militar, material de aventura e material de sobrevivência, e onde a grande porção de clientela são as entidades oficiais, mas também com um ramo de venda ao público), conheceu o arguido JA entre Março e Maio de 2000, na loja de venda ao público da sua empresa, numa visita que ele lhe fez. Referiu que o JA lhe comprou lanternas, botas tipo fardamento, pretas, 1 ou 2 coletes anti-bala, mais tarde um outro colete, um detector de metais, sendo que o motivo que apresentou era o ser dono de uma discoteca.

Comprou ainda uma mini uze, canivetes, bandoleiras para armas. Referiu que nunca viu os irmãos F, nomeadamente os dois que conhecia, o JA e o JF, armados, nem nunca trouxeram à sua loja o arsenal.

Das conversas tidas com o JA soube que ele era um ex-militar dos fuzileiros, que gostava de falar de armas e da tropa.

Relativamente às armas referiu que um dia foi em visita à fábrica de móveis do JA e a convite deste e ao dar uma volta pelas instalações da fábrica e, nomeadamente por um barracão anexo, foram-lhe mostradas várias armas entre as quais a Walter p.99, que identificou como pistola automática em uso na P.S.P., a pistola metralhadora Scorpion, que na sua perspectiva foi trazida da Bósnia, a HK SL8, arma de precisão, a HK. 33, arma de precisão, a Colt M .16 - Olympic Arms -, transformada de série da fábrica e que é usada como arma de caça grossa. E que nessa visita o arguido JA chegou a pedir à testemunha se conseguia arranjar munições para a HK 33, 5.56mm e 7,62mm curto.

Referiu ainda que juntamente com o JA nessa altura, falaram das armas, se eram boas, o estado das mesmas, disse ainda que as armas estavam num caixote debaixo de umas tábuas e a testemunha pegou nelas.

Referiu que as armas de calibres de caça grossa são vendidas em armeiros, são armas muito caras e mais caras ainda fora do circuito normal.

Segundo esta testemunha as armas em exposição na sala de audiências custaram milhares de contos, exemplificando que a HK 33 custou 400/500 contos, cada uma das Benneli cerca de 200 contos e a HK SL8, cerca de 300 contos.

Disse ainda que no dia em que foi de visita à fábrica referida à tarde apareceu o arguido JF.

Além disso referiu ainda que uma vez, a testemunha e o arguido JA “deram tiro” num campo, em (...), sendo que nessa altura a testemunha usou para disparar uma Smith & Wesson que lhe foi entregue pelo JA.

Referiu ainda que uma ocasião, os arguidos JA e JF foram à sua loja, vinham de comprar uma Benneli e compraram ali uma bandoleira e montaram-na na Benneli, segundo disseram vinham da casa P, e a testemunha deduziu que ali haviam comprado a arma.

Por outro lado disse que é sua convicção, que grande parte destas armas foram vendidas pela Casa P, já que teve conhecimento por alguns clientes que a Casa P vendia armas fora do circuito normal; isto é, sem autorização.

O Tribunal ante o referido depoimento e o que a seguir se discorrerá, concluiu que as armas, apreendidas pertenciam aos irmãos (JA, JF, AA e ao cunhado B) ou pelo menos todos tinham acesso a elas e elas rodavam entre eles. E isto decorre, quer dos autos de busca, quer do facto de não haver munições de calibre .32 mm em casa do arguido JF, quer do facto de armas que foram vistas nas mãos de um aparecerem agora apreendidas nas mãos de outro, quer de aparecerem munições de calibres vários nas diversas casas dos arguidos, e existirem munições nas casa de uns que serviam para as armas encontrados nas casa de outros.

Note-se que a versão desta testemunha tem algum apoio na prova recolhida para os autos, como se pode ver pela busca de fls. 224 a 232, onde se descreve que num anexo da fábrica (...), foi apreendida uma mala cujo conteúdo se encontra ali fotografado, e que contende com armamento.

O arguido JA fez o serviço militar nos fuzileiros como decorre do documento de fls. 101, e é manifesto que este arguido sabe comportar-se como um membro de uma tropa de elite.

É um indivíduo inteligente, sabe pensar e montar uma estratégia com rapidez, é capaz de prever o modo de agir de outros homens, note-se a este propósito o facto de este arguido ter sido o único que, após o tiroteio com a PJ, não se apressou a ir para a sua casa e desse modo conseguiu fugir à PJ só vindo a ser preso em Espanha a 7.07.2001.

Estas qualidades também decorrem do facto de este arguido andar no seu dia a dia com um carro, de sua propriedade, com uma matrícula falsa, como é aquela que está aposta na sua carrinha Mercedes Vito, de matrícula verdadeira (...) e que foi apreendida ostentando a matrícula (...), vejam-se os documentos de fls. 414 e 3998 a 4000, fazendo-nos crer que,

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

com este comportamento pretendia acautelar algum eventual reconhecimento da sua pessoa, tanto mais que a carrinha tinha apostos os dizeres (...), como referiram os agentes da PJ, inspectores G e C.

Qualidades que decorrem ainda do facto de fugido para Espanha em circunstâncias adversas, conseguir posteriormente reorganizar-se, arranjar armas, documentos falsos e um grupo de homens que vem a Portugal fazer o assalto do Lidl de Vila Verde, usando o esquema, os meios e os métodos, que anteriormente usara.

O arguido A, segundo observamos em audiência e resulta também do facto de ter sido ele a recrutar os arguidos C, e P, é um homem de humor fácil, de fácil relacionamento, com vastos conhecimentos na área de recrutamento das pessoas capazes de os ajudarem nas suas actividades criminosas, veja-se o telefonema para o arguido A no dia 25.01.2001 que tinha em vista permitir-lhe fugir para outro local com outro automóvel.

O arguido F é irmão dos dois arguidos anteriormente referidos, é um homem socialmente considerado, aparentando meios económicos.

O arguido JB é cunhado dos três arguidos, acompanhava o arguido JA e JFna carreira de tiro.

Este homens aproveitando a relação de grande proximidade existente entre irmãos e por serem irmãos, e com o seu cunhado e por esse facto, associaram-se como decorre à evidência de tudo o que até aqui se disse com vista a perseguir objectivos criminosos.

Após os factos de 25.01.2001 foi localizada e apreendida ao AA a sua viatura Mazda Primacy matrícula (...) fls. 32 a 39 e nela foram apreendidos, entre outros, vários sacos da Prosegur contendo milhares de contos em escudos e moeda estrangeira, duas armas, a metralhadora Scorpion e a pistola Walther P.99, calibre 9mm, armas que foram usadas pelo arguido AF no assalto de Amarante, já que de outro modo não as traria consigo, quando já sabia que seria procurado pela Polícia, como resulta do telefonema que fez ao A e que este relatou em audiência, e decorre da facturação das chamadas telefónicas como se pode ver do apenso 2 fls. 267.

Ao mesmo arguido foi, efectuada uma busca domiciliária a fls. 201, 202 e 224 e seguintes, na qual foram apreendidos diversos artigos nomeadamente passa-montanhas, milhares de munições de inúmeros calibres, carregadores, coletes à prova de bala, facas de mato, coldres e sovaqueiras para armas, aparelho de choques eléctricos, telemóveis, bigodes

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

postigos, lata de azeite de limpeza de armas, um pé de cabra, lanternas, conforme fotografias de fls. 225 a 239.

Resultou também do depoimento dos inspectores da P.J. G e C, que por indicação de um irmão do AF, de nome J foi a PJ chamada a um armazém pertencente a JMS e, segundo este explicou em audiência, utilizado pelo arguido A para guardar móveis.

Na busca aí realizada - fls. 324 - foram localizadas e apreendidas duas metralhadoras HK SL8 e HK G33 ambas de calibre 5,56mm, munições, carregadores para revólveres e pistolas, quatro dentaduras plásticas, um fato macaco, um dólmen em tecido preto, três perucas, duas máscaras em papel de feltro e 2 pares de botas tipo militar Made in USA.

As munições apreendidas são de calibres próprios para as armas que foram apreendidas, quer no armazém ao qual tinha acesso o arguido A (fls. 324 e segs.), quer nas casas dos arguidos, nos automóveis, ou nos trajectos por onde fugiram os arguidos, como sejam: carregador próprio para pistolas de nove milímetros carregado com oito munições (arma apreendida no Mazda Primacy que o A conduzia a quando da sua detenção); nove munições de calibre 45 (11,43 mm no sistema métrico) que servem na arma colt 45 usada pelo PC no assalto de Amarante; 16 munições calibre 5,56mm e 55 caixas, com 20 munições cada, de calibre .222 Remington (equivalente no sistema métrico a 5,56 mm) próprias para usar na arma Olympic Arms modelo Car-Ar apreendida em Guilhufe, por indicação das testemunhas PP; caixa cheia de munições 5,56 nato, lote 81-13 apreendida a fls 326 no referido armazém, enviadas para exame a fls. 440 e examinadas a fls 3463 e de cujo exame se conclui que estas munições (5,56x45mm) são as chamadas 5,56mm nato e são usadas na arma HK G33 (apreendida no mesmo armazém).

Constata-se também que o revólver Taurus .32, apreendido, em casa da irmã dos três primeiros arguidos de nome O, que é confessadamente propriedade do arguido JF e que ele trazia no dia do assalto em Amarante, como concluiremos, é de calibre .32 ou 7,65mm no sistema métrico. E, do mesmo calibre só foi apreendida, a metralhadora Skorpion de modelo 61 (cfr. fls 3459), e do referido calibre foram apreendidas além do mais, três caixas de munições de calibre 32 Automatic, contendo cada uma cinquenta munições e quatro caixas de papelão, contendo cada uma delas dez caixas de 50 munições cada, do mesmo calibre 32 Automatic - fls 202 dos autos - e no já referido armazém, conforme fls. 325, foram apreendidas

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

1 caixa com 50 munições .32 Auto da marca PMC, 1 caixa com 47 munições .32 Auto da marca PMC e 1 caixa contendo 50 munições calibre .32 Auto RP.

Verifica-se que em casa do arguido F não foi apreendida qualquer munição de calibre .32 ou 7,65 mm, sendo todas, as apreendidas de calibre 12mm adequadas à arma caçadeira que também lhe foi apreendida, em sua casa. Apesar disto o revólver Taurus .32 quando apreendido, encontrava-se devidamente municiado com 6 munições.

Do que se conclui que o armamento e as munições eram usadas pelos 4 arguidos.

Na altura da detenção, o arguido A, foi sujeito a recolha de vestígios, nomeadamente pólvora, tendo-se concluído que o mesmo manuseou armas de fogo conforme relatório do LPC de fls. 1414 a 1416. Este mesmo exame de recolha de vestígios de pólvora também teve resultado positivo relativamente ao arguido Bessa, conforme fls. 1426.

Ora, resultando dos autos de reconstituição dos factos que dos arguidos que intervieram no assalto ocorrido em dia 25.01.2001, só o PC e o JA manusearam armas de fogo nos incidentes que se seguiram ao roubo e tendo em conta o depoimento das testemunhas R e PC em audiência de julgamento, segundo os quais os arguidos faziam preparação de tiro, sendo que este último identificou mesmo a existência de uma carreira de tiro e precisou a maneira como aí fez tiro com os arguidos, concluímos que os arguidos treinavam tiro antes dos assaltos que levavam a cabo ou por causa deles.

Ao arguido JB foram apreendidas 2 munições calibre .222 Remington, na porta do lado do condutor do veículo Toyota Hiace, Branco (...) e 14 munições de calibre 32 no quarto de casal, na primeira gaveta da cómoda e no guarda-jóias, sendo que estes locais de apreensão fazem crer que seriam munições que o arguido trazia nos bolsos e que sobraram de alguma jornada de tiro. E este reparo pode-se igualmente fazer ao arguido A atenta a diversidade de munições que lhe foram apreendidas no quarto de casal e sala de sua casa, bem como os locais onde as mesmas se encontravam consoante a primeira parte da descrição da busca a fls. 201 verso.

Por outro lado como consta da busca de fls. 58 e 59 foram apreendidos, entre outros, uma caçadeira Benelli Super 90, examinada pelo LPC a fls. 3459 tendo-se verificado que o número desta estava rasurado. Após ter sido reavivado verificou-se que a sua identificação era C559261.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

O automóvel Fiat Punto usado no assalto pelo arguido JF até Carvalhosa e daí até ao local onde foi encontrado, pelo arguido PC foi localizado por indicação deste arguido. O auto de reconstituição em que participou este arguido consta a fls. 526 e seguintes, sendo visível da foto de fls.527, o referido Fiat Punto (e a respectiva matrícula) onde foram localizados alguns documentos em nome do arguido JB.

Aquando da detenção do arguido JA em Espanha, através da abordagem feita pelas autoridades Espanholas, onde também estavam os inspectores G e C, o arguido JÁ exibiu bilhete de identidade e passaporte titulados em nome de AG que através dos documentos juntos aos autos e enviados pelos Serviços de Identificação Civil e Governo Civil de (...), se verifica que são autênticos mas com elementos de identificação falsos.

Por seu turno na busca realizada a fls. 1487 e traduzida a fls. 11213 e segs., realizada em Espanha, foram apreendidos, para além do mais, uma metralhadora Sterling, uma metralhadora uzi, uma Lhama (Shotgun), droga, cerca de 2 mil contos em dinheiro português conforme fls. 1556 a 1561, e o passaporte de JL.

Nas buscas efectuadas à residência, em Paredes, do arguido JA, descritas a fls. 74 a 163 foram apreendidos além do mais uma caçadeira marca Benelli M3 super 90, calibre (Shotgun) cor preta com o n.º de série rasurado, a quantia de 240 mil escudos acondicionada no interior de um cofre em madeira composto por notas de 1.000\$00 a 10.000\$00 do Banco de Portugal, duas réplicas a gás de uma pistola e de uma metralhadora, dois telemóveis, conforme fls. 74 a 13158.

No interior do Jeep Grand Cherokee foi encontrada uma carteira profissional da PSP, fls. 128 e na carrinha Mercedes (...) foram encontrados cartões da Casa P com o número do telemóvel do seu representante e um invólucro de calibre 9 mm e vários documentos.

Como anteriormente se referiu a testemunha AP, disse que ele, e os arguidos JF, o JA e JB foram muitas vezes à carreira de tiro de (...), que se encontra desactivada, praticar tiro, no que usaram as armas Ak 22, uma Shotgun, a Sterling, uma caçadeira e uma 45 que eram trazidas por aqueles arguidos na carrinha bem, tendo também dito que eram eles quem forneciam as munições.

A fls. 3798 a 3800 encontram-se fotos referentes ao local da referida carreira de tiro, tendo esta testemunha indicado à PJ, o local onde a mesma se situa.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Referiu ainda que chegou a ver as armas Starling Israelita, a M16, a Colt .45, a shotgun com coronha e uma sem coronha, a Scorpion, a AK 22. Mais referiu que disparou com estas armas e os arguidos também e que no local ficaram milhares de cápsulas.

Por outro lado é inequívoco que esta testemunha tinha relacionamento com os arguidos já referidos, veja-se que a fls. 2524 e 2525 dos autos foram apreendidas, a esta testemunha, caixas vazias de rádios portáteis emissores/receptores da marca Kenwood e uma factura em nome da (...).

Em audiência a testemunha confirmou esta apreensão explicando que o arguido José Augusto falou com ele a ver se arranjava os mencionados rádios e quando os compraram, experimentaram-nos em casa dele, tendo aí ficado as caixas e a factura da sua compra.

Resulta ainda do relato de diligência externa e foi em audiência confirmado pelo inspector C que foram recolhidos naquela carreira de tiro alguns invólucros e caixas de munições vazias, 9 munições de calibre 5,56mm nato (5,56x45mm) e uma munição de calibre .32, que enviados para o LPC a fls. 3633 foram identificados quatro deles como sendo deflagradas pela espingarda automática HK, de modelo 33 apreendida e já examinada e vastas vezes referida consoante fls. 5096 a 5103 e a cápsula de calibre 7,65mm foi identificada como deflagrada na pistola-metralhadora de marca Skorpion, examinada a fls. 3457 a 3472.

Por outro lado de acordo com o exame de fls. 3455 a 3472, mais especificamente a fls. 3471 verifica-se que as munições disparadas pela Olympic arms são as munições de calibre .222 apreendidas ao arguido Bessa e que esta é a única arma com este calibre de todas quantas foram analisadas, ora tendo sido apreendidas aos arguidos vastíssimo número de munições deste calibre, mais nos convencemos de que esta arma foi escondida, no local onde foi encontrada, pelos arguidos, aliás como decorre dos depoimentos da testemunha PP.

Quer o arsenal de armas apreendido, que ultrapassa largamente o número de armas usadas nos assaltos, quer a quantidade de munições dispersas pelas várias casas dos arguidos ou a eles ligadas, quer a diversidade de objectos apreendidos, a raridade de algumas armas decorrente do teor de alguns exames, o conhecimento do meio necessário para conseguir arranjar no mercado armas de guerra, como são algumas das armas apreendidas, os treinos de tiro que eram realizados pelo menos por alguns arguidos, conclui-se que existia uma

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

organização de indivíduos que pela qualidade dos objectos que detinha e pela quantidade dos mesmos perseguia fins criminosos.

A organização resulta também do facto de só com o estudo do percurso das carrinhas, poderem os arguidos ter acesso à informação dos locais próprios para fazerem um assalto, como sejam supermercados e Bancos; e resulta também do teor da facturação detalhada dos telemóveis, que os arguidos após o estudo do percurso das carrinhas de transporte de valores elegiam o local do assalto e depois um deles, no dia escolhido para o assalto ia fazendo juntamente com a carrinha o trajecto daquela, e informava sucessivamente os arguidos que estavam no local do assalto da aproximação da carrinha, para assim todo o procedimento ser mais rápido e eficiente.

Por outro lado, o assalto perpetrado em 25.01.2001 é um assalto situado num patamar de dificuldade e de ambição a que apenas se acede com outras experiências menos ambiciosas e bem sucedidas.

O Grupo constituído pelos arguidos JA, AA, JF, e JB actuou durante um lapso de tempo que não se apurou com rigor, mas que não fora a sua detenção, atentos os meios de que se muniram e o modo como actuou o JA em Espanha, perduraria por tempo indeterminado.

A organização resulta ainda do recrutamento de outros indivíduos quando tal se mostrava necessário, como aconteceu pelo menos em 25.01.2001, e do uso de automóveis furtados com matrículas não verdadeiras nos assaltos que levavam a cabo, o que tudo implica uma estruturação orgânica que ultrapassa o dia e o momento do roubo e aponta para preparação, planeamento e providenciamento anteriores ao mesmo.

A organização e associação com fins criminosos decorre ainda do facto de no dia 25.01.2001 os arguidos intervenientes terem roubado cerca de oitenta mil contos e não terem efectuado a partilha do dinheiro de forma equitativa por todos os autores do assalto, antes terem efectuado como que um pagamento de tarefa, como decorre do facto de o arguido C ter recebido das mãos do arguido Aa quantia de mil contos.

Variadíssimos telemóveis foram apreendidos nos autos e impõe-se agora com vista à finalidade que nos propusemos, averiguar quem usava estes telemóveis e nalguns casos de quem eram propriedade.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

De acordo com o que consta a fls. 0027 do apenso 4 o telemóvel com o n.º (...)foi activado no dia 20.06.98 e desactivado em 10.07.99, tendo durante esse tempo sido titular inscrito do mesmo JF e desde essa data até 05.04.2001 foi titular do mesmo a Sociedade (...) indústria de mobiliário.

De acordo ainda com o que consta a fls. 0033 do apenso 4, também o telemóvel n.º (...) era propriedade da (...) desde 2.05.2000 até 18.05.2001. No entanto, da lista de telemóveis constante do telemóvel da esposa do arguido JA, de nome G, este telemóvel está identificado como do “Zé Marido”, fls. 159. O mesmo resulta da agenda apreendida em casa do JA, fls. 108.

Consoante consta da escritura de constituição de sociedade da (...), fls. 2270 e segs. e agora pacto social, os sócios da (...) eram o JA e o JF.

Resulta do exposto que cada um dos sócios usava um telemóvel que era titulado pela (...), possivelmente até pago pela (...), o que aliás é prática usual nas empresas.

Por outro lado, embora em audiência o arguido JF pretendesse que o telemóvel n.º (...) era usado pelo arguido que não foi julgado, AA, ou por outro dos seus funcionários, nenhuma prova foi feita sobre esses factos.

Mas para que não fique qualquer dúvida a ensombrar o nosso raciocínio, vejamos:

Como se conclui do auto de leitura do telemóvel do arguido CG, a fls. 1689 do vol. 7º, e do papel apreendido ao arguido JL, constante de fls. 1734 e da agenda apreendida ao CG, constante a fls. 1653, o arguido AA usava o telemóvel com o número que ali é referenciado como relativo ao AA: o número (...).

No dia 11.11.2000, conforme resulta da facturação detalhada relativa ao telemóvel número (...), este telemóvel efectuou chamadas para o telemóvel n.º (...), como já dissemos usado pelo AA, por 9 vezes, entre as 19,10 h e 20,27 h desse mesmo dia. Deste modo só se pode concluir que é muito pouco provável ou credível que o Arguido AA usasse os dois telemóveis.

Mas, pretendeu ainda, o Arguido JF que o único telemóvel que utilizava era o telemóvel com o n.º (...). Com efeito numa das sessões de julgamento veio o Sr. advogado (...), amigo do casal constituído pelo arguido e sua mulher D, dizer que quando queria entrar em contacto com o arguido ligava para o número (...).

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Impõem-se observar que é possível que o Ex.mo advogado contactasse com o arguido através do referido telemóvel, que podia ser pertença da mulher do arguido, dado que a amizade que o unia ao casal se iniciou por uma grande amizade da sua própria mulher com a Sr^a D, mulher do arguido JF. É que como resulta dos autos a fls. 2082 e 2214, o arguido JF veio dizer aos autos que o telemóvel com o n.º (...) “é pertença da esposa do arguido”. Assim se conclui que era o arguido JF quem usava o telemóvel número (...).

Por sua vez o arguido JB usava o telemóvel com o n.º (...). conforme resulta da agenda apreendida em casa do (...) constante de fls. 108 e autos de leitura dos telemóveis de G, mulher do JA, constantes a fls. 159 e 161, sendo que a operadora TMN como se trata de um número associado a cartão pré pago desconhece a identidade do titular.

O telemóvel com o n.º (...), correspondente a um cartão pré-pago conforme resulta da informação de fls. 2 do apenso 8.

Tal telemóvel era usado pelo arguido AA, o que se conclui pela conjugação das declarações prestadas em audiência de julgamento pelo arguido A ao dizer que recebeu uma chamada telefónica do arguido A no dia 25.01.01, por volta das 10 horas, com o que consta a fls. 267 do apenso 2; e do auto de leitura do telemóvel apreendido ao arguido C a fls. 334 dos autos, onde consta como F2, sendo que o A é o único dos irmãos que tem último nome F e por outro lado é o único que na lista do arguido C aparece como identificado apenas por este nome quando ali constam os nomes dos seus irmãos, JF não constando qualquer telemóvel, e FF.

*

Relativamente ao assalto do veículo de transporte de valores, pertencente à empresa “securitas”, em Lordelo no dia 11.11.2000, impõe-se referir que nenhum arguido confessou este furto.

No exame ao local, levado a efeito por elementos da PJ do Porto, logo após a prática dos factos foram encontrados 9 invólucros de munições de calibre .223 Remington, tendo aposto na base os dizeres “.223 Rem – PMC” e um gorro em malha cor preta.

Esses invólucros foram enviados ao Laboratório de Polícia Científica da PJ de Lisboa e depois de examinados veio a concluir-se que os mesmos foram deflagrados pela espingarda semi-automática de marca Heckler & Kock, de modelo SL8, de acordo com o relatório de exame de fls. 3512 dos autos.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Por sua vez a espingarda semi-automática supra mencionada, como já se referiu, veio a ser apreendida no interior do armazém propriedade de JM mas ao qual tinha acesso o arguido AF, possuidor de uma chave, para ajudar na montagem dos móveis em que negociava o referido Joaquim Monteiro, tudo consoante auto de fls. 3215 e seguintes e depoimento do referido Joaquim em audiência.

Ambos os tripulantes da carrinha da Prossegur referiram em Tribunal que o assalto se deu por volta das 8 horas da noite, o que confere com o que consta sobre o percurso da carinha a fls. 1966, mais especificamente sobre a hora de saída do Intermarché de Paços de Ferreira, largo do Marco, Meixomil, que ocorreu às 19,45h.

Por outro lado, fazendo a análise da facturação detalhada das chamadas efectuadas pelos telemóveis dos arguidos, que nos fornece com detalhe as chamadas, as horas das mesmas e as células accionadas, consegue-se desse modo refazer um percurso através das células accionadas pelo telemóvel.

Antes de mais impõe-se referir o método de trabalho usado pelo Tribunal, no que concerne à referida facturação.

Assim, o Tribunal serviu-se da referida facturação detalhada no assalto onde tem mais prova testemunhal, por confissão dos arguidos, autos de reconstituição, documentos e exames. E esse é exactamente o assalto do Modelo de Amarante, onde há prova dos movimentos dos arguidos, ou de alguns deles, desde cerca das 15 horas até cerca das 22 horas, e conferiu essa prova cruzando-a com a facturação detalhada no sentido de verificar se uma se ajustava à outra.

E como tal operação teve êxito, o tribunal usou esta metodologia noutros assaltos, servindo-se da facturação detalhada sempre que do seu cruzamento com outra prova resultou com suficiente certeza a prova de determinado facto.

Assim, neste pressuposto verificamos que combinando a folha de serviço de fls. 1966 e 1967, relativas ao percurso da carinha da prossegur, alvo da tentativa de assalto, efectuada no dia 11.11.2000, com o teor de fls. 0136 do apenso 4, relativo à leitura das chamadas efectuadas pelo telefone (...), utilizado pelo arguido JF, temos que nesse dia a referida carrinha saiu do Lidl de Paredes pelas 19,12 horas, tendo sido accionada a às 19,10,51 a célula de Paredes, através de uma chamada dirigida ao telemóvel n.º (...), usado pelo arguido JÁ.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Entre as 19,12 horas e as 19,41 horas a referida carrinha fez o percurso entre o Lidl de Paredes e o Intermarché de Paços Ferreira e neste entretanto o referido n.º de telemóvel usado pelo JF accionou as células de Cristelo, Sobrão, e Paços de Ferreira, como se pode ver no mapa de fls. 9871 ou em qualquer outro mapa de Portugal com indicação das estradas, onde pode ver-se que quer a carrinha tenha feito o percurso entre Paredes e Paços de ferreira pela estrada 319 quer por outro percurso alternativo sempre poderia fazer accionar as referidas células e pela mesma ordem de razão quem a fosse a perseguir.

Entre as 19,41 horas e a hora do assalto a referida carrinha fez o percurso da Estrada nacional 209 para ligar Paços Ferreira a Valongo e neste interim e com início de imediato às 19,42h foram feitas pelo arguido F chamadas quase sucessivas de minuto a minuto accionando as células de Rebordosa e Lordelo, sendo que esta é exactamente a de maior duração e coincide com a área de ocorrência do assalto.

Daqui se conclui que o arguido F fazia a perseguição da carrinha da Prossegur e estava a entrar em contacto com o arguido JA que estava no local.

Relativamente aos locais e estradas percorridos, refere-se que os membros do colectivo conhecem - o que lhe advém, para além do mais do exercício das suas funções - as estradas dos concelhos de Santo Tirso, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Amarante, Marco de Canaveses, Lousada, Felgueiras, Guimarães e Fafe.

No que respeita à identidade dos intervenientes nesta tentativa de roubo, o tribunal deu ainda relevância ao depoimento da testemunha AS, que reconheceu o arguido B, como uma das pessoas que antes do assalto se encontrava na estrada onde se encontrava também o Jeep e onde a carrinha veio a ser abordada, conforme depoimento do condutor da carrinha, VF e do outro tripulante FM.

Por outro lado, o local onde tais factos se situam fica a não mais de 1,5 Km de casa do arguido JA e aí existe um caminho em terra batida que liga directamente essa estrada a casa do arguido, como disse o inspector C.

É certo que em audiência a testemunha VF reconheceu o arguido C como a pessoa que fez o seguimento da sua carrinha, mas não obstante o arguido C não vir Pronunciado pelos factos em causa, o Tribunal veio a convencer-se que esse reconhecimento ficou a dever-se a uma confusão da testemunha, que pode decorrer do facto de o arguido C, ao tempo dos factos ter parecenças com o arguido JF, como decorre da fotografia de fls. 4152 e ter este uma

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

compleição física diferente da actual, encontrando-se o arguido JF bastante mais emagrecido.

Os elementos da tripulação da carrinha da prossegur assaltada, em audiência, contaram o modo como foram abordados por um jeep, como foram obrigados a quase parar e posteriormente recuar, como meio de fugir ao intenso tiroteio que os assaltantes dispararam sobre a carrinha.

A prova resultante da análise da facturação detalhada dos telemóveis usados pelos arguidos diz-nos com certeza que os arguidos JA e JF aí estiveram.

Os carros que serviram para o assalto, consoante fotos nos autos foram queimados em Parada de Todeia, que fica a não mais de 12 Km de Paços de Ferreira e 8 Km do Centro de Paredes. E a testemunha ASP referiu que a última vez que viu o JA estava ele dentro de um jeep, parado na berma da estrada fotografada a fls. 3804, onde também estavam outros carros, perto da entrada da A4, em Baltar e que aí logo abaixo fica uma povoação que dá pelo nome de Parada de Todeia, povoação onde foram queimados os carros da tentativa de assalto de Lordelo, a 11.11.2000.

*

Relativamente ao assalto do veículo de transporte de valores, pertencente à empresa Prosegur, estacionado em frente ao BPN de Paredes, no dia 3.01.2001, nenhum arguido confessou este furto.

A testemunha, MC não soube identificar nenhum dos assaltantes, que na altura estavam armados com uma arma grande e outra, não sabendo precisar se estavam ou não encapuzados, mas referiu que o automóvel usado era um BMW vermelho de matrícula que não sabiam precisar com rigor, mas que na altura comunicou às autoridades. Presumindo ainda que eram três os assaltantes dado que o carro apareceu quando aqueles estavam apeados e o carro não anda sozinho.

O arguido APS indicou à PJ o local onde se situa o BPN de Paredes, que ali consta fotografado a fls. 3801 a 3802.

Disse esta testemunha, em audiência que o JA pretendia fazer um assalto a uma carrinha da Prossegur em Paredes, no BPN, o que propôs à testemunha, que juntamente com o JA, o JB e outro indivíduo que “não está aqui a ser julgado” aí se deslocaram só não tendo feito o assalto porque o homem da Prosegur foi ao Banco e não trouxe nada.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Chegaram a ir ver o B.P.I. de Paredes para assaltar aí uma carrinha de transporte de valores.

Referiu que quando foi o assalto ao BPN de Paredes já estava preso.

É certo que se pode colocar a questão de saber porque razão interviriam os arguidos AA e JF no assalto de 03.01.01, quando não foram convidados para o assalto que não se concluiu. Mas a resposta parece-nos evidente porque pelo menos um dos intervenientes, o referido APS estava detido quando o assalto foi levado a cabo.

Resultado depoimento da testemunha MC que um dos carros que foi usado no assalto do BPN de Paredes era um BMW vermelho e que comunicou à GNR a matrícula que então lhe observou. Ora conjugando este depoimento com a participação de fls. 798 verifica-se que a matrícula comunicada à GNR, como aposta neste veículo era a matrícula (...). Resulta dos documentos de fls. 810 e 811, que a matrícula (...) pertence a um veículo da marca Mercedes Benz, cor preta e a matrícula (...) corresponde um veículo da marca Suzuki de cor branca. Das fotografias e do documento de fls. 1383 1384 e 1385, resulta que o automóvel que foi furtado/roubado em Sto Tirso tem a matrícula (...), cor vermelha.

Por outro lado da participação de fls. 3069 resulta que cerca das 20 horas do dia 27 de Dezembro de 2000 foi participada a subtracção do veículo de matrícula (...) em Santo Tirso.

É certo que não é completamente rigorosa a hora que consta da participação, mas é indicativa e aproximada e quanto ao dia não se nos oferece dúvidas já que logo no dia 28 de Janeiro foi ouvida a participante e no dia 29 de Janeiro esse expediente deu entrada na Procuradoria da República de Santo Tirso, conforme fls. 3068-A, pelo que quanto ao dia da subtracção não há dúvida.

Assim, não há dúvidas que o BMW (...) foi furtado. Desconhecem-se os pormenores da subtracção.

De acordo com o teor de fls. 1942 e 1969 a 1978 o percurso da carrinha que foi objecto de roubo no dia 3.01.2001 foi o seguinte: Gandra, entre as 8,15h e as 8,19 h; Baltar, entre as 8,30 h e as 8,40 h; Rebordosa, entre as 8,50 h e as 9,05 h; Lordelo entre as 9,13h e as 9,20h; Paços de Ferreira, entre as 9,40 e as 11,08 horas.

De acordo com a referida testemunha M o assalto ocorreu por volta das 11,30 horas, depois da testemunha ter ido ao banco e quando dele regressava.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Pela apreciação conjugada da facturação detalhada de 3.01.2001, do telemóvel n.º (...), usado pelo arguido JA, conforme fls. 0064 e do apenso 4, do telemóvel n.º (...), usado pelo arguido JF, conforme fls. 0139 e 0140 do apenso 4, do telemóvel n.º (...), usado pelo arguido JB, conforme fls. 32 do apenso 3, do telemóvel n.º (...), usado pelo arguido AA, conforme fls. 26 e 38 do apenso n.º 8, bem como mapas de fls. 16 do apenso 8, conclui-se que neste dia, o arguido F e o arguido JA seguiram a carrinha, o arguido B e o arguido A andaram em movimento à volta do BPN de Paredes accionando o primeiro a célula de Castelões de Cepeda e o arguido A as células limítrofes entre Penafiel e Paredes.

Há que salientar que não é crível que os arguidos se encontrassem a trabalhar já que estavam constantemente ao telefone a falar uns com os outros e em movimento em viaturas o que de todo se mostra inverosímil.

O PC a estar, era homem de mão sem poder de decisão, e portanto pouca falta lhe faria o telemóvel, mas tal não passa de uma suspeita, pois não temos prova para chegar à participação dele neste factos.

*

Relativamente ao assalto do dia 25 de Janeiro de 2001, que ocorreu em frente ao hipermercado Modelo em Amarante, foram vários os arguidos que confessaram a sua participação nestes factos, como sejam o arguido C, o arguido JF, e já após as alegações o arguido PC, assumiu também a sua responsabilidade nestes factos.

Assim, o arguido C referiu que cerca de dois meses antes de 25.01.2001 conheceu o Sr. AF, como quem foi cimentando uma amizade, o qual 8 a 10 dias antes do assalto lhe disse que precisava da sua ajuda mais ou menos nestes termos: “tu tens problemas e eu estou a pensar fazer um assalto e precisava da tua ajuda”.

O arguido C, na altura não respondeu, mas posteriormente disse que sim, mas que só participaria se fosse condutor.

No dia 23 de Janeiro andaram de carro e foram falando: seria melhor fazer aqui, seria melhor fazer ali, mas não ficou nada definido.

No dia (...) de Janeiro dia de aniversário das filhas ficou em casa. No dia 25 de manhã o arguido AA (segundo arguido na disposição da sala) foi buscá-lo a casa acompanhado do arguido JB (4º arguido), andaram juntos de manhã, falaram sobre o que iriam fazer e ficou

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

nessa altura definido que o assalto seria em Amarante, a uma carrinha de valores da Prossegur.

O arguido B deixou-os por volta do fim da manhã, o arguido C e o arguido A almoçaram só os dois, andaram pela zona de Paços de Ferreira ou Freamunde e nessa zona foram ao encontro do VW Pólo, vindo a entrar nele em Freamunde quando se encontrava estacionado, tendo este carro sido aberto pelo arguido António com uma chave. Já ambos os arguidos nesse automóvel andaram por aquela zona até ao fim da tarde, passaram por casa do AF buscar qualquer coisa, que o arguido não precisou (porque não sabia ou não quis), e daí seguiram pela E.N.15 para Amarante.

Em Amarante deram umas voltas, falaram, fizeram contactos.

Ao chegarem ao Modelo o arguido A sossegou-o a dizer que ia correr tudo bem que havia mais gente e o arguido C apercebeu-se que os irmãos do arguido A (JF e JA) também entrariam no assalto.

O arguido C estacionou o carro e ficou ao volante, o arguido A saiu, veio o arguido JB entrou no Polo e disse, o A está ali à frente eu vou sair agora do carro “quando vires a carrinha a chegar ele vai fazer-te sinal e tu sais e colocas-te ali perto da carrinha com o carro a trabalhar”.

Entretanto veio a carrinha da Prossegur estacionou contra a mão, depois da entrada superior do Modelo, o A faz sinal ao C, o C põe o carro a trabalhar, sai do estacionamento e põe-se à frente da carrinha, um pouco mais à direita de modo ou a poder entrar para o parque inferior do Modelo ou a seguir em frente, vê o arguido A perto da carrinha, não vê a abordagem porque esta é feita entre a carrinha e o muro. Nessa altura, apercebe-se de mais dois carros um VW golf e um outro que sabe agora tratar-se de um Fiat Punto. Após 2/3 minutos já entram para o carro onde se encontrava, o arguido A e o arguido B, traziam dois sacos, um saco cada um e vinham armados (não sabe ou não quis precisar as armas).

O carro que o arguido conduz é o primeiro a arrancar e fá-lo com alguma antecedência relativamente aos outros. Diz que vai em direcção a Fregim calmamente e depois começam a receber várias chamadas percebe pelas chamadas que há problemas, os carros de trás estão a ser seguidos.

Crê o arguido que os outros carros tomaram trajecto diferente do seu.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

O A diz que os carros de trás estão a ser seguidos, provavelmente seria a Polícia. Nessa altura o arguido fica transtornado e pediu para ficar no 1º café vindo a ficar segundo disse em Stª Eulália de Barrosas.

Antes de sair do carro foram-lhe entregues pelo Sr. A 1000 contos.

Referiu ainda que antes do assalto, no dia 23 andaram a ver locais possíveis para o assalto, pretendiam sítio onde a fuga pudesse ser rápida e envolvesse pouco perigo.

Só conheceu os arguidos JA e JF mais ou menos uma semana antes do assalto, no centro de Paços de Ferreira.

Do primeiro interrogatório judicial do arguido C resulta coisa diversa, do que disse em audiência, no que diz respeito à distribuição das armas por si e pelos outros arguidos, às pessoas que almoçaram consigo e com o arguido A, à identificação dos automóveis.

Confrontado com estas divergências em audiência, o arguido C não quis esclarecê-las. Uma vez que o Tribunal não tem quaisquer motivos, pelo contrário, para entender que a versão do arguido em audiência é mais verdadeira que aquela ali vertida, dá-se relevância à versão dos factos constante daquele primeiro interrogatório do arguido C, no que concerne à arma que cada um usava ou dispunha no momento do assalto: o arguido C uma pistola 7,65mm. Tendo-se apercebido ainda que o arguido AF usava uma Walther p. 99 e o arguido B uma Browning 7,65mm. Esta versão dos factos é mais consentânea com as regras da experiência e com a restante prova produzida.

Por sua vez referiu o arguido JF confessou que participou nos factos ocorridos a 25.01.2001. Que foi contactado pelo seu irmão A, antes uns dias do dia 25 de Janeiro, a ver se queria alinhar num assalto com ele. Disse ter ficado estupefacto e à toa.

No dia 25.01. de manhã o irmão, o arguido António, voltou à fábrica do arguido F para falar com ele e disse-lhe que precisava de um homem de confiança para conduzir "um carro limpo". E Disse-lhe também o arguido A que a partir das 3/4 h, da tarde telefonava. E telefonou por volta das 15,30h a dizer-lhe para ir ter ao pé do Estádio do Paços de Ferreira que estaria lá oB e para depois os dois irem ter ao Marco de Canaveses. E o arguido foi e encontrou o B num Fiat Punto Preto, carro que pensa que era legal. Nesse carro com o arguido JB a conduzir, deslocaram-se primeiro para o Marco de Canaveses e só depois, por intervenção telefónica do arguido A, a dizer que ali não se ia passar nada, é que se deslocaram para o Modelo em Amarante. Deslocaram-se para Amarante e chegados ao

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Modelo o A voltou a falar com o F pessoalmente e disse-lhe que não queria que o carro estivesse perto porque era para transportar o dinheiro depois do assalto. Sabia que iriam participar no assalto o arguido C, o arguido PC, o arguido JA, o A, e o B. No momento do assalto ficou parado a cerca de 150 /200 metros num local onde podia ver a carrinha de transporte de valores e a cerca de 100 metros do cruzamento que liga a Vila Meã, e à Livração. Referiu que não usou qualquer arma no assalto.

Pouca ou nenhuma credibilidade nos mereceu a versão dos factos do arguido Fernando, no que concerne às circunstâncias anteriores e posteriores ao assalto de 25.01., não só porque pretendeu fazer crer que não tinha qualquer conhecimento de actividades ilícitas anteriores, mas também porque pretendeu que foi fazer aquele assalto sem levar qualquer arma, sem saber onde ele ia ter lugar, até foi para o Marco de Canavezes e só depois para Amarante, só foi porque lhe disseram que ia conduzir “um carro limpo”, só foi porque “o dinheiro não era de ninguém”, só lhe faltava dizer, que foi na mesma atitude com que se vai à missa, quando se tem fé. Sim, porque o arguido Fernando demonstrou que tinha fé no “dinheirinho”, “havia de sobrar algum para mim”, disse.

O Tribunal convenceu-se, dadas as circunstâncias do furto do automóvel conduzido pelo arguido F (muito perto da hora do assalto, usado sem mudança de matrícula verdadeira, de tal maneira que a própria PJ, tal como os arguidos pretenderam, chegou a pensar que esse carro não era um carro furtado, por o carro na hora dos factos ainda não constar para apreender), após Amarante, o Fiat Punto Preto, que esse era o carro onde haviam de fugir alguns dos intervenientes certamente com o dinheiro, após abandono dos carros alterados, como eram o VW Golf e VW Pólo.

Ao contrário do que o arguido F pretendeu fazer crer, que devia seguir o carro do arguido A, o VW Polo, o Tribunal convenceu-se que na estratégia do assalto o arguido Fernando devia seguir o VW Golf, porque os ocupantes deste, eram os seus potenciais ocupantes.

O arguido, A que seguia com o arguido B e com o arguido C, como resultou provado em audiência, teria deixado a sua carrinha Mazda Primacy em local estratégico, para poderem mudar de carro, como veio a acontecer, provavelmente em Beire, freguesia do Concelho de Paredes, onde veio a ser encontrado abandonado o VW Pólo, já que as armas e

dinheiro proveniente do assalto foram apreendidos na carrinha do arguido A e tudo foi feito em segurança, não obstante a pronta actuação da Polícia.

O carro conduzido pelo arguido F não se destinava a levar somente o dinheiro, destinava-se sim a levar os ocupantes do WV Golf, logo que fosse possível o abandono do Golf. E diga-se que conhecendo o Tribunal como conhece as estradas por onde circulavam os arguidos, e o movimento das mesmas à hora do assalto e de noite como já estava (25.01, às 19 horas) caso não tivessem sido seguidos pela Polícia podiam ter abandonado o carro VW Golf, a não mais de dois quilómetros do local do assalto.

Pode parecer que pouca diferença faz dizer que o carro era para levar o dinheiro ou para levar os ocupantes e o dinheiro que seguiam num carro furtado e alterado na sua matrícula, logo que estes o abandonassem, mas o Tribunal encontra uma grande diferença, numa atitude ou noutra, é que a primeira atitude é estudada e pretende não só uma admissão do mínimo de responsabilidade pelo arguido F, mas também revelar o mínimo relativamente a um assalto, para que o Tribunal pouco ou nada fique a saber sobre o modo de organização de outros assaltos e sobre o índice de organização do grupo.

Quase que apetece perguntar, se o carro conduzido pelo arguido F era para levar o dinheiro, porque o não levou? O dinheiro foi roubado e o carro estava ali.

Veja-se que deste procedimento se poderá concluir que uma das regras do grupo seria ter um automóvel nas proximidades do local do assalto, conduzido por um deles, estrategicamente colocado e que lhes permitisse a fuga, sem chamar à atenção inclusive da Polícia, o que de certo modo vai de encontro a alguns procedimentos que são descritos na pronúncia.

O arguido F em diligência externa, conforme fls. 420, indicou o caminho que percorreu para fugir do local do tiroteio ocorrido após o Roubo de Amarante.

Conforme depoimento do F o mesmo esteve em casa da sua irmã O, para onde se dirigiu directamente do local dos factos, nesta veio a ser encontrado pela PJ o revólver de marca Taurus (com carregador municiado com 6 munições) adquirido na casa P, fls. 178, pelo mesmo arguido, que se encontra examinado a fls. 3468.

O arguido pretendeu em audiência não ter usado este revólver nem qualquer arma no assalto de Amarante, mas deitando mão do seu primeiro interrogatório judicial que também foi analisado em audiência, o certo é que viemos a convencer-nos que foi no primeiro

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

interrogatório judicial que o arguido falou verdade no que concerne ao revólver, já que por um lado tinha os factos mais presentes, e menos trabalhados em resultado da sua conseqüente responsabilidade criminal e, por outro lado, não é credível nem que tenha ido efectuar um assalto sem arma, nem que deixando-a em Paços de Ferreira abandonada na carrinha Mercedes Vito, em frente ao Estádio, como disse, a fosse buscar exactamente quando já sabia que a PJ andava à sua procura.

O Arguido PC no final das alegações admitiu a sua responsabilidade no assalto de Amarante.

Resulta do auto de reconstituição dos factos de fls. 426 em conjugação com a reportagem fotográfica de fls. 523 que o arguido PC abandonou o carro e a arma, que trazia no roubo, em Recesinhos, Castelões, vindo a indicar o local, onde deixou um e outra, aos elementos da PJ conforme as fls. 527. Relativamente à arma conforme se pode ver de fls. 252 trata-se de uma colt.45, modelo PTFA.

O arguido PC abandonado o carro contactou os seus amigos, as testemunhas, V, A e J, a fim de estes o irem recolher, conforme depoimento prestado em audiência pelas mesmas testemunhas, que referiram de forma indicativa o local onde foram buscar o arguido PC, que o encontraram apeado, e que o mesmo lhes disse que o seu carro tinha avariado.

Por outro lado na busca realizada à casa deste arguido a fls. 205 dos autos, foram apreendidos vários artigos entre os quais um coldre, uma arma de defesa de choques eléctricos, um carregador com nove munições calibre 45, iguais aos que foram recolhidos no local dos factos a fls. 249.

Conforme também resulta do relatório do LPC de fls. 3509 foi realizada a perícia aos quatro invólucros de calibre 45 recolhidos no local do tiroteio e aí se concluiu que estes invólucros foram deflagrados pela arma que trazia o arguido PC, a Colt 45.

Conforme consta também a fls. 3511 constata-se que o projectil K recuperado no cofre de motor da viatura VW Pólo pode ter sido disparado pela pistola Colt.

Também a fls. 3703 e seguintes na informação pericial aí contida se conclui que o vestígio digital que assentava num saco plástico preto (fls. 342) com os dizeres da prossegur, identifica-se com o dactilograma correspondente ao dedo indicador direito do arguido PC.

O mesmo arguido aquando da sua detenção foi sujeito a recolha de vestígios de pólvora tendo o resultado dessa recolha sido positivo conforme relatório do LPC de fls. 142 e 143, daí se

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

concluindo que o mesmo manuseou armas de fogo e mais conclui-se que a arma que manuseou foi a Colt 45.

Conforme resulta do relatório de autópsia do inspector JM a sua morte resultou da acção de dois projecteis de arma de fogo de fls. 3369 a 3389 e de acordo com o relatório de fls. 3511 e 3515 conclui-se pela probabilidade de o projectil recolhido na casa junto ao local dos disparos e do projectil de que fazia parte o fragmento de blindagem retirado do corpo do inspector JM, ambos de calibre 7,62mm M.43 terem sido deflagrados pela espingarda automática de calibre 7,62mm M.43 (7,62x39mm) de marca Kalashnikov de modelo AKM. Sendo que esta mesma arma foi responsável pela deflagração de pelo menos 11 cápsulas desse calibre recolhidas no local do tiroteio posterior ao assalto de 25.01.01, em Amarante, fls. 322.

O que também resulta do facto de na perícia efectuada ao colete que vestia o inspector JM, fls 1571 e 1576, se concluir que os elementos municipais encontrados no mesmo, fragmento de blindagem e núcleo de aço estavam indubitavelmente associados permitindo afirmar com segurança que ambos constituiriam um mesmo projectil de calibre 7,62mm que é exactamente o calibre da Kalashnikov e que só uma arma disparando projectil de alta energia seria susceptível de causar o dano que causou quer na coronha da arma usada pelo Inspector JM quer na mão do mesmo, fls. 3473 e 3374.

Por outro lado resulta da reconstituição dos factos levada acabo com o auxílio do arguido PC fls. 426 e 523 que o arguido JA fugiu do local do tiroteio no veículo VW Golf com matrícula (...), falsa, que veio a ser encontrada abandonada no lugar de Boavista Caíde de Rei, Lousada (que para quem, como os membros do colectivo, conhece a região se encontra a cerca de 10 Km do local do tiroteio, sem haver necessidade de entrar em estradas nacionais, tendo apenas de atravessar uma). Dentro desse veículo de acordo com busca ao interior do veículo constante de fls. 342 foram encontrados, um passa-montanhas em malha cor preta, na consola, uma cápsula deflagrada de calibre 7,62x39mm junto aos pés do lugar do condutor; vários sacos da prossegur e um do pingo doce, um estojo próprio para arma de fogo recolhido por trás dos bancos e dentro desse estojo uma cápsula deflagrada calibre 7,62x39mm.

De acordo com a reconstituição dos factos levada a cabo pelos arguidos JF e PC a fls. 420, 426 e 523 e os mapas do local da ocorrência de fls. 3520 e 3521 elaboradas pelo LPC, e

de tudo o que ficou referido se conclui que quem nesse dia trazia a arma Kalashnikov era o arguido JA.

De tudo o exposto se conclui que os arguidos JA, AA, JF, JB, CM e PC intervieram no roubo de Amarante. O JA trazia a arma Metralhadora HK 47, o JF o Revólver Taurus .32, o JB trazia uma Browning 7,65mm, o arguido C uma pistola 7,65mm, e o arguido PC uma Colt 45. As armas usadas pelo arguido A já foram referidas noutra momento.

*

Relativamente ao roubo ocorrido no dia 8.06.2001, no supermercado Lidl, sito em Vila Verde o arguido CG confessou a prática deste roubo mais ou menos nos termos que consta da pronúncia, no que a si diz respeito, já que não identificou qualquer outro arguido, e disse que a arma era uma pistola 6,35mm adaptada, identificou o carro de onde veio de Vigo como um carro de marca Opel, Vermelho, que era conduzido por um amigo português e que depois ele e o tal amigo foram para Espanha para casa de uns amigos, onde lhe curaram o braço e serenaram os ânimos. Aí dividiu o dinheiro por si, pelo condutor do carro e mais quatro pessoas.

A Testemunha AA, pormenorizou o modo como ocorreram os factos, o local onde tinha o dinheiro, “entre as pernas, enquanto abria a caixa Multibanco” e quando sentiu o saco a ser arrastado virou-se e já viu o arguido CG de arma apontada. Referiu o envolvimento em luta e a mordidela no braço do arguido CG.

As empregadas da caixa, referiram também o que presenciaram.

Mas o Tribunal veio a convencer-se que quem praticou este assalto foi não só o arguido CG mas este, em conjugação com os arguidos, LR, JL, e JA.

Para tanto levou em consideração vários factores.

Resulta das declarações da testemunha, IB que o roubo do Lidl foi planeado e organizado anteriormente à chegada a Portugal dos arguidos. O JA não dispunha de carro, porquanto o único carro de que os arguidos dispunham era o Opel de dois lugares e já havia dois ocupantes, o CG e o JL.

Assim, o JA precisou de munir-se de um carro e para tanto conseguiu por intermédio do JL que o AC enviasse a IB a Espanha para conduzir o JA no veículo do A - o BMW preto - a Portugal.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Todos os intervenientes no assalto se encontram antes da realização do mesmo e a combinação sobre o modo do assalto e sobre a divisão de tarefas é completamente planeada em Espanha, de tal modo que a testemunha IB, não se apercebe à hora do almoço, que um assalto será levado a cabo. E posteriormente ao almoço, não obstante o que vê e o modo de procedimento dos arguidos, fica sempre convencida, que o assalto tem algo de espontâneo, embora tenha visto, que o arguido L estava à espera dos arguidos vindos de Espanha, numa aldeia próxima de Vila Verde; embora tenha ouvido o arguido L dizer à hora de almoço a hora a que chegaria a carrinha; Embora tenha visto o arguido CG entrar no Lidl e o JL ficar cá fora cá fora num Opel Corsa vermelho à espera; embora a própria testemunha e o JA tenham ficado na estrada Nacional no BMW, certamente esperando algo que a testemunha não quis ou não pôde explicar; e embora tenha posteriormente verificado que o arguido L também seguiu para Espanha.

Referiu que na ida de Portugal para Espanha foram por Ourense, isto é, foram por caminho diferente do que usaram para vir e estiveram todos juntos numas bombas antes de chegar à casa em Espanha.

Chegados a Espanha, viu armas aos arguidos.

Posteriormente ao assalto todos os arguidos regressados a Espanha aí repartiram o dinheiro, produto daquele, entre si.

Segundo a testemunha IP, o arguido L entedia que devia receber mais dinheiro, já que tinha dispendido muito tempo na vigilância das carrinhas em dias anteriores.

Curiosamente, o arguido CG ao confessar o assalto refere que veio a Portugal num Opel vermelho conduzido por um amigo Português, que não quis identificar, embora o Tribunal tenha percepcionado que esse amigo se encontrava a ser julgado.

Quando foi perguntado ao arguido CG se as pessoas por quem dividiu o dinheiro, e que estavam consigo em Espanha, se encontravam na sala, o arguido JA disse “eu”, querendo significar que nessa altura se encontrava com o arguido CG e que tinha recebido dinheiro.

Referiu ainda o arguido CG que dividiu o dinheiro pelos amigos que eram o condutor do carro e mais quatro.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

A ligação do CG ao JA em Espanha decorre quer das declarações daquele arguido, quer do depoimento da testemunha CR, companheira do JA em Espanha, quer do depoimento da testemunha IP.

Por outro lado, a ligação do JL ao JA em Espanha, decorre à saciedade não só do facto de ter sido apreendido na casa onde foi preso o JA, o passaporte deste arguido, mas também do facto relatado pelo inspector GC, em audiência, que momentos antes da detenção do arguido José Augusto, em Espanha, o arguido JL saiu do prédio onde foi detido o JA ao volante de um carro BMW, sendo que só não o detiveram nessa altura porque não queriam correr o risco do JA se aperceber.

Enquanto a testemunha IP depôs gerou-se grande agitação na sala e os arguidos JL, CG e JA quiseram falar na presença dela. Assim, e no que respeita ao arguido JA enquanto a referida testemunha dizia por outras palavras que em Espanha os tinha (O CG e o JA) ouvido falar e admitir que tinha participado nos assaltos de Lordelo, a 11.11.00, de Amarante a 25.01.01 e do Lidl de Vila Verde a 8.06.2001 (embora no que concerne a este arguido e a este assalto a testemunha I tenha dado como soe dizer-se “uma no cravo e outra na ferradura”) e parecia estar a querer imputar ao arguido JA e ao CG o assalto da EDP de Braga, o arguido JA levantou-se e disse “Eu nunca participei no assalto da EDP de Braga”. Apontamento que o Tribunal não pôde deixar de ter em atenção, quando vários assaltos lhe estavam a ser imputados.

Atente-se que a credibilidade da Testemunha IB no que concerne ao seu depoimento sobre o assalto de Vila Verde advém-lhe exactamente do facto de ter sido constituída arguida e do facto de ter havido necessidade de ser longamente fundamentado o despacho de arquivamento relativo à sua responsabilidade pessoal e penal nestes factos.

Por outro lado relativamente ao furto do Opel Corsa Vermelho usado no assalto do Lidl de Vila Verde, embora os documentos do mesmo tenham sido encontrados na zona de Vizela, mais especificamente na freguesia de Santo Adrião, conforme a testemunha VD, certo é que nada sabemos sobre os autores do furto, não obstante quer o JL quer o AR serem residentes na zona de Vizela. É certo que esse facto levanta fortíssimas suspeitas sobre a autoria desse furto, mas tal não basta para provar os factos.

*

*III- O Direito.*⁴³⁰

2 - Crime de associação criminosa.

O tipo de ilícito de associação criminosa penaliza a actividade criminosa desenvolvida por associações constituídas com o objectivo de levarem a cabo, com certo carácter de permanência, actividades delituosas, Ac do STJ de 20.05.93, Sub Judice, Maio de 1993, pág. 89 e segts.

Persegue-se, assim, no art. 299º do C. Penal de 1995, aquilo a que o Código de 1886 apelidava de associação de malfétores no art. 263º cfr. Leal-Henriques e Simas Santos, C. Penal, 2º Vol. pág. 938.

São elementos típicos do tipo de crime de associação criminosa:

- A existência de uma pluralidade de pessoas, ou seja a existência de uma associação, grupo ou organização que supõe “a existência de um encontro de vontades dos participantes – hoc sensu, a verificação de um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – que tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”. “Supõe ainda que do encontro de vontades tenha resultado um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto”, neste sentido Comentário Conimbricense, Tomo II, 1160, 1161 e 1162.; quanto à pluralidade de pessoa uns bastam-se com a ligação entre duas pessoa e outros entendem que devem estar presentes e reunidas pelo menos três pessoas.

- Associação com uma certa duração, isto é, a necessidade de a organização perdurar no tempo, ainda que num tempo não a priori determinado, com vista à realização do seu fim criminoso. Este requisito mostra-se necessário para que a organização se revele como um ente autónomo que supere o mero acordo ocasional de vontades.

- Associação, com um mínimo de estrutura organizatória, que releva da existência de um substrato material que supere os simples membros e que requer uma certa estabilidade ou permanência das pessoa que a compõem.

- Associação, onde se descortina um qualquer processo de formação da vontade colectiva, o que se traduz na adesão dos seus membros a uma realidade que transcende a realidade pessoal de cada um dos seus membros.

⁴³⁰ Página 183 e seguintes do Acórdão.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- Associação onde se manifesta um sentimento comum de ligação por parte dos seus membros a uma realidade que transcende a realidade pessoal de cada um dos seus membros. Leal-Henriques e Simas Santos, No Código Penal Anotado, Vol. II, Pag. 1357, Ed. de 2000, por seu turno, enumeram como requisitos da associação criminosa, o elemento organizativo, o elemento de estabilidade associativa e o elemento da finalidade criminosa.

Diversas são as modalidades de acção integrantes do tipo objectivo de ilícito e têm fundamentalmente a ver com a actividade de cada elemento dentro da associação.

Tal actividade tem de consistir em promovê-la, fundá-la, fazer parte (ser membro) dela, apoiá-la, chefiá-la, ou dirigi-la. O juízo de desvalor não é o mesmo em todos os casos, sendo o mais forte aquele que atinge a chefia ou direcção.

Como dizia BELEZA DOS SANTOS, Rev. Leg. Jur. 70º 97 e segts, para que haja organização criminosa com carácter de permanência não é necessário que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Não é mesmo essencial que os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é preciso que tenham um comando ou uma direcção que lhe dê unidade e impulso nem que possua qualquer convenção reguladora da sua actividade ou da distribuição dos seus encargos e lucros.

Assim, basta demonstrar a existência da associação, isto é, que há um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência, ou, ao menos, o propósito de ter esta estabilidade [o sublinhado é da nossa responsabilidade].

Este entendimento tem merecido acolhimento na nossa jurisprudência. Assim já se decidiu que se duas ou mais pessoas se unem voluntariamente para cooperar na realização de um programa criminoso, possuindo essa associação o carácter de certa permanência ou estabilidade, mostram-se reunidos os requisitos teóricos do crime de associação criminosa a que se refere o art. 299º do Código Penal.

O bem jurídico protegido pela norma do art. 299º do C.P. é a paz pública.

E o crime aí previsto e punido é um crime de perigo abstracto e de execução permanente. E desta sua natureza decorre que o crime de associação criminosa não consome os actos criminosos levados a cabo pelos seus membros. Os crimes concretos praticados pelos membros da associação criminosa, são distintos do crime de estar associado àquela por qualquer modo juridicamente relevante, e encontram-se numa relação de concurso real e

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

efectivo com o ilícito em análise, verificando-se uma pluralidade de crimes puníveis, conforme o disposto nos art. 30º e 78º, n.º 1 e 2, ambos do C.P.

Hoje existe consenso de que, em princípio, existe concurso real entre o crime de associação criminosa e os ilícitos praticados pelos seus membros.

O crime deste artigo é de participação necessária, concorrendo com aqueles que vierem a ser perpetrados pelos membros do grupo e à sua sombra.

A nível jurisprudencial é corrente, o entendimento de que há concurso real de crimes entre o crime de associação e os crimes da associação [rectius dos seus membros], já que as normas em causa tutelam bens jurídicos diferentes Ac. do STJ, de 10.11.89 BMJ n.º 391 pág. 413 Ac. do STJ de 88.06.22, proc. n.º 39596 e Ac de 88/10/19, proc. n.º 39590 e Ac do STJ de 94/05/05 proc. n.º 46365. É o que decorre das variadíssimas condenações de membros de associação criminosas neste crime e nos crimes praticados enquanto associados.

Ao agirem da forma descrita os arguidos JA, JB, JF e AA realizaram tipicamente, cada um deles, um ilícito de associação criminosa da previsão do art. 299º, nº1 do C. Penal. Entendemos que se não provou que os restantes arguidos (...) fizessem parte da associação constituída pelos arguidos (...) isto é, que conhecessem a existência da mesma, ou que tivessem o sentimento de lhe pertencer e portanto que tivessem praticado o crime de associação criminosa.

Actuavam os quatro referidos arguidos com uma certa organização, indiciada pelo "recrutamento" de pessoas capazes de com eles levarem a cabo os crimes que no momento eram planeados pelos mesmos; bem como, pelos vastos meios de que se muniram, os automóveis furtados e alterados nas suas matrículas ou então, quando isso era mais vantajoso, o furto dos automóveis em cima da hora do roubo e a circulação com o "carro limpo" e antes de o furto do automóvel ser divulgado. A angariação dos arguidos PC e C, ou da testemunha APS no assalto logrado ao BPN de Paredes e o furto do automóvel Fiat Punto Preto matrícula 00-70-GU, são exemplos acabados disso.

Entendemos que não podemos levar mais longe do que 25.01.2001 a existência da Associação criminosa, não obstante resultar dos factos que o arguido JA lançava em Espanha, após essa data, as sementes de uma outra e daí todos os arguidos, com quem o arguido CG teve contacto, ainda que só posteriormente a essa data virem Pronunciados desse crime.

*IV DECISÃO.*⁴³¹

Acordam os juízes que compõem o Tribunal Colectivo em julgar parcialmente procedente a Pronúncia e, em consequência:

Absolver os arguidos PF, AF, RT, MM e AG de todos os crimes que lhes vinham imputados.

Condenar os arguidos:

JA:

pela co-autoria de

- 1 crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 do C.P., na pena de 2 anos e meio de prisão.

- 1 crime de roubo de 25.01.2001, em Amarante, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 9 anos de prisão.

- 1 crime de roubo de 03.01.2001, BPN de Paredes, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 7 anos de prisão.

- 1 crime de roubo tentado de 11.11.2000, em Lordelo, Paredes, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) e 23º, n.º 2 e 73º do do C.P., na pena de 5 anos de prisão.

- 1 crime de roubo, em 8.06.2001, no Lidl de Vila Verde, pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 6 anos de prisão.

- 1 crime de furto simples p. e p. pelo artigo 203º do C.P. relativo ao BMW vermelho em Santo Tirso, na pena de 8 meses de prisão.

- 4 crimes de uso de documento falso relativamente aos veículos com matrícula falsa usados nos roubos levados a cabo, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. c) e n.º 3 do C.P., na pena de 18 meses de prisão por cada um deles.

- 1 crime de detenção de armas do artigo 275º, n.º1 e 3, do C.P., na pena de 2 anos de prisão.

Pela autoria de

- 2 crimes de falsificação de documento relativamente à falsificação do B.I. e Passaporte, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do C.P., na pena de 20 meses de prisão por cada um deles.

⁴³¹ Página 221 e ss. do Acórdão.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Em cúmulo na pena de 20 anos de prisão.

Arguido AA:

Pela co-autoria:

-- 1 crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 do C.P., na pena de 2 anos e meio de prisão.

- 1 crime de roubo de 25.01.2001, em Amarante, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 9 anos de prisão.

- 1 crime de roubo de 03.01.2001, BPN de Paredes, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 7 anos de prisão.

- 1 crime de roubo tentado de 11.11.2000, em Lordelo, Paredes, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) e 23º, n.º 2 e 73º do do C.P., na pena de 5 anos de prisão.

- 1 crime de furto simples p. e p. pelo artigo 203º do C.P. relativo ao BMW vermelho em Santo Tirso, na pena de 8 meses de prisão.

- 4 crimes de uso de documento falso relativamente aos veículos com matrícula falsa usados nos roubos levados a cabo, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. c) e n.º 3 do C.P., na pena de 18 meses de prisão por cada um deles.

- 1 crime de detenção de armas do artigo 275º, n.º1 e 3, do C.P., na pena de 2 anos de prisão.

Em cúmulo na pena de 16 anos de prisão.

Arguido JF:

Pela co-autoria:

- 1 crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 do C.P., na pena de 2 anos e meio de prisão.

- 1 crime de roubo de 25.01.2001, em Amarante, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 8 anos de prisão.

- 1 crime de roubo de 03.01.2001, BPN de Paredes, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 7 anos de prisão.

- 1 crime de roubo tentado de 11.11.2000, em Lordelo, Paredes, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) e 23º, n.º 2 e 73º do do C.P., na pena de 5 anos de prisão.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- 1 crime de furto simples p. e p. pelo artigo 203º do C.P. relativo ao BMW vermelho em Santo Tirso, na pena de 8 meses de prisão.

- 4 crimes de uso de documento falso relativamente aos veículos com matrícula falsa usados nos roubos levados a cabo, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. c) e n.º 3 do C.P., na pena de 18 meses de prisão por cada um deles.

- 1 crime de detenção de armas do artigo 275º, n.º 1 e 3, do C.P., na pena de 2 anos de prisão. Em cúmulo na pena de 14 anos e seis meses de prisão.

Arguido JB:

Pela co-autoria:

- 1 crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299º, n.º 1 do C.P., na pena de 2 anos e meio de prisão.

- 1 crime de roubo de 25.01.2001, em Amarante, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 9 anos de prisão.

- 1 crime de roubo de 03.01.2001, BPN de Paredes, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 7 anos de prisão.

- 1 crime de roubo tentado de 11.11.2000, em Lordelo, Paredes, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) e 23º, n.º 2 e 73º do do C.P., na pena de 5 anos de prisão.

- 1 crime de furto simples p. e p. pelo artigo 203º do C.P. relativo ao BMW vermelho em Santo Tirso, na pena de 8 meses de prisão.

- 4 crimes de uso de documento falso relativamente aos veículos com matrícula falsa usados nos roubos levados a cabo, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1, al. c) e n.º 3 do C.P., na pena de 18 meses de prisão por cada um deles.

- 1 crime de detenção de armas do artigo 275º, n.º 1 e 3, do C.P., na pena de 2 anos de prisão. Em cúmulo na pena de 15 anos de prisão.

Arguido CM:

Pela co-autoria:

- 1 crime de roubo de 25.01.2001, em Amarante, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 7 anos e meio de prisão.

- 1 crime de detenção de armas do artigo 275º, n.º 1 e 3, do C.P., na pena de 18 meses de prisão.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Em cúmulo na pena de 8 anos de prisão.

Arguido PC:

Pela co-auroria:

- 1 crime de roubo de 25.01.2001, em Amarante, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 7 anos e meio anos de prisão.
- 1 crime de detenção de armas do artigo 275º, n.º1 e 3, do C.P., na pena de 18 meses de prisão.

Em cúmulo na pena de 8 anos de prisão.

Arguido CG:

Pela co-autoria:

- 1 crime de roubo, em 8.06.2001, no Lidl de Vila Verde, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 5 anos e seis meses de prisão.
- 1 crime de roubo, em 12.09.2000, nas traseiras da EDP de Braga, p. e p. pelo art. 210º, n.º 2 al. b) e 204º, n.º 2 al a) e f) do C.P., na pena de 6 anos de prisão.
- 1 crime de detenção de armas do artigo 275º, n.º1 e 3, do C.P., na pena de 18 meses de prisão.

Pela autoria de:

- 2 crimes de falsificação de documento relativamente à falsificação do B.I. e carta de condução, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1, al.a) e b) e n.º 3 do C.P., na pena de 18 meses de prisão por cada um deles.

Em cúmulo na pena de 10 anos de prisão.

Arguido JL:

Pela co-autoria:

- 1 crime de roubo, em 8.06.2001, no Lidl de Vila Verde, p. e p. pelo artigo 210º, n.º2 al. b) e 204º, n.º 2 al. a) e f) do C.P., na pena de 6 anos de prisão.

Arguido LR:

Pela co-autoria:

- 1 crime de roubo, em 8.06.2001, no Lidl de Vila Verde, p. e p. pelo artigo 210º, n.º2 al. b) e 204º, n.º 2 al. a) e f) do C.P., na pena de 6 anos de prisão.

Arguido AC:

Pela autoria de:

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

- 2 crimes de falsificação de documento relativamente à falsificação do Chassis do BMW e alteração do motor do Fiat Ducato, p. e p. pelo artigo 256º, n.º 1 al. a) e n.º 3 do C.P., na pena de 24 meses de prisão por cada um deles.

Em cúmulo a pena de 3 anos de prisão.

Arguido PB:

Pela autoria de:

- 1 crime de furto simples, do Automóvel Ford Focus Station, p. e p. pelo art. 203º do C.P., na pena de 7 meses de prisão, já cumprida.

Arguido MJD:

- pela cumplicidade num crime de falsificação de documentos, p.e p. pelo artigo 256º, n.º 1 al. b) e n.º 3 do C.P., na pena de 180 dias de multa à taxa diária de 10 €.

*

Notifique e Deposite.

Penafiel, 13 de Abril de 2004.

APENSO

III

Nuipc 271/08.4 TCGMR

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

“Factos Provados

1º- Os arguidos AQ, IJ, JC, HJ, FM e AM, formaram um grupo organizado que, até a data em que ocorreu a sua detenção, operou no Norte do país, com a exclusiva finalidade de se apropriarem indevidamente de quantias em dinheiro e outros valores transportados em veículos especializados para a efectivação de tais transportes, denominados de VBTV (Viaturas Blindadas de Transportes de Valores) ou outras viaturas que antecipadamente soubessem transportassem quantias consideráveis de dinheiro.

2- E de se apropriarem indevidamente de veículos automóveis para serem utilizados na prática dos ilícitos acima referidos.

3-De molde a obterem lucros fáceis e ilícitos e de falsificarem elementos identificativos dos mesmos, nomeadamente, a fim de obstruírem a acção da justiça, na eventualidade, como aconteceu, de serem devidamente identificados pelas autoridades policiais.

4-Para levarem a bom termo esta actividade criminosa, os seus elementos articulavam-se, com funções perfeitamente definidas e delimitadas entre eles, sempre com a liderança do arguido AQ.

5-Por outro lado, todos os arguidos se mantinham em permanente e estrito contacto entre si, a fim de estabelecerem a estratégia mais adequada para levarem a bom termo os desígnios criminosos previamente acordados.

6- No dia 9 de Dezembro de 2006, cerca das 19H00, cinco indivíduos, cuja identidade não foi possível apurar, dirigiram-se para a Avenida 25 de Abril, sita em Vilela, Paredes, onde circulava o veículo automóvel da marca BMW, modelo X5, de cor preta, com a (...) do mesmo.

7- De imediato, o condutor do veículo automóvel da marca Mercedes-Benz, atravessou este veículo na frente deste último veículo automóvel, ocupando a faixa de rodagem em que este circulava, de molde a impedir que o mesmo pudesse continuar a sua marcha.

8-Imobilizado o veículo da marca BMW, os cinco indivíduos, que se encontravam encapuzados e armados com armas de caça, de características não apuradas, saíram do veículo em que se faziam transportar, dirigindo-se para aquele veículo automóvel.

9-Rodearam este veículo automóvel e dois destes indivíduos deslocaram-se para junto da porta da frente, lado esquerdo, lugar do condutor, onde se encontrava a (...), tentando abrir a

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

mesma, pela parte exterior, o que não conseguiram pelo facto das portas se encontrarem trancadas.

10-Mediante a ameaça de utilização das armas de caça que empunhavam, os indivíduos ordenaram à (...) que saísse do interior do seu veículo automóvel e que abrisse as portas do mesmo.

11-Com receio pela sua integridade física, a (...) acabou por desactivar o fecho central das portas do seu veículo automóvel, tendo um dos indivíduos, aquele que se encontrava junto da porta da frente, lado esquerdo, aberto a mesma, obrigando esta a sair do veículo automóvel.

12- Seguidamente, dois dos indivíduos, após a terem afastado do seu veículo automóvel, ordenaram-lhe que se baixasse, ao mesmo tempo que se introduziam no interior deste veículo, puseram o motor em funcionamento e o veículo automóvel em andamento, dele se apropriando indevidamente, abandonando o local.

13º- Os restantes indivíduos introduziram-se no veículo automóvel em que se faziam transportar e abandonaram o local, na mesma direcção que tinha sido seguida pelo primeiro veículo automóvel.

14º- O veículo automóvel da marca BMW, (...) tinha no seu interior dois casacos de pele no valor jurado de 1000€, uma carteira da marca Louis Vuitton, no valor jurado de 700€, um porta-moedas no valor jurado de 150€, documentos pessoais e dinheiro de apuro do estabelecimento comercial- sapataria - da ofendida.

15º- No dia 10 de Dezembro de 2006, cerca das 09H00, junto da porta principal de entrada do Centro Comercial Guimarães Shopping, sito na Alameda Dr. Mariano Felgueiras, em Creixomil, Guimarães, encontrava-se parado o veículo de transporte de valores – VTV –, com o n.º 3002, da marca Mercedes – Benz, modelo Sprinter, de cor verde, de matrícula (...) pertencente à empresa de segurança ESEGUR, representada por LM..

16º-A tripulação deste VTV era constituída pelo FC, que era o motorista, e por BJ, que era o porta -valores.

17º-Este VTV encontrava-se naquele local com a finalidade de proceder à recolha de valores e correio existente no Hipermercado Continente, de acordo com a ordem de missão previamente determinada.

18º- Após o condutor ter aberto a porta lateral do VTV, através do comando que se encontra instalado na cabine do mesmo, o BM saiu do mesmo a fim de cumprir o serviço previamente

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

determinado, tendo, para este efeito, pegado num saco, que serve de “isco”, que se encontrava no interior do mesmo.

19º- Na posse de tal saco, o BM dirigiu-se para o interior do referido Centro Comercial, mais concretamente para o centro de vigilância ali instalado, a fim de solicitar o acompanhamento de um dos seguranças – vigilantes –, que ali se encontram de serviço, para o auxiliarem nas suas funções.

20º- Obtida esta ajuda, o BM iniciou o seu serviço, dirigindo-se para o cofre-forte ali existente.

21º- Do interior deste cofre-forte, o BM retirou várias saquetas, que continham quantias em notas e moedas do Banco Central Europeu (euros), conferiu o seu número, dez saquetas, e após as ter acondicionado no interior dos sacos utilizados pela ESEGUR, selar os mesmos, e elaborar a respectiva guia de transporte, iniciou o transporte dos mesmos para o VTV.

22º- Face à quantidade de sacos a transportar, estes foram colocados no interior de um carrinho de compras que ali se encontrava, tarefa na qual foi auxiliado pelo segurança – vigilante – que o acompanhava, JM.

23º- Na companhia do referido segurança – vigilante –, o BM conduziu o carrinho de compras, onde se encontravam colocados os sacos acima referidos, para junto da porta de entrada, onde o parou, mas de forma a evitar que fosse avistado da parte exterior do Centro Comercial.

24º- De seguida começou a transportar os sacos para o VTV, um de cada vez, enquanto o segurança – vigilante – permanecia junto do carrinho de compras, em missão de vigilância, e impedindo que a porta de entrada se fechasse, pois era de funcionamento automático.

25º- Quando se encontrava dentro da carrinha a colocar o segundo saco, quatro indivíduos não identificados, fazendo-se transportar no veículo automóvel da marca BMW X5, que tinha apostas matrículas que não as verdadeiras,

26º- Chegaram a este local, imobilizando este veículo automóvel junto do VTV, saindo do mesmo, encapuzados e empunhando armas caçadeiras, sendo que um deles se dirigiu imediatamente para junto da porta da frente, lado esquerdo do VTV, onde se encontrava o condutor, a fim de impedir qualquer reacção deste.

27º- Os restantes três indivíduos, também igualmente armados com armas caçadeiras, dirigiram-se para junto da porta de entrada do Centro Comercial.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

28º- Ao aperceber-se desta situação, o segurança – vigilante –, pretendeu fugir do local onde se encontrava, tendo sido impedido por um destes indivíduos, que após lhe ter apontado a arma caçadeira que empunhava, lhe ordenou para se deitar no chão, senão disparava.

29º- Com receio pela sua integridade física, o segurança – vigilante – acatou tal ordem, sendo que os três indivíduos seguidamente se apropriaram indevidamente dos sacos que ainda se encontravam no interior do carrinho de compras.

30º- Na posse de tais sacos, os três indivíduos dirigiram-se para o veículo automóvel em que se haviam feito transportar, o BMW, modelo X5, penetraram no mesmo e, após o indivíduo que sempre permanecera junto do condutor do VTV ter igualmente penetrado no interior daquele veículo, ocupando o lugar do condutor, abandonaram o local.

31º- Os quatro indivíduos não identificados acabaram por se apropriar de cinco sacos que continham valores e de três sacos que continham correio, todos com o logótipo da ESEGUR e devidamente selados,

32º- Que continham no seu interior a quantia de € 148.989, 43 (cento e quarenta e oito mil novecentos e oitenta e nove euros e quarenta e três cêntimos).

33º- No dia 15 de Dezembro de 2006, cerca das 18H10, na Estrada Municipal 312 que liga Cerva a Mondim de Basto, o arguido AQ, juntamente com três indivíduos não identificados, devidamente encapuzados e armados com armas caçadeiras, cuja características não foi possível determinar,

34º- Circulavam num veículo automóvel da marca BMW, modelo X5, que tinha apostado a (...), que não a verdadeira, procederam à ultrapassagem do veículo automóvel ligeiro de mercadorias da marca Ford, modelo Transit, pertencente à firma (...) propriedade de (...).

35º- Que circulava nessa mesma artéria e no mesmo sentido de marcha, em cujo interior seguiam (...)

36º- O arguido AQ e acompanhantes, após procederem à ultrapassagem, imobilizaram o veículo automóvel em que se faziam transportar na faixa de rodagem onde aquele circulava, bloqueando, desta forma, a passagem da mesma, de forma a imobilizá-la, o que conseguiram.

37º- Seguidamente, o arguido AQ e acompanhantes saíram do veículo em que se faziam transportar e, empunhando as armas caçadeiras que detinham em seu poder, dirigiram-se para o veículo automóvel da marca Ford, modelo Transit.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

38º- *Chegados junto deste veículo, o arguido AQ e acompanhantes obrigaram os dois ocupantes a deitarem-se no chão da carrinha, mediante a ameaça de utilização das armas caçadeiras, que apontaram na direcção dos mesmos.*

39º- *Perante a ameaça e receando pela sua integridade física, os dois ocupantes obedeceram a tal ordem.*

40º- *O arguido e acompanhantes penetraram neste veículo automóvel e do seu interior apropriaram-se indevidamente de uma quantia, em notas do Banco Central Europeu, e moedas, num montante de € 15.000, que se encontravam numa pasta ali existente.*

41º- *Tal quantia era proveniente de pagamentos devidos pelo fornecimento de tabaco.*

42º- *O arguido AQ foi visto, na data destes factos, pelo Soldado da GNR, (...), a conduzir o veículo automóvel da marca BMW, modelo X5, de cor preta, nas imediações de Cerva, entre as 16.00 e as 16.30 horas, hora e meia a duas horas antes de terem ocorrido os factos atrás descritos.*

43º- *No dia 29 de Dezembro de 2006, cerca das 18H45, no Lugar de Lameiro Morto, em Sendim, Felgueiras, no parque de estacionamento do estabelecimento comercial denominado (...)", três indivíduos não identificados, encontravam-se no interior do veículo automóvel ligeiro de passageiros, da marca BMW, modelo X5, de cor preta, tendo apostas matrículas de cor amarela, que não foi possível determinar, mas que tudo leva a crer serem de origem francesa, que ali se encontrava parado.*

44º- *A essa mesma hora e no mesmo local, (...), funcionário do BANIF, abandonava as instalações do referido estabelecimento comercial, onde se tinha dirigido, na sua qualidade de funcionário bancário, para proceder à recolha da quantia ali existente, referente ao apuro desse estabelecimento comercial.*

45º- *Quando se dirigia para o seu veículo automóvel ligeiro de passageiros da marca Renault, modelo Mégane, de matrícula (...), que ali se encontrava devidamente estacionado, a fim de empreender a viagem de regresso,*

46º- *Chegado junto do seu veículo automóvel, o (...), após ter aberto a porta da frente do lado esquerdo, arremessou o saco, que continha a quantia, em notas do Banco Central Europeu (euros), que havia recolhido no estabelecimento comercial referido, para o seu interior.*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

47º-Neste preciso momento, foi abordado por um dos dois indivíduos acima descritos, que se encontrava encapuzado, que se lhe dirigiu, ao mesmo tempo que proferia a expressão “ Larga o saco “.

48º- E o segundo encostou a coronha de uma arma de fogo ao ofendido e obrigou-o a deitar no chão, pois temeu pela sua integridade física.

49º-°Acabando os três indivíduos por se apropriarem indevidamente do saco onde estava contida a quantia em dinheiro, em notas do Banco Central Europeu, proveniente do apuro do mencionado estabelecimento comercial, no montante de cerca de € 23.000 (vinte e três mil euros).

50º- (...)

Fundamentação de facto

A matéria de facto provada resulta de toda a prova produzida em audiência de julgamento, considerada na sua globalidade e coerência de todos os meios de prova, nomeadamente a extensa prova pericial constante dos autos, conjugada com as regras da experiência e do normal acontecer.

Foi muito relevante a confissão integral e sem reservas dos arguidos FT e AM, dada a espontaneidade e credibilidade com que confessaram todos os factos de que vinham acusados, dados os relatos circunstanciados que fizeram, que foram confirmados por outros elementos de prova objectivos, nomeadamente a prova biológica, demonstrando arrependimento e tentando reparar algum do mal que haviam provocado. A confissão parcial dos arguidos A, I, P e Hi, após ter sido produzida toda a prova em julgamento, e distorcendo a verdade dos factos, mesmo do roubo tentado no IP4, que confessaram, mas que apresentaram como organizado na hora, sem preparação e sem reuniões anteriores, nem qualquer chefia ou organização, não resulta credível nem sequer possível, atento o tipo de crime em causa e a necessidade de recursos de alguma monta, como são todos aqueles a que os arguidos recorreram para tentar apossar-se do dinheiro no interior da carrinha. Assim, a sua confissão não foi inteiramente valorada, mas apenas na medida em que corroborou a restante prova produzida.

O arguido F foi o primeiro a prestar declarações tendo confessado os factos da acusação que lhe são imputados nos autos, declarando que reunia com os restantes arguidos a partir de Maio de 2007 para o arguido A dizer quando faziam os assaltos e onde se deviam

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

colocar, tendo ouvido o arguido A e o I a gabarem-se de ter realizado com sucesso o assalto ao Guimarãesshopping, (2º crime da acusação) com o Ar, o “velhote” e um terceiro. O A e o I teriam dito que assaltaram o dono da Vilas e Moura,(3º crime) que vende ferragens e levaram tabaco e dinheiro; O A, o I e o P comentaram que assaltaram a M Cunha (4º crime) perto do Natal de 2006 e levaram dinheiro; declarou ainda ter ouvido o Alberto a falar com o Isamberto e o Pimenta que tinha feito um assalto com um amigo segurança, o H “Ninja”, em Fafe em frente a uma pastelaria,(5º crime) tendo levado dinheiro, um telemóvel e um casaco.

Mais declarou que quem vigiava as carrinhas era o A, o I, o P e o H, pois nos dias em que a carrinha passava iam ver as horas a que passava e o local.

O A via um veículo Toyota Corola preto a segui-lo muitas vezes e viu-o estacionado perto da casa da namorada dele e duas vezes perto da oficina onde o arguido F trabalhava. Um dia o A viu o carro perto da casa do I, que é seu primo e disse ao arguido F que ele, Alberto, colocou um papel no carro a dizer que o fogo queima.

Antes dos assaltos o A lavava os carros e queimava-os por dentro com um maçarico. E ao conduzir para os assaltos os arguidos usavam luvas.

O F refere que esteve numa reunião no dia 11 e depois no almoço no restaurante, mas não foi a mais nenhuma reunião porque o A passava lá pela oficina e o F ia à sucata do A dia sim, dia não, onde estavam quase sempre o I e o P, e o A e o H trabalhavam lá. Estes encontros eram importantes para delinear as suas actividades.

Só em fins de Março, princípio de Abril é que o arguido F soube que os arguidos faziam assaltos porque o A lho disse para o pôr à vontade quanto ao dinheiro que lhe devia.

Mais tarde, em Maio o A desafiou o F para o assalto à carrinha de valores e no dia 10 desse mês o F e o A acordaram em entrar para o assalto, que o Alberto garantiu que seria rentável.(...)

De Direito:

Os arguidos A, I, P, H, F e A vêm todos acusados da prática do crime de associação criminosa.

O bem jurídico protegido pela norma do art. 299º do C.P. é a paz pública. E o crime aí previsto e punido é um crime de perigo abstracto e de execução permanente. Desta sua natureza decorre que o crime de associação criminosa não consome os actos criminosos

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

levados a cabo pelos seus membros. Os crimes concretos praticados pelos membros da associação criminosa, são distintos do crime de estar associado àquela.

São elementos típicos do tipo de crime de associação criminosa:

- A existência de uma pluralidade de pessoas, ou seja a existência de uma associação, grupo ou organização que supõe “a existência de um encontro de vontades dos participantes – hoc sensu, a verificação de um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – que tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente das vontades e interesses dos seus membros.

“Supõe ainda que do encontro de vontades tenha resultado um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto”-Comentário Conimbricense, Tomo II, 1160, 1161 e 1162.; quanto à pluralidade de pessoa uns bastam-se com a ligação entre duas pessoa e outros entendem que devem estar presentes e reunidas pelo menos três pessoas.

- Associação com uma certa duração, isto é, a necessidade de a organização perdurar no tempo, ainda que num tempo não a priori determinado, com vista à realização do seu fim criminoso. Este requisito mostra-se necessário para que a organização se revele como um ente autónomo que supere o mero acordo ocasional de vontades.

- Associação, com um mínimo de estrutura organizatória, que releva da existência de um substrato material que supere os simples membros e que requer uma certa estabilidade ou permanência das pessoa que a compõem.

- Associação, onde se descortina um qualquer processo de formação da vontade colectiva, o que se traduz na adesão dos seus membros a uma realidade que transcende a realidade pessoal de cada um dos seus membros.

- Associação onde se manifesta um sentimento comum de ligação por parte dos seus membros a uma realidade que transcende a realidade pessoal de cada um dos seus membros.

Leal-Henriques e Simas Santos, no Código Penal Anotado, Vol. II, Pag. 1357, Ed. de 2000, por seu turno, enumeram como requisitos da associação criminosa, o elemento organizativo, o elemento de estabilidade associativa e o elemento da finalidade criminosa.

A actividade tem de consistir em promovê-la, fundá-la, fazer parte (ser membro) dela, apoiá-la, chefá-la, ou dirigi-la. O juízo de desvalor não é o mesmo em todos os casos, sendo o mais forte aquele que atinge a chefia ou direcção.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Assim, estão verificados quanto aos arguidos Alberto, Isamberto, Pimenta, Hernâni, Filipe e António a prática do crime de associação criminosa, p e p pelo artigo 299º, nº 1, 2 e 3 do CP (...)

Decisão

Pelo exposto, este tribunal colectivo decide

- a) Condenar o arguido AQ pela prática do crime de associação criminosa p e p pelo artigo 299º, nº1, 2 e 3 do CP, na pena de dois anos de prisão; pela prática do crime de cinco roubos qualificados p e p pelos artigos 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) do CP, nas penas de quatro anos de prisão por cada um; pela prática do crime de roubo qualificado em Salto, p e p pelos artigos 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) do CP, na pena de 5 anos e seis meses de prisão; pela prática de dois crimes de roubo qualificado na forma tentada, p e p pelos artigos 22º, 23º, 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) todos do CP, na pena de 1 ano e seis meses de prisão e 4 anos de prisão, respectivamente, esta última pena pelo roubo tentado no IP4; pela prática de dois crimes de receptação p e p pelo artigo 231º, nº2 do CP, na pena de 2 meses de prisão para cada um; pela prática do crime de detenção de arma proibida p e p pelo artigo 86º, nº1, al a) da Lei 5/06 de 23-2, na pena de 1 ano de prisão; e pela prática do crime de coacção agravada na forma tentada, p e p pelo artigo 154º, nº1 e 155º, nº1, al c) do CP na pena de 1 ano de prisão. Em cúmulo jurídico vai o arguido AF condenado na pena única de 12 anos de prisão efectiva.*
- b) Condenar o arguido IJ pela prática do crime de associação criminosa p e p pelo artigo 299º, nº1 e 2 do CP, na pena de um ano e três meses de prisão; pela prática de cinco crimes de roubos qualificado p e p pelos artigos 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) do CP, nas penas de três anos e quatro meses de prisão por cada um dos quatro primeiros e pela prática do crime de roubo qualificado em Salto, na pena de 4 anos de prisão; pela prática de dois crimes de roubo qualificado na forma tentada, p e p pelos artigos 22º, 23º, 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) todos do CP, na pena de 1 ano e três anos de prisão, esta última*

pena pelo roubo tentado no IP4. Em cúmulo jurídico vai o arguido I condenado em sete anos e seis meses de prisão efectiva.

- c) *Condenar o arguido JP pela prática do crime de associação criminosa p e p pelo artigo 299º, nº1 e 2 do CP, na pena de um ano e três meses de prisão; pela prática de três crimes de roubo qualificado p e p pelos artigos 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) do CP, nas penas de três anos de prisão por cada um; pela prática de dois crimes de roubo qualificado na forma tentada, p e p pelos artigos 22º, 23º, 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) todos do CP, na pena de 1 ano e três anos de prisão, respectivamente, esta última pena pelo roubo tentado no IP4. Em cúmulo jurídico vai o arguido JP condenado na pena única de seis anos de prisão efectiva.*
- d) *Condenar o arguido HJ pela prática do crime de associação criminosa p e p pelo artigo 299º, nº1 e 2 do CP, na pena de um ano e um mês de prisão; pela prática de um crime de roubo qualificado p e p pelos artigos 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) do CP, na pena de três anos e quatro meses de prisão; pela prática de dois crimes de roubo qualificado na forma tentada, p e p pelos artigos 22º, 23º, 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) todos do CP, na pena de 1 ano e três anos de prisão, respectivamente, esta última pena pelo roubo tentado no IP4. Em cúmulo jurídico vai o arguido HB condenado na pena única de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova e condicionada ao pagamento de € 2.500,00 aos Bombeiros Voluntários de Guimarães no prazo de seis meses após trânsito do presente acórdão.*
- e) *Condenar o arguido FT pela prática do crime de associação criminosa p e p pelo artigo 299º, nº1 e 2 do CP, na pena de um ano de prisão; pela prática de três crimes de roubo qualificado p e p pelos artigos 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) do CP, na pena de três anos de prisão por cada um; pela prática de dois crimes de roubo qualificado na forma tentada, p e p pelos artigos 22º, 23º, 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) todos do CP, na pena de 10 meses de prisão, e três anos de prisão, respectivamente, esta última pena pelo roubo tentado no IP4. Em cúmulo jurídico vai o arguido FT condenado na pena única de 4 anos e seis meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com*

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

regime de prova e condicionada ao pagamento de € 2.500,00 aos Bombeiros Voluntários de Guimarães no prazo de seis meses após trânsito do presente acórdão.

- f) *Condenar o arguido AM pela prática do crime de associação criminosa p e p pelo artigo 299º, nº1 e 2 do CP, na pena de um ano de prisão; pela prática de três crimes de roubo qualificado p e p pelos artigos 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) do CP, na pena de três anos de prisão por cada um; pela prática de dois crimes de roubo qualificado na forma tentada, p e p pelos artigos 22º, 23º, 210º, nº2, al b) e 204º, nº2, al f) todos do CP, na pena de 10 meses de prisão, e três anos de prisão, respectivamente, esta última pena pelo roubo tentado no IP4. Em cúmulo jurídico vai o arguido AM condenado na pena única de 4 anos e seis meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova e condicionada ao pagamento de € 2.500,00 aos Bombeiros Voluntários de Guimarães no prazo de seis meses após trânsito do presente acórdão.*
- g) *Condenar o arguido HD pela prática do crime de receptação p e p pelo artigo 231º, nº2 do CP na pena de 100 dias de multa à taxa diária de € 10,00.*

#

(Elaborado e revisto pela signatária- artigo art.º 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal)

G, d.s.”

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Pedro Sérgio Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* / Paulo Pinto de Albuquerque. - 2ª ed. – Lisboa: Universidade Católica, 2008. – 1600 p.; 24,5 cm. ISBN 978-972-54-0197-2.

ALBUQUERQUE, Pedro Pinto de Albuquerque - *interrogações à JUSTIÇA, 36 JUÍZES respondem a ANTÓNIO DE ARAÚJO; DANIEL PROENÇA DE CARVALHO, FRANCISCO SARFIELD CABRAL, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, SOFIA PINTO COELHO* - 3ª ed. Coimbra: Tenacitas, 2003. ISBN 972-8758-10-3.

ALMEIDA, João de – *Direcção do Inquérito e Relacionamento entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária*. N.º1. Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC): Lisboa, 2011. ISSN 1647-9300.

AMARAL, Diogo Freitas - *Curso de Direito Administrativo*. Volume I. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1994.

ANDRADE, Manuel da Costa - *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN 972-32-0613-7. Obra do autor n.º 0878.

ANTUNES, Ferreira - Procurador-Geral Adjunto do M.P - *A INVESTIGAÇÃO DO CRIME SEXUAL DE MENORES. sub judice, justiça e sociedade*. Nº 26 (2003).

ASCENSÃO, José de Oliveira - *O DIREITO, INTRODUÇÃO E TEORIA GERAL*. 7ª ed., revista. Coimbra: Almedina, 1993.

ASSUNÇÃO, Maria Leonor - *Criminalidade Organizada e Direito Penal, O exemplo de Macau*. <http://www.informac.gov.mo/aam/portuguese/boletim/4/art54.html>

BELEZA, Teresa Pizarro - *Direito Penal, 1º Volume*. 2ª ed, revista e actualizada, AAFDL. Lisboa: 1985.

_____ - *Direito Penal, 2º Volume*, reimpressão. AAFDL. Lisboa: 1988.

_____ - *Apontamentos De Direito Processual Penal – III Volume*: AAFDL, Lisboa, 1995.

BELEZA, Teresa Pizarro. com a colaboração de Frederico Isasca, Rui Sá Gomes - *Apontamentos de Direito Processual Penal*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, (AAFDL), (Lições policopiadas), 1992.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

BLAKE, John J. - Comunicação do FBI, EUA. Seminário, *A Ameaça do Crime Organizado de Origem Asiática*, Tróia: Polícia Judiciária, Co-Financiamento da Comissão Europeia Através do Programa Falcone, 2001.

BRAZ, José – *Negociação e gestão de crises, O difícil equilíbrio entre os valores da Justiça e da Segurança*. N.º 2. Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC): Lisboa, 2011. ISSN 1647-9300.

_____ - *MODELOS DE POLÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A RELAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA JUDICIÁRIA. Sistemas de Coordenação da Investigação Criminal*. (Seleção de textos 1º Congresso de Investigação Criminal, 2006, ASFIC/PJ) Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. ASFIC/PJ: 2008. ISBN 978-989-95755-0-9, pp.123 – 133, e em *MODELOS DE POLÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL* 1ª ed: Gailivro, 2006. ISBN 989-557-354-5.

_____ - *A eficácia da investigação criminal*. Revista Modus Operandi. N4. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. Outubro 2011.

CABRAL, José Santos – *Uma Incursão Pela Polícia*. Coimbra: Almedina, 2007.

CALADO, António Marcos Ferreira - *Legalidade e Oportunidade na Investigação Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CARVALHO, Daniel Proença de Carvalho - *interrogações à JUSTIÇA, 36 JUÍZES respondem a ANTÓNIO DE ARAÚJO; DANIEL PROENÇA DE CARVALHO, FRANCISCO SARFIELD CABRAL, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, SOFIA PINTO COELHO*. 3ª ed. Coimbra: Tenacitas. ISBN 972-8758-10-3.

CATROGA, Fernando - *Lei e Ordem, Justiça Penal, Criminalidade e Polícia Séculos XIX-XX*, coordenação de Pedro Tavares de Almeida, Tiago Pires Marques, Lisboa: Livros Horizonte, 2006.

COSTA, José Francisco Faria - *O PERIGO EM DIREITO PENAL: (CONTRIBUTO PARA A SUA FUNDAMENTAÇÃO E COMPREENSÃO DOGMÁTICAS)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN 972-32-0461-4.

_____ - *Tentativa e Dolo Eventual (ou da relevância da negação em direito penal)*. Separata do número especial do BFDC - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia – 1984. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1996.

COSTA, José Gonçalves da Costa, LEANDRO, Armando Gomes, MONTEIRO, Fernando Pinto. *interrogações à JUSTIÇA, 36 JUÍZES respondem a ANTÓNIO DE ARAÚJO; DANIEL PROENÇA DE CARVALHO, FRANCISCO SANSFIELD CABRAL, JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, SOFIA PINTO COELHO*. 3ª ed. Coimbra: Tenacitas, 2003. ISBN 972-8758-10-3.

CUNHA, José Manuel Damião da - *O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*. Porto: [s.n.], 1993. p. 288.

_____ - *MODELOS DE POLÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A RELAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA JUDICIÁRIA. O Modelo Português*. (Seleccção de textos 1º Congresso de Investigação Criminal, 2006, ASFIC/PJ) Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária. ASFIC/PJ: 2008. ISBN 978-989-95755-0-9, pp. 123 – 133, e em *MODELOS DE POLÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL* 1ª ed: Gailivro, 2006. ISBN 989-557-354-5.

DIAS, Augusto Silva - *Apointamentos de Direito Penal I, Parte Geral – Volume I*. Lisboa: Universidade Lusíada (Lições policopiadas), 2002.

_____ - 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC/PJ) e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2009]). *Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito*. Coimbra: Almedina, 2010.

DAVIN, João - *A criminalidade Organizada Transnacional, A Cooperação Judiciária e Policial na EU*. Coimbra: Almedina, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *AS «ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS» NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1982 (ARTS. 287.º e 288.º)*: (Separata da RLJ, N.os 4751 a 3760), Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

_____ - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0855-5.

_____ - *Algumas reflexões sobre o Direito Penal na “sociedade de risco”, in Problemas Fundamentais de Direito Penal. Homenagem a Claus Roxin.* Lisboa: Universidade Lusíada, 2002.

DGPJ - Direcção Geral da Política da Justiça — Disponível na internet em:

http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_634312212249062500.

DIAS, Jorge de Figueiredo – ANDRADE, Manuel da Costa - *Criminologia, O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena.* Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

FEITEIRA, Alice. - *Um Domínio Único?*. REVISTA SEGURANÇA E DEFESA. Nº1 (2006), Loures: Diário de Bordo.

GARCIA, M. Miguez - *O risco de comer uma sopa e outros casos de Direito Penal, Elementos da Parte Geral.* Apontamentos policopiados. (§ 19º Autoria e participação). 2007.

GILLIS, Janet - *Comunicação do Crime and Narcotics.* Seminário, *A Ameaça do Crime Organizado de Origem Asiática*, Tróia: Polícia Judiciária, Co-Financiamento da Comissão Europeia Através do Programa Falcone, 2001.

GUEDES, João – *As Seitas: Histórias do Crime de Macau e da Política e Macau.* 1ª ed. Lisboa: Livros do Oriente, 1991.

HENRIQUES, Manuel de Leal, SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas - *Código Penal Anotado*, 3ª ed., Lisboa: Rei dos Livros, 2000.

_____ - *Noções Elementares de DIREITO PENAL*, 1ª ed. Lisboa: Vislis Editores, 1999.

ISASCA, Frederico - *ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS E SUA RELEVÂNCIA NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.* 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1995.

ISPJCC (Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais) - Gabinete de Psicologia e Selecção. Cristina Soeiro, Ana Vieira, Catarina Martinho. *Manual das Boas Práticas para a Intervenção em Situações de Abuso Sexual de Crianças.* Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Fundo Social Europeu, 2004.

LOPES, José António Mouraz, DÁ MESQUITA, Paulo, DÂMASO SIMÕES, Euclides - *Projecto APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS* (no âmbito do Programa PIR PALOP II - VIII FED), Formação contínua para Magistrados,

CRIMINALIDADE ORGANIZADA NOS DOMÍNIOS ECONÓMICO E FINANCEIRO. INA: 2007. ISBN 978-9222-98-6.

MARTIN, Gracia. 2005, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología., num. 07-02, acedido internet em (30.01.2001) RECPC 07-02 (2005) _ <http://criminet.ugr.es/recpc> _ ISSN 1695-0194.

MAGALHÃES, Teresa - *Abuso de Crianças e Jovens, Da suspeita ao diagnóstico*, Lisboa - Porto: Lidel – edições técnicas, Lda. 2010. ISBN 978-972-757-655-5.

MEIREIS, Manuel Augusto Alves - *O REGIME DAS PROVAS OBTIDAS PELO AGENTE PROVOCADOR EM PROCESSO PENAL*. Coimbra: Almedina, 1999.

_____ - *Crise na Justiça, Reflexões e Contributos do Processo Penal*, Actas do Colóquio da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto (2006). Coleção ENSAIOS. Lisboa: Universidade Lusíada, 2007.

MESQUITA, Paulo Dá – *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1842-8.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP) – *O Código Penal de 1852 nos 150 anos do primeiro código penal português [1852 - 2002]*: Edição do Ministério da Justiça, 2002.

MONIZ, Helena - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II*. Coimbra. Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0855-5.

MONTE, Ferreira Mário – *Da Legitimação Do Direito Penal Tributário em Particular, os Paradigmáticos Casos de Facturas Falsas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1590-0.

MOREIRA, Adriano – *Informações e Segurança*, Estudos em Honra do General Pedro Cardoso. Prefácio. pp. 120 – 521.

OLIVEIRA, Francisco Costa - *A Defesa e a Investigação do Crime*. Coimbra: Almedina, 2004.

NETO, Manuela - *Do Inquérito*. 3ª ed. Porto: Elcla, 1996.

_____ - *Da Notícia do Crime à Detenção*. 2ª ed. Porto: Elcla, 1995.

PALMA, Maria Fernanda - 2010. 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária [ASFIC/P] e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2009]). *Apresentação científica do Congresso*. Coimbra: Almedina, 2010.

PEREIRA, Júlio. - 2007. *Segurança Interna: O Mesmo Conceito, Novas Exigências*.

REVISTA SEGURANÇA E DEFESA. N.º 3 (2007), Loures: Diário de Bordo, pp. 97 – 101.

PEREIRA, Rui Carlos - *O Dolo de Perigo*. Lições policopiadas. [s.l.]. [s.n.].

_____ - *É a Superioridade Ética, Política e Jurídica Que Dará Aos estados De Direito A Vitória A Longo Prazo*. REVISTA SEGURANÇA E DEFESA. Nº1 (2006), Loures: Diário de Bordo.

_____ - *Crise na Justiça, Reflexões e Contributos do Processo Penal*. Actas do Colóquio da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto (2006). Colecção ENSAIOS. Lisboa: Universidade Lusíada, 2007.

PINHEIRO, Maria de Fátima Terra - *CSI CRIMINAL*. Porto: Universidade Fernando Pessoa. 2008.

PINHO, David Valente Borges de – *Da Acção Penal, Tramitação e Formulários*, Coimbra: Almedina.1994.

PINTO, Marinho - 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC/PJ) e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2009]). *Intervenção do Bastonário da Ordem dos Advogados*. Coimbra: Almedina, 2010.

POLÍCIA JUDICIÁRIA - *Inspecção Judiciária – Manual de Procedimentos*. Almada: 2009. ISBN 978-989-96126-0-0.

PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*. Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1995.

Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia. Disponível na internet em RECPC 07-02 (2005).

RODRIGUES, Anabela Miranda - *O Inquérito No Novo Código de Processo Penal*. Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, 1988. Coimbra: Almedina, 1988.

RODRIGUES, Cunha - *COMUNICAR E JULGAR*. Coimbra: Minerva, 1999.

Associações Criminosas, Sua Relevância Ao Nível Da Investigação Criminal

SARDINHA, José Manuel - *O Terrorismo e a Restrição dos Direitos Fundamentais em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do Crime*. Lisboa/S.Paulo: Editorial VERBO, 1998.

_____ - *ÉTICA POLICIAL e Sociedade Democrática*. Lisboa ; Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), 2001. ISBN 972-9630-02-6.

_____ - José Souto de Moura, Patrícia Barbeitos, em colaboração com, BELEZA, Teresa Pizarro. *Apontamentos de Direito Processual Penal*, III VOL. Aulas teóricas dadas ao 5º Ano, 1994/1995. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, (Lições policopiadas), 1995.

SIMÕES, Euclides Dâmaso - Procurador-Geral Adjunto - *Direcção e execução da investigação criminal no quadro do Estado de Direito (Contributos para uma melhor sintonia)*. 2.º Congresso de Investigação Criminal (organizado por, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária [ASFIC/PJ] e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [IDPCC/FDUL, 2009]). Coimbra: Almedina, 2010.

SINTRA, António – *TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FACTOR DE SEGURANÇA*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. N.º1. Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC): Lisboa, 2011. ISSN 1647-9300.

SOARES (Filho), Fernando - *JHERING, Rudolf Von, 1888. A Luta pelo Direito*. Organização, Introdução e Notas de 1992 .Lisboa: Edições Cosmos, Livraria Arco-Íris.

VALDÁGUA, Maria da Conceição - *Início da tentativa do Co- Autor, Contributo para a Teoria da Imputação do Facto na Co-Autoria*. Lisboa: LEX, Edições Jurídicas. 1993.

_____ - *Apontamentos de Direito Penal (Parte Geral)*. Lições Policopiadas. 1995/96.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Regime Jurídico da Investigação Criminal, Comentado e Anotado*. 2ª Edição, Revista e Aumentada. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.